



Poder Judiciário do  
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro

# DIREITO EM MOVIMENTO

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

◆ CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA ◆

---

**FONAJE** FÓRUM  
NACIONAL  
DE JUIZADOS  
ESPECIAIS

Volume 18

1º semestre/2013



Poder Judiciário do  
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro

# DIREITO EM MOVIMENTO

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

◆ CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA ◆

---

**FONAJE** FÓRUM  
NACIONAL  
DE JUIZADOS  
ESPECIAIS

v. 18 - 1º semestre/2013

Rio de Janeiro

© 2013 EMERJ

**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJERJ**

DIREITO EM MOVIMENTO é uma revista com dupla finalidade: é uma ferramenta de trabalho útil e objetiva para os magistrados em atuação no sistema dos Juizados Especiais Criminais e da Fazenda Pública, e, ao mesmo tempo, um veículo de divulgação nacional do importante trabalho por eles realizado, ampliada por sua versão on-line. Seu conteúdo consiste numa coletânea de decisões relevantes prolatados pelos Juizados e Turmas Recursais Criminais e da Fazenda Pública.

**Organização:**

**Desembargadora:** Cristina Tereza Gaulia.

**Equipe Administrativa - EMERJ:**

**Diretora do Centro de Estudos e Pesquisas - CEPES:** Elina Bussade dos Santos.

**Execução Administrativa e Pesquisa:** Marcella Augusta Costa da Costa.

**Produção Gráfico-Editorial:**

**Diretor da Divisão de Publicações:** Irapuã Araújo (MTb MA00124JP).

**Programação Visual:** Jaqueline Diniz.

**Revisão Ortográfica:** Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sergio Silveiras.

**Diretor da Divisão de Artes Gráficas TJRJ:** Carlos Henrique de Melo e Silva.

Direito em movimento, v. 1, 2003- . Rio de Janeiro: EMERJ, 2003- .

Semestral

ISSN 2179-8176 (versão impressa)  
ISSN 2236-711X (versão em CD-ROM)  
ISSN 2238-7110 (versão online)

1. Juizado Especial Cível, Jurisprudência. 2. Juizado Especial Criminal, Jurisprudência. 3. Juizado Especial da Fazenda Pública, Jurisprudência. 4. Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Jurisprudência. I. RIO DE JANEIRO (estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura.

CDD 341.419905

**Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-090

Telefones: (21) 3133-1867 / 3133-3671

[www.emerj.tjrj.jus.br](http://www.emerj.tjrj.jus.br) - [emerjcep@tjrj.jus.br](mailto:emerjcep@tjrj.jus.br)



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

---

### **Presidente**

Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

### **Corregedor-Geral**

Desembargador Valmir de Oliveira Silva

### **1º Vice-Presidente**

Desembargador Nascimento Antonio Póvoas Vaz

### **2º Vice-Presidente**

Desembargador Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

### **3º Vice-Presidente**

Desembargadora Nilza Bitar



## Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

---

### **Diretor-Geral**

Desembargador Sérgio de Souza Verani

### **Conselho Consultivo e Comissão de Iniciação e Aperfeiçoamento de Magistrados**

Desembargador Nildson Araújo da Cruz

Desembargador Nagib Slaibi Filho

Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

Juiz de Direito Rubens Roberto Rebello Casara

Juiz de Direito Alexandre Corrêa Leite

Juiz de Direito André Luiz Nicolitt

### **Presidente da Comissão Acadêmica**

Desembargador Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

### **Coordenador de Estágio da EMERJ**

Desembargador Nagib Slaibi Filho



## **COMISSÃO DO PROJETO “DIREITO EM MOVIMENTO” NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

**Desembargadora** Cristina Tereza Gaulia

*Presidente da Comissão da Revista Série “Direito em Movimento”*

**Desembargador** Antônio Saldanha Pinheiro

**Juiz de Direito** Joaquim Domingos de Almeida Neto

**Juiz de Direito** Alexandre Chini Neto

**Juiz de Direito** Eduardo Antônio Klausner

**Juíza de Direito** Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos

**Juiz de Direito** Fábio Ribeiro Porto

**Juiz de Direito** Flávio Citro Vieira de Mello

**Juiz de Direito** Renato Lima Charnaux Sertã

## **COMISSÃO ESTADUAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - COJES**

---

**Desembargadora** Ana Maria Pereira de Oliveira - *Presidente da Comissão*

**Juiz de Direito** Alexandre Chini Neto - *Coordenador das Turmas Recursais*

**Juíza de Direito** Valéria Pachá Bichara - *Auxiliar à Presidência*

**Juiz de Direito** Paulo Roberto Sampaio Jangutta - *Auxiliar à Corregedoria Geral da Justiça*

**Juiz de Direito** Arthur Narciso de Oliveira Neto

**Juiz de Direito** Flávio Citro Vieira de Mello

**Juiz de Direito** Luiz Eduardo Castro Neves

**Juiz de Direito** José de Arimatéia Beserra Macedo

**Juíza de Direito** Isabela Lobão dos Santos



# FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS

---

## 1. PRESIDÊNCIA

- Guilherme Ribeiro Baldan (TJRO)

## 2. VICE-PRESIDÊNCIA

- Joaquim Domingos de Almeida Neto (TJRJ)

## 3. SECRETARIA-GERAL

- Juíza Janice Goulart Ubialli (TJSC)

## 4. COMISSÃO LEGISLATIVA:

- *Presidente:* Ricardo Cunha Chimenti (TJSP)
- *Secretária-Geral:* Maria do Carmo Honório (TJSP)

### **Região Norte:**

- Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima (TJRO)
- Sueli Pini (TJAP)
- Região Nordeste:
- Jones Figueiredo (TJPE)
- Izabella Santos Lago Miranda de Almeida (TJBA)

### **Região Centro-Oeste:**

- Mario Roberto Kono de Oliveira (TJMT)

### **Região Sudeste:**

- Janete Vargas Simões (TJES)
- Antônio Saldanha Palheiro (TJRJ)

### **Região Sul:**

- Gustavo A. Gastal Diefenthaler (TJRS)
- Mauro Ferrandin (TJSC).

## 5. COMISSÃO INSTITUCIONAL:

- Jose Anselmo de Oliveira (TJSE)
- Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (STJ)
- Flávio Fernando Almeida da Fonseca (TJDF)



- Antonio Palheiros Saldanha (TJRJ)
- João José Rocha Targino (TJPE)
- Paulo Zacarias (TJAL)

## **6. COMISSÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GESTÃO:**

- Vicente Oliveira Silva (TJMG)
- Marcelo Mesquita Silva (TJPI)
- Erick Linhares (TJRR)
- Marcos Alexandre Bronzatto Pagan (TJSP)
- Antônio Augusto Baggio e Ubaldo (TJSC)

## **7. MEMBROS HONORÁRIOS PERMANENTES**

Na Assembleia Geral do XXVI FONAJE, realizado na cidade de Fortaleza, foi aprovada a proposta para incluir os magistrados que participaram do 1º Encontro Nacional, ocorrido em 22 e 23 de maio de 1997, na cidade de Natal – Rio Grande do Norte como membros Permanentes do FONAJE.

- Ada Maria da Cunha Galvão (RN)
- Adalberto Correia (AL)
- Artur Arlindo Ludwig (RS)
- Carlos Alberto da Silva (MT)
- Celso Albuquerque Macedo (CE)
- Darcy Nasser de Melo (PR)
- Dirceu dos Santos (MT)
- Fernando Caldeira Brant (MG)
- Geraldo Antônio da Mota (RN)
- Guilherme Newton de Monte Pinto (RN)
- João Batista Barbosa (PB)
- João Cabral da Silva (RN)
- José Cícero Alves da Silva (AL)
- José das Graças Pereira (ES)
- Klaus Cleber Moraes de Mendonça (RN)
- Lourival de Jesus Serejo Souza (MA)
- Luciana de Lima Teixeira (RN)
- Manoel Soares de Souza (PI)
- Manoel Soares Monteiro (PB)
- Maria Cruzeta Costa de Freitas (AM)
- Maria Cynthia da Costa Negreiros (RN)
- Maria das Graças Pessoa (AM)
- Massacó Watanabe (GO)
- Mauro Campello (RR)
- Ninaldo Aleluia Costa (BA)
- Viviane Xavier Urbana (RN)

## Sumário

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<i>Desembargadora Cristina Tereza Gaulia</i>	
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<i>Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira</i>	
<b>JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....</b>	<b>15</b>
Colaboradores desta Edição .....	17
Ementas .....	19
Decisões das Turmas Recursais .....	35
<b>JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA .....</b>	<b>251</b>
Colaboradores desta Edição .....	253
Ementas .....	255
Decisões das Turmas Recursais .....	269
<b>LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>451</b>
Artigo 49 da Lei nº 5.781, de 01 de julho de 2010.....	453
Ato Executivo nº 6.340, de 15 de dezembro de 2010 .....	455
Ato Executivo nº 2.854, de 11 de julho de 2012 .....	459
<b>ENUNCIADOS FONAJE.....</b>	<b>461</b>



## Apresentação

A Revista Direito em Movimento nasceu, como uma proposta de conhecimento e intercâmbio das decisões de 1º grau que começaram a surgir logo após a vigência da Lei Federal 9.099/95, e a implantação, inicialmente bastante moderada, pelos Tribunais Estaduais do Sistema de Juizados Especiais.

A ferramenta de intercâmbio das fórmulas decisórias concretizadas pelos Magistrados de 1º Instância, solidificou-se, aprimorando-se com o enriquecimento das decisões dos Juízes integrantes das Turmas Recursais, a permitir a melhor conjugação dos esforços hermenêuticos que objetivavam a garantia da melhor prestação jurisdicional e a unidade que o Sistema Especial de Justiça buscava.

Hoje, após a obtenção do ISSN, a Revista Direito em Movimento, consagrou-se como fonte acadêmica, enriquecida que foi por textos e teses, e como plataforma crítica do Sistema Especial por seus próprios integrantes, na medida em que, revisando as decisões de variados Magistrados, pode-se buscar a interpretação que presta a melhor e mais eficiente Justiça ao cidadão brasileiro.

O aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, que vem sendo, desde o marco primeiro da instituição desta fórmula objetiva e desprocessualizada de prestação jurisdicional, o objetivo do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, merece, por conseguinte, a conjugação dos esforços dos Juízes, também em atuação nos Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Uma nova porta se abre: de intercâmbio e estudo comparativo das decisões judiciais e das políticas administrativas e gerenciais do, já agora complexo, Sistema Estadual dos Juizados Especiais.

Se devemos restringir ou expandir o acesso dos cidadãos aos Juizados depende, como aliás tudo na prática da jurisdição, das opções políticas dos Tribunais.

De observar-se, no entanto, que toda restrição provoca perda de parcela do poder para outros organismos sociais, oficiais ou oficiosos, legítimos ou não, socialmente aceitos ou marginais.

O norteador, na hipótese, deve ser a inserção do indivíduo, do cidadão na ordem jurídica.

Como ensina o Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos:

“A inserção do indivíduo em uma ordem jurídica reconduz àquilo que Hannah Arendt crismou de “direito a ter direitos”. Tem-se aí o que se pode conceituar como direito à proteção jurídica ou direito fundamental de cidadania, o qual é reconhecido e admitido no âmbito do Estado de nacionalidade do indivíduo, mas sempre em consonância com os critérios legais internamente adotados.

O direito que todo indivíduo tem à proteção jurídica estatal não significa adesão a qualquer sistema de direito positivo, senão a uma positividade jurídica que respeita e fomenta os direitos do homem. Dito isto em outras palavras, a observância dos direitos do homem é uma condição necessária para a legitimidade do direito positivo. E esta característica atribui prioridade dos direitos do homem sobre todos os outros interesses qualificados” (*in* “Direito Fundamental de Cidadania ou Direito a ter Direitos”, Editora CRV, 2012, pg. 187/8).

Desse modo, os Juizados Especiais como palco de consecução de direitos de cidadania devem aperfeiçoar-se cada vez mais, segundo seu desiderato constitucional e principiologia norteadora.

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

DESEMBARGADORA COORDENADORA DA SÉRIE

“DIREITO EM MOVIMENTO”

## Introdução

Com o sistema dos Juizados Especiais surgiu, não só um novo rito processual, caracterizado fundamentalmente, pela simplicidade e pela informalidade, mas também um novo Magistrado, cuja atuação deveria estar apoiada na informalidade, na oralidade, na economia processual, na celeridade e na busca incessante da conciliação como um mecanismo de pacificação da sociedade.

Os Magistrados logo se deram conta de que sua atividade teria agora que se voltar para a gestão do seu juízo, tarefa para a qual não foram preparados no curso universitário, cuja grade curricular inclui apenas matérias de cunho jurídico.

Mas o jurisdicionado não poderia esperar a formação desse novo Magistrado, e é com criatividade e solidariedade que os Juízes têm exercido a jurisdição no sistema dos Juizados Especiais. Criatividade, ao buscar mecanismos para vencer o desafio de julgar em tempo razoável a expressiva quantidade de demandas que passou a ingressar no Poder Judiciário, e solidariedade, na troca de experiências exitosas com outros Magistrados.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, instalado em 1997, é uma demonstração dessa solidariedade, pois foi idealizado para aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, exatamente através da troca de informações entre Magistrados que se reúnem duas vezes por ano, em algum lugar desse nosso imenso país, compartilhando experiências.

E a solidariedade também está na origem do projeto da revista DIREITO EM MOVIMENTO que, desde o ano de 2003, vem divulgando o trabalho desenvolvido nos Juizados Especiais, constituindo uma importante ferramenta para o exercício da atividade jurisdicional por aqueles que integram esse sistema, com publicações semestrais, contendo sentenças e acórdãos proferidos nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, além de artigos que tratam de questões, quer de direito material, quer de direito processual, que são objeto de debate nas demandas que chegam ao Poder Judiciário pela via dos Juizados Especiais.

Além das publicações semestrais, a revista DIREITO EM MOVIMENTO também conta com edições especiais como esta, em que, com a proximidade de mais um encontro nacional, o XXXIII FONAJE, em Cuiabá, no período de 22 a 24 de maio de 2013, apresenta uma coletânea de decisões proferidas em Juizados e Turmas Recursais Criminais e de Fazenda Pública.

A garantia constitucional de que as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo seriam tratadas num juízo especializado, com um procedimento oral e sumaríssimo, tem na sua gênese, a preocupação de Magistrados com a imagem negativa do cidadão em relação ao Poder Judiciário.

E esse movimento inicial não cessou e não cessará, pois quase vinte anos depois da edição da Lei 9.099/95, o que se vê é que os Juizados Especiais, que eram apenas estaduais, chegaram à Justiça Federal e hoje também apreciam questões fazendárias, demonstrando o sucesso de um sistema que congrega Magistrados comprometidos em assegurar ao cidadão o exercício de direitos e garantias fundamentais e que não se abatem, ainda que as demandas se multipliquem a cada dia.

**DESEMBARGADORA ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

*PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - COJES*



---

**JUIZADOS ESPECIAIS**

**◆ CRIMINAIS ◆**

---







## Colaboradores desta Edição

### TJDFT

#### JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA

SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL.....35

#### JUIZ DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL..... 43

#### JUÍZA DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL.....37, 40

#### JUIZ JOÃO FISCHER

SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL..... 45

### TJRJ

#### JUIZ JUAREZ COSTA DE ANDRADE

X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ..... 60, 65

#### JUIZ MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

SEGUNDA TURMA DE RECURSOS .....70, 75, 78, 82

#### JUÍZA ROSANA NAVEGA CHAGAS

I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU..... 53, 55, 68

### TJRO

#### JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

TURMA RECURSAL – PORTO VELHO ..... 89

#### JUIZ MARCELO TRAMONTINI

TURMA RECURSAL – PORTO VELHO .....106

#### JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR

TURMA RECURSAL JI-PARANÁ .....85, 95, 98

## TJRS

### JUÍZA CRISTINA PEREIRA GONZALES

TURMA RECURSAL CRIMINAL .....129, 138

### JUIZ EDSON JORGE CECHET

TURMA RECURSAL CRIMINAL .....109

### JUIZ EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA

TURMA RECURSAL CRIMINAL .....115, 124

## TJSC

### JUIZ ANTONIO AUGUSTO BAGGIO e UBALDO

PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS..... 191

### JUIZ DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO

QUINTA TURMA DE RECURSOS .....141, 148, 164

### JUIZ MARCIO ROCHA CARDOSO

TERCEIRA TURMA DE RECURSOS .....146, 159, 168, 176, 180, 185

### JUIZ OSMAR MOHR

SÉTIMA TURMA DE RECURSOS.....155, 171

### JUIZ ROGÉRIO CARLOS DEMARCHI

VARA ÚNICA DE MONDAÍ – SC..... 153

## TJSE

### JUÍZA CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE..... 202

### JUIZ DIÓGENES BARRETO

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE.....210

### JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE .....213, 228, 245

---

**TJDFT**


---

DIREITO PENAL. PORTE DE DROGA. USO PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADO. (TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20120110557373APJ. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. JULGAMENTO EM 23/04/2013)..... 35

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL. PICHANÇA (ARTIGO 65, LEI 9.605/98). PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. VÍCIO PROCEDIMENTAL INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20110910158765APJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZA: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. JULGAMENTO EM 23/04/2013)..... 37

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME DE AMEAÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HÁBEIS A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA VÍTIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20101010038389APJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZA: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. JULGAMENTO EM 23/04/2013)..... 40

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VARA DE EXECUÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **(TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20110610132034APJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI. JULGAMENTO EM 09/04/2013)**..... 43

JUIZADOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ATENTADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CONFIRMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM AUDIÊNCIA AFASTADA EM FACE DO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU À RESPECTIVA AUDIÊNCIA, EM QUE PESE TER SIDO PREVIAMENTE INTIMADO; E DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NA LEI 9.099/95. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI 4.898/1965, PELO DELITO INSCULPIDO NO ARTIGO 4º, ALÍNEA “A” DA REFERIDA LEI. REVISÃO NA DOSIMETRIA. EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DA PENA. EXTIRPAÇÃO DAS PENAS COMINADAS EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 3º, ALÍNEA “A” DA LEI 4.898/1965. NÃO INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO ESPECIAL DA PENA INSERTO NO ARTIGO 60, § 1º, DO CPB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **(TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 2009.06.1.008139-7. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: JOÃO FISCHER. JULGAMENTO EM 02/04/2013)**..... 45

---

**TJRJ**


---

**SENTENÇAS**

SUPOSTO AUTOR DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CTB (FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR) E QUE SE LESIONA GRAVE E PERPETUAMENTE NO ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM QUE FOI CONSTATADA A AUSÊNCIA DA SUA CNH - DESNECESSIDADE DA APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DESPENALIZADORA, EM RAZÃO DE A VIDA JÁ TER SE ENCARRREGADO DA PUNIÇÃO - TRANSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA FACE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL NO DELITO DE TRÂNSITO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0042345-76.2011.8.19.0038. I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 03/03/2013) ..... 53

CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COM AUTORIZAÇÃO E ATESTADO DE BOA QUALIDADE DA ÁGUA, FORNECIDOS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS E EM LOCAL NÃO ABASTECIDO PELA COMPANHIA X - INEXISTÊNCIA DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98, POR AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - TRANSAÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADA PELA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO NA CONDUTA DO SAF, ALÉM DE SUA BOA-FÉ E DA INEXISTÊNCIA DE RISCO NA ATIVIDADE. (TJERJ. PROCESSO Nº 0140762-64.2011.8.19.0038. I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 30/11/2012)..... 55

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JURISDICIONAL ADVINDA DO JUÍZO CÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUITA. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO QUE POSSUI COERCITIVIDADE SUFICIENTE PARA MINISTRAR EFETIVIDADE ÀS SUAS DECISÕES, SEM NECESSIDADE DE SE BUSCAR O DIREITO PENAL, O QUE EM ÚL-

TIMA ANÁLISE, POR VIA INDIRETA, VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXVII, DA CRFB. (TJERJ. PROCESSO Nº 0002774-33.2012.8.19.0210. X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUIZ: JUAREZ COSTA DE ANDRADE. JULGAMENTO EM 13/11/2012)..... 60

ARTIGO 309 DO CÓDIGO PENAL – EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO - PREVARICAÇÃO A UM SUBORDINADO - NENHUM RANÇO DE PRÁTICA DELITIVA - CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (TJERJ. REFERENTE AO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008/2011-14 DA POLÍCIA FEDERAL. X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUIZ: JUAREZ COSTA DE ANDRADE. JULGAMENTO EM 29/03/2011) ..... 65

PESSOAS NAMORANDO NO INTERIOR DE VEÍCULO, EM LOCAL ERMO, ÀS 23.30 HORAS - INEXISTÊNCIA DO CRIME DE ATO OBSCENO PREVISTO NO ARTIGO 232 DO CÓDIGO PENAL - PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME É NECESSÁRIO O LOCAL PÚBLICO, BEM COMO A EXPOSIÇÃO AO PÚBLICO - NÃO É LUGAR EXPOSTO AO PÚBLICO O INTERIOR DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL ERMO - TRANSAÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADA POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. (TJERJ. PROCESSO Nº 2008.038.049678-6. I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 19/05/2009)..... 68

## DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE NA AÇÃO PENAL PRIVADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000894-56.2010.8.19.0022. SEGUNDA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 26/04/2013) ..... 70

APELAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CONTRAVENÇÃO PENAL POR VIAS DE FATO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ARTIGO 46, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO A NÃO SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA SUBSTITUIR A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR MULTA. **(TJERJ. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005555-17.2010.8.19.0204. SEGUNDA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 30/11/2012)**..... 75

APELAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CRIME DE RESISTÊNCIA. RÉU QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. CONSIDERAÇÃO DE UMA DAS CONDENAÇÕES PARA FINS DE ANTECEDENTES E DA OUTRA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **(TJERJ. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000894-56.2010.8.19.0022. SEGUNDA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 22/02/2012)** ..... 78

AÇÕES PENAIS PRIVADAS DEFLAGRADAS EM FACE DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES DE INJÚRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR AS AÇÕES PENAIS. **(TJERJ. HABEAS CORPUS Nº 2009.700.051888-8. PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 27/09/2009)** ..... 82



## TJRO

CRIMINAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. PROMESSA DE MAL INJUSTO E FUTURO. IDONEIDADE DA AMEAÇA. TEMOR DA VÍTIMA. DOLO CARACTERIZADO. O DELITO DE AMEAÇA É CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO, QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO LESIVO OBJETIVADO PELO AGENTE, BASTANDO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO QUE A PROMESSA DO MAL INJUSTO E FUTURO SEJA IDÔNEA E SÉRIA, INCUTINDO TEMOR NA VÍTIMA. (TJRO. Nº 0000806-27.2011.8.22.0013. TURMA RECURSAL JI-PARANÁ. JUIZ: OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR. JULGAMENTO EM 26/03/2013) ..... 85

CRIME AMBIENTAL. A VIA ADMINISTRATIVA É INDEPENDENTE DA CRIMINAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROSSEGUIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO PENAL. SÃO DISTINTAS AS LICENÇAS DE OPERAÇÃO OU DE EMPREENDIMENTO E GUIA FLORESTAL, SENDO ESTA ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO SOBRE O QUAL RECAI O CRIME TIPIFICADO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA PEÇA DE MADEIRA. MATERIALIDADE COMPROVADA QUANTO À EXPRESSÃO "TER EM DEPÓSITO" SEM LICENÇA VÁLIDA. VENDA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRO. Nº 1000795-48.2010.8.22.0002. TURMA RECURSAL - PORTO VELHO. JUIZ: DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. JULGAMENTO EM 21/09/2012)..... 89

CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A ESFERA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EXPRESSA. DECADÊNCIA. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA ANTE A INEQUÍVOCA VONTADE DA VÍTIMA. A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NÃO DEPENDE DE RIGORES FORMALÍSTICOS, BASTANDO A INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DA VÍTIMA EM VER O AGENTE SER PROCESSADO PENALMENTE. (TJRO.

**Nº 1000617-41.2011.8.22.0010.TURMA RECURSAL JI-PARANÁ. JUIZ: OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR. JULGAMENTO EM 07/05/2012) ..... 95**

CRIMINAL. NULIDADES. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. DEPÓSITO E VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. HARMONIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. 1. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM NULIDADE SE A DENÚNCIA DESCREVEU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CPP, POSSIBILITANDO PERFEITAMENTE A COMPREENSÃO DOS FATOS E COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA DE FORMA IRRESTRITA, TAMPOUCO SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO TROUXE NENHUM PREJUÍZO À DEFESA. 2. COMPROVADO NOS AUTOS PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE O AGENTE VENDEU E MANTEVE EM DEPÓSITO MADEIRA SEM LICENÇA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CLARO ESTÁ QUE INCORREU NAS PENAS DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/97, DEVENDO A CONDENAÇÃO SER MANTIDA. (TJRO. Nº 0038209-16.2009.8.22.0008. TURMA RECURSAL JI-PARANÁ. JUIZ: OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR. JULGAMENTO EM 07/05/2012) ..... 98

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA PROVA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. DESNECESSÁRIA. PRESUNÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEM E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO. HAVENDO APREENSÃO DO BEM SUBTRAÍDO NA POSSE DO RÉU E SE COMPROVANDO DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU PREÇO E O VALOR PAGO PELO ACUSADO, ASSIM COMO A SITUAÇÃO DE QUEM OFERECEU O OBJETO E COMO O FEZ, INDICANDO A POSSIBILIDADE DE O APELANTE PRESUMIR TRATAR-SE DE COISA OBTIDA POR MEIO CRIMINOSO, CORRETA É A CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO CULPOSA. A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM JUSTIFICARIA A CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO DOLOSA E NÃO CULPOSA. (TJRO.

**Nº 1000073-14.2010.8.22.0002. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUIZ: MARCELO TRAMONTINI. JULGAMENTO EM 13/04/2012).....106**

---

**TJRS**

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. 1. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO É O RECURSO ADEQUADO PARA ATACAR DECISÃO QUE DECRETA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, A TEOR DO ARTIGO 581, INCISO VIII, DO CPP, C/C ARTIGO 92 DA LEI N. 9.099/95, QUE PERMITE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO PENAL AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 2. EMBORA A REPRESENTAÇÃO SEJA IRRETRATÁVEL, APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, POIS A AÇÃO PENAL JÁ NÃO MAIS ESTÁ SUBORDINADA AO INTERESSE PRIVADO E DELE SE DESVINCULA. A REGRA DOS ARTIGOS 102 DO CP E 25 DO CPP DEVE TER SUA APLICAÇÃO MITIGADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, PELA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL. A PAR DISSO, DEVE-SE CONSIDERAR QUE A LEI N. 9.099/95, DE CARÁTER ESPECIAL, ADOTA TAL CRITÉRIO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE REMETE AS PARTES, NA HIPÓTESE DO ART. 79, À POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, QUE, EM TESE, TEM O MESMO RESULTADO. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PERFEITAMENTE POSSÍVEL. 3. PREQUESTIONAMENTO. SOLUÇÃO DA MATÉRIA PELA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, OBSERVANDO-SE SER DESNECESSÁRIO ANALISAR-SE ARTIGO POR ARTIGO REFERIDO PELO RECORRENTE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. **(TJRS. Nº 71004217055. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: EDSON JORGE CECHET. JULGAMENTO EM 29/04/2013).....109**

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO HOUVER COMPROVAÇÃO, DE PLANO, DA ATIPICIDADE DA CONDOTA, DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL, POR EQUIVALER A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, A DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR PARTE DO MAGISTRADO. TAL NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO COMANDO DO ART. 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMPOUCO, EM USURPAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. NÃO SE CONSTITUINDO A TURMA RECURSAL CRIMINAL EM ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL, MAS SIM EM ÓRGÃO DA JUSTIÇA DE 1º GRAU, COM FUNÇÃO, NO MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, TÍPICA DE 2º GRAU, AFIGURA-SE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL CONSAGRADO NO ART. 305 DO CTB, POR VIOLAÇÃO A GARANTIA POSTA NO INCISO LXIII DO ART. 5º DA CF. APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS.Nº 71004378105. **TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA. JULGAMENTO EM 29/04/2013**) .....115

CORREIÇÃO PARCIAL. ORDINARIZAÇÃO DO RITO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. A LEI 9.099/95 PREVÊ AOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO A APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, BASILARES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. A AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE O ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95, DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO AO AUTOR DO FATOS QUE COMPARECE DESACOMPANHADO

DE ADVOGADO POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, ACARRETA A NULIDADE DO ATO POR VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA. (TJRS.Nº 71004381059. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA. JULGAMENTO EM 29/04/2013) ..... 124

RECURSO CRIME. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE AFASTAMENTO DO LAR. ARTIGO 330 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURA CRIME A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE AFASTAMENTO DO LAR EMANADA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A SANÇÃO PREVISTA PARA TAL DESCUMPRIMENTO É A PRISÃO PREVENTIVA, EXPRESSA NA LEI 11.340/06, SEM PREVISÃO DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ADEMAIS, A NOVEL LEGISLAÇÃO SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA – LEI 12.403/11 – MANTEVE A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO, MEDIDA QUE SE MOSTRA MAIS EFICAZ DO QUE EVENTUAL SUBMISSÃO DO RÉU A UM PROCESSO CRIME POR DELITO QUE COMPORTA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS. APELO IMPROVIDO. (TJRS.Nº 71004234860. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: CRISTINA PEREIRA GONZALES. JULGAMENTO EM 29/04/2013)..... 129

APELAÇÃO CRIME. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. CAÇA PROFISSIONAL. ARTIGOS 29, §5º, E 32, § 2º, DA LEI 9.605/98 EM CONCURSO MATERIAL. PENA DE DETENÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. A PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME DE MATAR, PERSEGUIR, CAÇAR, APANHAR OU UTILIZAR ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE (ART. 29, CAPUT), DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CAÇA PROFISSIONAL (ART. 29, § 5º, AMBOS DA LEI AMBIENTAL) ULTRAPASSA DOIS ANOS, NÃO SENDO, POIS, DELITO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TJRS. (TJRS.Nº 71004360947. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: CRISTINA PEREIRA GONZALES. JULGAMENTO EM 29/04/2013) ..... 138

## TJSC

AMEAÇA E RESISTÊNCIA – ESTADO DE EMBRIAGUEZ - INCOMPATIBILIDADE COM O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO CONFIGURANDO O DELITO DE AMEAÇA – COMPROVAÇÃO POR DEPOIMENTO DA VÍTIMA – NÃO APLICAÇÃO DO SURSIS - CONDENAÇÃO A DETENÇÃO EM REGIME ABERTO (TJSC. PROCESSO Nº 038.02.047869-8. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO. JULGAMENTO EM 26/03/2003).....141

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – SURSIS PROCESSUAL – REVOGAÇÃO – NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2011.301525-9. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 21/03/2013) .....146

MULTA SUBSTITUTIVA, OU VICARIANTE – ESTIPULAÇÕES DO ART. 60, § 2.º, DO CP, DERROGADAS PELA ATUAL VERSÃO DO ARTIGO 44, § 2º - OPÇÃO DO JULGADOR ENTRE AS DUAS FORMAS DE PENAS ALTERNATIVAS, MULTA E RESTRITIVA DE DIREITO, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO E COM OS FINS DA PENA: NECESSÁRIA PARA REPROVAR E SUFICIENTE PARA PREVENIR – HIPÓTESE CONCRETA DE MAIOR GRAVIDADE, A CONDUTA, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, APESAR DO CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA.RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.501378-6. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO. JULGAMENTO EM 11/03/2013).....148

TRANSAÇÃO PENAL – NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROPOSTA MINISTERIAL - MODIFICADA A DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (TJSC AUTOS Nº 043.12.000079-5. VARA ÚNICA DE MONDAÍ – SC. JUIZ: ROGÉRIO CARLOS DEMARCHI. JULGAMENTO EM 29/02/2013) ..... 153

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06) – REINCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL - APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO ART. 28 DO CPP – SENTENÇA RECORRIDA QUE REJEITOU A DENÚNCIA COM BASE NO ART. 395, II, DO CPC – MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC. **APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.700986-8. SÉTIMA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: OSMAR MOHR. JULGAMENTO EM 18/02/2013**)..... 155

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALTERAÇÃO PELO MAGISTRADO DA PROPOSTA FORMULADA PELO PARQUET – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SOBRE A CONTRAPROPOSTA REALIZADA PELO OFENSOR – DECISÃO NULA- RECURSO PREJUDICADO. (TJSC. **APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.301736-6. TERCEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 08/02/2013**) ..... 159

JUIZADO CRIMINAL – TRÂNSITO – CRIME DO ART. 307, CAPUT, DO CTB – VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO IMPOSTA, INCLUSIVE POR DECISÃO ADMINISTRATIVA E NÃO APENAS NOS CASOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - HIPÓTESE DIVERSA ENCONTRA-SE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO DISPOSITIVO, QUE ESTABELECE PENALIDADE À VIOLAÇÃO AO CONDENADO QUE NÃO ENTREGAR A HABILITAÇÃO SUSPensa, EM QUE EVIDENTE QUE A IMPOSIÇÃO DA SUSPENSÃO DECORRE APENAS DE DECISÃO JUDICIAL – CONDENAÇÃO IMPOSTA – SENTENÇA REFORMADA. (TJSC. **APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.501210-0. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO. JULGAMENTO EM 29/01/2013**) ..... 164

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALTERAÇÃO PELO MAGISTRADO DA DESTINA-

ÇÃO DA VERBA TRANSACIONADA PARA ENTIDADE BENEFICENTE – POSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO DO CNJ – RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.301218-4. TERCEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 07/12/2012) ..... 168

APELAÇÃO CRIMINAL – INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM APARELHO TELEFÔNICO DE COMUNICAÇÃO MÓVEL (ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL) – DENÚNCIA REJEITADA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DESTINATÁRIOS DA NORMA PROIBITIVA SÃO OS QUE EVENTUALMENTE POSSAM INTRODUIR O APARELHO NOS ERGÁSTULOS, E NÃO OS DETENTOS, E QUE AS CONDUAS DE USAR E PORTAR CONFIGURAM APENAS FALTA GRAVE EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL – ENTENDIMENTO RESPEITÁVEL, ATUALMENTE SUPERADO NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA – O TIPO PENAL DO ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL, POR SER COMUM, NÃO EXIGE DETERMINADA CONDIÇÃO PESSOAL DO AUTOR DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO – AS CONDUAS ANTERIORES À POSSE É QUE SE INFEREM NOS VERBOS NUCLEARES DO TIPO PENAL – MODALIDADES TÍPICAS (INGRESSAR, PROMOVER, INTERMEDIAR, AUXILIAR OU FACILITAR A ENTRADA) QUE PODEM ALCANÇAR A PESSOA DO PRESO, SEJA ELE O DESTINATÁRIO OU NÃO DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DENÚNCIA RECEBIDA A FIM DE DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.700420-8. SÉTIMA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: OSMAR MOHR. JULGAMENTO EM 15/10/2012) ..... 171

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA – ELENCO PROBATÓRIO SUFICIENTE – NEGLIGÊNCIA AO ADQUIRIR PRODUTO QUE DEVERIA SABER PRODUTO DE CRIME – INEXISTÊNCIA DE CRIME DE BAGATELA – DESPROVIMENTO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.300065-3. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 25/04/2012) ..... 176



CONTRAVENÇÃO PENAL – DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – RÉU COM DIREITO A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO – NULIDADE FLAGRANTE – RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL – EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR - CONTRAVENÇÃO PENAL – JOGO DO BICHO – ENCARRREGADO DE COLETAR E REALIZAR O TRANSPORTE DAS APOSTAS – FATO ANTIJURÍDICO E TÍPICO – RECURSO DESPROVIDO. **(TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.300309-9. TERCEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 25/04/2012).....180**

APELAÇÃO CRIMINAL – ANIMAIS EM CATIVEIRO ( DOIS TUCANOS) – AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE MAUS-TRATOS – ANIMAIS FORA DE RISCO DE EXTINÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL APLICÁVEL, NO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO – DESPROVIMENTO **(TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.300116-7. TERCEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 18/04/2012)..... 185**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ENUNCIADO CRIMINAL Nº 48 DO FONAJE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS OS REQUISITOS DA APELAÇÃO CRIMINAL, PREVISTOS NO § 1º DO ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO. **(TJSC. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2010.100319-4. PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO. JULGAMENTO EM 17/06/2010) .....191**

---

## TJSE

---

HABEAS CORPUS – PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM – ART 132 CP – DESCUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL – CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM

CAPACETE – TRANSPORTE DE PASSAGEIRO SEM CAPACETE - ATIPICIDADE DA CONDUITA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 244 DO CTB - *HABEAS CORPUS* VIA EXCEPCIONAL PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA. (TJSE. HC 201301001304. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUÍZA: CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN. JULGAMENTO EM 23/04/2013) ..... 202

RECURSO INOMINADO. DESACATO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, A CONTRARIO SENSU, DO ART. 44, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE. APELAÇÃO 201201007066. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: DIÓGENES BARRETO. JULGAMENTO EM 18/04/2013) ..... 210

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO ESPECIAL. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 60 DA LEI N. 9.099/95, PROMOVIDA PELA LEI N. 11.313/2006, QUE IMPLICOU NA REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL, REMANESCENDO NO JUÍZO CRIMINAL COMUM OS DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 129, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO, E ARTIGO 306 DA LEI N. 9.503/1997. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA E NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM, ANTE A FLAGRANTE CONFIGURAÇÃO. (TJSE. APELAÇÃO 201101000834. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. JULGAMENTO EM 15/02/2012) ..... 213

APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO DE EMBRIAGUEZ (LCP, ART. 62) E DELITO DE RESISTÊNCIA (CP, ART. 329). DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONCURSO MATERIAL

CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJSE. APELAÇÃO 201100900772. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. JULGAMENTO EM 01/03/2012)..... 228

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA OCORRÊNCIA DO DELITO. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. PROVA PERICIAL CORROBORANTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA EQUANIMAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJSE. APELAÇÃO 201100900899. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. JULGAMENTO EM 22/09/2011) ..... 245

## TJDFT

DIREITO PENAL. PORTE DE DROGA. USO PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADO. (TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20120110557373APJ. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. JULGAMENTO EM 23/04/2013)

### 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

1 – Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2 – Porte de substância entorpecente para uso próprio. Responde pelas penas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 o agente que traz consigo, para consumo, uma pequena porção de maconha. Materialidade comprovada pelo auto de fl. 11 e laudo de fls. 13. Autoria demonstrada pelos depoimentos (fls. 47 e seguintes).

3 – Insignificância. A pequena quantidade da substância entorpecente (3,93g) não descaracteriza o crime pela insignificância, pois tal dado já coloca como elemento do tipo, servindo para caracterizar o consumo próprio (art. 28, § 2º). Ademais, trata-se de delito de perigo abstrato (Acórdão n.629279 603821, 20120020141819HBC, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2012, DJ 24/07/2012 p. 164). Precedentes na Turma (Acórdão n. 589640, 20110410097725APJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 15/05/2012, DJ 29/05/2012 p. 218).

4 – Recurso conhecido, mas não provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, JOSÉ GUILHERME - Vogal, JOÃO FISCHER - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013

**AISTON HENRIQUE DE SOUSA**

*JUIZ RELATOR*

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL. PICHANÇA (ARTIGO 65, LEI 9.605/98). PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. VÍCIO PROCEDIMENTAL INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20110910158765APJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZA: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. JULGAMENTO EM 23/04/2013)

---

## 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

I – JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL. PICHANÇA (ARTIGO 65, LEI 9.605/98). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. BENEFÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.605/98, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. LEI PENAL INCRIMINADORA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DA LEGALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO.

II – APLICADA AO RÉU/RECORRENTE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A QUATRO ANOS E FEITA A SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ESTÁ DEVIDAMENTE INTEGRADO O TIPO PENAL CONSTITUÍDO PELO LEGISLADOR. PENA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA, INEXISTINDO MÁCULA A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA PRIMA.

III – PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. SITUAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO LEGAL DEVIDAMENTE CONSIDERADO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DE QUE CONSTAM ELEMENTOS AFIRMATIVOS DA INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. PROGNOSE NEGATIVA. AUTOR DO FATO QUE NÃO OSTENTA POSIÇÃO JURÍDICA HÁBIL A CONSTITUIR

EM SEU FAVOR DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. MATÉRIA EXAMINADA EM MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. REEXAME INADMISSÍVEL NA FASE PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. QUESTÃO PRECLUSA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

IV - PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. VÍCIO PROCEDIMENTAL INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1.1 - A lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98), ao estabelecer disciplina para os delitos de menor potencial ofensivo, condiciona expressamente em seu artigo 27 o oferecimento de transação penal à prévia composição do dano, salvo em caso de comprovada impossibilidade (*“Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”*).

1.2 – Ora, são reparáveis os danos ambientais advindos de conduta ilícita praticada por pichador. Todavia, a hipótese *sub judice* retrata situação em que não foram reparados os danos, não havendo, ainda, elementos de convicção indicativos de que será restaurada pelo causador do dano o mal que praticou, visto que preso e desempregado.

1.3 – Consideradas tais particularidades, evidente a higidez do procedimento em que não oferecida transação penal a quem está preso preventivamente e desempregado porque manifesta a ausência de condições pessoais e financeiras para cumprir eventual medida alternativa que viesse a ser aplicada por força daquele instituto. Decorre da falta de suporte fático autorizador da constituição a benefício do Recorrente de direito público subjetivo a prognose de insuficiência da proposta de transação penal, motivo por que não ofertada pelo Ministério Público. Procedimento válido e regular. Vício não caracterizado. Preliminar de nulidade rejeitada.

V - MÉRITO.

1. Recorrente condenado pela prática de ilícito penal tipificado no artigo 65 da Lei 9.605/98 à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de

detenção e 30 (trinta) dias-multa. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade a ser disciplinada pela Vara de Execuções Penais. Substituição válida porque expressamente autorizada pelo legislador ordinário em legislação específica para crimes ambientais. Princípio da legalidade devidamente observado pelo juiz sentenciante.

2. A legislação ambiental admite a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos desde que imposta a privação da liberdade por tempo inferior a 4 (quatro) anos. Admissível, de consequência, a condenação do infrator a prestar serviços à comunidade. Substituição legalmente prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Disciplina específica que afasta a incidência de regra geral posta no Código Penal Brasileiro (artigo 46, CP). Princípio da especialidade (art. 12, CP). Substituição cabível e devidamente aplicada.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Juizados Especiais.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013

**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

JUÍZA RELATORA



JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME DE AMEAÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HÁBEIS A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA VÍTIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20101010038389APJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZA: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. JULGAMENTO EM 23/04/2013)

---

## 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

I - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME DE AMEAÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HÁBEIS A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA VÍTIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVÂNCIA.

II - PRELIMINARES. II.1 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. LACUNA EXISTENTE NA LEI PROCESSUAL PENAL. ANALOGIA. INTEGRAÇÃO AUTORIZADA POR NORMA EXPRESSA NO ART. 3º DO CPP. ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES LEGAIS. MITIGAÇÃO. II.2 - NULIDADE DO FEITO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. FASE PRÉ-PROCESSUAL. TRANSAÇÃO PENAL. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA EM RECLAMAÇÕES (DVJ 2010.00.1.003838-9 2012.00.2.002589-4). PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. II.3 - NULIDADES NÃO VERIFICADAS. PROCEDIMENTO HÍDIDO.

III - PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL OU DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Sob a perspectiva da instrumentalidade das formas não é de se reconhecer a nulidade de sentença proferida por magistrado distinto

do que acompanhou a instrução probatória em audiência de instrução e julgamento se ocorrente hipótese que se enquadra nas exceções previstas no Art. 132 do Código de Processo Civil. Magistrada titular em gozo de licença maternidade e de férias. Aplicação analógica ao procedimento penal de regra estabelecida na lei processual civil, conforme permissão expressa no Art. 3º do Código de Processo Penal. Processo de integração admissível também para o rito dos juizados especiais criminais. Lacuna verificada na Lei 9.099/95, mas devidamente suprida por aplicação ao caso concreto de norma processual civil disciplinadora de situação semelhante. O reconhecimento da aplicabilidade ao rito sumaríssimo dos juizados especiais das hipóteses de exceção à regra previstas no Artigo 132 do Código de Processo Civil atende aos postulados informadores daquele microssistema. Princípios da celeridade, simplicidade e economia processual devidamente observados. Vício de procedimento não caracterizado. Sentença válida.

2. VÍCIO DE PROCEDIMENTO SUSCITADO EM RELAÇÃO A FASE PRÉ-PROCESSUAL. MATERIA PRECLUSA. QUESTÕES DECIDIDAS PELO COLEGIADO RECURSAL EM RECLAMAÇÕES INTERPOSTAS PELO APELANTE. Transação penal. Instituto despenalizador de natureza pré-processual a obstar a instauração de processo criminal. Oferecimento e recebimento de denúncia. Insurgência do Recorrente por meio de Reclamações. Matéria exaustivamente analisada. Questão preclusa. FONAJE. Enunciados criminais sem força vinculante.

3. Nulidades não verificadas. Preliminares rejeitadas.

4. MÉRITO. Ameaça exercida com emprego de arma de fogo a dois adolescentes que andavam de *skate* em frente à residência do autor do fato (policial civil). Intimidação feita para que as vítimas se dirigissem a outro local. Elementos de convicção reunidos aos autos (declarações da vítima, de testemunhas e depoimento do acusado) suficientes e coerentes. Materialidade da infração penal devidamente comprovada. Autoria incontestada. Conjunto probatório hábil a formar o convencimento do julgador *a quo*. Sentença fundamentada em prova produzida durante instrução criminal e apta a ensejar condenação.

5. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal para crime de ameaça. Substituição por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos. Importância destinada à vítima com observância do comando expresso no artigo 45, inciso I, do Código Penal. Penalidade que não implica reparação extrapatrimonial. Pena pecuniária. Pretendida adoção de paradigma não previsto em lei. *Reformatio in pejus*. Inocorrência.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

7. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Juizados Especiais.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013

**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

JUÍZA RELATORA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VARA DE EXECUÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 20110610132034APJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI. JULGAMENTO EM 09/04/2013)

---

## 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

1. O art. 132 do CPC, aplicável à hipótese por força do art. 3º do CPP, estabelece que, nos casos em que o magistrado que presidiu a audiência estiver impedido de sentenciar o feito, os autos passarão ao seu sucessor. Na hipótese, o juiz titular estava de férias, razão porque o feito foi sentenciado pela juíza substituta, em adequada observância da legislação de regência, e sem qualquer vulneração ao princípio da identidade física do Juiz, albergado pelo art. 399, §2º, do CPP, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.719/08. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. O delito de ameaça é crime formal e independe, por isso, de resultado, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave.

3. O crime de ameaça não exige, para a sua configuração, o ânimo calmo e refletido, não se tornando atípica a conduta de, eventualmente, estar o autor do delito com os ânimos exaltados em face de eventual discussão acerca da posse de um imóvel, já que as ameaças proferidas tiveram a potencialidade de intimidar e atemorizar a vítima, caracterizando o elemento subjetivo do delito de ameaça.

4 - Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, aliadas ao conjunto probatório harmônico e coeso, a condenação é medida que se impõe, não havendo falar-se em absolvição.

5. A isenção do pagamento de custas é matéria a ser apreciada pelo D. Juízo da Execução. Nesse sentido “(...) 6. Firmou-se entendimento nesta Egrégia Corte de que o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não impede a condenação ao pagamento das custas do processo, mas apenas suspende a exigibilidade de seu recolhimento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença definitiva, findo o qual, constatada a impossibilidade do pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficará prescrita a obrigação. O fato de o acusado ser juridicamente pobre não impede a condenação ao pagamento de custas processuais. 7. Eventual isenção deve ser pleiteada no Juízo da Execução da Pena, porque somente na fase de execução do julgado torna-se possível aferir a situação financeira do condenado (Acórdão n.586371, 20110310361566APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 15/05/2012. Pág.: 166)”.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95. Arcará a condenada com o pagamento das custas processuais.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 9 de abril de 2013

**DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

JUIZ RELATOR

JUIZADOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ATENTADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CONFIRMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM AUDIÊNCIA AFASTADA EM FACE DO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU À RESPECTIVA AUDIÊNCIA, EM QUE PESE TER SIDO PREVIAMENTE INTIMADO; E DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NA LEI 9.099/95. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI 4.898/1965, PELO DELITO INSCULPIDO NO ARTIGO 4º, ALÍNEA “A” DA REFERIDA LEI. REVISÃO NA DOSIMETRIA. EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DA PENA. EXTIRPAÇÃO DAS PENAS COMINADAS EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI 4.898/1965. NÃO INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO ESPECIAL DA PENA INSERTO NO ARTIGO 60, § 1º, DO CPB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL 2009.06.1.008139-7. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: JOÃO FISCHER. JULGAMENTO EM 02/04/2013)

---

## 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

### Preliminares

1 – O delito previsto no Artigo 3º, Alínea “a”, da lei 4.898/1965 é absorvido pelo crime inculpido no Artigo 4º, Alínea “a”, da referida lei. Assim, a soma das penas privativas de liberdade máximas abstratas referentes aos crimes praticados contra as quatro vítimas alcança dois anos, sendo, então, competente o Juizado Especial Criminal, para processar e julgar a presente ação.

2 – No presente caso, não há que se falar de nulidade de intimação para audiência em razão de equívoco relativo à capitulação dos crimes, constante no respectivo mandado de intimação, eis que não houve efetivo prejuízo ao réu, posto que o acusado não fazia jus à transação penal e já tinha declarado expressamente na audiência antecedente que não desejava realizar qualquer acordo. O réu defende-se dos fatos e não da capitulação legal dada a estes e, na ocasião da noticiada audiência(01.12.2010), ainda sequer havia sido ofertada a denúncia pelo Ministério Público. Ademais, tal questão já fora apreciada e rejeitada pelo Juízo Monocrático, estando, portanto, acobertada pelo manto da preclusão.

3 – Consoante inteligência do artigo 72 da Lei nº 9.099/1995, não há que se falar em imprescindibilidade de defesa técnica na audiência preliminar, posto que o réu, mesmo tendo sido previamente intimado (fl. 157), a ela sequer compareceu(fl. 154).

4 – A transação penal não foi ofertada em razão de o réu não preencher os requisitos subjetivos previstos na Lei 9.099/95.

5 – Nos termos do artigo 563 do CPP, não há declaração de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo(vide Súmula 523 do Excelso STF). Preliminares rejeitadas.

#### Mérito

6 – As provas produzidas durante a instrução criminal foram contundentes e coesas para confirmar a autoria e materialidade do crime de abuso de autoridade, eis que baseadas em satisfatório acervo probatório, produzido em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suficientes para convicção do Juízo.

7 - Muito embora o réu seja obrigado a zelar pela preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas; observa-se que este adotou, de forma livre e consciente, comportamento diametralmente oposto ao ordenamento jurídico, às normas democráticas de convivência social e a conduta esperada de uma autoridade.

8 – O réu, ao dar voz de prisão às vítimas, ordenou medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder

do cargo de Delegado de Polícia Civil que ocupa; cometendo, assim, o delito previsto no artigo 4º, alínea “a”, da Lei 4.898/1965, que não exige para a sua consumação a efetiva privação da liberdade da vítima e, uma vez considerado consumado, absorve o outro delito tipificado no artigo 3º, alínea “a”, da Lei 4.898/1965.

9 – Com efeito, deve a pena relativa a este último delito ser extirpada da condenação.

10 – Outrossim, no caso em comento, não incide o critério especial da pena previsto no artigo 60, § 1º, do CPB, eis que a pena de multa não foi aplicada no seu máximo legal permitido.

11 – Recurso conhecido e provido em parte para reformar a sentença, extirpando da condenação a pena prevista para o delito tipificado no artigo 3º, alínea “a”, da Lei 4.898/1965 e decotando da condenação a majoração da pena de multa outrora cominada em razão da equivocada aplicação do critério especial previsto no § 1º, artigo 60, do CPB, resultando numa pena remanescente de 40(quarenta) dias-multa, à razão de um salário-mínimo para cada dia-multa. Mantidos os demais termos da sentença.

12. Sem custas e honorários advocatícios ante a ausência de parte sucumbente.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOÃO FISCHER** – Relator, **AISTON HENRIQUE** – Vogal, **JOSÉ GUILHERME** – Vogal, sob a presidência do Juiz **AISTON HENRIQUE**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

**JOÃO FISCHER**

JUIZ RELATOR



## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Laércio de Carvalho Alves em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho – DF, que condenou o acusado pelo cometimento do crime de abuso de autoridade, tipificado nos artigos 3º, alínea “a” e art. 4º, alínea “a”.

O apelante suscita a incompetência absoluta do Juízo Monocrático em razão da somatória em abstrato das penas máximas referentes aos crimes pelos quais foi condenado, por quatro vezes, que resultariam em 04(quatro) anos. Alega a nulidade da intimação para a audiência preliminar realizada no dia 01.12.2010, em razão de equívoco, relativo à capitulação dos crimes, constante no respectivo mandado de intimação. Invoca a nulidade do processo motivada pela não apresentação, pelo Ministério Público, de proposta de transação penal e pela ausência de defesa técnica na audiência preliminar realizada no dia 01.12.2010.

No mérito, assevera que em nenhum momento deu voz de prisão às vítimas, bem como não restringiu à liberdade de qualquer pessoa, não havendo que se falar em cometimento do crime de abuso de autoridade. Aduz que os crimes aos quais foi condenado amoldam-se ao instituto do crime continuado, devendo a pena ser revista.

Pugna pelo acolhimento das preliminares agitadas e, caso ultrapassadas requer a sua absolvição com fundamento no art. 386, Incisos III e VII, do CPP.

Contrarrazões às fls. 538-552, requerendo o Ministério Público atuante na Primeira Instância conhecimento e parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena outrora cominada para 80(oitenta) dias-multa, em face do princípio da subsidiariedade do art. 3º, alínea “a”, em relação ao art. 4º, alínea “a”, ambos da Lei 4.898/1965.

Parecer ministerial de fls. 558-568, oficiando pelo conhecimento e provimento em parte do apelo para reduzir a pena imposta para 40(quarenta) dias-multa, em face da absorção das penas referentes aos crimes previstos

no artigo 3º, alínea “a” pelos delitos constantes no artigo 4º, alínea “a” ambos da Lei 4.898/1965, e não aplicação do critério especial previsto no §1º, do artigo 60, do Código Penal.

É o relatório.

## V O T O S

### **O Senhor Juiz JOÃO FISCHER – Relator**

Preliminares:

O apelante suscita a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a presente ação, alegando que a soma das penas em abstrato correspondentes aos delitos constantes na denúncia ultrapassa dois anos.

Todavia, rejeito a preliminar, considerando que o delito previsto no Artigo 3º, Alínea “a”, da Lei 4.898/1965, é absorvido pelo crime insculpido no Artigo 4º, Alínea “a”, da referida lei. Desta forma, a soma das penas privativas de liberdade máximas abstratas referentes aos crimes praticados contra as quatro vítimas atinge dois anos. O que atrai a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a presente ação.

Outrossim, não há que se falar em nulidade da intimação para a audiência, suscitada em razão de equívoco relativo à capitulação dos crimes que constou no rosto do respectivo mandado de intimação, eis que não houve efetivo prejuízo ao réu, considerando que este não fazia jus à transação penal e já tinha declarado expressamente na audiência antecedente que não desejava realizar qualquer acordo. O réu defende-se dos fatos e não da capitulação legal dada a estes, e note-se que por ocasião da noticiada audiência(01.12.2010), ainda sequer havia sido ofertada a denúncia pelo Ministério Público. Ademais, tal questão já fora apreciada e rejeitada pelo Juízo Monocrático, estando, por óbvio, acobertada pelo manto da preclusão.

Melhor sorte também não socorre o apelante em relação à alegação de imprescindibilidade de defesa técnica na audiência preliminar, posto

que o acusado, mesmo depois de ter sido previamente intimado(fl. 157), não logrou a ela comparecer(fl. 154).

Observo ainda que a transação penal não foi ofertada, em razão de o réu não preencher os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 9.099/95.

Desta forma, rejeito as preliminares, considerando que, nos termos do artigo 563 do CPP, não há declaração de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo (vide Súmula 523 do Excelso STF).

Com efeito, estando presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Mérito.

As provas produzidas durante a instrução criminal foram contundentes e coesas para confirmar a autoria e materialidade do crime de abuso de autoridade, eis que baseadas em acervo probatório satisfatório, produzido em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que se mostraram suficientes para a convicção do Juízo.

Analisando o vídeo juntado aos autos, gravado por ocasião dos fatos, resta evidente o cometimento do crime de abuso de autoridade, pois é possível visualizar o momento em que o réu dá voz de prisão a uma das vítimas. Os testemunhos também indicam o cometimento dos delitos em relação às outras vítimas.

Ressalto que muito embora o réu, por dever profissional, seja obrigado à zelar pela preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas; adotou, de forma livre e consciente, comportamento diametralmente oposto ao ordenamento jurídico e às normas democráticas da boa convivência social, destoando da conduta esperada de uma autoridade, pois atentou contra o direito das vítimas de permanecer em local público entregando panfletos.

O réu, ao dar voz de prisão às vítimas, em meio a discussão motivada por desavenças políticas internas no condomínio do qual é síndico, ordenou medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder do cargo de Delegado de Polícia Civil que ocupa, cometendo, assim, o delito previsto no artigo 4º, alínea “a”, da Lei 4.898/1965.

Anoto que o delito previsto no citado dispositivo não exige, para a sua consumação, a efetiva privação de liberdade da vítima mas, simplesmente, que a ordem de prisão seja emanada pela autoridade e, uma vez considerado consumado o crime, este automaticamente absorve o outro delito tipificado no artigo 3º, alínea “a”, da lei 4.898/1965.

Dosimetria da pena:

Rejeito a tese do apelante de que os delitos em comento constituiriam crimes continuados, eis que estes, na verdade, amoldam-se ao preceituado no artigo 70 do Código Penal Brasileiro, constituindo o concurso formal impróprio, devendo as penas, em relação às quatro vítimas, ser aplicadas cumulativamente. Incide também no presente o disposto no artigo 72 do CPB, o qual determina que, no concurso de crimes, seja ele qual for, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Desta forma, correta a aplicação da pena de 10(dez) dias-multa em relação a cada uma das quatro vítimas.

O delito de atentado à liberdade de locomoção previsto no artigo 3º, alínea “a”, da lei 4.898/1965, é absorvido pelo crime inculcado artigo 4º, alínea “a”, da Lei 4.898/1965, devendo ser extirpada da condenação a pena relativa ao crime previsto no referido artigo 3º, aplicada no patamar mínimo por quatro vezes, correspondente a 40(quarenta) dias-multa e que após a aplicação do critério especial previsto no artigo 60, § 1º, do CPB, resultou em 80 (oitenta) dias-multa sendo, então, esses oitenta dias extirpados da condenação.

Outrossim, como a pena de multa não foi fixada em seu valor máximo, não está presente o requisito autorizador para a aplicação do critério especial da pena inculcado no artigo 60, § 1º, do CPB, devendo ser realizado o respectivo decote relativo ao indevido aumento da pena(dobra) outrora determinado pelo Douto Juízo Monocrático.

Com efeito, restam da condenação 40(quarenta) dias-multa, a razão de 01(um) salário mínimo cada, sendo esta então a condenação remanescente depois da reforma da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

**O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE – Presidente e Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME – Vogal**

Com a Turma.

## **D E C I S Ã O**

Conhecido. Provido Parcialmente. Unânime.

## TJRJ – SENTENÇAS

SUPOSTO AUTOR DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CTB ( FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR) E QUE SE LESIONA GRAVE E PERPETUAMENTE NO ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM QUE FOI CONSTATADA A AUSÊNCIA DA SUA CNH - DESNECESSIDADE DA APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DESPENALIZADORA, EM RAZÃO DE A VIDA JÁ TER SE ENCARRREGADO DA PUNIÇÃO - TRANSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA FACE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL NO DELITO DE TRÂNSITO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0042345-76.2011.8.19.0038. I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 03/03/2013)

---

### I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU

---

#### SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de Transação Penal pactuada face a infração em tese prevista no 309 do CTB, sendo que, no Registro de Ocorrência da 58ª DP, também consta a infração prevista no artigo 303 do referido diploma legal.

Frise-se que somente o suposto autor do fato foi vitimado pelo acidente, e que ficou perpétua e gravemente lesionado, conforme comprova o Laudo de fls. 33, in verbis:

“... PERDA DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO FONÉTICA E MASTIGATÓRIA;...DEFORMIDADES PERMANENTES E DOENÇA INCURÁVEL – BLOQUEIO ARTICULAR DO COTOVELO ESQUERDO;...”

### **É O Relatório abreviado, no que passo a decidir.**

Em que pese a tipificação, o suposto autor do fato ficou grave e eternamente lesionado, em razão do acidente, sendo de fato punido, severamente, pela própria vida.

Em sendo assim, inexistente sentido para a aplicação de uma pena ou medida alternativa, ainda que branda, face as deformidades permanentes sofridas pelo suposto autor do fato, frise-se novamente.

Por oportuno, frise-se também que a jurisprudência e a doutrina têm admitido a aplicação do perdão judicial nos delitos de trânsito. Neste sentido, manifesta-se Damásio de Jesus in “Perdão Judicial nos Delitos de Trânsito”, Revista *Jus Naviganti*.

Por tudo, com minhas vênias ao Ministério Público, deixo de homologar a transação penal, julgando extinto o feito, vez que concedo ao SAF o **perdão judicial**, determinando o posterior arquivamento dos autos. Intime-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública. Intime-se.

Nova Iguaçu, 03 de março de 2013.

**ROSANA NAVEGA CHAGAS**

*JUÍZA DE DIREITO*

CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COM AUTORIZAÇÃO E ATESTADO DE BOA QUALIDADE DA ÁGUA, FORNECIDOS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS E EM LOCAL NÃO ABASTECIDO PELA COMPANHIA X - INEXISTÊNCIA DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98, POR AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - TRANSAÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADA PELA AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO NA CONDUTA DO SAF, ALÉM DE SUA BOA-FÉ E DA INEXISTÊNCIA DE RISCO NA ATIVIDADE. (TJERJ. PROCESSO Nº 0140762-64.2011.8.19.0038. I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 30/11/2012)

---

## I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU

---

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento, em que foi noticiado que o referido suposto autor do fato teria praticado crime ambiental, por estar explorando um poço artesiano, nas imediações da sua propriedade.

Conforme fls. 12, o suposto autor do fato declara em sede policial que realmente estava se utilizando do poço artesiano, porque no local não havia abastecimento de água pela Companhia X, e que por diversas vezes solicitou tal abastecimento, mas não obteve êxito. Junta a comprovação da sua última solicitação à Companhia X, conforme fls. 14 dos autos.

Como alternativa, e face a omissão da Companhia X, passou a se utilizar de um poço artesiano, mas tendo todas as cautelas, inclusive a aprovação do órgão do Estado do RJ, a PESAGRO, no sentido de que a água era própria para o consumo; junta às fls. 13 o laudo da PESAGRO.

Ademais, também alega e comprova a aprovação da Vigilância Sanitária do Município de Nova Iguaçu, conforme documento visto às fls. 22.



E em sendo neste contexto, declara que acreditava, com muita segurança, que inexistiria crime, já que os órgãos oficiais do Estado do RJ e do Município aprovaram a qualidade da água do seu poço, conforme seus termos vistos às fls.12.

O Ministério Público, conforme fls. retro, oferece a Transação Penal, aceita pelo suposto autor do fato, sendo que a sua defesa concorda com o pacto.

### **São os fatos, em apertada síntese, no que decido.**

Com as devidas vênias, não vislumbro os requisitos para que o fato imputado mereça reprimenda, ainda que leve, tal como fundamentarei, detalhadamente, inclusive apresentando a posição de um dos maiores expoentes dos Juizados Especiais Criminais.

O Desembargador Luis Gustavo Grandinetti, em trabalho jurídico disponibilizado no Banco de Conhecimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 23/07/2008, sob o título **“Juizados Criminais: Novos Atores e Novos Princípios para uma Justiça Efetiva”** trata do tema em questão, com profundidade, **para concluir que não bastaria nem o fato ser típico, para justificar uma denúncia ou uma transação penal.**

Com efeito, ensina o renomado Desembargador, o artigo 6 ° da Lei 9.099/95 permite ao Juiz uma “decisão mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.”

Após, leciona, inclusive fazendo referência a alguns casos julgados nas Turmas Recursais do TJRJ, advindos do nosso Juizado Especial Criminal, o que em muito nos honra, *in verbis*:

“Algumas vezes o fato típico não justifica a demanda penal, o que ocorre quando o desvalor da conduta não seja maior do que o proveito social que advirá em submeter alguém ao processo criminal. Ou, em outros termos, quando a conduta não seja grave o bastante para justificar a pretensão de imposição de sanção penal...”

Aparentemente, uma transação penal homologada representaria, apenas, algumas horas de trabalho comunitário, ou uma cesta básica em torno de R\$ 300,00, dividida em parcelas, mas isto é apenas aparência, como fundamentarei.

**Em primeiro lugar, em que pese não gerar anotações na FAC das pessoas, gera o registro na internet, de forma pública e de fácil acesso, pois qualquer pessoa poderá acessar a página do TJ/RJ, e consultar um determinado nome - pois há opção de consulta por nome - que obterá a resposta de que ele realizou Transação Penal.**

Em segundo lugar, quem realizou Transação Penal, ainda que indevidamente, não poderá realizar outra, após 5 anos, tal como determina a Lei 9.099/95; em terceiro lugar, poderá, em tese, ter algum malefício na sua vida civil, caso esteja procurando um emprego, pois nenhum empregador desejará empregar pessoas que responderam a procedimentos nos Juizados Criminais.

Em quarto lugar, não me parece justo que uma pessoa preste trabalho ou pague cestas básicas, por um fato que não é típico ou que é justificado, por não ocorrer o desvalor da conduta.

**Tive conhecimento, através dos próprios policiais, que a Secretaria de Polícia Civil prestigia a realização de muitos registros de ocorrência, e que a produtividade de uma Delegacia é medida pelo número de registros que faz.**

Caso tal situação seja verdadeira, acho lamentável, pois, diretamente, cria-se um estímulo para que muitos registros de ocorrências sejam realizados, e não raro indevidamente, gerando procedimentos nos Juizados Criminais, gerando uma audiência preliminar e gerando falsas expectativas em supostas vítimas ou interessados, caso indevido o registro.

E, em suma, gera trabalho inútil, quando o fato não for típico, etc, acionando-se, em vão, a máquina estatal, seus Juízes, Promotores e demais funcionários, que poderiam estar atuando em algo útil e concreto para a sociedade!

**O suposto autor do fato teve evidente boa-fé, e agiu dentro do esperado pelo “homem médio”, ou seja: qualquer pessoa, com todas as autorizações expedidas pelos órgãos estatais, também acreditaria não estar praticando crime algum.**

**Inexiste, no caso, dolo ou qualquer culpa, para a caracterização da infração, também inexistindo a própria tipificação, pois o artigo 60 da Lei 9.605 menciona a atividade ou serviços “potencialmente poluidores”; porém, frise-se que tal situação não ocorreu, porque a água era, comprovadamente, de boa qualidade, conforme o laudo oficial da PESAGRO do Estado do RJ, visto às fls. 13.**

Aliás, a água de má qualidade é, infelizmente, segundo dados rotineiramente divulgados pela mídia, a água que consumimos diariamente...

Entendo que outra decisão, homologando a transação penal, viria a ferir princípios constitucionais expressos e implícitos no artigo 5º da Constituição Federal, notadamente os previstos no seu inciso III, além de ferir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Brasileira, tal como estabelece o artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Por outro lado, o Poder Judiciário presta um serviço público, de ditar o direito, no que deve, também, se submeter aos princípios da eficiência e da razoabilidade, que são imposições constitucionais para o serviço ao público, não sendo em nada razoável, ou proporcional, a homologação da TP, onde a boa-fé do suposto autor do fato foi evidente, e causada por atos do próprio Estado.

**Por estas razões, de logo questiono a matéria constitucional, face a possibilidade da interposição de um Recurso Extraordinário.**

**Por tudo**, com as devidas vênias ao Ministério Público, deixo de homologar a TP, face a comprovada boa-fé do suposto autor do fato, a inexistência de dolo ou culpa na sua conduta, também vislumbrando que o fato não foi tipificado, pela ausência de potencial poluidor no poço

artesiano, cuja qualidade da água foi aprovada pelo Estado do RJ, no que julgo extinto o processo.

Transitada em julgado, archive-se.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Nova Iguaçu, 30 de novembro de 2012.

**ROSANA NAVEGA CHAGAS**

*JUÍZA DE DIREITO*

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JURISDICCIONAL ADVINDA DO JUÍZO CÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDU- TA. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO QUE POSSUI COERCITIVIDA- DE SUFICIENTE PARA MINISTRAR EFETIVIDADE ÀS SUAS DECISÕES, SEM NECESSIDADE DE SE BUSCAR O DIREITO PENAL, O QUE EM ÚL- TIMA ANÁLISE, POR VIA INDIRETA, VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXVII, DA CRFB. (TJERJ. PROCESSO Nº 0002774-33.2012.8.19.0210. X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUIZ: JUAREZ COSTA DE ANDRADE. JULGAMENTO EM 13/11/2012)

---

## X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

Compelido sou a rejeitar a denúncia. Com efeito, é evidente que o descumprimento de determinação jurisdiccional obrigacional advinda do juízo cível não configura o delito de desobediência. Justifico:

Como comezinho, a maior preocupação do processo civil contemporâneo é ministrar carga de efetividade à tutela dos direitos materiais deduzidos em juízo. Não por outra razão, as recentes transformações legislativas têm buscado inserir em nosso ordenamento jurídico dispositivos voltados a aprimorar a prestação das **tutelas diferenciadas**<sup>1</sup>. **As tutelas diferenciadas representam, pois, uma verdadeira reaproximação do direito processual ao direito material, decorrente da visão instrumental do processo.**

Na cátedra do inultrapassável **José Carlos Barbosa Moreira**:

“o processo é normalmente instrumento de realização do direito material e o resultado de seu funcionamento deve situar-se a uma distância mínima daquele resultado que produziria a atuação espontânea das normas substantivas, fazendo com que , ao máximo, coincidam um e outro”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Grinover, Ada Pellegrinni. In “Tutela Jurisdiccional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer”. *Ajuris*, v. 65, p. 14.

<sup>2</sup> In “Temas de Direito Processual, 3ª série, 1984, p. 3.

Registre-se que dentre as modalidades de tutelas diferenciadas, merece destaque a previsão de **tutela específica** das **obrigações de fazer e não fazer**. Noutras palavras, referida forma de prestação jurisdicional se enquadra naquilo que a doutrina intitula de **tutelas inibitórias**, quando o **juiz mediante a imposição de preceitos cominatórios compele o cumprimento das obrigações**.

Ora, no dizer de **Luiz Guilherme Marinoni**:

“A tutela inibitória representa uma evolução no sistema processual, galgado não no tradicional sistema de reparação pelos danos causados, próprios do caráter patrimonialista de nossas raízes históricas, na prevenção contra o ilícito. Cuidase de verdadeira ferramenta para proteção efetiva dos direitos subjetivos, corolário geral da prevenção”<sup>3</sup>

Certo é ainda, que o **fundamento básico da tutela inibitória, repousa, num primeiro momento na determinação constitucional de prestação de tutela jurisdicional efetiva dos direitos, lesionados ou sob ameaça de lesão, sendo certo que o paradigma normativo infraconstitucional repousa nos artigos 461 e 461-A da Lei de Meios Cíveis, sendo forçoso reconhecer na aguda percepção de MARINONI<sup>4</sup>, ser imprescindível o uso da multa, como meio de coerção capaz de convencer o réu a não fazer ou a fazer, conforme se tenha ação ou omissão.**

Certo é ainda que, no caso em apreço, a determinação jurisdicional emanada do juízo cível possuía intenso poder coercitivo, que decorre do vetusto Decreto-Lei 911/69 consistente no exercício do poder de sequestração, fruto do Direito de Propriedade, não abalado pelo contrato de alienação fiduciária. Neste giro, o mandado de busca e apreensão garante a possibilidade do bem ser apreendido das mãos de quem quer que esteja, sendo a determinação jurisdicional dotada de ambulatoriedade, poder coercitivo.

<sup>3</sup> In “Tutela Inibitória: Individual e Coletiva”, 3ª ed. RT. P. 71.

<sup>4</sup> Ob. cit. p. 84.

Sem embargo, é evidente que se de um lado compete à estrutura jurisdicional ministrar efetividade à coercitividade que emana do moderno processo civil, de outro, é evidente que referida coercitividade não precisa contar com a anuência, o beneplácito ou ajuda do devedor. Sintoma disto, que na hipótese do Decreto-Lei 911/69, o desaparecimento do bem ministra a faculdade de ser ação de busca e apreensão convolada em ação de depósito, ao aviso do artigo 4º do Decreto que, no ponto, parece possuir inclusive ranço de inconstitucionalidade.

Ora, supor que o descumprimento da ordem emanada do magistrado cível possa configurar crime de desobediência, significa fazer tábula rasa da coercitividade que emana do processo civil e, por via reflexa, violar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII da CRFB.

Na realidade não se está a dizer que o magistrado com competência cível não possa ser sujeito passivo do crime de desobediência. Isto evidentemente pode acontecer, v.g., no transcorrer de uma audiência, quando o magistrado determina a saída de uma das partes da sala e isto não é acatado, impondo o uso da força pública. Sem embargo, as ordens jurisdicionais emanadas do processo de conhecimento são dotadas de inúmeros outros instrumentos para que ganhe efetividade, não dependendo da anuência do devedor ou do sujeito passivo da relação jurídica processual de natureza cível de onde eclodiram, não havendo necessidade de que a questão transborde do juízo cível para invadir a seara criminal.

Assim não fosse, por absurdo que isto possa parecer, toda vez que o réu, no processo civil, se ocultasse para não ser citado, estaria cometendo ilícito penal, quando na realidade o efeito daí advindo consiste na aplicação da revelia.

Para não passar em branco:

RELATÓRIO Tratam os autos de habeas corpus através do qual requer o impetrante, na inicial que está às fls. 02/06, instruída com os documentos de fls. 07/19, a determinação de expedição de salvo conduto em favor da paciente, gerente da agência do Banco I., a quem foi determinado pelo **juízo** da

Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo o cumprimento de decisão judicial proferida em ação civil sob pena de desobediência, conforme cópia do Mandado de Intimação que está à fl. 15. Aduz a impetrante que o único caso de prisão civil tolerada no Brasil é tão somente a do devedor de pensão alimentícia, o que não é o tema discutido na ação, além do que afirma que a tutela antecipada deferida por aquele **juízo** foi prontamente cumprida. Ressalta ainda a nulidade do Mandado de Intimação, que não especifica a decisão a ser cumprida. O presente writ foi intentado em 04/11/2009 perante a Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, que foi distribuído à 19ª Câmara **Cível**, fl. 20, que indeferiu a liminar pleiteada, fl. 25. Parecer do Ministério Público, fls. 32/33. Determinação de redistribuição do feito a uma das Câmaras Criminais, fl. 34 e vº, cumprida à fl. 39, para a 3ª Câmara Criminal. Novo parecer do Ministério Público, fls. 41/42. Acórdão, fls. 45/48, declinando a Eg. Câmara, por unanimidade, da competência para uma das Turmas Recursais. Distribuição do feito a esta relatoria em 28/09/2010, fl. 52. Decisão de deferimento da liminar, fl. 55, concedendo à paciente salvo conduto exclusivamente em relação ao objeto de discussão deste habeas corpus. Parecer do Ministério Público junto à Turma Recursal, fls. 59/62, opinando pela concessão da ordem. VOTO Habeas Corpus visando, liminarmente, a determinação de expedição de salvo conduto em favor da paciente, a quem foi determinado o cumprimento de decisão de deferimento de tutela antecipada em ação **cível** sob pena de **desobediência**. A previsão legal para a prisão civil em nosso ordenamento jurídico é tão somente para os casos de devedor de pensão alimentícia e de depositário infiel, e em nenhum dos casos enquadra-se a ora paciente. Além disso, em eventual caso de descumprimento imotivado de determinação judicial proferida em processo de natureza **cível**, somente é facultado ao magistrado condutor do processo, a fim de dar efetividade a decisão proferida, a advertência quanto a possibilidade de aplicação da pena de **desobediência**, já que o **juízo cível** não está revestido de jurisdição penal para decretar a prisão do descumpridor



de ordem por ele emanada, restando-lhe como única providência visando a coerção da parte apenas a advertência de que, caso não se cumpra a ordem, será instaurado inquérito policial para apurar a prática do delito de **desobediência**, ou serão extraídas peças para o Ministério Público de modo que, este sim, adote as providências cabíveis à imposição da pena respectiva, por violação ao art. 330, do Código Penal. Desta forma, descabida é a decisão que determinou a prisão da paciente, que merece ser amparada por salvo-conduto que lhe garanta o direito de ir e vir, que porventura venha a ser ameaçado em razão dos fatos analisados nestes autos. Por estas razões, o meu voto é no sentido de conceder habeas corpus, confirmando-se a liminar deferida, expedindo-se salvo-conduto definitivo em favor da paciente, devendo no mesmo constar textualmente o número do processo **cível** em curso no **juízo** único da Comarca de Arraial do Cabo a que se refere, bem como a sua destinação, que é evitar a prisão da paciente em razão de eventual descumprimento de decisão judicial no mesmo proferida. (2010.700.057914-9 - CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. Juiz(a) CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 18/02/2011)

Noutras palavras, não há tipicidade penal no descumprimento de determinações jurisdicionais advindas do juízo cível, vez que possui o processo civil mecanismos capazes de ministrar a efetividade necessária para solução dos conflitos de índole patrimonial disponível disputados naquela seara.

Ante ao exposto e sem mais delongas, REJEITO A DENÚNCIA, por entender atípica a conduta e o faço com lastro no artigo 395, inciso I da Lei de Meios Penais. Sem custas. PRI. Ao trânsito, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012.

**JUAREZ COSTA DE ANDRADE**

*JUIZ DE DIREITO*

ARTIGO 309 DO CÓDIGO PENAL – EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO - PREVARICAÇÃO A UM SUBORDINADO - NENHUM RANÇO DE PRÁTICA DELITIVA - CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (TJERJ. REFERENTE AO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008/2011-14 DA POLÍCIA FEDERAL. X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUIZ: JUAREZ COSTA DE ANDRADE. JULGAMENTO EM 29/03/2011)

---

## X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

### DECISÃO

D.R.A.

Cuida-se de procedimento distribuído a este Juízo, que possui como envolvida a Dra. M, que, segundo o procedimento, no dia 11/02/2011, pelo telefone, teria prevaricado ou prestado auxílio criminoso a um de seus subordinados.

Os autos foram com vista ao Promotor de Justiça deste Juízo que requereu algumas diligências.

É o breve relato. Decido.

O presente procedimento não possui o menor ranço de tipicidade penal e demonstra o quanto são temerários os tentáculos do Estado Repressor no uso da tecnologia para a apuração criminal.

Compulsando-se os autos se vê que a Autoridade Policial, então lotada na 22ª DP, foi surpreendida pela notícia de que a Polícia Federal estaria cumprindo um mandado de busca e apreensão na Delegacia da qual era titular. Preocupada, começou a manter contactos, pois evidentemente pretendia única e exclusivamente acompanhar as buscas que estavam sendo efetivadas em seu órgão de autuação, quando telefonou para o Chefe do Setor de Operações da Delegacia, que estava com o seu telefone grampeado.

Ouvi atentamente o diálogo mantido. Escapa da breve conversa a surpresa da interlocutora, que, perplexa, desconhecia absolutamente o

inusitado que se passava. Noutras palavras, nada sabia e somente durante o diálogo tomou conhecimento de que a Polícia Federal estava também na casa de seu interlocutor, sem sequer tomar conhecimento de que contra o Inspetor havia um mandado de prisão.

Daí depreende-se: A interlocutora não sabia da existência do mandado de prisão e, menos ainda, da extensão da medida policial, ou sequer a razão dela ou, ainda, se a mesma lhe desfavorecia.

Desnecessário dizer que não houve a incidência do artigo 348 do Código Penal, já que o objeto material do tipo consiste no efetivo auxílio, e não na suposta promessa de auxílio, principalmente considerando-se que a interlocutora sequer sabia que seu interlocutor estava precisando daquele auxílio.

Ora, convenhamos, havia uma busca e apreensão no interior da Delegacia e a Titular não sabia as razões pelas quais a medida se materializava, e como não estava presente, aturdida ligou para o Chefe de Setor, comportamento previsível, e diante do contexto, o que foi dito ao subordinado era o esperado, até para encerrar a conversa logo que a interlocutora percebeu que seu subordinado era alvo da operação da Polícia Federal.

Porém, ainda que soubesse da expedição do mandado de prisão em desfavor de seu subordinado – e isto não há nos autos - mesmo assim não haveria tipicidade em seu azarado contacto telefônico, pois a hipótese no máximo representaria atos preparatórios do futuro favorecimento, já que este somente ocorreria no instante em que ela despistasse os Federais com o falso informe das férias<sup>1</sup>. Sem embargo, como o informe falso não ocorreu; no caso vertente vislumbrar-se a promessa de futuro favorecimento, para quem sequer se sabe dele necessitar, soa-me como exercício de futurologia teratológica em sede de Direito Penal.

Por outro lado, o que se afirma em relação ao delito de favorecimento, serve em relação ao delito do art. 319 do Código Penal. Com efeito, em momento algum a Delegada, pelo telefonema, retardou ou deixou de praticar

---

<sup>1</sup> “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, volume 1, Alberto Silva Franco e outros. Pag. 3876.

qualquer ato de ofício para beneficiar seu subordinado. Não sabia a extensão da medida. Desconhecia a abrangência da operação policial, não sabia por que e quem estava sendo atingido com a medida, não poderia retardar ou deixar de praticar qualquer ato para satisfação de interesse pessoal porque simplesmente não sabia o que fazer para satisfação de seu próprio interesse ou satisfação de interesse de terceiros. Estava aturdida, preocupada, e assombrada como de outro modo não poderia deixar de ser.

Louva-se a evolução tecnológica, como metodologia de apuração de crimes. Sem embargo, a tecnologia que hoje autoriza a oitiva de diálogos com a quebra do sigilo telefônico exige dos operadores do Direito atenção máxima, zelo sobre-humano. Com efeito, um simples “a tá” pode significar uma série de coisas, dentre elas pretender encerrar uma prosa, notadamente quando se percebe que a conversa pode estar sendo bisbilhotada. Afinal, não se pode descartar que a Delegada de Polícia, ao tomar conhecimento que seu subordinado tinha em sua casa a Polícia Federal, pretendeu encurtar a conversa e não seria razoável exigir-se que a atarantada Delegada, por tudo que lhe cercava, mantivesse um pormenorizado diálogo com seu subordinado, alvo da operação, solicitando-lhe maiores esclarecimentos.

Não vislumbro nenhum ranço de prática delitiva a autorizar o prosseguimento do presente procedimento, motivo pelo qual, compelido sou, a indeferir o requerimento do Ministério Público de fls. 27 verso, na medida em que **CONCEDO**, de ofício, **ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor da Dra. M**, que vem sofrendo manifesto constrangimento ilegal, **TRANCANDO O CURSO DO PROCEDIMENTO**. Oficie-se à Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro com cópia da presente decisão. Oficie-se ao Distribuidor. Comunique-se. Ao trânsito, dê-se baixa e archive-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

**JUAREZ COSTA DE ANDRADE**

*JUIZ DE DIREITO*

PESSOAS NAMORANDO NO INTERIOR DE VEÍCULO, EM LOCAL ERMO, ÀS 23.30 HORAS - INEXISTÊNCIA DO CRIME DE ATO OBSCENO PREVISTO NO ARTIGO 232 DO CÓDIGO PENAL - PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME É NECESSÁRIO O LOCAL PÚBLICO, BEM COMO A EXPOSIÇÃO AO PÚBLICO - NÃO É LUGAR EXPOSTO AO PÚBLICO O INTERIOR DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL ERMO - TRANSAÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADA POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. (TJERJ. PROCESSO Nº 2008.038.049678-6. I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 19/05/2009)

---

## I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU

---

### SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de transação penal relativa a suposto crime de Ato Obsceno, narrando os autos que os SAFS foram flagrados em local ermo da e na Via Dutra às 23.30 horas, no interior de um veículo, sendo que estavam nus e sendo, ainda, que “se acariciavam”.

Assim, os policiais que realizaram o “flagrante”, conduziram ambos à DP.

Foi pactuada a transação penal, conforme fls.25.

São os fatos, em síntese, no que Decido.

Com as devidas vênias ao Ministério Público, entendo, como expressiva jurisprudência pátria, não ser fato típico a situação narrada, ocorrida em altas horas da noite e em local ermo, precisamente na Via Dutra. Neste sentido, diversas anotações de Delmanto in “Código Penal Comentado”, 6ª Edição, página 497, *in verbis*:

“Lugar Público: ...Não é lugar exposto ao público o interior de veículo estacionado em lugar ermo (TACRIM SP julgado 72/393.”

“Não configura o ato praticado no interior de automóvel, a noite e em local ermo” ( RT 553/357).

Por oportuno, frise-se que a Via Dutra é um dos locais mais perigosos deste Estado, com alto índice de ocorrência de crimes graves, no que os policiais que efetuaram a condução dos SAFS poderiam estar ocupados com outros crimes, cujo policiamento é prioritário para a população.

***Isto posto, deixo de homologar a transação penal pactuada, face a atipicidade da conduta. Intime-se também o SAF, para não cumprir a transação penal, eis que não homologada.***

*Julgo extinto o processo, face a atipicidade da conduta praticada em local ermo e em altas horas da noite, quanto ao SAF X.*

*Nova Iguaçu, 19/05/2009.*

**ROSANA NAVEGA CHAGAS**

JUÍZA DE DIREITO

## TJRJ – Decisões das Turmas Recursais

AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE NA AÇÃO PENAL PRIVADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000894-56.2010.8.19.0022. SEGUNDA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 26/04/2013)

---

### SEGUNDA TURMA DE RECURSOS

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença, acostada às folhas 144/146, oriunda do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado na pena do artigo 140 do Código Penal, a 03 (três) meses de detenção, procedendo a substituição da pena corporal por prestação pecuniária, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos.

A Defesa sustenta, em suas razões recursais, de folhas 162/171, que o fato ocorrido na sala do Serviço Social do Fórum, no dia 20/05/2010 encontra-se prejudicado, citando que as testemunhas, em seus depoimentos, não lembram o que foi dito ou não presenciaram a discussão entre o apelante e o apelado; que o fato se deu por força de problemas anteriores, que já provocaram e alteraram os ânimos; que foram trazidos julgados e doutrina que corroboram com a tese da defesa; que diante dos documentos que integram os autos, da negativa do apelante, da ausência de provas testemunhais a respeito da autoria, bem como da ausência do elemento

subjetivo, faz-se necessária a absolvição do apelante; que, ao final, foi pleiteado o conhecimento do recurso e a reforma da sentença.

O apelado, em contrarrazões de folhas 175/177, pugna pela manutenção da sentença, aduzindo que o autor do fato é Sargento da Polícia Militar, com mais de 20 (vinte) anos de profissão; que a Psicóloga H foi técnica em seu depoimento quando disse “maneira ofensiva”, na verdade ela quis dizer conduta ofensiva, imprópria; que se a apelação foi para livrar o autor do crime de desacato, não deve prosperar quanto ao crime do art. 140, do Código Penal.

O Ministério Público, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Origem, apresentou parecer, conforme folha 178, em que oficia pela manutenção da sentença, esclarecendo que restou provado que o apelante ofendeu a honra subjetiva do apelado, não havendo provas de que o fato se deu em momento de cólera, de ira; que os fatos se deram no interior do fórum da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin, local onde a companheira do apelante era atendida pelo psicólogo do Juízo, ocasião em que se exige ânimo calmo e refletido; que foi obedecido o sistema trifásico de fixação da pena.

A Defensora Pública em atuação junto à Turma Recursal ofereceu adiamento à peça recursal defensiva, às folhas 180/181, em que defende não ter sido ofertada a suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89, da Lei 9.099/95; que a sentença prolatada reconhece a primariedade e os bons antecedentes, substituindo a pena de detenção pela prestação pecuniária, em vez de multa, na forma do art. 60, § 2º, do Código Penal; que não há justificativa para a pena corporal, uma vez que o preceito secundário traz a possibilidade de multa; que o processo é nulo, por ter ferido os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da obrigatoriedade e da fundamentação das decisões judiciais.

Nesta Turma Recursal, o Ministério Público apresentou parecer, às folhas 183/188, oficiando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que seja aplicada a pena de multa, esclarecendo também que deve ser afastada a nulidade no sentido de não ter sido ofertada a suspensão



condicional do processo, uma vez que o querelado não manifestou o seu interesse em aceitar qualquer medida despenalizadora, tanto é que recusou a transação penal; que a questão encontra-se preclusa, já que o querelado está assistido pela Defensoria na AIJ; que, no mérito, a sentença deve ser mantida; que a pena deve ser modificada, pois o apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos, devendo ser aplicada a pena de multa, por ser mais benéfica.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2013.

## **MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

*JUIZ RELATOR*

### **VOTO**

Cuida-se de apelação interposta pela Defensoria Pública contra sentença, de folhas 144/146, oriunda do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado na pena do artigo 140 do Código Penal, a 03 (três) meses de detenção, procedendo a substituição da pena corporal por prestação pecuniária, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos.

Inicialmente, há que se apreciar o aditamento Defensivo, acerca de preliminar de nulidade da sentença por ausência de proposta de suspensão condicional do processo, inobservância do rito processual da Lei 9.099/95, por ocasião da primeira AIJ e substituição da pena corporal por multa.

Compulsando os autos, constata-se que o apelante somente se negou a aceitar transação penal (folha 20), não sendo possível se inferir que o mesmo manteria tal postura em outro momento processual, quando de eventual oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme asseverou o Ilustre membro do Ministério Público.

Nesta senda, há que se destacar que a aferição da possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da lei 9.099/95, enquanto poder-dever do Ministério Público faz parte da observância do princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina, inclusive, aplicação analógica do art. 28, do Código de Processo Penal, a saber:

**PROCESSO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRANSCORRER DO JULGAMENTO. TEMA DESPREZADO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP.**

1. A expressão “poderá”, constante do caput do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não cria ao Ministério Público um poder discricionário, uma faculdade, porquanto o poder-dever de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais, persiste conduzindo a atuação do titular da ação penal, que não pode, sem motivo justificado, escolher pela persecução penal.

2. Cabe ao julgador aplicar o art. 28 do CPP, abrindo vista ao Procurador-Geral de Justiça se o órgão do parquet local, atuante no caso, se recusa a propor a suspensão condicional do processo.

3. In casu, o Tribunal a quo deixou de cumprir a determinação de remessa.

4. Recurso provido em parte para que, em sede de diligências, o Tribunal a quo providencie a oitiva do Procurador-Geral de Justiça acerca da conveniência e oportunidade da suspensão condicional do processo, sem prejuízo do exame posterior das outras questões suscitadas no presente apelo.

(REsp 272.781/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 412)

**Súmula 696**

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Assim, a ausência de proposta ou de fundamentação para não apresentação da suspensão condicional do processo configura nulidade, porque uma das fases processuais foi ultrapassada, silenciosamente, como se o processo estivesse transcorrendo com o rito do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, uma vez que a ação penal é privada, deve-se registrar que o querelante poderia, ao ingressar com a queixa-crime, ter oferecido a transação penal/suspensão condicional do processo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Penal nº 634-RJ (DJe 03/04/12), mas não o fez, o que não inviabiliza o Ministério Público de realizar tal mister.

Como tem defendido abalizada doutrina, a suspensão condicional do processo é instituto despenalizador, cuja iniciativa compete ao Ministério Público, em regra, e excepcionalmente ao querelante, não obstando o oferecimento da medida eventual insatisfação do querelante.

Assim, voto no sentido do conhecimento e provimento do apelo para reconhecer a nulidade sustentada no recurso defensivo, em aditamento, sendo anulado o processo desde a data de recebimento da denúncia (folhas 125/126), remetendo-se os autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público, no seu exercício de seu poder-dever, avalie eventual oferecimento de suspensão condicional do processo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2013.

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

*JUIZ RELATOR*

APELAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CONTRAVENÇÃO PENAL POR VIAS DE FATO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ARTIGO 46, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO A NÃO SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA SUBSTITUIR A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR MULTA. (TJERJ. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005555-17.2010.8.19.0204. SEGUNDA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 30/11/2012)

---

## SEGUNDA TURMA DE RECURSOS

---

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença condenatória prolatada, às folhas 678/81, pelo Juízo do XVII Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/RJ (Bangu), pela prática do delito descrito no art. 349-A, do Código Penal, a qual fixou a pena em 03 (três) meses de detenção, substituindo-a por 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Defesa, em suas razões recursais, às folhas 85/87, requer a reforma da sentença, para reconhecer a existência do delito na modalidade tentada, uma vez que o aparelho celular não chegou a ingressar no interior da penitenciária; que a tentativa deve gerar a aplicação do redutor em seu grau máximo.

O Ministério Público, junto ao Juízo de origem, apresentou contrarrazões, às folhas 89/92, sustentando que o recurso não deve ser provido, uma vez que o delito em apreço é de mera conduta; que a apelante já estava no interior do Complexo Prisional de Gericinó quando foi encontrado consigo um aparelho celular; que a apelante deixou de comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento para exercer a autodefesa.

O Douto Defensor Público em atuação junto à Turma Recursal, às folhas 96/97, ratificou as razões recursais, fez aditamento à Defesa esclarecendo que a escolha da pena substitutiva prescindiu de justificação, tornando nula a sentença, por ferir frontalmente o artigo 93, IX, da Constituição da República.

Nesta Turma Recursal, o Ministério Público apresentou parecer às folhas 78/82, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, no que se refere à possibilidade substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, com esteio no artigo 46 do Código Penal.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2012.

## **MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

*JUIZ RELATOR*

### **VOTO**

Cuida-se de apelação interposta pela Defesa contra sentença condenatória prolatada, às folhas 78/81, pelo Juízo do XVII Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/RJ (Bangu), pela prática do delito descrito no art. 349-A, do Código Penal, a qual fixou a pena em 03 (três) meses de detenção, substituindo-a por 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No que tange ao argumento defensivo quanto à aplicação da tentativa, não merece acolhida a tese da Defensoria Pública, uma vez que o delito em apreço é crime de mera conduta, conforme leciona o brilhante autor Rogério Sanches, citado nas contrarrazões do Ministério Público.

Entretanto, entendo que a sentença merece reparo quando da apreciação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A solução para se encontrar a pena adequada para o caso em apreço infere-se da análise do teor dos artigos 44, § 2º 46, e 60, § 2º, todos do Código Penal.

O primeiro dispositivo prevê que nas penas inferiores a 1 (um) ano é possível a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. Por sua vez,

o artigo 46 assim dispõe: “A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade”. Ao fazer a interpretação conjunta dos enunciados normativos, pode-se dizer que quando a pena aplicada inicialmente for superior a 6 (seis) meses haverá a obrigatoriedade de substituição por prestação de serviços à comunidade, o que não se deu no caso concreto, já que a pena aplicada foi de 3 (três) meses de detenção.

Por outro lado, aplicando pena igual ou inferior a 6 (seis) meses, nos termos do art. 60, § 2º, do Código Penal, o Magistrado poderá escolher se impõe a pena de multa. Entretanto, tal escolha não fica ao talante do Julgador, devendo haver motivação expressa, por força do artigo 93, IX, da Constituição da República, ainda mais quando a pena substitutiva é mais gravosa, eis que possível a conversão em pena privativa de liberdade, havendo eventual descumprimento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para substituir a pena aplicada pela pena de multa, levando-se em conta a condição econômica da apelante, assistida da Defensoria Pública, que consistirá em 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo, na forma do artigo 49 e parágrafo primeiro, do Código Penal.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2012.

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

JUIZ RELATOR

APELAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CRIME DE RESISTÊNCIA. RÉU QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. CONSIDERAÇÃO DE UMA DAS CONDENAÇÕES PARA FINS DE ANTECEDENTES E DA OUTRA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJERJ. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000894-56.2010.8.19.0022. SEGUNDA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 22/02/2012)

---

## SEGUNDA TURMA DE RECURSOS

---

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a dosimetria de sentença condenatória por crime de resistência, da lavra do Juízo do III Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/RJ, a qual restou fixada em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, procedendo a substituição por prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público, em suas razões recursais, às folhas 57/65, requer a reforma da sentença para que seja aumentada a pena-base, uma vez que o apelado ostenta uma anotação relativa a processo por porte de drogas e duas condenações por crimes graves (tentativa de roubo e porte ilegal de arma de fogo); que a tentativa de roubo ocorreu em 2006, ao passo que o porte ilegal de arma em 2009; que no caso dos autos, o apelado foi conduzido à Delegacia após ter agredido um policial militar que o alcançou após ter empreendido fuga de um local, na condução de uma motocicleta; que tais fatos demonstram que ao apelado é contumaz na prática de cri-

mes contra a pessoa, envolvendo violência; que o Magistrado não levou em conta os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social e a péssima personalidade do apelado.

Acresceu, ainda, o Ministério Público, que os três incisos do art. 44, do Código Penal, vedam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso dos autos; que o crime foi cometido com violência à pessoa; que o apelado é reincidente em crime doloso; que a conduta social e a personalidade do apelado não indicam que essa substituição seja suficiente; que tais justificativas também obstam a suspensão condicional da pena; que, ao final, requereu a reforma da sentença, para que seja majorada a pena-base, bem como elevada a majoração pela agravante de reincidência e, por fim, seja negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Defesa apresentou contrarrazões, às folhas 67/71, sustentando a manutenção da sentença monocrática, sob o fundamento de que a lei faculta ao Juiz a análise dos antecedentes, conduta social, personalidade do acusado, dentre outros critérios, estabelecendo a pena mais adequada ao réu, em atenção ao princípio da individualização da pena, inserto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, trazendo julgados neste sentido.

Nesta Turma Recursal, o Ministério Público apresentou parecer às folhas 74/78, pelo conhecimento e provimento do recurso, dentro da linha sustentada pelo apelante, acrescentando que a reprimenda imposta viola o princípio da individualização da pena; que apesar das péssimas circunstâncias judiciais o d. Magistrado fixou a pena-base no mínimo legal; que a exasperação da pena base em 1/6 pelo reconhecimento da reincidência mostra-se insuficiente; que a FAC do apelado demonstra personalidade voltada para a delinquência; que o apelado não faz jus à substituição da pena, por expressa vedação legal.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2013.

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**  
JUIZ RELATOR



## VOTO

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a dosimetria de sentença condenatória por crime de resistência, da lavra do Juízo do III Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/RJ, a qual restou fixada em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, procedendo a substituição por prestação de serviços à comunidade.

A questão cinge-se à dosimetria da pena e à possibilidade ou não de substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, sendo a fixação da pena analisada inicialmente.

A atividade de fixação da pena, também chamada dosimetria, deve ser realizada tendo por norte o teor dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como o princípio constitucional da individualização da pena e o princípio da proporcionalidade.

Compulsando os autos, é possível inferir que às folhas 23/24, existem duas condenações com trânsito em julgado, o que possibilita, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que uma das condenações seja considerada como antecedentes, na primeira fase; ao passo que a outra incida para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria.

Nesta senda, é possível concluir que é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Por outro lado, quanto ao argumento de que a personalidade do apelado é voltada para a delinquência, não é possível que o Magistrado chegue a essa conclusão sem a realização de Estudo elaborado por profissional da área biopsicossocial, o que não consta dos autos.

Seguindo este norte, em relação à conduta social, deve-se dizer que tal circunstância está voltada para a análise da convivência do apenado no meio social, seja com a vizinhança ou com os colegas de trabalho, sendo que os autos também não fornecem elementos suficientes para que ela seja sopesada na fixação da pena-base.

Assim, como já consignado, a pena-base deve ser aumentada além do mínimo legal, levando-se em conta os antecedentes, sendo suficiente

e necessária, para fins de prevenção e repressão ao crime praticado, que seja estipulada em 4 (quatro) meses, incidindo, na segunda fase, como circunstância agravante, a reincidência, que deve ser mantida no patamar fixado, ou seja, 1/6 sobre a pena base, tornando-a definitiva em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.

Por derradeiro, entendo que deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços, uma vez que no crime de resistência a violência faz parte do próprio tipo penal em análise, não havendo motivo para não permitir a substituição, sob pena de esvaziamento das penas alternativas, estando, portanto, preenchido o requisito do art. 44, I, do Código Penal.

Quanto aos requisitos do art. 44, Incisos II e III, do Código Penal, deve-se ressaltar que o art. 44, § 3º, do Código Penal permite a substituição quando não houver reincidência específica, como é a hipótese dos autos, cabendo ao Magistrado sentenciante esta análise, o que foi feito de modo proporcional e razoável, havendo, inclusive, fundamentação necessária quando estabelecida a prestação de serviços à comunidade, em vez de prestação pecuniária.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para mantida a condenação, seja a pena-base fixada acima do mínimo legal, em 4 (quatro) meses, mantendo na segunda fase, 1/6 pela reincidência, tornando-a definitiva em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, e, ao final, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2013.

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

*JUIZ RELATOR*

AÇÕES PENAIS PRIVADAS DEFLAGRADAS EM FACE DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES DE INJÚRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR AS AÇÕES PENAIS. (TJERJ. **HABEAS CORPUS** Nº 2009.700.051888-8. PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 27/09/2009)

---

## PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS

---

### RELATÓRIO

Trata o presente de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado com o objetivo de trancar as ações penais que tramitam nos processos nº 2009.007.003441-9, 2009.007.004435-8, e 2009.007.004436-0 perante o Juizado Especial Criminal de Barra Mansa/RJ, por atipicidade das condutas descritas nas três queixas-crimes.

Alega, em síntese, que o paciente é advogado de um piscicultor que se envolvera numa transação imobiliária, onde foi gravemente lesado e enganado em criminosa operação promovida pelo querelante das ações penais, onde uma fazenda com benfeitorias, cujo valor aproximado hoje é de um milhão de reais, foi vendida por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que a existência dos três processos criminais contra o paciente deve-se ao fato de ser ele advogado, atuando gratuitamente na defesa de um pequeno piscicultor enganado pelos autores dos processos criminais aqui questionados.

Aduz, ainda, que as ações deflagradas para apurar o crime de injúria se reportam a palavras utilizadas pelo paciente na petição inicial da ação anulatória de escritura de compra e venda em que este disse que o réu não teria escrúpulos nem ética negocial, pois sua posição de médico se contrasta com a falta de cultura do piscicultor enganado na transação imobiliária.

Às folhas 89 foi concedida liminar para um dos processos, havendo, conforme folhas 93, a extensão da cautelar para os três processos objetos do presente HC. O Juízo impetrado prestou as informações devidas às folhas 96/97.

O Ministério Público em atuação junto à Turma Recursal apresentou parecer, às folhas 109/110, pela concessão da ordem em relação aos processos 2009.007.003441-9 e 2009.007.004436-0, por entender que os fatos descritos nas queixas-crimes consistem em ofensas ocorridas na discussão da causa, estando o paciente na qualidade de advogado e, portanto, coberto pela imunidade prevista no artigo 133 da Constituição da República.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2009.

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

JUIZ RELATOR

### VOTO

Tratam os presentes de *Habeas Corpus* tendo por escopo trancar ações penais privadas deflagradas para apurar crimes de injúria praticados pelo paciente (advogado) quando no exercício da profissão, em anterior ação proposta em face do querelante na esfera cível, para anular escritura de compra e venda de imóvel celebrado com preço vil.

Compulsando os autos, constata-se que os processos 2009.007.003441-9; 2009.007.004436-0 e 2009.007.004435-8 versam sobre eventual prática de injúria pelo advogado, envolvendo o mesmo fato, ou seja, palavras injuriosas que teriam sido consignadas no processo que discute a anulação de escritura de compra e venda supracitado.

Conforme se depreende do teor do artigo 133 da Constituição da República, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos em manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.” A lei que rege o tema é o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), que, na seara objeto deste *Habeas Corpus*, assim preconiza em seu artigo 7º, § 2º: “O advogado tem imunidade profissional, não cons-

*tituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.” (Vide ADIN 1.127-8)*

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar quando da apreciação de cautelar na ADIN 1.127-8 sobre o dispositivo em epígrafe, o qual teve suprimido somente a parte relativa ao crime de desacato. Logo, infere-se que o advogado, no exercício de sua atividade profissional, não responde por crime de injúria.

Ademais, como bem frisou a ilustre representante do Ministério Público, em seu parecer de folhas 108/110, que a ofensa ocorreu na discussão da causa, estando o paciente na qualidade de advogado e, portanto, coberto pela imunidade.

Assim, entendo que a hipótese é de concessão da ordem para trancamento das três ações penais (processos 2009.007.003441-9; 2009.007.004435-8 e 2009.007.004436-0), por atipicidade da conduta.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2009.

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

*JUIZ RELATOR*

## TJRO

CRIMINAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. PROMESSA DE MAL INJUSTO E FUTURO. IDONEIDADE DA AMEAÇA. TEMOR DA VÍTIMA. DOLO CARACTERIZADO. O DELITO DE AMEAÇA É CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO, QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO LESIVO OBJETIVADO PELO AGENTE, BASTANDO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO QUE A PROMESSA DO MAL INJUSTO E FUTURO SEJA IDÔNEA E SÉRIA, INCUTINDO TEMOR NA VÍTIMA. (TJRO. Nº 0000806-27.2011.8.22.0013. TURMA RECURSAL JI-PARANÁ. JUIZ: OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR. JULGAMENTO EM 26/03/2013)

---

### TURMA RECURSAL JI-PARANÁ

---

Recurso tempestivo e as partes bem representadas.

Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente a denúncia do Ministério Público em crime de ameaça, tendo condenado o recorrente a pena de 01 (um) mês de detenção, substituída por prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos a ser destinada a Guarda-Mirim.

Assevera o recorrente a insuficiência de provas para o decreto condenatório e pleiteia a absolvição com fundamento no art.386, VII, do CPP.

Vislumbro que tanto a materialidade quanto a autoria delituosa restaram devidamente comprovadas diante das provas produzidas.

Analisando os autos verifico que a ameaça proferida pelo recorrente foi comprovada pelos elementos probatórios existentes nos autos. Vejamos.

A vítima X (fl.38) afirmou que recebeu um lote de terras no assentamento Y, localizado na Fazenda Z, porém, ao tentar construir a sua casa, foi impedido pelo recorrente, que o ameaçou de morte, dizendo que “você não entra na fazenda, se você entrar eu te mato.”

Por sua vez, a informante A (fl.39) corroborou os fatos narrados pela vítima, tendo, inclusive, presenciado a ameaça perpetrada pelo recorrente. Não bastasse, informou que, em outra ocasião, o recorrente afirmou que “ia mandar pistoleiros para lá”, sendo que, após as ameaças, a família ficou com medo e desistiu de tomar posse do lote de terras no assentamento.

De igual forma, a testemunha M (fl.41) afirmou que o recorrente ficou temeroso com as ameaças realizadas pelo recorrente e não tomou posse da "sua demarcação". Não bastasse, narrou que também foi vítima de ameaças pelo recorrente pelos mesmos motivos, ou seja, demarcação de lotes, sendo que, por receio das ameaças, acabou saindo do local. Por fim, explicou que o recorrente é administrador de 37 lotes de terras no assentamento, autorizado pela CONDEVISA; todavia, o recorrente extrapola os limites da sua função, pois “ele cede e depois toma as marcações, passando para outras pessoas.”

A conduta típica descrita no art.147 do CP é ameaçar, que significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício a outrem. Além disso, o delito de ameaça é crime formal, tendo a consumação ocorrido no momento em que o recorrente externou a promessa de praticar o mal injusto, sendo desnecessário qualquer resultado.

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado:

"O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciente de incutir temor na vítima, [...]" (TARPR - AC - Rel. Bonejos Demchuc ; RT 725/662-663).

Diante disso, em que pese os argumentos do recorrente, noto que restou devidamente demonstrado, de forma incontestada, que o mesmo ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, consubstanciando-se na promessa de morte, fazendo com que ela se sentisse amedrontada.

Além disso, segundo o entendimento doutrinário, não é necessário para a configuração do crime de ameaça que o agente tenha no seu íntimo a intenção ou não de realizar o mal prometido.

De outro lado, o recorrente negou os fatos e até afirmou que ele é quem teria sido vítima de ameaça de morte pelo ofendido (fls.43/44), tendo apresentado a testemunha M R como prova do alegado, o que não reputo suficiente para afastar a sua culpabilidade, seja porque não há maiores elementos do suposto ocorrido, seja porque a hipotética frase mencionada pelo ofendido não teria nítido caráter ameaçador e, portanto, não caracterizaria fato típico, se assim fosse o caso.

Assim, a versão da vítima aliada à prova testemunhal é segura e crível, posto que é detalhada, tendo restado cristalino que o recorrente ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave (morte).

Logo, o recorrente não trouxe em sede recursal elementos que pudessem contrariar a sentença guerreada, portanto, deve ser mantida a sentença proferida em 1º grau.

Pelo exposto, conheço do recurso por ser próprio e tempestivo para negar-lhe provimento, mantendo integralmente o julgado proferido pelo juízo de 1º grau, o que faço também pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas e honorários.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Os Juízes Glauco Antônio Alves e Marcos Alberto Oldakowski acompanharam o voto do relator.

## DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator”.

Presidente o Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski.

Relator o Sr. Juiz Oscar Francisco Alves Junior.



Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Marcos Alberto Oldakowski, Oscar Francisco Alves Junior e Glauco Antônio Alves.

Ji-Paraná, 26 de março de 2012.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Ji-Paraná” recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior e Juiz Glauco Antônio Alves. Eu, Gideão G. Apolinário - Secretário do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Ji-Paraná, 26 de março de 2012.

**OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR**

*JUIZ RELATOR*

CRIME AMBIENTAL. A VIA ADMINISTRATIVA É INDEPENDENTE DA CRIMINAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROSSEGUIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO PENAL. SÃO DISTINTAS AS LICENÇAS DE OPERAÇÃO OU DE EMPREENDIMENTO E GUIA FLORESTAL, SENDO ESTA ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO SOBRE O QUAL RECAI O CRIME TIPIFICADO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA PEÇA DE MADEIRA. MATERIALIDADE COMPROVADA QUANTO À EXPRESSÃO "TER EM DEPÓSITO" SEM LICENÇA VÁLIDA. VENDA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRO. Nº 1000795-48.2010.8.22.0002. TURMA RECURSAL - PORTO VELHO. JUIZ: DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. JULGAMENTO EM 21/09/2012)

---

## TURMA RECURSAL – PORTO VELHO

---

### RELATÓRIO

Trata-se de crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 imputado à X, Y e Z.

Os réus foram denunciados por venderem 2.087,054m<sup>3</sup> de madeira (1.908.089m<sup>3</sup> de madeira serrada e 178.965m<sup>3</sup> de madeira em tora) de diversas essências florestais e por terem em depósito 699,1249m<sup>3</sup> de madeira em tora e 174,3220m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas essências florestais, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade competente.

O Juizado Especial Criminal de Ariquemes julgou improcedente a denúncia por considerar que a expressão do art. 46 da Lei 9.605/98 "sem licença válida" deve ser interpretada no sentido de ser equivalente a madeira de origem ilícita:

A denúncia ofertada indica que a materialidade do delito em questão está demonstrada pelos autos de infração de número 466301 e

676944, planilhas de levantamento de pátio e saldo do empreendimento, os quais apresentam divergências volumétricas entre o saldo apresentado no sistema CEPROF e o existente no pátio da madeireira. Ocorre que a casuística apresentada não constitui base material do crime ambiental em estudo. E isso, porque ao se analisar os elementos constitutivos do tipo penal ambiental, previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei n. 9.605/98, sob a ótica do princípio da estrita legalidade, resta prejudicada a elementar formadora do referido tipo incriminador, de ordem normativa, representada na expressão "sem licença válida". Nesse caso, para a configuração do delito em questão, seria necessário provas indicando quais toras não possuem origem em projeto manejo, já que todas as de origem lícita são numeradas e controladas, e quais desdobramentos dessas madeiras (sem origem lícita) foram comercializadas. Sem isso, devem ser repelidos os fundamentos da acusação.

Mais uma vez, a conduta apurada somente violaria o preceito primário da norma caso a madeira existente não tivesse origem correspondente no plano manejo, fato este que não foi apurado pela Administração, a qual se limitou a autuar os réus com base em cálculos volumétricos resultados de presunções, por amostragem.

O Ministério Público recorre da sentença sob o fundamento de que não se confunde licença de funcionamento com guia florestal; esta consiste em autorização exclusiva para cada produto florestal capaz de comprovar sua origem. A autorização para extrair madeira decorrente do projeto de manejo não constitui chancela para atos desordenados e sem qualquer controle. Trata-se de crime formal que independe de resultado, bastando a incidência da hipótese normativa para configuração do delito. Ressalta a independência entre as instâncias administrativa e penal.

Em contrarrazões, os apelados pedem a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, pois a madeira é oriunda de projeto de manejo. Argumentam a necessidade de exaurimento da instância administrativa para seguimento da ação penal. Acrescentam que a madeira estava coberta por licença válida, tanto que foi liberada em ação de mandado de segurança.

## VOTO

Quanto ao fundamento da sentença impugnada, não pode prevalecer o entendimento fixado pelo Juízo de 1ª instância, por caracterizar uma interpretação aberta do tipo penal não explícita na norma. Ainda que os acusados possuam projeto de manejo regular ou licença de operação, isso não impede que possam manter em depósito madeira de origem diversa.

A ausência do documento de origem florestal acarreta presunção legal de ilicitude da madeira. Nesse sentido:

TRF4-132106) ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. ATPF. 1. Por imposição legal, a Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF é o único meio hábil para se obter a necessária autorização para o transporte de produto florestal, inexistindo qualquer alternativa ao sujeito vinculado à atividade objeto de controle e fiscalização pelo IBAMA. 2. A legislação ambiental, arts. 46 e 70 da Lei 9.605/98, e art. 6º do Decreto 3.179/99, diz ser crime ambiental o transporte de madeira sem licença válida para o percurso total de viagem, bem como infração administrativa, sendo pertinente a aplicação de multa. (Apelação Cível nº 2006.71.00.047718-2/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 12.05.2010, unânime, DE 24.05.2010).

Não se confunde a responsabilidade penal com a administrativa. A incidência de uma não obsta a ocorrência de outra. Também por isso não há necessidade do exaurimento da via administrativa para responsabilização penal.

Não procede a afirmação de que a medição foi realizada por amostragem, pois claramente consta do mov. 1.4 do Projudi, planilha descritiva das peças de madeira individualizadas, contendo medida de base, comprimento e topo.

Os apelados, por sua vez, não se desincumbiram do ônus da impugnação específica quanto aos fatos apresentados à denúncia, ou quanto ao conteúdo dos autos de infração, de modo que as alegações voltadas para inquinar a comprovação da materialidade são infundadas.

Desse modo, resta comprovada a materialidade e autoria correspondentes ao fato de ter em depósito madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente.

Por outro lado, sob o aspecto da imputação de venda de madeira sem licença, esta Turma Recursal não tem admitido como prova do crime apenas a divergência entre o banco de dados do SISMADE e a madeira constante do pátio da empresa, por configurar presunção ou responsabilidade penal objetiva, o que é vedado em direito penal, consoante se expõe:

JECCRO-000023) CRIME AMBIENTAL. ART. 46 DA LEI 9.605/98. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A prova do crime de venda de madeira sem licença outorgada por autoridade competente não pode ser feita apenas por presunção, levando em conta exclusivamente RELATÓRIO do Sismad, sem nenhuma comprovação fática. Como a responsabilidade criminal e administrativa seguem regras distintas, a absolvição por insuficiência de prova da materialidade não conduz automaticamente a nulidade do auto de infração ambiental. (Apelação nº 0033863-74.2008.8.22.0002, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcelo Tramontini. j. 19.11.2010, unânime, DJe 25.11.2010).

Assim, pelas provas coligidas nos autos restou devidamente comprovado que os apelados, em 22/03/2010, na endereço XXX, tinham em depósito 699,1249m<sup>3</sup> de madeira em tora e 174,3220m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas essências florestais sem a devida autorização do órgão ambiental. A autoria e a materialidade restaram demonstradas por meio do auto de

infração n.466301-D, termo de inspeção e relatório de fiscalização do IBAMA que foram corroborados pelas provas produzidas em juízo que integram os autos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para condenar os Réus X, Y e Z, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art.46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Em observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68 do Código Penal c/c os arts. 6º e seguintes da Lei 9.605/98, passo à dosimetria e individualização da pena.

A pena cominada ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 corresponde a detenção de seis meses a um ano e multa.

Inexistem elementos a permitir valoração acerca das circunstâncias judiciais de modo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal.

São circunstâncias legais que agravam a pena de ambos Réus: o cometimento da infração para obtenção de vantagem pecuniária e mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental, Lei 9065/98, art. 15, II, a e o, respectivamente.

Quanto aos Réus Y e Z, impõe-se a fixação da pena privativa de liberdade em 7 (sete meses) de detenção e multa correspondente a 20 dias-multa, no valor de um salário mínimo cada.

Aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 44 do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade em local designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Quanto à Ré X, impõe-se a aplicação apenas da pena de multa correspondente a 30 dias-multa, no valor de um salário mínimo cada.

Após o trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados e expeça Guia de Execução de Pena ao Juízo competente.

Em relação à madeira apreendida, deve ser doada para entidade a ser designada pelo juízo da execução.

### **DECISÃO**

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “O MP RATIFICOU AS RAZÕES DA APELAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.”.

Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini.

Relator o Sr. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Porto Velho, 21 de setembro de 2012.

CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A ESFERA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EXPRESSA. DECADÊNCIA. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA ANTE A INEQUÍVOCA VONTADE DA VÍTIMA. A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NÃO DEPENDE DE RIGORES FORMALÍSTICOS, BASTANDO A INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DA VÍTIMA EM VER O AGENTE SER PROCESSADO PENALMENTE. (TJRO. Nº 1000617-41.2011.8.22.0010. TURMA RECURSAL JI-PARANÁ. JUIZ: OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR. JULGAMENTO EM 07/05/2012)

---

## TURMA RECURSAL JI-PARANÁ

---

Recurso tempestivo e as partes bem representadas.

Identificado suficientemente os autos, segue-se o VOTO.

O recorrente, inconformado com a sentença de mov.25, que extinguiu a punibilidade do recorrido sob o fundamento de ocorrência de decadência do direito de representação da vítima, interpôs o presente recurso, alegando que houve a desclassificação do delito inicialmente imputado ao recorrido de tentativa de homicídio com qualificadora para lesão corporal leve, e que nos autos patente é a representação tácita da vítima ante a demonstração de interesse inequívoco em vê-lo processado judicialmente.

Razão assiste ao recorrente.

Em primeiro lugar, a meu ver, a representação criminal não depende de rigores formalísticos, bastando a inequívoca manifestação da vontade da vítima perante a autoridade, no sentido de ser apurada a responsabilidade penal do acusado, sendo irrelevante o fato de não ter sido tomada a termo, o que nos presentes autos deu-se em razão da desnecessidade ante a imputação delitiva e o processamento iniciais dos fatos (ação pública incondicionada).

A ofendida prestou declarações na Polícia (mov.1.1 e 1.2), submeteu-se ao laudo de exame de corpo de delito (mov.1.5), reconheceu formal-



mente o recorrido (mov.1.6) e compareceu em Juízo para ratificar as suas declarações iniciais (mov.1.8), o que demonstra sua total colaboração na apuração dos fatos e torna inequívoca a sua vontade de dar início à ação penal contra o autor do crime, apontado como a pessoa do recorrido.

De outro lado, o fato de ter ocorrido a desclassificação do crime, do qual prescinde de representação para crime que dela necessita, não redundará em nova análise das condições de procedibilidade da ação penal pelo juízo, mormente se a denúncia já foi recebida, impondo-se, na verdade, o prosseguimento no feito e não a extinção da punibilidade do infrator pela decadência de direito.

Nesse diapasão, destaco a seguinte decisão:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JÚRI POPULAR DA CONDUCTA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA REVOGAR O ATO PRATICADO PELA JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUANDO A COMPETÊNCIA É DO JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

- A exigência da representação em delitos de ação penal pública condicionada não deve se pautar por rigores meramente formalísticos, bastando que dos autos se possa constatar a vontade inequívoca da vítima em proceder à responsabilização penal do ofensor.

- Desclassificado pelo Tribunal do Júri o delito de tentativa de homicídio para lesão corporal leve, não é cabível ao Juiz que preside a sessão, logo após esta decisão, prolatar sentença condenatória. Com o trânsito em julgado do ato que desclassificou o delito, o processo deve ser remetido ao Juízo competente, que, se for o próprio magistrado, funcionará como juiz singular, observando, *in casu*, o procedimento da Lei do Juizado Especial Criminal” (Apelação Criminal nº 02.000111-8, Rel. o Juiz Convocado Dr. Luiz Alberto Dantas Filho, j. 19.09.2003, Natal - TJ/RN).

Pelo exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, para dar-lhe provimento, devendo os autos serem remetidos à origem para prosseguimento da ação penal até novo provimento jurisdicional.

Indevida a condenação em custas e honorários.

É como voto, submetendo a matéria aos eminentes pares.

Os Juízes Glauco Antônio Alves e Marcos Alberto Oldakowski acompanharam o voto do relator.

### **DECISÃO**

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator”.

Presidente o Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski.

Relator o Sr. Juiz Oscar Francisco Alves Junior.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Marcos Alberto Oldakowski, Oscar Francisco Alves Junior e Glauco Antônio Alves.

Ji-Paraná, 07 de maio de 2012.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Ji-Paraná” recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior e Juiz Glauco Antônio Alves. Eu, Gideão G. Apolinário - Secretário do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Ji-Paraná, 07 de maio de 2012.

**OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR**

*JUIZ RELATOR*

CRIMINAL. NULIDADES. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. DEPÓSITO E VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. HARMONIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. 1. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM NULIDADE SE A DENÚNCIA DESCREVEU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CPP, POSSIBILITANDO PERFEITAMENTE A COMPREENSÃO DOS FATOS E COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA DE FORMA IRRESTRITA, TAMPOUCO SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA NÃO TROUXE NENHUM PREJUÍZO À DEFESA. 2. COMPROVADO NOS AUTOS PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE O AGENTE VENDEU E MANTEVE EM DEPÓSITO MADEIRA SEM LICENÇA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CLARO ESTÁ QUE INCORREU NAS PENAS DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/97, DEVENDO A CONDENAÇÃO SER MANTIDA. (TJRO. Nº 0038209-16.2009.8.22.0008. TURMA RECURSAL JI-PARANÁ. JUIZ: OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR. JULGAMENTO EM 07/05/2012)

---

## TURMA RECURSAL JI-PARANÁ

---

Recurso tempestivo e as partes bem representadas.

Identificado suficientemente os autos, segue-se o VOTO.

Os recorrentes, inconformados com a sentença de fls.93/97, que condenou o recorrente X a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, convertida em restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, bem como a uma pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa e o Y a uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, convertida em restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, bem como a uma pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, em razão de terem incorrido no crime previsto no art.46, parágrafo único, do

Código Ambiental, aduziram as seguintes razões: a) preliminarmente, arguíram nulidade de ausência de intimação à defesa quanto à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas; b) no mérito: alegaram que a denúncia era inepta, o que causaria a sua nulidade, bem como aduziram que haveria provas insuficientes para a prolação do édito condenatório, pugnando pela absolvição.

## 1) DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

### 1.1) Nulidade do processo pela inépcia da denúncia

Apesar de os recorrentes terem arguido a inépcia da denúncia nas razões de mérito, trata-se de matéria preliminar, razão pela qual será neste momento analisada.

Pois bem. Aduzem que o Ministério Público na descrição das circunstâncias não fez alusão a participação dos mesmos, não mencionando de que forma eles teriam praticado o crime. Argumentam que tais circunstâncias são essenciais para a exata compreensão dos fatos, de forma a proporcionar a ampla defesa, garantia constitucional estabelecida no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Constato que tal alegação não merece guarida, uma vez que a denúncia descreveu todos os requisitos exigidos pelo art.41 do CPP, possibilitando perfeitamente a compreensão dos fatos, tendo os recorrentes exercido o direito de ampla defesa de forma irrestrita.

Ademais, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a denúncia poderá ser oferecida de forma genérica, o que não gera a sua inépcia, assim vejamos:

*Habeas corpus.* Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Falta de justa causa. Constrangimento ilegal. Inocorrência. O simples fato de a denúncia narrar as condutas praticadas pelos agentes de maneira genérica não a torna inepta, visto que prescindível a individualização das condutas quando tal narração atende aos requisitos dispos-

tos em lei. (100.016.2006.001239-6 Habeas Corpus. Origem: 01620060012396 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal) Porto Velho, 12 de julho de 2007. DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE).

Denúncia. Descrição pormenorizada. Conduta. Acusados. Inexistência. Inépcia. Inocorrência. Exercício. Direito. Defesa. Plenitude. Crime. Violência contra pessoa. Resultado mais grave. Previsibilidade. Linha. Desdobramento. Conduta. Responsabilidade. Palavra. Vítima. Relevância. Não é inepta a denúncia que não descreve, de forma individualizada, a conduta de cada um dos acusados nos crimes de autoria coletiva se não houve prejuízo no exercício do direito de defesa. (100.002.2005.007868-4 Apelação Criminal Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Porto Velho, 5 de outubro de 2006.) Grifei e sublinhei.

Por fim, em uma simples leitura da peça exordial, é possível ver que a conduta dos recorrentes está expressamente descrita, não havendo dúvidas sobre a acusação imputada a cada um deles.

Por esses motivos, rejeito a preliminar arguida, submetendo a apreciação da matéria aos eminentes pares.

### **1.2) Nulidade do processo pela ausência de intimação da defesa quanto à expedição da carta precatória**

Afirma o recorrente que a defesa não foi intimada da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas dos autos, o que violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretando a declaração da nulidade do feito a partir da produção de referidas provas.

Sem razão os recorrentes.

Segundo orientação da Súmula 155 do STF, “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”.

Outrossim, tratando-se de preliminar de nulidade relativa, patente a necessidade de demonstração do prejuízo para as partes, o que não ocorreu nos autos, pois nas audiências realizadas foi nomeada pelo juízo deprecado defensor público, e os recorrentes tiveram acesso aos depoimentos prestados, não havendo o que se falar em ausência de ciência do referido ato processual.

Não bastasse, a matéria também está preclusa, vez que deveria ter sido alegada na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar, porém esta quedou-se inerte, deixando para se insurgir apenas neste momento e, portanto, revelando ser apenas uma manobra processual.

Em virtude disso, rejeito a preliminar arguida e submeto a apreciação da matéria aos eminentes pares.

#### No Mérito

Mencionam os recorrentes que não haveria prova suficiente para a prolação da sentença condenatória, razão pela qual pugnam pela absolvição.

Razão não assiste aos recorrentes.

Compulsando os autos, verifico que, de forma correta, decidi o juízo de primeiro grau, entendendo tratar-se o caso de condenação.

A materialidade do crime restou devidamente demonstrada através das seguintes peças: boletim de ocorrência policial (fl.15), Termo de Apreensão e Depósito (fl.17), autos de infração (fls.18/20), pelas planilhas de levantamento de pátio (fls.21/22) e demais provas trazidas aos autos.

Acerca da autoria cabe destacar que a mesma restou devidamente comprovada nos autos através das provas que foram produzidas.

O crime descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de:

“Receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela

autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

Analisando os autos, a prova documental existente demonstra de forma cristalina que os recorrentes tinham em depósito 11,138m<sup>3</sup> de madeiras serradas, da essência Cupiúba (auto de infração nº000951), venderam 268,357m<sup>3</sup> de madeiras serradas de diversas essências (autos de infração nº000952) e tinham em depósito 163,618m<sup>3</sup> de madeiras em toras, de diversas essências (auto de infração nº000953), sem licença válida outorgada pela autoridade competente.

Ademais, por serem documentos públicos, noto que os mesmos gozam de presunção de veracidade. Assim, embora a presunção seja relativa, noto que a documentação dos autos deve ser considerada idônea e verossímil ante a consistência probatória.

Não bastasse, as testemunhas J (fl.63) e F (fl.67) corroboraram os fatos, pois em Juízo narraram que:

J - fl.63: “O depoente participou da operação que se realizou e acompanhou *in loco* a fiscalização [...]; a medição da madeira que tinha em depósito foi feita em análise do que tinha em depósito e comparado com o saldo do sistema; e a constatação das madeiras vendidas foi feita através do exame das notas fiscais e o registro das guias. [...]”

F - fl.67: “Durante uma operação que envolveu doze viaturas, para apurar madeira proveniente da área indígena Zoró, foram apreendidas 22 carretas e vistoriadas várias madeirei-

ras; na Madeireira Z foi constatado que ela funcionava sem licenciamento ambiental e tinha no pátio várias espécies de madeiras serradas e toras; em razão disso foi lavrado auto de infração ambiental, sendo paralisada a atividade da empresa e transportado o material apreendido para o quartel da PM de Pacaás.”

Em contrapartida, o recorrente Y, ao ser interrogado (fl.44) afirmou que, à época do ocorrido, ele era sócio da empresa juntamente com o recorrente X, porém disse que não sabia que a madeira apreendida estava sem autorização da autoridade competente.

A negativa judicial apresentada pelo recorrente Y não encontra amparo em nenhum outro elemento probatório, sendo apenas uma tentativa de se livrar da responsabilidade criminal, vez que apenas alegou e nada provou, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Já em relação ao recorrente X, cumpre registrar que, após a devida citação/intimação (fl.42), não compareceu em audiência para ser interrogado sobre os fatos constantes na denúncia, sendo decretada a sua revelia (fl.43).

No caso em apreço, verifica-se que, apesar do não comparecimento voluntário do réu, o processo se desenvolveu com o acompanhamento de defensor constituído e com todas as garantias do devido processo legal.

De outro lado, a contumácia do recorrente não prejudicou em nada a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminosa que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestáveis para demonstrar sua autoria.

Nesse sentido, o recorrente Y apontou-lhe como sócio da empresa à época dos fatos (fl.44) e a documentação apresentada nos autos informam que o recorrente X é gerente/proprietário da empresa, inclusive, figurando como depositário fiel das madeiras apreendidas (fls.15/23).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelos recorrentes.



Diante das provas produzidas, verifico que os recorrentes tinham pleno conhecimento de que suas ações eram ilícitas, possuem registros de envolvimento com outro delito ambiental (fls.26/28 e 29/30) e poderiam ter agido de forma diferente, porém, não o fizeram.

Em razão disso, entendo que deve ser mantida a sentença proferida em 1º grau, haja vista que os recorrentes não trouxeram em sede recursal elementos que pudessem modificar a decisão proferida.

Pelo exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, para NEGAR-LHE provimento, mantendo o julgado proferido em 1º grau, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indevida a condenação em custas e honorários.

É como voto, submetendo a matéria aos eminentes pares.

Os Juízes Glauco Antônio Alves e Marcos Alberto Oldakowski acompanharam o voto do relator.

## DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator”.

Presidente o Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski.

Relator o Sr. Juiz Oscar Francisco Alves Junior.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Marcos Alberto Oldakowski, Oscar Francisco Alves Junior e Glauco Antônio Alves.

Ji-Paraná, 07 de maio de 2012.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Ji-Paraná” recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do re-

lator, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior e Juiz Glauco Antônio Alves. Eu, Gideão G. Apolinário - Secretário do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Ji-Paraná, 07 de maio de 2012.

**OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR**

*JUIZ RELATOR*

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA PROVA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. DESNECESSÁRIA. PRESUNÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEM E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO. HAVENDO APREENSÃO DO BEM SUBTRAÍDO NA POSSE DO RÉU E SE COMPROVANDO DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU PREÇO E O VALOR PAGO PELO ACUSADO, ASSIM COMO A SITUAÇÃO DE QUEM OFERECEU O OBJETO E COMO O FEZ, INDICANDO A POSSIBILIDADE DE O APELANTE PRESUMIR TRATAR-SE DE COISA OBTIDA POR MEIO CRIMINOSO, CORRETA É A CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO CULPOSA. A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM JUSTIFICARIA A CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO DOLOSA E NÃO CULPOSA. (TJRO. Nº 1000073-14.2010.8.22.0002. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUIZ: MARCELO TRAMONTINI. JULGAMENTO EM 13/04/2012)

---

## TURMA RECURSAL – PORTO VELHO

---

### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

### VOTO

O apelante foi condenado pelo crime de receptação, art. 180, § 3º, do Código Penal.

Pretende a reforma da sentença, objetivando a absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação, "pois são provas frágeis e não ficou caracterizado que o acusado sabia que o objeto descrito era produto de crime".

A sentença não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95, pois bem

analisou a causa e a recorrente não trouxe em seu recurso quaisquer fundamentos aptos a modificá-la.

O juiz sentenciante bem analisou as provas produzidas em juízo, as quais estão em consonância com aquelas produzidas extrajudicialmente e desenrolar lógico dos fatos, deixando claro que a ré praticou o crime pelo qual foi condenado.

Além do mais, na presente situação, conforme ressaltou o magistrado, o negócio realizado e na forma praticada, já faz presumir que o objeto é produto de crime, pois a máquina tanquinho, cujo custo é de aproximadamente R\$ 339,00, fora comprada por R\$ 15,00, à noite, onde um desconhecido fora até a casa do acusado lhe vender, de acordo com seu depoimento em sede policial.

Ademais, a condenação foi por receptação culposa justamente porque o agente não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, pois, caso tivesse, seria caso de receptação dolosa.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo inalterada a sentença condenatória.

## DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “Apelação Conhecida e não Provida à Unanimidade.”.

Presidente Juiz Marcelo Tramontini.

Relator Juiz Marcelo Tramontini.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho,.

Porto Velho, 13 de abril de 2012.

Bel<sup>a</sup>. Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal - Porto Velho

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Porto Velho” Apelação Conhecida e não Provida à Unanimidade, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Secretario(a) da Turma Recursal, digitei e providenciei a impressão.

Porto Velho, 13 de abril de 2012.

**MARCELO TRAMONTINI**

*JUIZ RELATOR*

## TJRS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. 1. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO É O RECURSO ADEQUADO PARA ATACAR DECISÃO QUE DECRETA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, A TEOR DO ARTIGO 581, INCISO VIII, DO CPP, C/C ARTIGO 92 DA LEI N. 9.099/95, QUE PERMITE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO PENAL AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 2. EMBORA A REPRESENTAÇÃO SEJA IRRETRATÁVEL, APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, POIS A AÇÃO PENAL JÁ NÃO MAIS ESTÁ SUBORDINADA AO INTERESSE PRIVADO E DELE SE DESVINCULA. A REGRA DOS ARTIGOS 102 DO CP E 25 DO CPP DEVE TER SUA APLICAÇÃO MITIGADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, PELA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL. A PAR DISSO, DEVE-SE CONSIDERAR QUE A LEI N. 9.099/95, DE CARÁTER ESPECIAL, ADOTA TAL CRITÉRIO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE REMETE AS PARTES, NA HIPÓTESE DO ART. 79, À POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, QUE, EM TESE, TEM O MESMO RESULTADO. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PERFEITAMENTE POSSÍVEL. 3. PREQUESTIONAMENTO. SOLUÇÃO DA MATÉRIA PELA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, OBSERVANDO-SE SER DESNECESSÁRIO ANALISAR-SE ARTIGO POR ARTIGO REFERIDO PELO RECORRENTE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Nº 71004217055. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: EDSON JORGE CECHET. JULGAMENTO EM 29/04/2013)

---

### TURMA RECURSAL CRIMINAL

---

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Dr.<sup>a</sup> Cristina Pereira Gonzales (Presidente)** e **Dr. Eduardo Ernesto Lucas Almada**.

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

**DR. EDSON JORGE CECHET,**

**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que homologou acordo entre as partes e extinguiu a punibilidade do fato descrito na denúncia oferecida contra X, a quem se imputava o crime de ameaça praticada contra Y e Z. Refere que a representação das vítimas é irretratável após oferecida a denúncia, requerendo a reforma da decisão, prequestionando a matéria.

O recurso foi contra-arrazado pela defesa do acusado.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 58).

O *parquet*, nesta instância recursal, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

## VOTOS

### **DR. EDSON JORGE CECHET (RELATOR)**

Eminentes colegas.

#### Preliminar

O pedido da defesa de não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, por falta de previsão legal, não encontra campo, tendo em vista ser este o recurso adequado para atacar decisão que declara extinta a punibilidade pela prescrição, a teor do

artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, c/c artigo 92 da Lei n. 9.099/95, permitindo aplicação subsidiária do processo penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Colaciona-se, como exemplo, precedentes desta Turma Recursal Criminal:

RECURSO CRIME. PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. ART. 132, CAPUT, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA PROJETADA. **Possível, com suporte nos artigos 92 da Lei 9.099/95 e 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, na esteira de precedentes desta Turma, conhecer do apelo manejado como Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que declara, por qualquer razão, a extinção da punibilidade.** Extinção de punibilidade pela prescrição reconhecida, uma vez que se verificou o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 109, VI, do Código Penal. Inaplicabilidade da Súmula nº 438 do STJ em razão dos critérios orientadores do Juizado Especial Criminal. Incidência do enunciado nº 75 do FONAJE. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003326378, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 28/11/2011) (Ênfase acrescentada)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. (ARTIGOS 147 E 330 DO CÓDIGO PENAL.) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RÉU MENOR DE 21 ANOS. 1 - **Revedo posicionamento anterior, nos termos do art. 92 da Lei 9.099/95, há de ser conhecida a apelação como recurso em sentido estrito, diante da regra do artigo 581, VIII, que prevê a interposição de RSE contra a decisão que declara por qualquer razão a extinção da punibilidade.** 2 - Transcorrido prazo superior a um ano entre a data do recebimento da denúncia (04/09/2009) e da presente decisão (13/09/2010) sem a ocorrência de qualquer marco suspensivo



ou interruptivo do lapso prescricional, incide a prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu, na forma do que preceitua o artigo 107, inciso IV, e 109, VI, 110 §§ 1º e 115, todos do Código Penal. Incidência da Súmula 241 do TRF, prejudicado o exame do mérito. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. (Recurso Crime Nº 71002761187, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 13/09/2010) (Ênfase acrescentada)

APELAÇÃO CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Cabimento do recurso em sentido estrito na sistemática do JECRIM.** Aplicação subsidiária das disposições do CPP a fim de possibilitar o seu manejo (art. 581, XVI, do CPP). 2. Ao Ministério Público, quando do oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, cabe tão somente a oferta das condições previstas nos Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95. O § 2º é reservado a ato exclusivo do Juiz, por expressa determinação legal. 3. Precedentes desta Turma Recursal acerca da impossibilidade de incluir, dentre as condições da proposta de suspensão condicional do processo, a prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, dada a natureza de pena antecipada. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004010229, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 17/12/2012) (Ênfase acrescentada)

### Mérito

O recurso manejado pelo Dr. Promotor de Justiça não está em condições de ser acolhido. Deve-se observar o já pacificado entendimento adotado nesta Turma Recursal quanto à retratação feita pela vítima, no tocante à representação oferecida.

Não se desconhece que, no processo comum, a situação é diversa da que ora se apresenta. Feita a representação para a ação penal pública condicionada, o particular é afastado de uma participação direta e principal da ação: “Tal papel, quem o desempenha, da representação por diante, é o Ministério Público, e por forma a que o particular não mais poderá desistir do procedimento contra o ofensor, ou a este perdoar o agravo”<sup>1</sup>, no dizer de Aloysio de Carvalho Filho. Uma vez oferecida a denúncia, com base em representação, “é ela irretratável, pois a ação penal não mais está subordinada ao interesse privado, de que se desvincula, sendo, ao contrário, uma ação da justiça pública, insuscetível de desistência até mesmo pelo Ministério Público”.<sup>2</sup>

Todavia, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo cujo processo tem tramitação nos Juizados Especiais, nos quais prevalece a busca por solução de consenso dos conflitos com o objetivo da pacificação social, a regra prevista no art. 25 do Código de Processo Penal deve ter sua aplicação mitigada, admitindo a retratação da representação.

A tal respeito, tem a Turma Recursal decidido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE AMEAÇA. ART. 147 DO CP. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. A ação penal em tela é condicionada à representação da vítima. **Na espécie, tendo havido retratação da representação em juízo antes da prolação da sentença, incabível o prosseguimento do feito. No âmbito dos Juizados Especiais, cujo objetivo maior é a pacificação social, deve ser mitigada a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, prevalecendo a vontade da vítima de colocar fim ao conflito.** RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003581386, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 09/04/2012) (Ênfase acrescentada)

1 CARVALHO FILHO, Aloysio, in ACOSTA, Walter P. “O processo Penal”, 16ª. ed., Rio: Jurídica, p. 159.

2 ACOSTA, Walter P. “O processo Penal”, 16ª ed. Rio: Jurídica, p. 159-161

Veja-se, além disso, que nessa área se mostra aplicável o princípio da especialidade, ou da especificidade, como mecanismo de adequação e que determina se aplique o dispositivo especial em detrimento do geral (*Lex specialis derogat legi generali*). E nessa área é indubitoso que a Lei n. 9.099/95 trouxe nova dinâmica à matéria, a partir do momento em que permite, pelo contido no art. 79, que, em audiência de instrução e julgamento, quando já oferecida a denúncia, possa o Juiz proceder de acordo com o previsto nos artigos 72, 73, 74 e 75, oportunizando que as partes conciliem ou componham, o que, em tese, pode ter o mesmo resultado.

Não se olvida que, para doutrinadores de renome, tal permissibilidade configura verdadeira anomalia jurídica, desafiando a lógica da titularidade ativa de que restou incumbido o Ministério Público após a representação que recebeu, de acordo com a previsão insculpida no art. 102, I, da Constituição da República e no art. 24 do Código de Processo Penal.

Todavia, não se pode deslembrar que o Direito é dinâmico e não inflexível, e o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar justiça. Nessa área, portanto, não é demasiado dizer da mitigação que se dá em relação a processos relativos a crimes de menor potencial ofensivo, no tocante à formalidade aludida.

Por fim, o prequestionamento resulta composto pelo exame a que se procedeu, observando-se, ademais, ser desnecessário analisar-se artigo por artigo referido pela parte. Precedentes jurisprudenciais autorizam essa assertiva.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão de extinção da punibilidade.

**DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES** - Presidente - Recurso Crime nº 71004217055, Comarca de Palmeira das Missões: “À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”

Juízo de Origem: 3. VARA PALMEIRA DAS MISSOES - Comarca de Palmeira das Missões.

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO HOUVER COMPROVAÇÃO, DE PLANO, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL, POR EQUIVALER A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, A DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR PARTE DO MAGISTRADO. TAL NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO COMANDO DO ART. 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMPOUCO, EM USURPAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. NÃO SE CONSTITUINDO A TURMA RECURSAL CRIMINAL EM ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL, MAS SIM EM ÓRGÃO DA JUSTIÇA DE 1º GRAU, COM FUNÇÃO, NO MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, TÍPICA DE 2º GRAU, AFIGURA-SE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL CONSAGRADO NO ART. 305 DO CTB, POR VIOLAÇÃO A GARANTIA POSTA NO INCISO LXIII DO ART. 5º DA CF. APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS.Nº 71004378105. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA. JULGAMENTO EM 29/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL CRIMINAL

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em negar provimento ao apelo.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE E REVISORA) E DR. EDSON JORGE CECHET.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

**DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA,**

**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão que determinou o arquivamento de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de suposta prática de delito previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Defesa ofereceu contrarrazões.

O Ministério Público desta sede manifesta-se pela concessão de *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal.

## VOTOS

**DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA (RELATOR)**

Conheço do recurso por presentes os pressupostos legais.

Todavia, não prospera a irresignação.

É que não houve, ao meu sentir, violação ao disposto no art. 129, I, da Constituição Federal.

Com efeito, qualquer exegese que se pretenda cometer deve se operar de forma sistemática. Significa dizer que o aludido dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente, mas dentro do sistema legal em que se encontra inserido.

Assim, se ao Ministério Público compete, privativamente, a promoção da ação penal pública, é o Poder Judiciário quem deve, a teor do que

preceitua o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, dizer o direito, não se excluindo de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito.

É nesse contexto que se insere, também, a garantia prevista no inciso LXVIII da Lei Maior de que *conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

Se assim ocorre, é perfeitamente possível, quando estampada a ausência de justa causa, tal como se verifica no caso dos autos, determinar, em face da atipicidade da conduta, o arquivamento do termo circunstanciado, o que equivale, na prática, a concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus*.

Tal não importa em violação ao comando do art. 129 I, da Constituição Federal e, tampouco, em usurpação da atribuição do Ministério Público para a propositura da ação penal.

Ora, se assim se passasse a entender, seria forçoso concluir pela impossibilidade, também, de alcançar, via *habeas corpus*, o trancamento do inquérito policial, o que, embora em caráter excepcional, vem sendo admitido há larga data em sede doutrinária e jurisprudencial.

Não se mostraria lógico ademais, quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, tão somente em homenagem à legitimidade para a propositura da ação penal pública e com base em interpretação isolada de um preceito constitucional, quando a interpretação sistemática é aquela que permite a adequada compreensão do sistema e a superação de eventuais antinomias, determinar a prática de atos processuais absolutamente desnecessários para, ali adiante, ou seja, tão somente por ocasião da audiência de instrução e julgamento, deixar de receber, por ausente justa causa, eventual denúncia.

Paulo Bonavides<sup>1</sup>, ao dissertar sobre o sistema constitucional refere que “A interpretação de todas as normas constitucionais vem portanto

1 Cit. por Juarez Freitas, “A Interpretação Sistemática do Direito”, Malheiros, 2ª ed., p. 166.

*regida basicamente pelo critério valorativo extraído da natureza mesma do sistema. Faz-se assim suspeita ou falha toda análise interpretativa de normas constitucionais tomadas insuladamente, à margem do amplo contexto que deriva do sistema constitucional. De modo que nenhuma liberdade ou direito, nenhuma norma de organização ou construção do Estado, será idônea, fora dos cânones da interpretação sistemática, única apta a iluminar a regra constitucional em todas as suas possíveis dimensões de sentido para exprimir-lhe corretamente o alcance e grau de eficácia.”*

Impossível, assim, considerar isoladamente o disposto no art. 129, I, da CF, como se fosse possível, mesmo diante de eventual lesão ou ameaça a direito, a cega aplicação de tal dispositivo, já que o limite para este encontra-se estabelecido pelo próprio sistema, ou seja, pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Penso, assim, que em hipóteses excepcionais **quando, repita-se, houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**, é perfeitamente possível, por equivaler a concessão de *habeas corpus* de ofício, a determinação de arquivamento do termo circunstanciado por parte do Magistrado.

Todavia, tenho que é o caso, conforme salienta o Ministério Público nesta sede, de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante o que estabelece a Súmula Vinculante nº10 STF, no sentido da inviabilidade do reconhecimento de inconstitucionalidade por esta Turma Recursal, estou convencido do contrário.

Estabelece o aludido enunciado:

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Ora, a Turma Recursal Criminal não se constitui em órgão fracionário de tribunal, mas sim em órgão da justiça de 1º grau, com função, no microsistema do Juizado Especial Criminal, típica de 2º grau.

Oportuno, a propósito, o que sustenta a respeito do tema Nagib Slai-bi Filho<sup>2</sup>:

*Se o órgão judiciário não se qualifica como tribunal, nem dele é órgão fracionário, não há como nele fazer incidir o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*O órgão judicial que não se caracteriza como tribunal continua com o poder de, fundamentadamente, de ofício ou a requerimento dos interessados, deixar de aplicar nos casos que lhe são submetidos a norma que entender incompatível com a Constituição.*

*Não são considerados tribunais os milhares de Juízos monocráticos que em nosso País têm o dever de conhecer em primeiro grau da esmagadora maioria dos pleitos submetidos ao Poder Judiciário, como também as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, com a competência que lhes foi deferida pelo art. 98, I, da Constituição e pela Lei nº 9099/95, e os Juízos colegiados, como os da Justiça Militar da primeira instância.*

E em nota ainda acrescenta:

*Desde a Lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, na década de 80, decorrente da ação do então Ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão, e que depois evoluiu para a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, considera-se que a Turma Recursal, Cível ou Criminal, está compreendida dentro do mesmo órgão do Juizado; assim, a instância revisora se faz no mesmo órgão, através de outros juízes que não aquele*

<sup>2</sup> “A arguição de inconstitucionalidade e a Súmula vinculante nº 10 como instrumentos da Hermenêutica constitucional”, [http://www.nagib.net/artigos\\_texto.asp?tipo=2&area=1&id=511](http://www.nagib.net/artigos_texto.asp?tipo=2&area=1&id=511).



*que pronunciou a decisão impugnada. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais Especiais não tem competência funcional para o procedimento dos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil.*

A conclusão a que chego, portanto, é no sentido de que a Súmula vinculante nº10 do STF não se constitui em óbice ao reconhecimento, por esta Turma Recursal, de eventual inconstitucionalidade.

Assim, partindo de tal premissa, enfrento a inconstitucionalidade invocada em relação ao artigo 305 do CTB para reconhecê-la, uma vez que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, garantia consagrada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Cabe salientar, *in casu*, que a omissão de socorro está contemplada no artigo 304 do CTB, bem como se constitui em causa de aumento de pena em relação às condutas tipificadas nos artigos 302, parágrafo único, III, e 303 do CTB.

Exige-se, portanto, tanto no homicídio quanto na lesão corporal culposa, que o agente produza prova contra si próprio, o mesmo não se exigindo se o homicídio ou a lesão corporal forem dolosos.

Não calha, aqui, o argumento de que permanecendo em silêncio não estaria a produzir prova contra si, já que a simples permanência na cena do crime a tal já poderia conduzir.

Guilherme de Souza Nucci<sup>3</sup> sustenta a inconstitucionalidade do aludido dispositivo:

*“Contraria, frontalmente, o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo – Nemo tenetur se detegere – ... Inexiste razão plausível para obrigar alguém a se autoacusar, permanecendo no lugar do crime, para sofrer as conseqüências penais e civis do que provocou. Qualquer agente criminoso pode fugir à responsabilidade, exceto o autor do delito de trânsito.”*

<sup>3</sup> “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, RT, 5ª ed., p. 1250.

Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.*

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.456021-0/000 - COMARCA DE LAGOA DA PRATA - REQUERENTE(S): QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): CORTE SUPERIOR DO TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. SÉRGIO RESENDE*

Do voto do eminente Relator se extrai o seguinte fundamento:

*Tratado como fuga à responsabilidade, o citado delito, de fato, contraria o sistema jurídico, que admite a qualquer agente criminoso a possibilidade de fugir à responsabilidade.*

*Nestes termos, inaceitável é se impor a alguém que permaneça no local do crime para se auto-acusar, submetendo-se às consequências penais e civis decorrentes do ato que provocou, como pretende o artigo em comento.*

*Vislumbra-se que, além de afrontar, diretamente, a garantia individual da não auto incriminação, o dispositivo contraria as garantias da ampla defesa, do devido processo legal, bem como da liberdade, como ressalta a d. Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 209. Ademais, consoante o último, fl. 214:*

*“(...) a responsabilidade civil ou criminal do indivíduo que causa um acidente de trânsito não depende de sua não evasão do local. O fim da norma incriminadora em pauta é perfeitamente alcançável através da aplicação da lei civil (que atribua ao agente responsabilidade pela reparação dos danos que tiver causado) e da lei penal (que descreva como crime a conduta praticada pelo agente envolvido no acidente de trânsito) sem que seja neces-*

*sária a incriminação da fuga do local. O bem jurídico protegido é alcançável pela simples aplicação destas outras normas, que tornam o agente civil ou criminalmente responsável.”*

Do mesmo modo também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Incidente de inconstitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 a 482). Código de Trânsito Brasileiro, art. 305 - fuga à responsabilidade penal e civil. Tipo penal que viola o princípio do art. 5º, LXIII - garantia de não autoincriminação. Extensão da garantia a qualquer pessoa, e não exclusivamente ao preso ou acusado, segundo orientação do STF. Imposição do tipo penal que acarreta a autoincriminação, prevendo sanção restritiva da liberdade, inclusive para a responsabilidade civil. Inconstitucionalidade reconhecida. Incidente acolhido. É inconstitucional, por violar o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o tipo penal previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Argüição de Inconstitucionalidade / Crimes contra a vida . Relator(a): Reis Kuntz. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 14/07/2010. Outros números: 990.10.159020-4*

Voto, pois, pelo improvimento do recurso, restando mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

#### **DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE E REVISORA)**

Com a vênia do eminente Relator, ousou divergir.

Tenho que deve ser reformada a decisão que determinou o arquivamento do termo circunstanciado, haja vista a existência de indícios acerca da autoria e materialidade delitiva.

Embora não desconheça a doutrina e a jurisprudência colacionadas pelo Relator acerca da inconstitucionalidade do art. 305 da Lei 9.503/97, entendo que inexistente inconstitucionalidade a ser declarada.

Isso porque o objeto jurídico do delito é a administração da justiça. O fato de o condutor do veículo envolvido em acidente permanecer no local do fato não implica em fazer prova contra si mesmo, pois não significa reconhecimento de culpa pelo acidente. Não se obriga o condutor a se autoacusar, mas sim a colaborar com a administração da justiça.

Nesse sentido, o seguinte julgado assim ementado:

AFASTAR-SE DO LOCAL DO ACIDENTE A FIM DE FUGIR À RESPONSABILIDADE. ART. 305 DO CTB. APELAÇÃO DEFESA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO FATO E A AUTORIA. 1-Tendo sido demonstrado o afastamento do réu do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil, abandonando seu automóvel, impositiva a manutenção da condenação. 2-Comprovado o dolo específico do tipo. 3-Constitucionalidade do art. 305 do CTB. Pena mantida. Afastada a pena restritiva de direitos, de ofício. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Recurso Crime N° 71002114403, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 08/06/2009).

Voto, assim, pelo provimento do recurso de apelação para desconstituir a decisão que determinou o arquivamento do termo circunstanciado, dando-se prosseguimento ao feito.

**DR. EDSON JORGE CECHET**

Acompanho o eminente Relator.

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES** - Presidente - Recurso Crime n° 71004378105, Comarca de Santa Maria: “POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.”

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SANTA MARIA - Comarca de Santa Maria.

CORREIÇÃO PARCIAL. ORDINARIZAÇÃO DO RITO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NECESSIDADE DE RENOVACÃO DO ATO. A LEI 9.099/95 PREVÊ AOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO A APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, BASILARES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. A AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE O ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95, DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO AO AUTOR DO FATO QUE COMPARECE DESACOMPANHADO DE ADVOGADO POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, ACARRETA A NULIDADE DO ATO POR VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA. (TJRS.Nº 71004381059. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA. JULGAMENTO EM 29/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL CRIMINAL

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deferiram a correição parcial, determinando a renovação dos atos processuais, inclusive da audiência preliminar.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE E REVISORA) E DR. EDSON JORGE CECHET.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

**DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA,**

**Relator.**

## RELATÓRIO

Trata-se de correição parcial contra decisão que ordinarizou o rito do processo em razão da ausência de pauta para a designação de audiência para fins do artigo 81 da Lei 9.099/95.

Sustenta o corrigente que a aplicação do rito ordinário a processo afeito ao rito sumaríssimo consiste em nulidade absoluta, por afrontar interesse de ordem pública.

Inexistente pedido liminar, manifestou-se o Ministério Público desta instância pelo deferimento da correição parcial.

## VOTOS

### **DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA (RELATOR)**

Conheço a correição parcial, por adequada e tempestiva.

No mérito, deve ser acolhida a pretensão.

A aplicação do rito sumário é incompatível com o rito da Lei 9.099/95, pois determina uma defesa escrita, com o prazo de dez dias para oferecimento, afrontando, além da regra do art. 81, *caput*, da referida Lei, os princípios que a regem – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Ademais, a Lei nº. 9.099/95, em seu artigo 81, já prevê a apresentação de resposta prévia à acusação, dispondo “*aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não a denúncia ou queixa.*”

Daí porque o artigo 396, do Código de Processo Penal prevê, expressamente, a citação do acusado para responder por escrito a acusação apenas em relação aos procedimentos ordinário e sumário, não estendendo a

possibilidade de defesa preliminar escrita ao procedimento sumaríssimo, ao qual são submetidas as infrações de menor potencial ofensivo.

Assim, havendo expressa previsão legal acerca do rito processual a ser seguido, não pode o magistrado deixar de adotá-lo, ainda que sob o argumento de que outro rito, ordinário, sumário ou especial, seja mais benéfico ao réu por lhe conceder maior prazo para os atos processuais.

Na espécie, verifica-se que o magistrado justificou a necessidade de adoção do rito ordinário por não possuir pauta disponível para a estrita observância do rito da Lei 9.099/95. Todavia, tal motivo não se presta para justificar o desrespeito ao rito processual aplicável à espécie, sob pena de afronta à garantia constitucional do devido processo legal e ainda aos princípios basilares dos juizados especiais – oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Por outro lado, não obstante tenha o autor do fato comparecido à audiência preliminar desacompanhado de advogado, deixou o juízo *a quo* de nomear-lhe, em desconformidade com o que estabelece o artigo 72 da Lei nº 9.099/95, Defensor Público ou dativo a fim de que pudesse orientá-lo acerca da aceitação ou não da proposta de transação penal que veio a recusar.

Se assim não se procedeu, resta violada a garantia da ampla defesa estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Oportuno, a propósito, o que leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>:

**“Presença dos advogados:** buscando-se resguardar a garantia constitucional da ampla defesa, bem como o direito de ação, impõe-se a presença dos advogados, tanto do autor do fato quanto da vítima. Ambos devem ser cientificados quando da intimação para o comparecimento, do direito de se fazerem

---

<sup>1</sup> “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, RT, 5ª ed., p. 53.

acompanhar por advogado. Não sendo possível, por variadas razões, inclusive de ordem financeira, deve o Estado encarregar-se de designar um defensor para o autor do fato e um advogado para tutelar os interesses do ofendido. A idéia é resguardar a ampla defesa, no tocante ao autor do fato. Seria ele assistido pelo defensor para que compreenda o alcance da conciliação, envolvendo o compromisso de reparação do dano, mas, também – e fundamentalmente – o conteúdo da transação eventualmente proposta pelo Ministério Público.”

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIME. RESISTÊNCIA E LESÕES CORPORAIS. ARTIGOS 329 E 129 DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. 1. Realização de audiência preliminar sem presença de defesa, ou nomeação de defensor para o ato, na qual houve a recusa do autor do fato ao benefício da transação penal. Nulidade reconhecida, pois em desatendimento ao previsto no artigo 72, da Lei n. 9.099/95, em combinação com o disposto no art. 261 do Código de Processo Penal, que exigem que dita solenidade seja realizada com a presença de advogado do autor do fato, ou, se desacompanhado, mediante nomeação de Defensor Público ou dativo. 2. Anulação que se dá, pelo atual entendimento, desde a sentença, a fim de permitir o retorno dos autos à origem para oferta da medida despenalizadora. PROCESSO ANULADO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ORIGEM. (Recurso Crime Nº 71004127858, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 11/03/2013)*

Diante do exposto, voto por deferir a Correção Parcial, cassando as decisões recorridas (fls. 12-13, 20-21, dos autos originais), além da re-



novação da audiência preliminar, a fim de propiciar ao réu, devidamente assistido por advogado, manifestação acerca da proposta de transação, prosseguindo-se, após, caso não aceita, com os demais atos processuais, seguindo-se o rito previsto na Lei nº. 9.099/95.

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE E REVISORA) -**

De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. EDSON JORGE CECHET -** De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES -** Presidente - Correição Parcial nº 71004381059, Comarca de Frederico Westphalen: “À UNANIMIDADE, DEFERIRAM A CORREIÇÃO PARCIAL.”

Juízo de Origem: 3. VARA JUDICIAL FREDERICO WESTPHALEN - Comarca de Frederico Westphalen.

RECURSO CRIME. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE AFASTAMENTO DO LAR. ARTIGO 330 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURA CRIME A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE AFASTAMENTO DO LAR EMANADA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A SANÇÃO PREVISTA PARA TAL DESCUMPRIMENTO É A PRISÃO PREVENTIVA, EXPRESSA NA LEI 11.340/06, SEM PREVISÃO DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ADEMAIS, A NOVEL LEGISLAÇÃO SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA – LEI 12.403/11 – MANTEVE A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO, MEDIDA QUE SE MOSTRA MAIS EFICAZ DO QUE EVENTUAL SUBMISSÃO DO RÉU A UM PROCESSO CRIME POR DELITO QUE COMPORTA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS. APELO IMPROVIDO. (TJRS. Nº 71004234860. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: CRISTINA PEREIRA GONZALES. JULGAMENTO EM 29/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL CRIMINAL

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, À UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET E DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES,**

**Presidente e Relatora.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 49/52v), que se insurge contra a decisão (fl. 48) que rejeitou a denúncia ofertada contra X pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no art. 395, incisos II e III, do CPP, em razão da atipicidade da conduta.

O recorrente sustenta que típica a conduta do réu porque inexistente previsão de sanção pelo descumprimento de medida protetiva, na Lei Maria da Penha. Aduz que a prisão preventiva não visa a penalizar o infrator em face do descumprimento da medida protetiva, mas sim assegurar a integridade da vítima da violência doméstica. Dessa forma, não se trata de penalidade àquele que descumpra a ordem judicial e, sim, de uma forma de garantir a segurança da ofendida, como qualquer cautelar. Pede o provimento do recurso.

O fato ocorreu em 17/09/2010 (fl. 02), vindo aos autos cópia do mandado de cumprimento de medida protetiva de afastamento (fls. 16/16v).

O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 37/37v), deixando de ofertar ao acusado os benefícios despenalizadores em razão de seus antecedentes (fls. 40/46). Ademais, ele não fazia jus às benesses ante a vedação contida no art. 41 da Lei 11.340/06.

Sobreveio a decisão ora atacada.

Houve a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (fls. 54/56), no sentido da manutenção da decisão atacada.

Nesta instância recursal, o Ministério Público manifestou-se, preliminarmente, pela remessa do feito ao TJRS, competente para julgar o presente recurso. Em não sendo este o entendimento da Turma, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 59/61).

## VOTOS

### DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE E RELATORA)

Conheço do recurso porque adequado e tempestivo.

O delito imputado ao réu, X, é o previsto no artigo 330 do Código Penal, uma vez que ele desobedeceu a ordem judicial de não manter contato, por qualquer meio de comunicação, com sua ex-companheira Y, deferida em sede de medida protetiva, ao ligar e mandar mensagens para o telefone celular dela.

De início, afasto a preliminar de incompetência desta Turma Recursal para apreciar o recurso, suscitada pelo Ministério Público com atuação perante esta Turma Recursal, em razão de a desobediência ter se originado do descumprimento de medida protetiva deferida no âmbito da violência doméstica.

Casos da espécie vêm sendo decididos por este Colegiado, que tem afirmado a autonomia das condutas delitivas, eis que o bem tutelado pela norma, no crime de desobediência, é o prestígio e a dignidade da Administração Pública, sendo o Estado o sujeito passivo do delito – Administração Pública – e não a pessoa protegida pelas medidas cautelares.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL. Matéria preliminar. 1. Competência da Turma Recursal Criminal para julgamento do delito de desobediência, ainda que originado de violação à medida protetiva por violência doméstica, vez que a vítima da desobediência é a administração pública e não a parte protegida. 2. Nulidade que se reconhece por infração ao artigo 112 e 252, IV, do Código de Processo Penal. (...). PROCESSO ANULADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA. (Recurso Crime Nº 71003068368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 06/06/2011). (grifei)**

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Este Colegiado vinha decidindo pela conformação da conduta denunciada ao artigo 330 do Código Penal.

No entanto, melhor examinando a matéria, esta Turma passou a reconhecer a atipicidade da conduta, ante a inexistência de previsão legal para a aplicação cumulativa das sanções previstas no Código Penal para a hipótese de descumprimento das medidas acautelatórias impostas com base na lei extravagante.

A Lei 11.340/06 alterou expressamente o artigo 313 do Código de Processo Penal, que passou a vigor acrescido do inciso IV:

*Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977).*

(...).

*IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).*

A recente alteração legislativa introduzida pela Lei 12.403/11, que modificou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, deu nova redação ao artigo 313, mantendo inalterada a previsão de decretação da prisão preventiva em casos como o da espécie:

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

(...).

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Como se infere da simples leitura do citado dispositivo, a penalidade cabível para os casos de descumprimento da ordem judicial de afastamento do lar decorrente de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é a prisão preventiva, sem prejuízo das demais medidas cautelares elencadas na Lei Maria da Penha.

Assim, prevendo a lei sanção específica para o seu descumprimento, fica afastada a caracterização do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO PENAL. Crime de desobediência. Atipicidade. Caracterização. Desatendimento a ordem judicial expedida com a cominação expressa de pena de multa. (...). Descumprimento do preceito. Irrelevância penal. Falta de justa causa. Trancamento da ação penal. HC concedido para esse fim. **Inteligência do art. 330 do Código Penal. Precedentes. Não configura crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a compelir ao cumprimento do preceito.** (HC 88572, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00062 EMENT VOL-02246-02 PP-00355 RTJ VOL-00201-03 PP-01096). (grifei)**

**CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.**  
- Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se,

desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (“astreinte”) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência. (HC 86254 / RS - RIO GRANDE DO SUL - **HABEAS CORPUS**. - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. - Julgamento: 25/10/2005). (grifei)

Seguindo tal raciocínio, o Tribunal de Justiça estadual também vem firmando o entendimento de que a desobediência à ordem judicial de afastamento do lar não sujeita o infrator a novo processo criminal, quer pelo delito previsto no art. 359, quer pelo art. 330, ambos do CP.

Vejam-se os seguintes julgados assim ementados:

APELAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA. 1. (...). 2. No que concerne ao delito de desobediência à decisão judicial, por haver previsão legal das consequências jurídicas - possibilidade de decretação de prisão -, resta afastada a sua tipicidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70041930819, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 16/06/2011).

APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. (...). DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. O comportamento operado pelo acusado não se enquadra no art. 359 do Codex Penal, como capitulou o Ministério Público, tendo em vista que tal dispositivo legal refere-se à desobediência específica atinente ao exercício de função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado

por decisão judicial, o que não é o caso. Porém, sequer trata-se de capitulação da conduta no art. 330 da Lei Penal Substantiva, porque revendo a questão concluí que a conduta de desobedecer medida protetiva decretada em desfavor do agente não caracteriza o crime de desobediência, ante a existência de previsão de prisão preventiva ao agressor que descumprir a ordem judicial e de inexistência de ressalva expressa de cumulação das sanções penal e extrapenal. (...). Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime N° 70041365958, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 01/06/2011). (sublinhei)

LEI N° 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÓDIGO PENAL. ART. 330. DESOBEDIÊNCIA. O descumprimento de medida protetiva não implica a prática de crime de desobediência. Assim como em outras situações previstas no Código Penal, a própria Lei 11.340/06 oferece alternativas, sanções, para os casos em que tal ocorrer. Réu absolvido. ART. 147. AMEAÇA. (...). APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Crime N° 70035511179, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leo-mar Bruxel, Julgado em 28/04/2011).

Colaciono, ainda, recente julgado desta Turma Recursal, que seguiu a mesma orientação:

APELAÇÃO CRIME. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 CP). MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDU-TA. Atipicidade da conduta que se reconhece na medida em que a Lei nº 11.340/06 prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva na hipótese de descumprimento da medida protetiva. Ausência de previsão legal para a cumulativa aplicação do art. 330 do CP. RECURSO PROVIDO. DECISÃO AB-



SOLUTÓRIA. (Recurso Crime Nº 71002632297, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 28/11/2011).

Acresço o ensinamento de Nelson Hungria<sup>1</sup>, que diz:

*“Se pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330, assim como faz o artigo 219 do Código de Processo Penal”.*

A respeito do tema, também leciona Cezar Roberto Bitencourt, em seu *Tratado de Direito Penal, Parte Especial, Volume 4*, p. 459/460:

*“Quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo-judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da ordem judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada, em lei específica, penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como ultima ratio.”*

---

<sup>1</sup> HUNGRIA, Nelson. “Comentários ao Código Penal”, volume 9, p. 420. Ver também art. 453 do CPP.

Ora, se a existência de penalidade civil ou administrativa afasta a caracterização do crime, certo é que a existência de penalidade criminal como a prisão para a desobediência também deve, com mais razão, afastar a tipicidade de tal conduta.

É o VOTO, portanto, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DR. EDSON JORGE CECHET (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES** - Presidente - Recurso Crime nº 71004234860, Comarca de Santa Maria: “À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.”

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SANTA MARIA - Comarca de Santa Maria.

APELAÇÃO CRIME. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. CAÇA PROFISSIONAL. ARTIGOS 29, §5º, E 32, § 2º, DA LEI 9.605/98 EM CONCURSO MATERIAL. PENA DE DETENÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. A PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME DE MATAR, PERSEGUIR, CAÇAR, APANHAR OU UTILIZAR ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE (ART. 29, CAPUT), DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CAÇA PROFISSIONAL (ART. 29, § 5º, AMBOS DA LEI AMBIENTAL) ULTRAPASSA DOIS ANOS, NÃO SENDO, POIS, DELITO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TJRS. (TJRS.Nº 71004360947. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: CRISTINA PEREIRA GONZALES. JULGAMENTO EM 29/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL CRIMINAL

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, À UNANIMIDADE, EM DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET E DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

**DR.ª CRISTINA PEREIRA GONZALES,**

**Relatora.**

### RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do § 3º do artigo 81 da Lei n. 9.099/95.

## VOTOS

### DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por defensor constituído (fls. 289/292) contra a sentença (fls. 271/278) que julgou procedente a denúncia e condenou X às penas de dois anos e seis meses de detenção e nove meses e nove dias de detenção pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, § 5º, e 32, § 2º, respectivamente, ambos da Lei 9.605/98.

O recorrente busca a reforma da condenação, alegando a insuficiência do conjunto probatório e o fato de que o evento “morte das aves” foi causado por negligência e imperícia da autoridade policial, conforme demonstrado nos autos.

O crime de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre (art. 29, *caput*, da Lei 9.605/98) sujeita o infrator à pena de seis meses a um ano de detenção, pena essa aumentada até o triplo quando decorrente do exercício de caça profissional (§ 5º do mesmo dispositivo legal), o que afasta a competência dos Juizados Especiais e, por decorrência, a da Turma Recursal Criminal para julgar o presente recurso.

Com efeito, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Logo, ultrapassado esse limite, a competência para o julgamento do recurso é do Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste colegiado:

APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO URBANO (ART. 65, CAPUT, C/C ART. 15, II, “i”, DA LEI 9.605/98) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, § ÚNICO, III, DO CP). INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA O EXAME DO RECURSO. Não se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma

vez que a pena máxima cominada ao delito de dano qualificado é superior a dois anos, a competência é da justiça comum. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Recurso Crime Nº 71003810066, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 04/06/2012).

QUEIXA-CRIME. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. Como a pena máxima cominada ao delito imputado ao querelado ultrapassa os limites previstos na Lei n. 9.099/95, não detém a Turma Recursal Criminal competência para conhecer e para julgar o recurso interposto. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. (Recurso Crime Nº 71003387826, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 31/10/2011).

VOTO, assim, POR DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O TJRS.

**DR. EDSON JORGE CECHET (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> CRISTINA PEREIRA GONZALES** - Presidente - Recurso Crime nº 71004360947, Comarca de Herval: “À UNANIMIDADE, DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O TJRS.”

Juízo de Origem: VARA HERVAL - Comarca de Herval.

## TJSC

AMEAÇA E RESISTÊNCIA – ESTADO DE EMBRIAGUEZ - INCOMPATIBILIDADE COM O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO CONFIGURANDO O DELITO DE AMEAÇA – COMPROVAÇÃO POR DEPOIMENTO DA VÍTIMA – NÃO APLICAÇÃO DO SURSIS - CONDENAÇÃO A DETENÇÃO EM REGIME ABERTO (TJSC. PROCESSO Nº 038.02.047869-8. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO. JULGAMENTO EM 26/03/2003)

---

### QUINTA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos.

Dispensado o relatório, como faculta a lei.

No que diz respeito ao delito de resistência, uma das condutas do réu descritas na denúncia, tenho que faltou ao agente o elemento subjetivo do tipo, a vontade livre e **consciente** de empregar violência contra o funcionário público, já que o réu encontrava-se embriagado no momento dos fatos.

Tal fato – a embriaguez do réu – ainda que não tenha sido admitido por uma testemunha, o policial M, foi confirmado por todas as demais testemunhas presenciais da ocorrência.

A vítima, voluntariamente adiantou que, após relatar a mordida que sofreu, que “o réu sempre procura a vítima alcoolizado no local do trabalho da mesma”, arrematando ao final de seu depoimento que “o réu quando bebe fica fora do normal”, isso logo após o relato da resistência aos policiais.

O policial X confirmou que o réu estava “meio alcoolizado”, tendo sido a testemunha Y incisiva e clara, ao esclarecer que o réu compareceu ao palco dos fatos “bêbado”.

Assim, em estado de embriaguez, prejudicado o seu perfeito discernimento, e não presente em todas as suas circunstâncias o elemento subjetivo, não se configura o delito de resistência (assim como também aquele de desacato e, como se verá a seguir, o de ameaça), como reiteradamente decidido pela jurisprudência, esta que citada por **Celso Delmanto et alli**, pela qual “predomina o entendimento que ela (a embriaguez) é incompatível com o elemento subjetivo do crime de resistência.” (C.P. Comentado, Renovar, 2.002, p. 656).

Nesse sentido também encontramos julgados em JTACrim 25/282, 71/372, RT 401/309 (nos quais o relator Onei Raphael esclarece que “a embriaguez do agente não permite atribuir-lhe intenção dolosa, sem a qual o delito de resistência não se integra”), 525/366, 719/444, JTAPr 5/286, RJDTACr 3/161.

**Alberto Silva Franco**, quando então juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, assim também já teve oportunidade de relatar:

“Delito não configurado – Acusado que se achava embriagado quando se opôs à prisão – Incompatibilidade de tal circunstância com a infração em apreço – Absolvição decretada – Inteligência dos artigos 329 e 24, II (atual art. 28, II) do C.P.

A ação física própria do delito de resistência deve estar sempre acompanhada de determinado coeficiente subjetivo, sem o qual perde todo seu significado ilícito. Os atos de resistência sem conexão com o estado de consciência do agente de que se opõe ao funcionário público ou a pessoa que a este preste auxílio nada representa sob o enfoque da tipicidade” (RT 566/321)

“A intoxicação alcoólica obsta que o agente tenha condições de aferir a legalidade ou não da ordem contra ele emanada e, portanto, de opor-se à sua execução.” (JTACrim 75/411)

Pelas mesmas razões, ante a incompatibilidade com o elemento subjetivo do tipo com a embriaguez, entende-se não configurado o delito de ameaça.

Veja-se a posição jurisprudencial, do nosso Tribunal catarinense:

“Não se configura o crime de ameaça na ação de ébrio que de faca em punho provoca a vítima à briga e, ante a falta de reação da mesma, retira-se da cena dos fatos.

É que o tipo penal exige a promessa idônea de mal futuro grave e injusto, o que não é crível se provinda de indivíduo com a psique alterada pelo álcool.” (A.C. nº 27.915, rel. Des. Ernani Ribeiro)

No mesmo sentido:

“Ameaça. Caracterização do crime. Dúvida. Absolvição.

A ameaça não se caracteriza como crime quando lhe falta idoneidade e seriedade. Logo, proferida em estado de embriaguez, ela se ressentir desses requisitos.” (A.C. nº 25.235, rel. Des. Nauro Collaço, j. 23/11/89)

Essa é a orientação, também, da 2ª Turma de Recursos (Blumenau), exarada nos autos da A.C. nº 26/98, rel. Juiz Jorge Henrique Schaefer Martins).

Em outros tribunais, encontramos decisões análogas em *RJDTACr* 15/36, 1/58, *JTACrim* 23/124, 38/288, 87/180, 97/92, RT 485/325.

Finalmente, embora esse mesmo raciocínio pudesse ser utilizado no tocante à contravenção da perturbação da tranquilidade – a ausência do dolo específico ante a inconsciência da ilicitude decorrente da ebriez – não há nos autos qualquer prova de que o réu, em dias diversos de janeiro deste ano, quando telefonou cerca de 40 vezes ao emprego da vítima para importuná-la, estivesse embriagado.

Assim, ao menos em relação a tal delito, deverá merecer agasalho a peça póstica.

Afinal, ligar 20, 30 ou 40 vezes ao local do trabalho da vítima, por obsessão em importuná-la, por motivo reprovável – aquele do ciúme, da igno-



mínia – no mesmo dia ou em sequência, significa atitude que tipifica a transgressão da conduta ilidida pelo artigo 65 da Lei das Contravenções Penais.

O fato foi comprovado no depoimento da vítima, em todo coerente com suas declarações na fase policial (fls. 19), ao afirmar que o réu “*ter ligado em um dia pelo menos 20 vezes, para o emprego da declarante, sendo que a mesma já perdeu dois trabalhos por conta das importunações...*” (fls. 38).

Isso foi confirmado pela testemunha L: “que o acusado ligou durante uma semana várias vezes ao dia, todo dia, para loja que a declarante e Sônia e trabalham... que as ligações feitas pelo réu atrapalharam em muito as atividades profissionais e sossego.” (fls. 39).

Por esse delito, então passo inicialmente a escolher entre as penas colimadas e à sua fixação.

Inicialmente, na opção da pena, já que possível a aplicação de pena privativa de liberdade **ou** aquela de multa, encontrando-se os critérios para tanto delineados no artigo 59 do Código Penal. Assim, verifica-se que, em coerência à majoração da pena como abaixo se verá, o réu não tem como normais as circunstâncias judiciais, não apenas quanto aos seus antecedentes, como ainda quanto à sua própria personalidade. E não se perca de vista o comando, constante da parte final do *caput* desse dispositivo, que isso deve ser considerado conforme seja *necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*. E afinal, se aqui nestes autos foi preso preventivamente, não seria lógico que outra pena, a não ser aquela de detenção, lhe fosse a mais indicada para reprovar-lhe a conduta e prevenir outros crimes.

Normais não se demonstram as circunstâncias judiciais, tendo sido intensa ao extremo a perturbação causada pelo réu, a ponto de a vítima temer nova perda do emprego, como já acontecera em outras duas oportunidades e pela mesma razão, como alega. Ao par de doentia, pois o alcoolismo é doença crônica, sua culpabilidade chega aos limites intoleráveis, tornando a vida da vítima, não apenas nos dias de janeiro descritos na inicial, em seu local de trabalho, em verdadeiro inferno. E não apenas à vítima, mas ainda aos circundantes de seu trabalho. Revela, pois, personalidade de todo condenável, que ainda não procedeu, após passados tantos

anos, à separação emocional de sua ex-esposa, submetendo-a a constrangimentos e temores que tornam sua vida um verdadeiro martírio.

Assim, por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em um mês de detenção, majorando-a na segunda fase, para 45 (quarenta e cinco) dias de detenção, em função da sua reincidência (fls. 12), conforme o artigo 61, I, do Código Penal, pena essa que torno definitiva.

Saliento que deixo de aplicar a substituição da pena ou de conceder o *sursis*, não apenas porque desfavoráveis as circunstâncias judiciais para tanto, mas também porque, diante da detração penal, conforme artigo 42 do Código Penal, nesta data o réu resgata sua pena privativa de liberdade, pela pena concretamente aplicada, e qualquer outra solução lhe seria mais desfavorável.

Por todo o exposto, rejeito a denúncia no tocante às condutas de ameaça e resistência, com fundamento no artigo 386, III do C.P.P., e acolho parcialmente a denúncia para, com fundamento no artigo 65 do Dec.-lei 3688/41, **condenar Z** a quarenta e cinco dias de detenção, em regime aberto. **Expeça-se imediato alvará de soltura** em seu favor, diante do resgate, nesta data, da pena que lhe foi imposta, pelo tempo de sua prisão preventiva.

Custas, pelo réu.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, para os fins de estatística, à Justiça Eleitoral, e voltem conclusos para a extinção da pena. Por fim, elabore-se o cálculo das custas processuais, expedindo-se mandado de intimação para que efetue seu pagamento em dez dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Joinville, 26 de março de 2003

**DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO**

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – SURSIS PROCESSUAL – REVOGAÇÃO – NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2011.301525-9. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 21/03/2013)

---

## TERCEIRA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 2011.301525-9, de Chapecó, em que é recorrente X e recorrida, a Justiça Pública por seu Promotor.

A C O R D A M, em Terceira Turma de Recursos, por unanimidade de votos, anular a ação penal desde a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, assegurando ao Recorrente a concessão de prazo para se manifestar.

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3.º, da Lei 9.099/95.

### VOTO

Tratam os autos de recurso inominado deflagrado contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal deflagrada pelo Ministério Público contra X, dando-o como incurso nas sanções do art. 42, II da LCP, restando ele condenado à pena corporal de 1 mês de prisão simples, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária.

Há que se proclamar a nulidade do processo a contar da decisão revogatória da suspensão condicional do processo, proferida às fls. 110/111.

A revogação foi promovida em face do descumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo ( fl. 67), não se tendo, contudo, facultado ao réu o direito à justificativa, dando-se cumprimento à ampla defesa e devido processo legal.

A matéria já está mais que pacificada, senão vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTODAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO SEM OUVIR AS JUSTIFICATIVAS DO ACUSADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Contraria o devido processo legal a decisão que revoga o sur-sis processual pela inobservância das condições impostas, sem dar ao acusado a oportunidade de se justificar sobre o descumprimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido para anular a ação penal desde a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, assegurando ao Recorrente a concessão de prazo para se manifestar” (STJ – RHC n. 24.939/BA, julgado em 6.4.10).

Voto, pois, pelo provimento do recurso para anular a ação penal desde a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, assegurando ao Recorrente a concessão de prazo para se manifestar.

## DECISÃO

Decide a Terceira Turma de Recursos, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Selso de Oliveira e Eduardo Camargo.

Chapecó, SC, 21 de março de 2012.

**MARCIO ROCHA CARDOSO**

RELATOR

**FABIANO BALDISSARELLI**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MULTA SUBSTITUTIVA, OU VICARIANTE – ESTIPULAÇÕES DO ART. 60, § 2.º, DO CP, DERROGADAS PELA ATUAL VERSÃO DO ARTIGO 44, § 2º - OPÇÃO DO JULGADOR ENTRE AS DUAS FORMAS DE PENAS ALTERNATIVAS, MULTA E RESTRITIVA DE DIREITO, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO E COM OS FINS DA PENA: NECESSÁRIA PARA REPROVAR E SUFICIENTE PARA PREVENIR – HIPÓTESE CONCRETA DE MAIOR GRAVIDADE, A CONDUTA, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, APESAR DO CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.501378-6. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO. JULGAMENTO EM 11/03/2013)

---

## QUINTA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, discutidos e relatados, os juízes da Quinta Turma de Recursos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso em epígrafe, mantidas as cominações da sentença condenatória.

Participaram do julgamento os excelentíssimos senhores juízes Maurício Cavalazzi Póvoas, Presidente com voto, e César Otávio Scirea Tesseroli.

Joinville, 11 de março de 2013

**Décio Menna Barreto de Araújo Filho**

**Juiz Relator**

### VOTO:

Dispensado o relatório, somente oral em sessão, nos termos do art. 63, § 1.º do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Estado.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, dando-lhe parcial provimento.

Insurge-se o apelante apenas contra dois aspectos da condenação, o primeiro alegando prescrição e o segundo contra a pena alternativa aplicada, para o fim de que seja possível a imposição de pena de multa, apenas.

Inicialmente não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa ante a pena concretamente aplicada, diante da ocorrência de causa interruptiva, aquela do recebimento da denúncia, como exposto na ementa.

No tocante à aplicação da pena, porém, diante da pretensão recursal de que fosse aplicada a pena de multa e não aquela pena alternativa de prestação de serviços comunitários, essa possibilidade decorre, como bem aduzido no recurso, de duas fontes.

A primeira prevista no § 5º do artigo 129 do CP, ou seja, quando demonstrado que o agente cometeu o fato após injusta provocação da vítima, capaz de deixá-lo sob o *domínio* de violenta emoção. Essa hipótese, porém, como bem realçado na sentença, não foi demonstrada, até porque a vítima não confirmou, em seu depoimento, haver proferido ofensas (“maconheiro”) diretamente ao acusado, pouco antes da agressão por este perpetrada. E ainda que assim o fosse, não se justifica a desproporcionalidade entre a agressão e a suposta ofensa que, ademais, não seria suficiente para deixar alguém completamente “dominado” por uma “violenta” emoção.

A segunda possibilidade é a aplicação do artigo 60, §2º, do CP. Diante da permanência dessa norma após a reforma penal de 1984, no que tange à quantidade da pena de detenção que pode ser substituída pela multa e, conseqüentemente, à possibilidade de convivência ou não desse texto legal com aquele do § 2º do artigo 44 do CP, ainda há polêmica na doutrina. E com a edição da Lei 9.714/98, este último dispositivo legal passou a ter nova redação, para dizer que “*na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos...*”

E assim surgiram dois entendimentos.

Um deles, muito respeitável, aponta pela possibilidade de convivência harmônica entre os preceitos normativos em comento, não concluindo pela necessária prevalência de uma norma sobre a outra. Nesse sentido, podem ser encontradas opiniões de Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza Nucci, Sérgio Salomão Shecaira, Roberto Delmanto e inúmeras decisões jurisprudenciais, dentre elas uma que se destaca na 3ª Turma Recursal de Chapecó, na qual foi relator o Juiz Edir Josias Silveira Beck, em situação inclusive similar ao caso concreto:

“E a eventual impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direito, isto porque o crime imputado foi perpetrado mediante violência, não pode implicar na desconsideração do artigo 60, § 2º do CP, o qual autoriza a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, uma vez atendidos os critérios dos incisos II e III do artigo 44 do mesmo diploma legal, dentre os quais não se encontra a inexistência de violência quanto ao cometimento do ilícito.

Assim, de se substituir a pena corporal pela de multa, no mínimo legal, de dez dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.” (Apelação criminal nº 2007.300029-3)

Todavia, sempre com o devido respeito, hei de me filiar à corrente que conclui pela revogação tácita da norma contida no art. 60, § 2º, do CP, como entendem Luiz Flávio Gomes, Damásio E. de Jesus e Mirabete.

Afinal, é verdade que, de forma expressa, o clamado § 2º do artigo 60 não foi revogado. Mas como leciona Luiz Flávio Gomes, não se pode sustentar sua subsistência, porque “o novo art. 44, § 2º, disciplinou integralmente essa matéria; logo, está tacitamente revogado (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º)” (*Penas e Medidas Alternativas à Prisão*, RT, 1ª ed., p. 156).

E sob a ótica, então, do artigo 44, § 2º, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva

de direitos, quando presentes todos os seus requisitos legais, previstos nos incisos II e III daquele dispositivo.

E todas as penas e medidas alternativas dependem do caso concreto, impondo-se ao julgador uma valoração para a escolha daquela mais adequada, em tarefa de individualização do instituto da substituição, em que se pondere sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito, tendo-se em mira a repressão e a prevenção.

E neste caso escolheu o juízo singular a pena alternativa, restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade.

Ao rigor da lei não poderia fazê-lo, eis que o crime cometido com violência à pessoa, diante da vedação do inciso I do art. 44. Todavia, em interpretação contextualizada da lei, eis que a lesão corporal leve, como delito de menor potencial ofensivo (dependente de representação, passível de oferta de institutos despenalizadores), admite-se essa substituição.

E não se mostra coerente, com a devida vênia (inclusive ao exposto entendimento contrário, elencado supra), que não se admita, por um crime praticado com violência, que cause sequelas na vítima, que por óbice legal não seja possível aplicar pena restritiva de direito, diante da violência praticada, mas admitir-se a imposição de multa, de muito menor gravidade, cujo inadimplemento sequer autoriza a conversão em pena privativa de liberdade !

Aplicável à espécie, apesar de retratar caso de lesão corporal *culposa* (menos grave), a seguinte lição jurisprudencial:

“Em sede de lesão corporal culposa, tendo o crime, no plano físico, deixado consequências graves, a substituição da pena privativa de liberdade pela pecuniária não pode prevalecer, pois não se mostra suficientemente adequada à repressão do delito, sendo mais apropriada a alteração para a reprimenda restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.” (RJD<sup>T</sup>acrim 28/193)



Como se vê, irrepreensível a escolha da pena alternativa feita pela sentença condenatória.

E diante da eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direito irrogada, como bem salientou o parecerista ministerial, sempre haverá a possibilidade, no Juízo da execução, mediante comprovação da impossibilidade, de alteração da reprimenda, conforme artigo 148 da LEP.

É o voto, assim, pelo improvimento do apelo.

**DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO**

*JUIZ RELATOR*

TRANSAÇÃO PENAL – NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROPOSTA MINISTERIAL - MODIFICADA A DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (TJSC AUTOS Nº 043.12.000079-5. VARA ÚNICA DE MONDAÍ – SC. JUIZ: ROGÉRIO CARLOS DEMARCHI. JULGAMENTO EM 29/02/2013)

---

## VARA ÚNICA DE MONDAÍ – SC

---

### VISTOS:

Cuida-se de procedimento criminal em que as partes transacionaram. Os autos foram-me encaminhados para apreciação.

A transação penal deve ser acolhida, mas modificada a destinação da prestação pecuniária.

O Ministério Público indicou destinatário dos recursos, mas é o Magistrado, detentor do poder jurisdicional de aplicação da pena, que deve decidir a respeito, uma vez que, nos termos da redação do § 4.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, cabe ao Juiz “aplicar” a pena restritiva de direito ou multa. Compete ao Ministério Público ofertar a proposta, especificar a pena e sugerir a destinação, não ficando o Juiz adstrito à sugestão ministerial.

Tal entendimento encontra arrimo no Enunciado Criminal do FONAJE n. 77, nos seguintes termos:

*“O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal”.*

Da lição de Fernando da Costa Tourinho Neto, extrai-se que:

*“O juiz não atua, tão somente, como mero homologador, podendo excluir, ou mesmo incluir, determinadas cláusulas da proposta feita pelo Ministério Público. Observe-se que a proposta, feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor da in-*

*fração, é ‘submetida à apreciação do juiz’ (§ 3.º do art. 76). Apreciar o quê e para quê? Já se foi o tempo em que o juiz, no processo, era um simples convidado, e um convidado de pedra.’ (Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, 6.ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2010).*

Não bastasse, colhe-se da Jurisprudência:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRANSAÇÃO PENAL - MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA MINISTERIAL PELA JUÍZA, POR ENTENDER DESPROPORCIONAL À PENA COMINADA PARA O TIPO PENAL IMPUTADO - POSSIBILIDADE - NÃO VINCULAÇÃO DA MAGISTRADA À PROPOSTA - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.” (AC n. 2011.301316-9, da lavra do eminente Juiz Laudenir Fernando Petrocini, da Terceira Turma de Recursos de Santa Catarina - Chapecó/SC - Decisão unânime proferida em 9.11.2011).*

Neste juízo as verbas da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária são destinadas a entidades públicas ou privadas, com destinação social, nos termos do art. 45, § 1.º, do Código Penal, entidades estas cadastradas para fins de recebimento da verba.

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no § 4.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, por preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, **ACOLHO** a proposta transacional e aplico ao autor do fato a pena pecuniária de R\$ 700,00 (setecentas reais), a ser paga na forma estabelecida no termo de audiência da fl. 44. Os valores deverão ser depositados em subconta destes autos, para posterior destinação a entidade cadastrada.

Ao defensor dativo nomeado para o ato, fixo honorários em 2,5 URHs; expeça-se certidão.

**P.R.I.**

Mondaí (SC), 29 de fevereiro de 2012.

**ROGÉRIO CARLOS DEMARCHI**

*JUIZ DE DIREITO*

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06) – REINCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL - APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO ART. 28 DO CPP – SENTENÇA RECORRIDA QUE REJEITOU A DENÚNCIA COM BASE NO ART. 395, II, DO CPC – MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.700986-8. SÉTIMA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: OSMAR MOHR. JULGAMENTO EM 18/02/2013)

---

## SÉTIMA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2012.700986-8, do Juizado Especial Criminal da Comarca de Itajaí – SC, em que é apelante **Justiça Pública** e apelado **X**.

### I – RELATÓRIO

Dispensável, no caso, a apresentação de relatório, por força do disposto no artigo 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina e do Enunciado Cível nº 92.

### II- VOTO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra sentença que rejeitou a denúncia em desfavor do apelado pela prática delituosa constante no art. 28 da Lei 11.343/06.

Inconformado com o *decisum*, o Ministério Público requereu sua reforma, sustentando que a ausência de previsão de aplicação de pena privativa de liberdade no artigo supracitado não é suficiente para afastar a tipicidade do ato considerado lesivo à saúde pública e que, na hipótese dos autos, a transação penal não é medida que se impõe, uma vez ausentes os requisitos necessários.

Conforme explanado pelo Ministério Público, a Lei n. 11.343/06 não veio descriminalizar a conduta de portar droga para consumo próprio, mas apenas afastar as penas privativas de liberdade para tais casos. Desta forma, o porte de drogas, mesmo que para consumo próprio, continua a ser crime, tipificado pela Lei Especial.

Assim, por ser tratar de conduta típica, devem ser aplicadas as sanções impostas no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, vejamos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Embora as penas impostas sejam as mesmas que poderiam ser fixadas na proposta de transação penal, estas geram consequências diversas, valendo tanto para antecedentes criminais, como pressuposto de reincidência.

No que se refere à impossibilidade de transação penal, vale destacar a argumentação feita pela douta Representante do Ministério Público:

[...] Ora, Excelências, percebe-se dos autos que o denunciado já fora condenado por sentença transitada em julgado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, o que impossibilita a aplicação do instituto da transação penal.

Convém destacar que só será admissível o oferecimento do benefício previsto no art. 76 da Lei 9.099/95 ao usuário rein-

cidente, no caso deste ter sido condenado anteriormente, ou mesmo aceitado proposta de transação penal, pela conduta com a posse de droga para consumo pessoal.

Isto porque o art. 28, parágrafo quarto, da Lei de Drogas cuidou da reincidência específica, ou seja, aquele surpreendido novamente na condição de usuário, dispendo: “Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses”. [...]

Assim, o denunciado não faz *jus* à transação penal, tendo em vista que já fora condenado por pena privativa de liberdade em sentença transitada em julgado.

Nesta senda, vale destacar o art. 76, § 2º, II, da Lei n. 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Após a leitura do aludido dispositivo legal, vê-se que razão assiste ao Ministério Público.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA NÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. TITULARIEDADE DO *PARQUET* PARA OFERECER A PROPOSTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - A PROPOSTA

DE TRANSAÇÃO PENAL É PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO DESCABIDA, EM TESE, A SUA REALIZAÇÃO PELO JULGADOR - CONFORME PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, NÃO FAZ JUS À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, O AGENTE QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR, INDEPENDENTE DA SUA DATA ULTRAPASSAR OS CINCO ANOS ANTERIORES AO NOVO FATOS. (RHC 21294/SC, REL. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, J. 13/09/2007, DJ 01.10.2007, p. 294).

A título de complementação, imperioso ressaltar que a Lei nº 9.099/95, ao tratar da transação penal, em seu art. 76, referiu-se apenas à ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, legitimando apenas o Ministério Público para a sua propositura. De modo que, em regra geral, ficou afastado do juiz a propositura desta benesse.

Assim, voto pela reforma da sentença objurgada e pelo o consequente recebimento da denúncia Ministerial.

### III – DECISÃO

**ACORDAM** os Juízes da Sétima Turma de Recursos (Itajaí), por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de determinar o recebimento da denúncia.

Lavrou parecer e participou da sessão o Promotor de Justiça, ROGÊ MACEDO NEVES.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes de Direito **Carlos Roberto da Silva** e **Oswaldo João Ranzi**, nas funções de Presidente e Vogal, respectivamente.

Itajaí, 18 de fevereiro de 2013.

**OSMAR MOHR**

JUIZ RELATOR

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALTERAÇÃO PELO MAGISTRADO DA PROPOSTA FORMULADA PELO PARQUET – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SOBRE A CONTRAPROPOSTA REALIZADA PELO OFENSOR – DECISÃO NULA- RECURSO PREJUDICADO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.301736-6. TERCEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 08/02/2013)

---

## TERCEIRA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n. 2012.301736-6, da Comarca de Mondaí, em que é recorrente a Justiça Pública, por seu Promotor de Justiça, e recorrido X.

A C O R D A M, em Terceira Turma de Recursos, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, prejudicado o recurso interposto.

### VOTO

Tratam os autos de apelação criminal deflagrada contra a sentença que, alterando a proposta de transação penal inicialmente formulada pelo Ministério Público, aplicou ao recorrido pena pecuniária de um salário mínimo.

O *Parquet*, pela petição de fl. 25, ofereceu ao recorrido, a quem era imputado a prática do delito previsto no art. 32 da Lei n. 9.605/98, proposta de transação penal consistente em prestação de serviços à comunidade, isto por um mês, pelo período de 4 horas semanais, totalizando 16 horas.

Na audiência conduzida pela conciliadora (fl. 26), o autor do fato concordou com a proposta ofertada pelo Ministério Público, porém requereu que fosse ela convertida em prestação pecuniária. Sobreveio, então, a decisão atacada acatando o pleito do autor do fato, aplicando a prestação pecuniária de um salário mínimo.



Inicialmente, indiscutível ser atribuição exclusiva do Ministério Público a formulação de proposta de transação penal, isto nos moldes do art. 76 da Lei n. 9.099/95. Esta matéria, aliás, já restou pacificada no STJ, como se extrata do HC n. 737688/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 19.9.06.

Que se dirá, todavia, não da concessão, de ofício, pelo Magistrado de proposta de transação penal, mas sim de alteração da proposta formulada pelo Ministério Público?

O próprio Supremo Tribunal Federal tem entendido, nos casos de propostas de suspensão condicional do processo – situação similar à transação penal - estas devem ser compatíveis com as condições subjetivas do acusado e , também, **“fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação”** (HC n. 108914/RS, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29.5.12). Ora, o que se quer dizer é que a proposta não pode ser veiculada de tal forma a impossibilitar seu cumprimento ou mesmo de tal forma desarrazoada que chegue à similitude de um cumprimento de pena “às avessas”.

Consignou a Ministra Rosa Weber com inteira razão:

“No segundo caso, a prestação de serviços ou a prestação pecuniária têm sido, em geral, impostas como condições para suspensão condicional do processo de maneira prudente pela magistratura, em patamares distantes de eventuais penas restritivas de direito a que o acusado ficaria sujeito se condenado.

*O Ministério Público inicialmente propôs, como condição para a suspensão, a prestação de serviços à comunidade por dois meses, à razão de quatro horas semanais.*

*Diante de solicitação do paciente e da Defesa, tal condição foi substituída por módica doação de meio salário mínimo a entidade assistencial.*

*É evidente a distância das condições ofertadas e aceitas no caso presente com as penas a que o acusado estaria sujeito no caso de eventual condenação.*

*Nessa linha, desde que as condições impostas para a suspensão condicional não sejam fixadas em patamares próximos às penas restritivas de direito as quais o acusado estaria sujeito no caso de condenação, o seu estabelecimento não se confunde com disfarçada cominação de penas.*

*Isso não significa, por evidente, que as condições, se consistentes em prestação de serviço ou prestação pecuniária devam ser sempre módicas. Afinal, cabe ao magistrado ajustar as condições tendo presente o caso concreto e a situação pessoal do acusado. No entanto, não podem ser fixadas em patamares próximos aos das penas a que o acusado estaria sujeito se eventualmente condenado”.*

O que se pretende estabelecer com a argumentação acima, é que é possível a alteração dos moldes da proposta de transação penal ofertada, isto para parâmetros de razoabilidade, quando evidentemente desarrazoada a proposta Ministerial, devendo o Magistrado assim o fazer de forma fundamentada e consistente, apontado, de forma insofismável, os pontos que entende incompatíveis com os princípios da transação penal.

Valeria citar o seguinte precedente:

RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA FORMALIZADA ORIGINALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA QUE AVALIE A REALIDADE DO CASO, ASSEGURADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA.

“1. Cabe exclusivamente ao Ministério Público, como ente estatal que detém legitimidade para atos e ações ligados ao exercício da ação penal pública, avaliar os requisitos objetivos e subjetivos para oferta da transação penal.

2. Embora a legitimidade exclusiva do titular da ação penal, o Juiz pode adequar a proposta feita pelo Ministério Público à

realidade dos fatos, observada a capacidade do transigente e até mesmo a necessidade da entidade beneficiada, o que se insere no poder discricionário que lhe é conferido, sem que isso caracterize alteração do cerne da oferta.

3. A decisão judicial que altera proposta oriunda do Ministério Público deve ser fundamentada, em atenção ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, dela devendo o titular da ação penal ser intimado.

4. *Omitidas tais providências pelo juízo de origem, é de rigor pronunciar-se a nulidade da decisão modificativa, impondo-se determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. RECURSO PROVIDO*” (Turma Recursal Criminal do RS – Recurso Criminal n. 71003418076, de Caxias do Sul, julgado em 26.3.12).

No caso dos autos, nem de longe se afigura desarrazoada a proposta ofertada pelo Ministério Público, sendo evidentemente condizente com o tipo penal envolvido. Assim, pelo mérito já seria de se prover o recurso Ministerial, todavia, no caso, dos autos, evidente que a decisão objurgada merece anulação, porquanto em momento algum o Ministério Público teve ciência da “re-proposta” feita pelo autor do fato, isto no sentido de preferir a prestação pecuniária, situação que poderia, inclusive, ser aceita pelo *Parquet*. Veja-se que, conforme fl. 26, ambos, Promotor e Juiz, não estavam presentes na audiência; assim, possível exigir que, então, em face da manifestação do autor do fato, fosse o *Parquet* dela intimado, situação diversa se o Magistrado estivesse presente e, de pronto alterasse as condições.

Neste passo, na trilha das manifestações anteriores desta Turma, em especial dos recursos relatados pelo colega Eduardo Camargo, voto pela anulação da decisão recorrida de fls. 27/30, oportunizando o Ministério Público a se manifestar sobre o pedido do autor do fato.

## DECISÃO

Decide a Terceira Turma de Recursos, à unanimidade, anular, de ofício, a decisão recorrida, prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Eduardo Camargo e Maira Salete Meneghetti.

Chapecó, 08 de fevereiro de 2013.

**MARCIO ROCHA CARDOSO**

*JUIZ RELATOR*

**VÂNIA CELLA PIAZZA**

*PROMOTORA DE JUSTIÇA*

JUIZADO CRIMINAL – TRÂNSITO – CRIME DO ART. 307, CAPUT, DO CTB – VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO IMPOSTA, INCLUSIVE POR DECISÃO ADMINISTRATIVA E NÃO APENAS NOS CASOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - HIPÓTESE DIVERSA ENCONTRA-SE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO DISPOSITIVO, QUE ESTABELECE PENALIDADE À VIOLAÇÃO AO CONDENADO QUE NÃO ENTREGAR A HABILITAÇÃO SUSPensa, EM QUE EVIDENTE QUE A IMPOSIÇÃO DA SUSPENSÃO DECORRE APENAS DE DECISÃO JUDICIAL – CONDENAÇÃO IMPOSTA – SENTENÇA REFORMADA. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.501210-0. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO. JULGAMENTO EM 29/01/2013)

---

## QUINTA TURMA DE RECURSOS

---

O fato de o legislador estipular penalidade semelhante, no parágrafo único do dispositivo penal, para o *condenado* (e a expressão pressupõe condenação criminal, judicializada) que não entregar sua carteira de habilitação no prazo concedido, daquela prevista no *caput*, prevista ao violador de suspensão, não enseja interpretação sistemática para incluir nesta última hipótese o que o legislador não fez expressamente. Ao contrário, estipulou que a violação consiste em delito sempre que a suspensão ou proibição for imposta *com fundamento neste Código*.

Vistos, discutidos e relatados, os juízes da Quinta Turma de Recursos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em epígrafe, para condenar o réu X, com base no artigo 307, *caput*, do CTB, à pena de seis meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no mínimo legal. Condena-se ainda o réu a ter suspenso seu direito de dirigir veículos pelo prazo de quatro meses, mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

Participaram do julgamento os excelentíssimos senhores juízes Maurício Cavalazzi Povoas, Presidente com voto, e Cesar Otavio Scirea Tesseroli.

Joinville, 29 de janeiro de 2013

**Décio Menna Barreto de Araújo Filho**

**Juiz Relator**

### VOTO

O réu foi denunciado, também, pelo crime de violar imposição legal de suspensão do direito de dirigir veículos, prevista no *caput* do artigo 307 do CTB, sendo absolvido dessa imputação na origem sob o argumento de que apenas a determinação judicial de suspensão do direito de dirigir pode gerar a imputação em análise, insurgindo-se a acusação contra esse entendimento.

Ora, além do que já exposto na súmula do julgamento, entende-se que a suspensão administrativa será aplicada por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa, conforme orienta o artigo 265 do CTB, sempre que este atingir a contagem de vinte pontos referentes ao cometimento de infrações administrativas de trânsito (arts. 261, § 1º, e 259). Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, visto que mesmo na esfera administrativa está assegurado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

O que não se pode é permitir a impunidade ao motorista que, mesmo com o direito de dirigir suspenso, continua a fazê-lo, tornando letra morta a imposição autorizada e prevista pelo Código.

Tutela-se, no caso, a segurança no trânsito e a obediência às normas legais de trânsito cuja punição importar em penalidade prevista no tipo, que não pode ser descumprida ou violada. Trata-se, assim, de tipo penal que visa garantir o efetivo cumprimento da decisão administrativa ou judicial que culminou na suspensão ou proibição aplicada com base no Código

de Trânsito, além de obrigar o condenado a entregar se documento de habilitação, quando intimado a fazê-lo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Salienta **Fernando Célio de Brito Nogueira** que “o tipo abrange decisões administrativas e judiciais”, esclarecendo que, “como o tipo penal não estabeleceu distinção, são alcançadas as violações tanto a decisões administrativas quanto judiciais, pois o que importa é que a suspensão ou proibição seja imposta com fundamento no Código de Trânsito, como exige a figura típica.” (Crimes do Código de Trânsito, Ed. Mizuno, 2010, p. 265)

No mesmo sentido, como demonstrado nas decisões de recurso, dos doutrinadores **Damásio E. de Jesus, Renato Marcão, Alexandre de Moraes e Gianpaolo P. Smanio**, nas respectivas obras ali citadas.

Por tais razões entende-se deva ser dado provimento ao apelo, para, mantida a sentença em suas demais disposições, ser condenado o réu também pelo crime do artigo 307 do CTB.

Na dosimetria da pena, apesar de a certidão de fls. 07/09 revelar inúmeros procedimentos criminais em andamento contra o réu, inclusive alguns de gravidade, ante o princípio da presunção da inocência reputam-se normais as circunstâncias judiciais e fixa-se a pena no patamar mínimo, de seis meses de detenção, que torna-se em definitiva por não haver outras causas de aumento e, aquela de diminuição, a confissão, não tem o condão de trazer a pena aquém do mínimo. O regime de cumprimento da pena é aquele aberto e possível a substituição da pena por outra alternativa, uma vez presentes os requisitos do artigo 44 do CP, que será aquela de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação. Condena-se ainda o réu ao pagamento de dez dias multa, cada qual fixado no mínimo legal.

Por fim, ante a imposição legal, declara-se ainda que terá o réu suspenso o seu direito de dirigir veículos pelo mesmo prazo da suspensão antes violada, qual seja por quatro meses (fl. 26).

Mantidas as demais cominações da sentença condenatória, apenas salienta-se que no PEC a ser expedido, após o trânsito em julgado, em au-

diência admonitória deverá também ser recolhida a carteira de habilitação à direção de veículos do réu, que deverá ser encaminhada ao órgão de trânsito, juntamente com a comunicação da suspensão ora determinada e seu período, para que seja dado cumprimento ao artigo 160 do CTB, regulamentado pela Resolução do Contran de nº300.

**DÉCIO MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO**

*JUIZ RELATOR*



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALTERAÇÃO PELO MAGISTRADO DA DESTINAÇÃO DA VERBA TRANSACIONADA PARA ENTIDADE BENEFICENTE – POSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO DO CNJ – RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.301218-4. TERCEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 07/12/2012)

---

## TERCEIRA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos recurso inominado n. 2012.301218-4, da Comarca de Mondai, em que é recorrente a Justiça Pública, por seu Promotor de Justiça, e recorrido X.

A C O R D A M, em Terceira Turma de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

### VOTO

Tratam os autos de apelação criminal deflagrada contra a sentença homologatória de transação penal, tendo o magistrado destinado os valores apontados pelo Ministério Público na proposta de fl. 18 para entidade beneficente, não se atendo a esta que pretendia a destinação para a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

Sem razão o recorrente.

Como já tiver a oportunidade de frisar nesta Turma, “O Magistrado, no exercício da Jurisdição Criminal, mesmo perante os Juizados Especiais, não assume o papel de mero órgão de chancela, podendo, quando ausente a patente razoabilidade na proposta Ministerial de transação penal, impor modificações nos termos originalmente ofertados” (Apelação Criminal nº 2012.300680-6, de Mondai, julgada em 06.9.12).

No caso, restringiu-se o magistrado à alteração não do cerne da proposta do Ministério Público, mas apenas à destinação da verba a ser paga pelo infrator. Esta possibilidade, aliás, restou já bem exposta no Enunciado n. 77 do FONAJE, assim vazado:

“O Juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal”.

Esta, também, a orientação desta Turma nos seguintes precedentes: Recurso Criminal n. 2012.300679-6 de Mondai, rel. Juiz Selso de Oliveira, julgado em 17.8.12 e Recurso Cível n. 2011.300898-6, de Chapecó, rel. Juiz Luiz Henrique Bonatelli, julgado em 05.10.11.

Aliás, a decisão vergastada, numa melhor análise, vem ao encontro da Resolução n. 154, do CNJ, datada de 13.7.12, que em seu art. 2º assinala:

“Os valores depositados, referidos no art. 10, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora”.

Dentro destes relevantes argumentos, voto pelo desprovimento do recurso.

## DECISÃO

Decide a Terceira Turma de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, as Juízas Maira Salete Meneghetti e Bettina Maresch de Moura.

Chapecó, 07 de dezembro de 2012.

**MARCIO ROCHA CARDOSO**

*JUIZ RELATOR*

**JULIO ANDRÉ LOCATELLI**

*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

APELAÇÃO CRIMINAL – INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM APARELHO TELEFÔNICO DE COMUNICAÇÃO MÓVEL (ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL) – DENÚNCIA REJEITADA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DESTINATÁRIOS DA NORMA PROIBITIVA SÃO OS QUE EVENTUALMENTE POSSAM INTRODUIR O APARELHO NOS ERGÁSTULOS, E NÃO OS DETENTOS, E QUE AS CONDUTAS DE USAR E PORTAR CONFIGURAM APENAS FALTA GRAVE EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL – ENTENDIMENTO RESPEITÁVEL, ATUALMENTE SUPERADO NA JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA – O TIPO PENAL DO ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL, POR SER COMUM, NÃO EXIGE DETERMINADA CONDIÇÃO PESSOAL DO AUTOR DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO – AS CONDUTAS ANTERIORES À POSSE É QUE SE INFEREM NOS VERBOS NUCLEARES DO TIPO PENAL – MODALIDADES TÍPICAS (INGRESSAR, PROMOVER, INTERMEDIAR, AUXILIAR OU FACILITAR A ENTRADA) QUE PODEM ALCANÇAR A PESSOA DO PRESO, SEJA ELE O DESTINATÁRIO OU NÃO DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DENÚNCIA RECEBIDA A FIM DE DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.700420-8. SÉTIMA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: OSMAR MOHR. JULGAMENTO EM 15/10/2012)

---

## SÉTIMA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2012.700664-2, do Juizado Especial Criminal da Comarca de Balneário Camboriú – SC, em que é apelante a **Justiça Pública** e apelado **X**.

### I – RELATÓRIO

Dispensável a apresentação de relatório, por força do disposto no artigo 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina e do Enunciado Cível nº 92.

## II – VOTO

Trata-se de apelação criminal contra decisão que rejeitou a denúncia pela prática de conduta descrita no art. 349-A do Código Penal.

A decisão objurgada acentuou que as condutas “usar e portar celular” configuram tão somente falta grave aplicável em sede de execução penal” e, ainda, “não há como imputar àquele que encontra-se recolhido, cumprindo pena privativa de liberdade a espécime delitiva em estudo” (fl. 19).

O Ministério Público insurgiu-se contra a r. decisão, acentuando que “a conduta de usar e portar celular no interior de estabelecimento penal não é, necessariamente, mais grave que a introdução ou o ingresso de tal objeto ao interior de presídio”. Citou doutrina e julgados a respeito da matéria, ratificando o entendimento sustentado no recurso interposto.

Bem colocadas as razões da sentença e da apelação, passa-se à análise do tipo penal questionado.

A tipificação como crime das condutas descritas no artigo 349-A do Código Penal teve como desiderato reprimir os crimes praticados por agentes que se encontram dentro do sistema prisional, delitos esses que, de regra, são ordenados pelos chamados “chefes” de organizações criminosas. E a comunicação, sem sombra de dúvida, é a mola propulsora dessa indústria do crime.

Assim, as modalidades tipificadoras do crime previsto no art. 349-A do Código Penal voltam-se à repressão na entrada de aparelhos móveis de comunicação no sistema prisional.

Por isso mesmo, não estão tipificadas como crime as condutas de usar e portar aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

O delito ocorre quando o agente ingressa, promove, intermedia, auxilia ou facilita a entrada de tais aparelhos de comunicação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

O tipo penal não pune a posse, o porte ou a utilização de aparelho celular em estabelecimento prisional, mas sim as condutas antecedentes à posse, consoante se infere dos verbos nucleares do tipo (Turma Recursal Criminal – RS, Recurso Crime n. 71003445111 de Santa Maria, Relator Clademir José Ceolin Missaggia).

Além disso, não exige condição especial do agente, uma vez que o tipo penal é comum, sem qualquer referência à pessoa do autor do delito.  
*In verbis:*

RECURSO CRIME. FAVORECIMENTO REAL. ART. 349-A DO CP C/C O ART. 14, INC. II. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1- Restando devidamente comprovado que o réu tentou ingressar em estabelecimento prisional portando aparelho de telefone celular, sem autorização legal, impositiva a manutenção da sentença condenatória. 3- Atipicidade da conduta afastada, porquanto o tipo penal previsto no art. 349-A, por ser comum, não exige determinada condição pessoal do agente para a prática do ato ilícito. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime N° 71003310950, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em 17/10/2011).

Igualmente, colhe-se da doutrina de Renato Marcão:

“A despeito de a Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009, não ter tipificado as condutas consistentes em **possuir, portar** ou **utilizar** aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento penal, impende anotar que as modalidades típicas que estão previstas também podem alcançar a pessoa do preso que estiver em estabelecimento penal, seja ele o destinatário ou não do aparelho de telefonia celular, ao contrário do que pode sugerir uma primeira e apressada leitura do novo tipo penal.

Não se pode excluir a possibilidade de algum preso, por exemplo, quando do gozo de permissão de saída (art. 120 da LEP) ou de saída temporária (art. 122 da LEP), ao retornar praticar uma das condutas reguladas.

Mesmo estando preso, dentro dos limites de estabelecimento prisional fechado, é possível que o agente venha a **promover, intermediar** ou **auxiliar** a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, naquele estabelecimento prisional em que estiver ou em outro.”

**(MARCÃO, Renato. Lei n. 12.012, de 6 de agosto de 2009: ingresso de aparelho de telefonia celular em estabelecimento penal. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2009. Disponível em: <www.damasio.com.br>).**

Assim, *maxima venia*, se restar provado que o acusado ingressou ou tentou ingressar no estabelecimento prisional com aparelho telefônico de comunicação móvel, tipo celular, deve ele responder por tal conduta que se enquadra perfeitamente no tipo penal em questão (art. 349-A do Código Penal).

Veja o seguinte julgado nessa linha de entendimento:

**APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 349-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INGRESSO DE APARELHO DE CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. Fato praticado por detento que não pode ser considerado atípico, tendo em vista que a tentativa de ingresso com celular em estabelecimento prisional se subsume, perfeitamente, ao descrito no tipo penal em questão. (Turma Recursal Criminal – RS, Recurso Crime n. 71003597358, de Osório, Relator Edson Jorge Cechet, j. 23.04.2012).**

Portanto, voto pela reforma da decisão de fls. 18/20, a fim de determinar o recebimento da denúncia, com o prosseguimento da ação penal.

### III – DECISÃO

**ACORDAM** os Juízes da Sétima Turma de Recursos (Itajaí), por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão de fls. 18/20, recebendo a denúncia ofertada pelo Ministério Público e determinando o prosseguimento da ação penal em seus trâmites legais.

Lavrou parecer e participou da Sessão o Excelentíssimo Promotor de Justiça **Rogê Macedo Neves**.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes de Direito **Mauro Ferrandin** e **Marisa Cardoso de Medeiros**, nas funções de Vogal, e **Oswaldo João Ranzi**, como Presidente.

Itajaí, 15 de outubro de 2012.

**OSMAR MOHR**

JUIZ RELATOR



APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA – ELENCO PROBATÓRIO SUFICIENTE – NEGLIGÊNCIA AO ADQUIRIR PRODUTO QUE DEVERIA SABER PRODUTO DE CRIME – INEXISTÊNCIA DE CRIME DE BAGATELA – DESPROVIMENTO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.300065-3. QUINTA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 25/04/2012)

---

## TERCEIRA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 2012.300065-3, da Comarca de Chapecó, em que é apelante X e apelada a Justiça Pública por seu Promotor.

A C O R D A M, em Terceira Turma de Recursos, por unanimidade de votos, desprover o recurso.

### VOTO

Tratam os autos de Apelação Criminal deflagrada contra a sentença condenatória proferida nos autos do processo crime detonado contra X, em que se deu ele como incurso nas sanções do art. 180, par. 3º do CP.

Argumenta o apelante três pontos, a saber: não haver grande desproporção entre o preço do bem e aquele de venda; não saber o apelante da origem criminosa do objeto adquirido; estar-se diante de crime de bagatela.

Sem razão quando alega o apelante a ausência de desproporção entre o real valor do bem e aquele por ele pago na transação. Ora, além da avaliação oficial de fl. 10, tomada na Y apontando o valor de R\$ 134,00, o próprio documento de fl. 56, juntado pelo apelante com sua defesa demonstra um valor de R\$ 149,99, registrando-se que não é o fato de se encontrar o menor preço de fl. 58 que descaracteriza o delito. Há que se levar em conta a circunstância suspeita de se adquirir o bem de um menor de idade, sem qualquer documentação de aquisição, presumindo-se que não tenha ele o

comprado com suas próprias condições. Ora, convenhamos, comprar um celular por R\$ 40,00? Há coisa mais suspeita que um valor desses?

Nem se fale, repise-se, que não tinha como presumir que o objeto fosse de origem criminosa; como já dito, como se admitir comprar um celular de um elemento menor de idade e por apenas R\$ 40,00? Lembre-se que em momento algum foi apresentada nota ou documentação idônea da origem do bem. Assim, as circunstâncias do “em torno” denunciavam, sim, ao apelante, a possibilidade de uma origem ilícita.

Assim, a negligência, o descuido do acusado ao adquirir o referido objeto caracterizam sua culpa dentro do delito de receptação, senão vejamos:

“Na receptação culposa, o elemento psicológico consiste na vontade de adquirir ou receber a coisa e na culpa em descuidar do conhecimento preciso de sua proveniência. A ausência dessa desconfiança impeditiva de aquisição ou do recebimento faz com que surja a culpa” (TARJ - AC - rel. Juiz Lizardo de Lima -Bol. ADV 1.199).

Neste mesmo sentido, a doutrina esclarece que:

“Há culpa quando o sujeito ativo, por certos indícios, tem dúvida quanto à origem legítima da coisa, mas, ainda assim, a adquire ou recebe. Indica a lei três elementos que podem conduzir o agente a essa situação: a natureza da coisa; a desproporção entre o valor e o preço; e a condição de quem oferece a *res*” (MIRABETE, Julio Fabrini. *In* – “Código Penal Interpretado”. p. 1186).

Ficaram caracterizados, totalmente, os indícios reveladores da culpa, pois esta, no crime de receptação, “*reside na omissão das cautelas devidas na verificação da procedência da coisa adquirida ou recebida*”, segundo Luiz Regis Prado, (in Código Penal Anotado, RT. p. 646).

Neste sentido, os Tribunais têm decidido:

“A receptação culposa consiste na falta de cuidados para averiguação da origem da coisa recebida ou adquirida” (TARJ – AC – Rel. Malta Ferraz – Bol. ADV 1.536).

Ademais, sua própria condição de “freguês” da Justiça Criminal ( fls. 21/22), já denota não ser pessoa assim tão ingênua no trato das questões criminais.

Frise-se, por fim, que se efetivamente soubesse da origem criminosa do bem não se estaria diante de receptação culposa, mas, sim, dolosa.

Nem se fale em crime de bagatela, na situação posta. A tese é inaplicável à espécie em face do desvalor da conduta, sob pena de se incentivar a prática de delitos de pequena monta.

Como bem esclareceu o TJRS:

**“Na aplicação do princípio da insignificância, além do valor da res, que deve ser desprezível, há que se levar em conta o desvalor da conduta e do resultado, a repercussão do fato na pessoa da vítima e as condições pessoais do acusado”** (Apelação Crime Nº 70023466105, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 26/08/2009).

Ora, as circunstâncias pessoais do recorrente, conforme fls. 21/22, é um elemento a mais a afastar a alegação de bagatela.

Não há nos autos, como já dito, insuficiência probatório a levar a uma absolvição, sendo os elementos dos autos bastante suficientes para a condenação.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

## DECISÃO

Decide a Terceira Turma de Recursos, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Eduardo Camargo e Maira Salete Meneghetti.

Chapecó, 25 de abril de 2012.

**MARCIO ROCHA CARDOSO**

*JUIZ RELATOR*

**BENHUR POTI BETIOLO**

*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

CONTRAVENÇÃO PENAL – DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – RÉU COM DIREITO A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO – NULIDADE FLAGRANTE – RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL – EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR - CONTRAVENÇÃO PENAL – JOGO DO BICHO – ENCARRREGADO DE COLETAR E REALIZAR O TRANSPORTE DAS APOSTAS – FATO ANTIJURÍDICO E TÍPICO – RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.300309-9. TERCEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 25/04/2012)

---

## TERCEIRA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 2012.300309-9, da Comarca de Maravilha, em que são apelantes X, Y e apelada a Justiça Pública por seu Promotor.

A C O R D A M, em Terceira Turma de Recursos, por unanimidade de votos, prover parcialmente o recurso.

### VOTO

Tratam os autos de apelação deflagrada contra a sentença condenatória imposta contra os recorrentes, dando-os como incursos nas sanções dos arts. 50 e 58 da LCP. A reprimenda imposta foi igual a 01 ano de prisão simples e 22 dias-multa (X) e 08 meses de prisão simples e 12 dias-multa (Y), substituídas as reprimendas por prestação pecuniária.

Narra a denúncia que a recorrente X dedicava-se, no seu estabelecimento, denominado Z, a exploração de jogo de azar, com máquinas de vídeo loteria, além do chamado “jogo do bicho”; já Y, realizava o chamado “jogo do bicho”.

Passo a analisar os recursos separadamente.

Em relação a Y, há que se anular o feito, a contar da sentença proferida.

Vê-se de fls. 81/82 que houve, pelo Ministério Público, formulação de proposta de suspensão condicional do processo em sua relação, sucedendo, contudo, que a decisão de fl. 120 nada mencionou a respeito, silenciando (nem negando, nem afirmando) sobre a proposta apresentada pelo Ministério Público.

A sentença, à fl. 173, apenas menciona que não foram ofertadas benesses da Lei n. 9.099/95 em relação a ele, eis porque já recebera transação penal num prazo inferior a 5 anos.

Conforme fl.115, o recorrente recebeu transação penal em relação a um processo (042.07.000554-2) e, em relação a outro (042.06.001596-0) a consulta ao SAJ dá conta da extinção da punibilidade pela prescrição, havendo, assim, somente o feito em análise contra o recorrente, o que autorizaria, em princípio, realmente, a proposta do *Parquet*.

Já se decidiu a respeito:

“APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. BENEFÍCIO DESPENALIZADOR DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERTADO, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE.

1. Não tendo sido ofertado ao recorrente o benefício da suspensão condicional do processo, direito público subjetivo quando a tanto fazia jus, evidente o prejuízo à defesa, o que autoriza o reconhecimento da nulidade do processo. A inferência sobre o espírito do benefício somente *àqueles que se envolvam com crimes de forma isolada, por si só*, não serve de suporte fático impeditivo ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo que, quando preenchidos seus requisitos para a oferta, concretizado está o direito público subjetivo inerente à pessoa, não podendo prescindir ou dispor, o poder público, cumprindo, portanto, ao Ministério Público, que é, em decorrência da norma constitucional, o “*dominus litis*”, ofertar, a qualquer tempo, a proposta prevista em lei.

2. Anulação que se dá, no caso, desde a sentença, a fim de permitir o retorno dos autos à origem para oferta da medida” ( Turma Recursal Criminal do RS – RC n. 710033557683, de Osório, julgado em 09.4.12).

Em relação à recorrente X, não há reparos a serem feitos na sentença proferida, merecendo confirmação por seus próprios fundamentos.

Não se fale em nulidade por ausência de oferecimento dos benefícios da Lei n. 9.099/95, porque a recorrente foi beneficiada pela transação penal em 18.04.07 ( fl. 118), isto nos autos n. 042.07.000553-4, transcorrido prazo inferior a 5 anos na forma do art.76, par. 2º, II da LJE. Já em relação aos autos n. 042.08.000630-4, a consulta ao SAJ informa ter sido ela condenada no juízo de origem, demonstrando que havia feito em curso contra ela, o que impedia a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 da referida lei.

Sobre a atipicidade da conduta do coletor de apostas, já se decidiu exaustivamente estar o delito caracterizado, conforme precedente abaixo:’

“CONTRAVENÇÃO PENAL – JOGO DO BICHO – AGENTE ENCARREGADO DE COLETAR E TRANSPORTAR AS APOSTAS ATÉ O “BANQUEIRO” – FUNÇÃO DE INTERMEDIÁRIO NA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA – FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO – CONDENAÇÃO CONFIRMADA

“Aquele que atua como coletor de apostas em fomento à atividade contravencional conhecida como “Jogo do Bicho” incorre, tanto quanto o “bicheiro”, na prática contravencional prevista no artigo 58 do Decreto-Lei nº 6.259/44 (§1º, alínea ‘a’)” (Recurso Inominado nº 2010.500396-1, de Joinville, Relator: Juiz Roberto Lepper, julgado em 26.7.10).

Nem se fale em insignificância por tolerância social. A matéria, também, já foi bem examinada pelas Turmas Recursais de nosso Estado:

**“APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO – EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR – JOGO DO BICHO – FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA – PROVAS CONTUNDENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – EXEGESE DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95.**

*“Ressalte-se que o Princípio da Insignificância é uma interpretação corretiva da larga abrangência formal dos tipos penais, impedindo que sejam consideradas típicas as condutas que causem uma lesão mínima, desprezível, insignificante para a sociedade, o que não se vislumbra no caso em comento. Em que pese tratar-se de delito-anão -denominação dada às contravenções penais -não se pode admitir que o ‘jogo do bicho’ seja considerado ‘mínimo’ ou ‘insignificante’. Noutro giro, segundo o Princípio da Adequação Social, torna-se impossível considerar como delituosa uma conduta aceita ou tolerada pela sociedade, mesmo que se enquadre em uma descrição típica. Também não é o caso. Apesar da pouca fiscalização e repreensão à infração, o jogo do bicho recebe, e deve receber mesmo, larga reprovação da sociedade, notadamente por sua nocividade. [...] A bem da verdade, o ‘jogo do bicho’ deixa notórias sequelas antissociais, já que em seus bastidores proliferam a corrupção, disputas entre quadrilhas, subornos e até mortes. Não se olvide que há considerável diferença entre os princípios invocados e os ‘crimes de menor potencial ofensivo’ estando, como sabido, as contravenções enquadradas entre os delitos da inovadora postura penal e processual da Lei 9099/95. Não fosse isso, bem se sabe que os costumes não tem o condão de afastar a existência da figura penal típica criada por lei e, somente por outra lei, abolida. É que vivemos sob a tutela da lei escrita e submetidos, em sede penal, aos princípios da reserva legal e anterioridade (art. 5º, inciso XXXIX da CF)” (STF RE 608425 MG, Rel Min. AYRES BRITO) (Recurso Inominado n. 2011.700240-7, de Itajaí, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, julgado em 18.7.11).*



Voto, pois, pelo provimento do recurso do recorrente Y, para anular o feito, em sua relação, a contar da sentença proferida ( inclusive), para que se lhe faculte a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, se presentes, no momento, todos os requisitos necessários; e pelo desprovimento daquele formulado pela recorrente X, mantendo a sentença condenatória.

## **DECISÃO**

Decide a Terceira Turma de Recursos, à unanimidade, prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Eduardo Camargo e Maira Salete Meneghetti.

Chapecó, 25 de abril de 2012.

**MARCIO ROCHA CARDOSO**

*JUIZ RELATOR*

**BENHUR POTI BETIOLO**

*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

APELAÇÃO CRIMINAL – ANIMAIS EM CATIVEIRO ( DOIS TUCANOS) – AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE MAUS-TRATOS – ANIMAIS FORA DE RISCO DE EXTINÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL APLICÁVEL, NO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO – DESPROVIMENTO (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2012.300116-7. TERCEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: MARCIO ROCHA CARDOSO. JULGAMENTO EM 18/04/2012)

---

## TERCEIRA TURMA DE RECURSOS

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 2012.300116-7, da Comarca de São Carlos, em que é apelante a Justiça Pública por seu Promotor e apelado X.

A C O R D A M, em Terceira Turma de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença proferida por fundamento diverso.

### VOTO

Tratam os autos de apelação criminal deflagrada pelo Ministério Público contra sentença que concedeu perdão judicial, na forma do art. 29, par. 2º da Lei n. 9.605/98, absolvendo sumariamente o apelado na forma do art. 386, VI, do CPP.

Reza a denúncia que o apelado teria em cativeiro dois tucanos sem licença ou autorização, incidindo, assim, nas penas do art. 29, par. 1º, III, da Lei n. 9.605/98.

Efetivamente, o dispositivo da sentença menciona, num primeiro momento, o perdão judicial, extinguindo a punibilidade do agente para, em seguida, absolvê-lo sumariamente, isto na forma do art. 386, VI, do CPP (vide fls. 44/46).

Na fundamentação apresentada, o Magistrado fez registrar, para embasar sua conclusão, os seguintes pontos: 1- que para a configuração do

delito, não basta a mera conduta, mas seria imprescindível a efetiva lesividade ao meio ambiente; 2- que os tucanos apreendidos não se encontram ameaçados de extinção; 3- que não há evidências de que os animais estivessem feridos ou maltratados. Com base nestes elementos concluiu que “...resta patente que a conduta do réu, apesar de reprovável, não provocou dano ao equilíbrio ecológico ou ao ecossistema, com a ameaça de extinção daquela espécie” ( fl. 45).

A primeira conclusão que se tira da análise da sentença recorrida é, evidentemente, uma incongruência entre a fundamentação e a aplicação do perdão judicial, com subsequente absolvição sumária, mas não se pode dizer ter havido a ocorrência de nulidade a ser proclamada.

Mesmo a aceitação da teoria do STJ sobre a natureza da sentença concessiva de perdão judicial (declaratória de extinção de punibilidade), consubstanciada na Súmula n. 18, afastando todo e qualquer efeito condenatório, principal ou secundário, não afasta a certeza da existência de elementos aptos à condenação. O perdão judicial, ainda que prescindida da aplicação e fixação de pena, não se descola do necessário reconhecimento da ilicitude da conduta; até mesmo porque, não havendo ilicitude, há lugar para a absolvição. Ou seja, ou se absolve, ou se reconhece a ilicitude (configuração do crime) e aplica-se o perdão judicial (ver, a respeito, as sábias ponderações do Ministro Costa Leite no voto proferido no Resp n. 524/PR, julgado em 12.09.89).

É evidente, até mesmo pelo precedente colacionado pelo Julgador (HC n. 72234/PE, julgado em 09.10.07), que não se considerou a conduta do recorrido como ilícita; teve-se-a como, evidentemente, atípica, insignificante, não tendo alcançado o objetivo da norma penal tida como ofendida.

Sobre a insignificância, que afasta a tipicidade, assim se manifestou o Excelso Pretório:

“O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU.

“A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes.” (STF, HC 98.152/MG, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 05/06/2009.).

Na situação dos autos, temos a circunstância de se estar diante de um ancião de hoje 80 anos de idade que, a toda evidência, tinha em gaiola dois tucanos do bico verde, espécie não em risco de extinção ( fl. 08), não havendo qualquer notícia de que estivessem sendo maltratados.

Tendo por base as considerações acima e o que consignado pelo STF, havemos que nos perguntar, na situação concreta posta nos autos: qual o grau de ofensividade da conduta do recorrido? Com a sua ação, estabeleceu-se uma situação de perigo social? Pode-se ter como potencialmente reprovável a conduta do recorrido em ter os tucanos, alimentá-los e bem tratá-los? Qual a expressividade da lesão jurídica havida?

Com toda a razão o Ministro Napoleão Maia, do STJ, quando consigna:

“Merece acolhimento a tese da absoluta falta de justa causa para o prosseguimento da investigação, pois resta claro que a manutenção de 6 aves, de espécies diferentes, que não estão em perigo de extinção, na residência do paciente, onde recebiam cuidados apropriados, não tem a possibilidade de ocasionar qualquer lesividade ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.”

O princípio da insignificância penal, como adverte o insígne doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, é plenamente aplicável à hipótese de crime ambiental (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2a. ed., Rev. dos Tribunais, pág. 796). Sua incidência, inclusive, já foi admitida por esta colenda Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do CC 20.312/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, no qual restou consignado que a apanha de apenas quatro minhocuçus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado (DJU 23.08.99).

Em hipótese assemelhada, na qual se discutia o trancamento de Ação Penal instaurada com a finalidade de apurar eventual crime de supressão parcial de vegetação nativa, sem a licença ambiental necessária, destaca-se o quanto assinalado pela ilustre Relatora, Ministra LAURITA VAZ, *verbis*:

O bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa (HC 35.203/SP, DJU 01.08.06).

A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que, em seu § 10., inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto.

A própria lei ambiental relativiza a conduta do paciente, quando, no § 20. do art. 29 estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz, considerando as circunstâncias, o poder de não aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção.

Evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental” (HC n. 72.234/PE).

Frise-se não se estar fazendo tábula rasa do preceito legal da lei dos crimes ambientais, mas apenas se constatando, na situação absolutamente concreta verificada nos autos, não se estar diante de conduta penalmente relevante.

Assim, evidente que a absolvição sumária havida se fundamentou em preceito equivocado, assentando-se, de fato, no inciso III do art. 397 do CPP, reflexo do inciso III do art. 386 do mesmo código.

Voto, pois, pela confirmação da sentença, ainda que por fundamento diverso do nela consignado.

## DECISÃO

Decide a Terceira Turma de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença proferida por fundamento diverso.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Juízes Maira Meneghetti e Eduardo Camargo.

Chapecó, 18 de abril de 2012.

**MARCIO ROCHA CARDOSO**

*JUIZ RELATOR*

**JÚLIO ANDRÉ LOCATELLI**

*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ENUNCIADO CRIMINAL Nº 48 DO FONAJE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS OS REQUISITOS DA APELAÇÃO CRIMINAL, PREVISTOS NO § 1º DO ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO. (TJSC. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2010.100319-4. PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS. JUIZ: ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO. JULGAMENTO EM 17/06/2010)

---

## PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS

---

“O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais” (Enunciado Criminal nº 48 do FONAJE)

Aplicando-se o princípio da fungibilidade, é possível, no âmbito dos Juizados Especiais, conhecer como apelação criminal o recurso em sentido estrito interposto de sentença de extinção da punibilidade, desde que obedidos os requisitos previstos no § 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DA PENA HIPOTETICAMENTE CONSIDERADA, TAMBÉM DITA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS AO RÉU - PROCESSO NATIMORTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR -SÚMULA Nº 438 DO COLENDO STJ, SEM EFEITO VINCULANTE, EDITADA A PARTIR DO CONTEXTO DO SISTEMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - VIGÊNCIA, NESTE, DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E, EM ESPECIAL, SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE, PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 62 DA LEI Nº 9.099/95.

“*Data venia* de entendimentos contrários, é admissível a prescrição antecipada quando demonstrado que o processo é natimorto, diante das circunstâncias judiciais totalmente favo-



ráveis ao réu.” (TJSC, Recurso Criminal nº 2005.001599-6, de Chapecó, Rel. Des. Amaral e Silva)

A Súmula nº 438 do Colendo STJ, segundo a qual “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”, foi editada a partir do contexto do sistema do Código de Processo Penal, regido por princípios em boa parte diferentes daqueles do microsistema criado pela Lei nº 9.099/95.

A prática de atos processuais inócuos significa prestigiar a complexidade e a formalidade, arrastando-se às gemônias a simplicidade e a informalidade, princípios caríssimos ao microsistema dos Juizados Especiais e sem os quais o mesmo não teria condições de sobreviver como esteio dos anseios da sociedade por uma Justiça ágil.

Deste modo, os princípios da economia processual, celeridade e, sobretudo, os da simplicidade e informalidade, específicos dos Juizados Especiais (arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/95), permitem e recomendam o reconhecimento, no âmbito destes, da prescrição pela pena hipoteticamente considerada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2010.100319-4, da Comarca da Capital (Norte da Ilha), em que é recorrente o Ministério Público por seu Promotor e recorrido Valdecir Barcelos.

A C O R D A M, em Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, conhecer do recurso como apelação criminal e negar-lhe provimento.

Dispensado o relatório.

## VOTO

Segundo o Enunciado Criminal nº 48 do FONAJE, “O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.”

Com efeito, os Juizados Especiais erigem-se em microsistema processual autônomo, para o qual não há previsão legal de recurso em sentido estrito.

Entretanto, no caso específico, o recurso interposto obedeceu aos requisitos previstos no § 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, merecendo, pois - em atenção ao princípio da fungibilidade - ser conhecido como apelação criminal.

Passa-se ao mérito.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou extinta a punibilidade do recorrido em razão do reconhecimento da prescrição pela pena em concreto hipoteticamente considerada.

Da data dos fatos (28/07/06) até a data da sentença vergastada mais de 3 anos decorreram.

Nenhuma causa interruptiva da prescrição ocorreu no período.

Segundo consta dos autos, não se verifica, *in casu*, a reincidência, tampouco existindo qualquer registro de antecedentes criminais. Assim sendo, e considerando que nenhuma outra circunstância judicial se apresenta desfavorável, a pena, em caso de condenação pelo delito do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, a teor do art. 59 do Código Penal, seria necessariamente fixada no mínimo legal, ou seja, seis meses. Em nenhuma hipótese alcançaria o máximo de um ano previsto na norma.

A respeito, confira-se:

“Não se justifica a imposição de pena acima do grau mínimo se são favoráveis ao apenado todas as condições do art. 59 do Código Penal” (RT 406/278)

A prescrição ocorreria, portanto, em dois anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, na redação vigente à época do fato.

Assim, em caso de condenação, na espécie, estaria prescrita a pretensão de punir do Estado, já que a prescrição se regularia pela pena aplicada,

nos mesmos prazos previstos para a prescrição *in abstracto* (arts. 109 e 110 do CP).

O exame do mérito, de outro vértice, demandaria mais tempo para, havendo condenação, levar a resultado idêntico, retardando a prestação jurisdicional em outros feitos.

Frise-se que a não apreciação do mérito não traz prejuízo algum à sociedade. Tampouco ao acusado, pois, em caso de prescrição pela pena aplicada, não subsistem os efeitos secundários da condenação. A situação estabelecida pelo reconhecimento da prescrição equivale à absolvição, eis que não há inscrição no rol dos culpados ou qualquer outro registro, nem condenação em custas.

A respeito, veja-se:

“Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente seus efeitos, tal como se jamais tivessem existido”  
(JUTACRIM 15/106)

É evidente, pois, a falta de interesse de agir, quando se está diante de processo natimorto.

Assim, constituiu a decisão vergastada medida de celeridade e economia processual, que recomendam afastar-se do excessivo apego ao formalismo em benefício da necessidade de imprimir maior agilidade ao funcionamento da Justiça.

Do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, colhe-se o seguinte julgado:

“PENAL - PRESCRIÇÃO PENAL ANTECIPADA - PENA HIPOTETICAMENTE FIRMADA NO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS AO RÉU - POSSIBILIDADE DIANTE DE PROCESSO NATIMORTO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO DESPROVIDO.

*Data venia* entendimentos contrários, é admissível a prescrição antecipada quando demonstrado que o processo é natimorto, diante das circunstâncias judiciais totalmente favoráveis ao réu.” (Recurso Criminal n. 2005.001599-6, de Chapecó. Relator: Des. Amaral e Silva. Julgado em 12 de abril de 2005.)

Ainda, do Eg. TJRS:

“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado possível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houve aplicação possível da sanção, inexistirá justa causa para a ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E as custas do desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipóteses de uma condenação, estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento da pena. É a hipótese em julgamento. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime.” (Apelação Criminal n. 70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRGS, rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. Em 29/03/2007).

Das Eg. Turmas de Recursos de Santa Catarina, colhe-se:

“Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena *in abstracto*. A ausência de previsão legal não impede o reconhecimento da prescrição na forma antecipada, porquanto devem ser prestigiados os princípios da razoabilidade e da intervenção mínima do Direito Penal. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça

de Santa Catarina e deste Colégio Recursal.” (Apelação Criminal n. 2009.500734-3, de Joinville (JECrim) - DJE n. 768, de 11/09/2009, Relator: Juiz Sérgio Luiz Junkes)

“Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena projetada. A ausência de previsão legal não impede o reconhecimento da prescrição em perspectiva, porquanto devem ser prestigiados os princípios da razoabilidade e da intervenção mínima do Direito Penal. Precedentes do egrégio Sodalício Estadual e deste Colégio Recursal.” (Apelação Criminal n. 2007.500597-2, de Joinville - DJE n. 417, de 07/04/2008, Rel. Juiz Carlos Adilson Silva)

“PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO PELA PENA HIPOTETICAMENTE APLICADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU QUE IMPÕEM A APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. AUSÊNCIA TOTAL DE PREJUÍZOS TANTO AO ESTADO QUANTO AO RÉU. CONTINUIDADE DO FEITO QUE SOMENTE IMPORTARIA EM DESNECESSÁRIA E ESTÉRIL ATIVIDADE JURISDICIONAL, EM PREJUÍZO DE OUTROS TANTOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (Apelação Criminal n. 2009.500086-8, de Joinville (JE) - DJE n. 742, de 05/08/2009, Rel. Juiz Maurício Cavalazzi Póvoas)

Da doutrina, colhe-se, em semelhante sentido, do Procurador de Justiça (nesta data licenciado por exercer mandato de Deputado Estadual em São Paulo) Fernando Capez: “A utilidade traduz-se na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir. É o caso, e.g., de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do

réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil falta, portanto, interesse de agir.” (cf. Curso de Processo Penal, 10ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, p. 100).

Resta evidente, portanto, que a decisão vergastada adotou a solução mais adequada ao caso, seja sob o ponto de vista técnico e processual, seja sob a ótica da chamada “política judiciária”.

Há, porém, fato recente a ser considerado por ocasião deste voto, mais especificamente o advento de Súmula do Colendo STJ sobre a matéria.

A prática do reconhecimento da prescrição dita antecipada, embora comum, mesmo corriqueira, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, com aceitação e aplicação por parcela substancial dos Magistrados e membros do Ministério Público, sempre encontrou, historicamente, resistência por parte dos Tribunais, culminando com a edição, em abril do corrente ano (2010), da Súmula nº 438 do Colendo STJ, segundo a qual “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

O Colendo STF não sumulou a matéria, embora sua jurisprudência seja de semelhante teor.

Como primeiro impacto de sua leitura, tem-se a impressão de que a respeitabilíssima Súmula põe pá de cal sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena em concreto hipoteticamente considerada.

Contudo, a questão, analisada no âmbito dos Juizados Especiais, merece substanciais considerações.

Em primeiro lugar, ressalta-se que não se está diante de Súmula com efeito vinculante, não sendo obrigatória, portanto, sua adoção.

Por outro lado, a aplicação da prescrição antecipada, por sua própria natureza, em nada afeta a segurança jurídica nem o princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Com efeito, reconhecida a prescrição em face de uma pena

concretamente fixada ou hipoteticamente considerada, as consequências são exatamente as mesmas, não havendo, no caso, a menor possibilidade de situações fáticas distintas conforme se adote uma ou outra postura jurídica.

Visto isso, é de suma importância ressaltar, embora óbvio, que a jurisprudência - e, portanto, toda súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça - se origina dos recursos e feitos de competência originária que naquela digníssima Corte aportam.

A relevância disso reside no fato de que dos acórdãos das Turmas de Recursos, como é cediço, não cabe recurso especial. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já editou sobre a matéria a Súmula nº 203, *verbis*: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

Da mesma forma, também o próprio STJ tem reiterada e pacificamente decidido não ter competência para habeas corpus impetrados em face de atos das Turmas de Recursos ou recursos ordinários de HCs por estas julgados. A respeito, confira-se, entre tantos outros julgados daquela Corte, de semelhante teor:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DEDUZIDO CONTRA A TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 690/STF.

1. Compete ao Tribunal de Justiça o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.

2. Com o entendimento firmado no julgamento do Habeas Corpus nº 86.834/SP pelo STF e tendo em vista a jurisprudência já assentada nesta Corte Superior, a competência para apreciar as decisões das Turmas Recursais é dos Tribunais de Justiça e não mais da Corte Suprema, como anteriormente vi-

nha sendo decidido, restando, pois, superado o entendimento firmado pela Súmula n.º 690 daquela Corte.

3. Ordem concedida para que o Tribunal *a quo* examine o mérito da impetração como entender de direito.” (STJ, Sexta Turma, HC 122126 / RS, 2008/0263919-3, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 27/10/2009, DJ 16/11/2009)

Logo, os julgados do Colendo STJ que gestaram a Súmula n.º 438 trataram, necessariamente, de casos alheios à competência, rito e princípios da Lei n.º 9.099/95.

Não fosse essa constatação de âmbito genérico, tem-se, conforme informações obtidas mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=438&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1>, em 10/06/2010, às 10:00hs, que os precedentes a sustentar a referida súmula são os seguintes: RHC 18569 MG 2005/0180807-5, REsp 991860 RS 2007/0229547-4, HC 102292 SP 2008/0059164-0, HC 85137 PE 2007/0139999-6, RHC 21929 PR 2007/0204379-5, RHC 20554 RJ 2006/0264370-3, REsp 880774 RS 2006/0194960-5, HC 69859 MS 2006/0245614-4, HC 53349 BA 2006/0018208-0, REsp 634265 RS 2004/0030441-4, HC 30368 SP 2003/0161693-7, RHC 12360 BA 2002/0006042-0.

Ao verificar cada um dos acórdãos, constata-se que correspondem, respectivamente, a atos dos seguintes egrégios colegiados: TJMG, TRF4, TRF3, TJPE, TJPR, TJRJ, TJRS, TRF3, TRF1, TJRS, TACrimSP, e TJBA. Ou seja, todos se referem a atos de Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, não havendo um precedente sequer, entre os sustentáculos da Súmula, relativo a ato de Turma Recursal ou, pois, ao microsistema dos Juizados Especiais.

Isto leva à inarredável conclusão de que a Súmula em referência foi editada a partir do contexto do sistema do Código de Processo Penal, em atenção aos princípios que o regem, e não aos da Lei n.º 9.099/95.



Pois bem, sabe-se que em alguns pontos há coincidência de princípios entre o sistema processual penal instaurado pelo CPP e o microssistema erigido pela Lei nº 9.099/95. Assim é quando se trata, por exemplo, dos princípios da celeridade e da economia processual.

Entretanto, os Juizados Especiais Criminais são regidos por alguns outros princípios, de não menos importância, que lhe são próprios. Com efeito, da leitura atenta dos arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/95, vê-se que o processo, nos Juizados Especiais, deve orientar-se também, entre outros princípios, pela simplicidade e pela informalidade.

Em tal linha de raciocínio, resta evidente que a edição da Súmula nº 438 não considerou - nem poderia considerar, como já visto - os princípios próprios dos Juizados Especiais, em especial a simplicidade e a informalidade.

Assim, a adoção do reconhecimento da prescrição antecipada no âmbito dos Juizados Especiais não afronta, de modo algum, a Súmula nº 438. Pelo contrário, atende aos preceitos de específica legislação federal, da qual o colendo STJ é o guardião maior, na medida em que obedece aos princípios da celeridade, economia processual e, principalmente, simplicidade e informalidade.

A prática de atos processuais inócuos, portanto, significa prestigiar a complexidade e a formalidade, arrastando-se às gemônias a simplicidade e a informalidade, princípios caríssimos ao microssistema dos Juizados Especiais e sem os quais o mesmo não teria condições de sobreviver como esteio dos anseios da sociedade por uma Justiça ágil.

Por todo o exposto, vota-se por conhecer do recurso como apelação criminal e negar-lhe provimento.

## DECISÃO

A C O R D A M, em Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, conhecer do recurso como apelação criminal e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Juízes Guilherme Nunes Born, que o presidiu, e Vilson Fontana, e, pelo Ministério Público, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça Aor Steffens Miranda.

Florianópolis, 17 de junho de 2010.

**GUILHERME NUNES BORN**

*JUIZ PRESIDENTE*

**ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO**

*JUIZ RELATOR*

**AOR STEFFENS MIRANDA**

*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

## TJSE

HABEAS CORPUS – PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM – ART 132 CP – DESCUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL – CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM CAPACETE – TRANSPORTE DE PASSAGEIRO SEM CAPACETE - ATIPICIDADE DA CONDUTA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 244 DO CTB - HABEAS CORPUS VIA EXCEPCIONAL PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA. (TJSE. HC 201301001304. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUÍZA: CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN. JULGAMENTO EM 23/04/2013)

---

### TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe, à UNANIMIDADE, em conhecer do presente Habeas Corpus, mas para CONCEDER a ordem requerida nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**Aracaju, 23 de Abril de 2013.**

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Relator(a)*

**ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

*Juiz(a) Membro - Juiz Designado de Diógenes Barreto*

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Membro*

## V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

Trata-se de Habeas Corpus c/c Pedido Liminar impetrado por X em favor de Y, contra ato do juiz de direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boquim, alegando que, em 06/07/2011, foi autuado em flagrante delito pela infração do artigo 132 do CP, tipificado como perigo para a vida ou saúde de outrem.

Afirma que aceitou proposta de **transação penal**, homologada judicialmente em 14/10/2011, no processo 201161001014. Aduz que, em virtude de problemas financeiros, descumpriu os termos da **transação penal**, tendo sido marcada audiência de admoestação para o dia 07/12/2012.

Argumenta que, mesmo tendo havido o descumprimento da **transação penal**, a sentença de homologação gerou eficácia de coisa julgada formal e material, impossibilitando a reabertura da ação **penal**, com posterior oferecimento de denúncia.

Diante destes fundamentos, requereu liminarmente a suspensão da ação **penal** e da audiência de admoestação e, no mérito, pediu o trancamento da persecução **penal** e o seu arquivamento em razão da falta de justa causa, decorrente da ocorrência de coisa julgada formal e material.

A medida liminar foi indeferida.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, fora concedida vista dos autos ao Órgão Ministerial.

Era o que tinha a relatar. Decido.

No caso em deslinde, restaurou-se o procedimento pelo rito da Lei 9099/95 e, o paciente está sendo processado pela suposta prática da infração tipificada como perigo para a vida ou saúde de outrem, prevista no artigo 132 do CP, diante da condução de uma motocicleta sem capacete de segurança.

O trancamento de uma ação **penal** pela via do *Habeas Corpus* somente ocorre em hipóteses excepcionais e se restringe àquelas onde haja ine-

quívoca demonstração da inexistência de crime, da falta de tipicidade da ação, da falta de condições processuais para o exercício de direito de punir em virtude da extinção da punibilidade, da inocência do paciente verificável de plano, ou quando inexistam indícios de autoria ou materialidade do delito imputado, o que evidenciaria falta de justa causa para promover o exercício do direito de perseguir inerente a atividade estatal.

Apenas quando se sobressai de imediato a ilegalidade ou abuso de poder é que o *habeas corpus* tem o condão de trancar a ação **penal**. Isso decorre da inadmissibilidade da análise do acervo fático-probatório da ação **penal** em curso em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido, vejamos a seguinte jurisprudência:

Recurso em Habeas Corpus. 2. Trancamento da ação **penal**. Falta de justa causa. Inexistência. Conduta que, em princípio, amolda-se ao tipo previsto no art.297 do CP. Continuidade da persecução criminal. 3. Negado provimento ao recurso.(RHC 97672, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00167, sem destaques).

A imunidade judiciária contemplada no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 142, I, do Código **Penal** não abrange a ofensa irrogada ao Juiz da causa, bem como não alcança o crime de calúnia, mas tão somente a injúria e difamação. Quanto a estes, tal imunidade não se reveste de caráter absoluto, não abrangendo ofensas pessoais que não guardem relação com a discussão da causa, nem imputação do crime, como ocorreu no caso. Inviável apreciar alegação de que causídico não teria atuado com animus de ofender a honra alheia, porquanto não é o *habeas corpus* instrumento hábil para se aferir o elemento subjetivo da infração. (STJ, RHC 9847/BA, Rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, Quinta T., RSTJ 160, p. 417)

No caso específico, entendo que a sentença na qual se homologa a transação penal não possui caráter condenatório ou absolutório e, por isso, produz apenas coisa julgada formal. Neste sentido, havendo o descumprimento da transação penal aceita pelo autor do fato, inexistirá óbice para o prosseguimento da ação, com o consequente oferecimento da denúncia.

Ademais, os tribunais pátrios posicionam-se pela possibilidade do prosseguimento da ação, vejamos:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 10, CAPUT, DA LEI N. 9.437/97). PROPOSTA DE **TRANSAÇÃO PENAL**. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 76 DA LEI 9099/1995. POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO **PENAL** ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que a sentença homologatória da **transação penal** possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não seria possível a posterior instauração de ação **penal** quando descumprido o acordo homologado judicialmente.
2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 602.072/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando a possibilidade de ajuizamento de ação **penal** quando descumpridas as condições estabelecidas em **transação penal**.
3. Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante,

é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte.

4. Ordem denegada. (HC 188.959/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011, STJ)

RECURSO CRIME. JOGOS DE AZAR. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ART 50 DA LCP. REVOGAÇÃO DA **TRANSAÇÃO PENAL**. NULIDADE AFASTADA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TIPICIDADE DA CONDUCTA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1- O **descumprimento da transação penal** homologada autoriza o retorno do processo ao status quo ante, possibilitando o oferecimento da denúncia. 2- A exploração de jogos de azar através de máquinas caça-níqueis, em lugar público ou acessível ao público, visando à obtenção de lucro, é conduta típica prevista no art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41, conforme precedentes do STJ e STF. 3- Prescindível a realização de perícia quando a prova é conclusiva no sentido de que tais máquinas estavam disponibilizadas ao público e em condições de uso. 4- Comprovadas a ocorrência e autoria do fato típico, antijurídico e culpável, a condenação é medida que se impõe. 5- Pena substitutiva reduzida para guardar proporcionalidade com a principal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004098034, Turma Recursal Criminal/RS, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 17/12/2012)

Neste mesmo sentido já se posicionou esta Turma Recursal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL ACEITA PELO AUTOR DO FATO. ART. 76, DA LEI Nº 9.099/95. DESCUMPRIMENTO. RETORNO DO PROCESSO AO SEU “STATUS QUO ANTE”. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1- O descumprimento da proposta de **transação penal** oferecida pelo Parquet e devidamente aceita pelo autor do fato conduz o processo ao seu estado anterior (status quo ante), oportunizando-se, inclusive, o oferecimento de denúncia.

2- Observância ao Princípio da Igualdade, caput do art. 5º, da Constituição Federal – Extinguir a punibilidade tanto dos agentes que descumprem o acordado judicialmente, quanto daqueles que cumprem integralmente as condições da **transação**, seria, no mínimo, injusto e desumano. Inconcebível dar o mesmo tratamento em ambos os casos, sob pena de violar o princípio da igualdade, do qual se extrai que deve-se tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

3- Constrangimento ilegal e ilegalidade não evidenciada.

4- Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 201100900977, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 06/09/2011).

Desta forma, entendo que, ocorrendo o descumprimento da **transação** disposta no artigo 76, da Lei nº 9.099/95, o processo deve ser conduzido ao seu *status quo ante*, dando a oportunidade ao Ministério Público para propor a competente ação **penal**.



Extinguir a punibilidade tanto dos agentes que cumprem integralmente as condições impostas em Juízo, quanto daqueles que descumprem a **transação penal**, seria, no mínimo, injusto. Tal fato, por evidente, estimularia o comodismo dos infratores em não cumprir o acordado judicialmente, uma vez que receberia o mesmo tratamento acaso cumprisse a medida.

Torna-se, portanto, inconcebível dar o mesmo tratamento em ambos os casos, sob pena de violar o princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º, da Carta Magna, do qual se extrai que deve-se empreender tratamento desigual os desiguais na medida da sua desigualdade. É o caso dos autos.

Ocorre que, no presente caso, conforme manifestação proferida pelo presentante do Ministério Público em sessão realizada em 11/04/2013, a conduta do paciente de conduzir motocicleta sem a utilização de capacete de segurança, configura, em verdade, a infração administrativa prevista no artigo 244 do CTB, e não o crime tipificado no artigo 132 do CP. Vejamos:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

Desta forma, diante da atipicidade da conduta, a concessão da ordem representa a única solução aceitável.

Ante o exposto, conheço do Habeas Corpus ora impetrado, para lhe **CONCEDER** a ordem pleiteada e determinar o trancamento da ação **penal**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Aracaju, 23 de Abril de 2013.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Relator(a)*

## V O T O

### **O(a) Senhor(a) Juiz(a) Elvira Maria de Almeida Silva:**

Acompanho o(a) relator(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2013.

**ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

*Juiz(a) Membro - Juiz Designado de Diógenes Barreto*

## V O T O

### **O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

Acompanho o(a) relator(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2013.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*JUIZ(A) MEMBRO*

RECURSO INOMINADO. DESACATO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, A CONTRARIO SENSU, DO ART. 44, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE. APELAÇÃO 201201007066. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: DIÓGENES BARRETO. JULGAMENTO EM 18/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, por unanimidade, os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, por cabível e tempestivo, para lhe negar provimento, mantendo in totum o julgamento.

Aracaju, 18 de Abril de 2013.

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Relator(a)*

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Membro*

### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:**

Dispensado o relatório na forma do art. 81, §3º, Lei 9.099/95.

Cuidam os autos de apelação interposta por X em face de JUSTICA PÚBLICA, irresignado com a decisão monocrática que o condenou como

incurso nas penas do art. 331, CP, a 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

O representante do Ministério Público nesta Turma, opinou pelo improvimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante alega que a imposição de pena privativa de liberdade sem a consequente substituição por pena de multa comprometerá o seu sustento e o de sua família, já que, cumprindo-a, estará impedido de exercer o seu labor de caminhoneiro. Sustenta que deve ser aplicado o benefício previsto no artigo 44, § 2º, do Código Penal, o qual autoriza a substituição da pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano por uma restritiva de direitos.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifico que o recorrente não é reincidente específico no crime previsto no artigo 331 do CP, uma vez que a condenação que sofrera nos autos do processo nº 201153100127 diz respeito a delito cometido no mesmo dia dos fatos apurados neste feito, qual seja 24.01.2011. Assim, não deve ser aplicável à espécie a vedação contida no art. 44, § 3º, do CP.

Por outro lado, constato que a substituição almejada pelo recorrente não pode ser acolhida em face da vedação contida no art. 44, inciso III, do Código Penal, no que tange aos seus antecedentes e circunstâncias do crime. Isso porque fora condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 306, do CTB, c/c 331, do CP, no processo criminal sob o nº 201153100127 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no que tange ao delito de desacato não será suficiente para inibir o recorrente de vir a praticar novamente crimes deste jaez, sendo-lhe, portanto desfavoráveis às circunstâncias judiciais.

Ademais, o cumprimento da pena privativa de liberdade cominada ao recorrente não constitui óbice ao desempenho, por parte do réu, de sua atividade laborativa, tendo em vista que lhe foi cominado o regime aberto de cumprimento de pena.

Por essas razões é que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 82, § 5º, Lei 9.099/95.

Posto isto, conheço da apelação, para lhe negar provimento, mantendo in totum o julgamento.

É como voto.

Aracaju, 18 de Abril de 2013.

**Diógenes Barreto**

*Juiz(a) Relator(a)*

### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

Acompanho o(a) relator(a) Diógenes Barreto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 18 de Abril de 2013.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

Acompanho o(a) relator(a) Diógenes Barreto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 18 de Abril de 2013.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Membro*

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO ESPECIAL. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 60 DA LEI N. 9.099/95, PROMOVIDA PELA LEI N. 11.313/2006, QUE IMPLICOU NA REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL, REMANESCENDO NO JUÍZO CRIMINAL COMUM OS DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 129, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO, E ARTIGO 306 DA LEI N. 9.503/1997. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA E NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM, ANTE A FLAGRANTE CONFIGURAÇÃO. (TJSE. APELAÇÃO 201101000834. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. JULGAMENTO EM 15/02/2012)

---

## TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

1. A jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da alteração promovida pela Lei n. 11.313/2006 na redação atual do artigo 60 da Lei n. 9.099/95.
2. O sistema dos Juizados Especiais não impede que se reconheça em favor dos réus que figurem em processos crimes perante a Justiça Comum os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, quanto aos delitos de menor potencial ofensivo ali presentes por conexão.
3. A incompetência do Juizado Especial em casos deste jaez deve ser reconhecida, inclusive com a anulação de todo o trâmite processual da ação penal, até mesmo para que se evitem decisões contraditórias em delitos conexos, geradoras de situações de perplexidade.

**4. Recurso conhecido e provido, anulando-se o processo que tramitou perante o Juizado Especial, inclusive sentença, com imediata remessa dos autos à Jurisdição Comum, com distribuição por conexão.**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidade, em CONHECER da Apelação Criminal interposta, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, anulando-se o processo - registro de primeiro grau n. 200955500738, desde seu início e em toda a sua tramitação, inclusive sentença, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial de Lagarto para processar e julgar o ora apelante, quanto aos delitos de que tratam os presentes autos e, por consequência, determinar a imediata remessa dos mesmos à Vara Criminal de Lagarto, ante a conexão reconhecida com os delitos de que tratam a Ação Penal ali registrada sob n. 200955000155, a fim de que se dê a efetiva apuração da responsabilidade penal, com a consequente tramitação do respectivo feito. Sem condenação em custas e honorários.

Aracaju, 15 de Fevereiro de 2012.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Relator(a)*

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Membro*

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

## VOTO

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos acerca de Apelação Criminal por meio da qual pretende o apelante X a reformado do Decisum que lhe impôs a pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter infringido o disposto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

Em sede recursal, insurge-se o acusado contra o decreto condenatório proferido em seu desfavor alegando, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa durante o trâmite da ação penal no Juízo de piso, já que fora indeferida a prova requerida no tocante à expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar a fim de que fossem informados os nomes dos policiais que trabalharam na festa “Lagarto Folia” em 2009; sustentou, ainda, a ausência de prova para fins de condenação, a ausência de dolo, por ocorrência de embriaguez não voluntária, como também que se verificou excesso por ocasião da dosimetria da penal; por fim, sustentou a incompetência dos Juizados Especiais quanto ao caso sob comento, já que tramita no Juízo comum o Processo n. 200955000155, do qual fora o presente feito desmembrado.

Por ocasião das contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença fustigada.

Pronunciamento do Ministério Público oficiante neste Colégio Recursal, opinando pelo conhecimento da apelação interposta, mas para, no mérito, negar-lhe provimento em todos os seus termos.

É o relatório.



## VOTO

Antes de se adentrar no exame das questões relacionadas ao mérito ou mesma daquela atinente ao alegado cerceamento de defesa, impõe-se o exame do último dos argumentos sustentados pelo recorrente e que, em verdade, deveria ter sido o primeiro, qual seja a apontada incompetência absoluta do Juízo de piso para apreciação do presente feito. É que, acolhendo-se tal pleito, prejudicadas restam todas as demais questões.

Pois bem, vamos ao seu exame.

Aponta o apelante que a presente ação penal, registrada no primeiro grau especial sob n. 200955500738, versa acerca de delito (CP, art. 331) conexo com os que se encontram sendo apurados nos autos da ação penal registrada sob n. 200955000155 (art. 129, § 1º, I, do CP e art. 306 da Lei n. 9.503/97), em trâmite na Vara Criminal de Lagarto, e que, por isso, há nulidade do presente feito, já que a competência para o processo e julgamento da prática dos referenciados delitos, todos atribuídos ao denunciado R., é do Juízo Comum.

Quanto à alegada conexão, visualizando os presentes autos, bem como o trâmite da Ação Penal registrada sob n. 200955000155 junto ao SCP/TJSE, não há maiores questionamentos a serem realizados, já que os ilícitos foram verificados num mesmo momento, sendo que, por força de Decisão proferida naquele Juízo Comum, houve desmembramento dos feitos.

Eis a referenciada Decisão:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra R., imputando-lhe condutas violadoras dos arts. 129, § 1º, I e 331 do CP e 306 da Lei 9.503/97.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que, de acordo com o art. 98, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95, compete ao Juizado Especial o julgamento dos crimes a que a lei comine pena privativa de liberdade de até 2 anos.

A competência dos Juizados Especiais Criminais é absoluta e improrrogável já que foi definida na própria Constituição Federal. E esta regra, inclusive, não pode ser alterada por lei.

Tenho, portanto, como inconstitucional o art. 1º da Lei 11.313/06, na parte em que deu nova redação ao art. 60 da Lei 9.099/95.

Mesmo existindo conexão ou continência, deve o processo ser separado e remetida à apreciação do Juizado Especial Criminal a infração de menor potencial ofensivo.

Assim, como há Juizado Especial Cível e Criminal nesta Comarca, àquele Juízo cabe a apreciação da imputação do crime definido no art. 331 do CP, ao qual é cominada pena máxima de 2 anos de detenção.

Por outro lado, tenho que a denúncia está amparada em indícios suficientes de materialidade e da autoria das condutas violadoras dos arts. 129, § 1º, I, do CP e 306 da Lei 9.503/97.

O acusado foi preso em flagrante, apontado e reconhecido pela própria vítima da lesão, que está descrita no laudo pericial cuja cópia se encontra na fl. 52. Além disso, ele foi submetido a teste de alcoolemia que acusou 0,62mg/L (fl. 20).

O recebimento parcial da denúncia, portanto, é a medida que se impõe.

Expostas as razões:

recebo a denúncia, apenas em relação à imputação dos crimes definidos nos arts. 129, § 1º, I, do CP e 306 da Lei 9.503/97, e ordeno a citação do acusado para oferecer resposta, por escrito, em 10 dias, de acordo com o art. 396, caput, do CPP;

declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 11313/06, na parte em que alterou o art. 60 da Lei 9.099/95;

com apoio no art. 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a imputação do crime

definido no art. 331 do CP e ordeno a remessa de cópia integral dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento de fls. 53/54.

### **HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

*Juiz(a) de Direito*

Tal deliberação, por conseguinte, implicou na existência de duas ações penais, em Juízos distintos, apurando delitos conexos. O presente feito, que se encontra em grau de apelação, e o Processo n. 200955000155, cujo trâmite se encontra suspenso desde 19.11.2010, por força da instauração de um incidente de Insanidade Mental – Processo n. 201055000736, que se encontra em diligência, tendo sido determinada, em 01.12.2011, a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Valinhos, no Estado de São Paulo, para a produção de perícia técnica.

A perplexidade das situações é evidente. Por delitos conexos poderão surgir situações por demais diferenciadas, já que neste feito foi aplicada ao réu, por meio do Decisum impugnado, pena privativa de liberdade, enquanto que naquele outro poderá ser reconhecida até mesma a sua irresponsabilidade penal, caso não se comprove que ao tempo da ação era o réu inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se agir de acordo com esse entendimento.

A celeuma instaurada decorre, por óbvio, o apontado desmembramento que, por seu turno, teve por base a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 11.313/06, na parte que alterou o artigo 60 da Lei n. 9.099/95 e que, por ser matéria de ordem pública, pode aqui ser revista.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto a alteração promovida no artigo 60, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, assim tem decidido:

**Ementa: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. RECEPÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.099/95. LEI 11.313./06. PROVA. PENA.**

1. A confissão de um dos acusados, incriminando, inclusive o co-réu, o reconhecimento e a detenção dos agentes, torna segura a autoria e a suficiência probatória pelo delito de roubo. Juízo condenatório mantido. Readequação da pena, em face da menoridade e da confissão. Roubo majorado em 1/3. 2. A ciência da origem ilícita da motocicleta emerge clara dos autos, na medida em que foi a segunda moto adquirida pelo acusado FRB, da mesma pessoa, motivo por que está respondendo a outro processo por aquele fato. Condenação mantida. Co-réu absolvido por este fato, mantida. 3. Após o advento da Lei 11.313/06, encerrou-se a discussão acerca da aplicação da Lei 9.099/95 nas hipóteses de conexão ou continência. Antes, parte da doutrina e da jurisprudência entendia que os processos deveriam ser reunidos, sem aplicação dos benefícios da transação penal; outros defendiam que os processos deveriam ser cindidos, com remessa do referente à infração penal de menor potencial ofensivo ao Juizado Especial Criminal. Ainda, outros entendiam que, mesmo na reunião dos feitos, no juízo prevalente deveria haver a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95. Esse último entendimento é o que prevaleceu na legislação, com a alteração do artigo 60 da Lei 9.099/95 e da Lei 10.259/01, em 2006. 4. No caso concreto, não houve manifestação no juízo a quo acerca do artigo 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 11.313/06. A denúncia não poderia ter sido recebida, no que tange ao artigo 28 da Lei 11.343/06, sem a prévia conciliação criminal, um imperativo legal em vigor desde 2006. Portanto, não tem validade o recebimento da denúncia com relação ao artigo 28 da Lei 11.343/06, vício que contamina todo o processo por este delito. Considerando que a prescrição, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/06 ocorre em dois anos, bem como, levando em consideração a data do fato e a menoridade do réu, sem utilidade prática a retomada do processamento por este fato, motivo por que decreto a extinção da punibilidade do réu, por este delito. APELO RFDC PROVIDO EM PARTE. APELO DE FRB PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70021550066, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ne-reu José Giacomolli, Julgado em 25/10/2007)

Diverso não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL COM A INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTA NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ART. 76, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI 9.099/95 AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AMBOS OS DELITOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0028/2011, VARA CRIMINAL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. GENI SILVEIRA SCHUSTER, RELATOR, Julgado em 02/05/2011).

Por ocasião do seu r. Voto, proferido no julgamento acima referido, a eminente Desembargadora Geni Silveira Schuster discorreu de forma plena acerca da constitucionalidade da alteração normativa do artigo 60 da Lei n. 9.099/95, dispensando inclusive maiores divagações acerca de tal tema, ao ponderar que:

Recorre o Ministério Público da sentença que declarou a incompetência do Juízo Criminal da Comarca de Lagarto/SE para julgar o crime capitulado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (infração de menor potencial ofensivo), sob o argumento de que o art. 1º da Lei 11.313/06, que inseriu o parágrafo único ao art. 60 da Lei nº 9.099/95 viola o art. 98, inciso I da Constituição Federal sendo, em razão disto, inconstitucional, persistindo a competência dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, mesmo na hipótese de existir conexão ou continência.

Contudo, o argumento lançado pelo magistrado na sentença não merece prosperar. Senão vejamos.

De início, o constituinte nacional emitiu comando no sentido da criação dos Juizados Especiais Criminais, delineando sua

competência material - *ratione materiae* - através do processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo (CF, art. 98, I). À Lei ordinária coube regulamentar o dispositivo fundamental estabelecendo medidas despenalizadoras, dentre outras providências.

Porém, ao analisar minudentemente o texto da Constituição, depreende-se que a Carta Magna não escolheu o JEC, com exclusividade, para o processamento e julgamento de crimes daquele jaez. Ao contrário, admitiu também que tais infrações fossem julgadas pelo Juízo Comum, desde que respeitados e aplicados os instrumentos despenalizadores a crimes de menor potencial ofensivo.

Destarte, salvo melhor juízo, foi esta a inspiração do legislador ordinário ao levar a efeito o parágrafo único do artigo 60 da Lei 9.099/95, enxertado pela Lei 11.313/06. É dizer, o dispositivo em comento não aviltou o preceito constitucional. E sim, respeitou suas balizas normativas, ampliando-as, em sintonia com o mesmo alcance valorativo dado pela norma fundamental, haja vista que não privou os autores dos crimes de menor potencial ofensivo dos institutos despenalizadores, tal qual preconiza a exegese do artigo 98, I da Lei Maior.

No mais, nota-se, pois, que o parágrafo único do diploma alhures referido criou mais uma hipótese de conexão e contigüência, - o que não lhe é vedado, desde que respeitados certos parâmetros - além das precedentemente previstas pelo Código de Processo Penal, em seu art. 78. Em rigor, por mais um motivo, não padece da eiva de inconstitucionalidade.

Aliás, a gênese da ideia da Lei 11.313/06, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 60 da Lei 9.099/95, foi de facultar ao julgador, que não dos Juizados, Estadual ou Federal, a implementação de benefícios aos acusados processados por crimes de menor potencial ofensivo.

Vale dizer, o principal desiderato do dispositivo ordinário, cumprindo a intelecção do postulado constitucional, foi afastar desses crimes menores a ideia de penas mais severas, como a restritiva de direito ou até mesmo a pena privativa de liberdade. Nisso o legislador ordinário manteve-se fiel a aplacar qualquer ensaio de inconstitucionalidade.

Ao revés, se a lei ordinária privasse o sujeito passivo da relação instrumental penal dos institutos despenalizadores, em caso de cometimento de crimes de diminuto potencial ofensivo, aí sim, ocorreria flagrante inconstitucionalidade. Neste caso, outra alternativa não prestaria senão esconjurar tal hipotético dispositivo colidente com os mandamentos constitucionais.

Ressalte-se, inclusive, que esta Câmara Criminal já reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.099/95:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE PREVARICAÇÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - PRELIMINARES SUSCITADAS: A) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI 9.099/95 - REJEITADA; B) DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ACOLHIMENTO; C) DA NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR OFENSA AO ART. 212 DO CPP; D) DA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRELIMINARES PREJUDICADAS ANTE O ACOLHIMENTO DA NULIDADE POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, A APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, À UNANIMIDADE. (APE-

LAÇÃO CRIMINAL Nº 0815/2009, BREJO GRANDE, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO , RELATOR, Julgado em 21/06/2010)

Adentrando especificamente aos autos, extrai-se da exordial acusatória que o acusado J. foi denunciado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03) em concurso material com o delito de condução de veículo automotor sem habilitação (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), cujas penas são, respectivamente de 2 a 4 anos e multa, e 6 meses a 1 ano ou multa.

Considerando, neste caso, a existência de conexão, nos termos do art. 76, inciso II do Código de Processo Penal, eis que o acusado J. conduziu a moto sem habilitação para viabilizar o transporte da arma de fogo, ambos os delitos devem ser processados e julgados pelo juízo comum, em razão do disposto no art. 78, inciso IV do CPP c/c 60, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Esse entendimento tem o escólio de Rita Borges Leão Monteiro:

(...) Observada as regras de conexão e continência, a força atrativa para a reunião dos processos é do juízo comum ou do tribunal do júri. Ou seja, seguindo o disposto no art. 78 do CPP, manda a nova lei que, no caso de crimes conexos, deve haver reunião dos processos na vara comum ou no tribunal do júri, acabando, em consequência, com a celeuma até então existente na doutrina e na jurisprudência. Reunidos então os processos (o de competência comum e o de pequeno potencial ofensivo), o juiz competente para atuar no julgamento do crime comum ou do tribunal do júri deve velar pela aplicação dos institutos da transação penal e da composição dos danos civis, ao crime de menor potencial ofensivo. (...)



A Jurisprudência trilha o mesmo sentido: FONAGE: Enunciado 10 - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste. (Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já firmaram entendimento nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (CRIME DE TRÂNSITO) E DELITO DA JUSTIÇA COMUM (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.099/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.313/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR OS DELITOS.

1. Configurada a conexão entre os crimes de tráfico de drogas e aquele previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Juízo Comum processar e julgar tais delitos, por aplicação do disposto no art. 60 da Lei nº 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 11.313/2006.  
2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal Criminal e Juizado Especial Adjunto de Caxias do Sul - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (CC 92.365/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO do STJ, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM X JUIZADO ESPECIAL - FURTO E ROUBO E FALSA IDENTIDADE - DELITOS CONEXOS - DESMEMBRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - Conforme interpretação do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, compete à Justiça Comum processar e julgar os delitos conexos, avocando todos aqueles que foram desmembrados indevidamente. (Conflito de Jurisdição nº 1.0000.09.499445-6/000, 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Adilson Lamounier, julgado em 02.02.10)

Assim, reconheço a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 11.313/06, o qual inseriu o parágrafo único do artigo 60 da Lei

9.099/95 e, por conseguinte, firmo a competência do Juízo Comum para processamento e julgamento da infração de menor potencial ofensivo prevista no art. 309 do Código de Trânsito, já que se vislumbra, na hipótese, caso de conexão, reclamando, pois, *simultaneus processus*.

Em consequência, remetam-se os autos para o Juízo Criminal da Comarca de Lagarto para que este proceda ao processamento e julgamento do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito imputado ao acusado J.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto a fim de declarar a competência do Juízo Criminal da Comarca de Lagarto para processar e julgar a infração de menor potencial ofensivo prevista no art. 309 do Código de Trânsito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos para tal juízo a fim de ser dado prosseguimento ao feito.

Diante de tal quadro, mesmo diante das discussões doutrinárias já ocorridas acerca do tema, há de prevalecer a disposição inserta no artigo 60 da Lei n. 9.099/95, com a alteração dada pela Lei n. 11.313/2006, cuja declaração de inconstitucionalidade fica aqui afastada, vez que, como apontado nos julgados acima mencionados, o sistema de Juizado Especial não é exclusivo e nem obsta que os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95 sejam estendidos aos réus que respondem a ações penais perante a Justiça Comum, por crimes de competência desta, mas que, com relação a eles, também se visualize conexos delitos de menor potencial ofensivo. Os referenciados benefícios, por óbvio, dizem respeito a estes últimos ilícitos, como determina a própria norma contida no citado dispositivo de Lei.

Com efeito, eis o que determina o artigo 60 da Lei n. 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor poten-

cial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006) (destaquei)

A reconhecida constitucionalidade, por evidente, conduz ao reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto para processar e julgar o réu, ora apelante, quanto aos delitos pelos quais fora denunciado neste Juízo Especial, com consequente declaração de nulidade de todo o feito, desde o seu início, por falta de competência jurisdicional do Juízo de piso e, em decorrência da não verificação da prescrição, tendo em vista a pena máxima prevista para o delito descrito no artigo 331 do Código Penal, ser determinado o retorno dos autos à Jurisdição Comum, por conexão com a ação penal registrada sob n. 200955000155.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação interposta e, com base nos argumentos acima e anteriormente expendidos, DOU-LHE PROVIMENTO, anulando o presente feito (registro de primeiro grau n. 200955500738), desde seu início e em toda a sua tramitação, inclusive sentença, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial de Lagarto para processar e julgar o ora apelante, quanto aos delitos de que tratam os presentes autos e, por consequência, determino a imediata remessa dos mesmos à Vara Criminal de Lagarto, ante a conexão reconhecida com os delitos de que tratam a Ação Penal ali registrada sob n. 200955000155, a fim de que se dê a efetiva apuração da responsabilidade penal, com a consequente tramitação do respectivo feito. Sem condenação em custas e honorários.

É como voto.

Aracaju, 14 de Fevereiro de 2012.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Relator(a)*

## V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:**

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 14 de Fevereiro de 2012.

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Membro*

## V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 14 de Fevereiro de 2012.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO DE EMBRIAGUEZ (LCP, ART. 62) E DELITO DE RESISTÊNCIA (CP, ART. 329). DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJSE. APELAÇÃO 201100900772. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. JULGAMENTO EM 01/03/2012)

---

## TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, mas por maioria, restando vencida a Juíza Relatora Originária Dr<sup>a</sup>. Cléa Monteiro Alves Schlingmann, para lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Designado. Sem condenação em custas e honorários.

Aracaju, 01 de Março de 2012.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Relator(a) Originário(a)*

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Membro*

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Relator(a) Designado(a)*

**V O T O****O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que julgou procedente a denúncia, condenando X como incurso nas penas dos artigos 329 do Código Penal e 62 da Lei das Contravenções Penais, em concurso material, a uma pena total de 04(quatro) meses de detenção e 01(um ) mês de prisão simples.

Destaque-se que houve renúncia ao direito de representação quanto a lesões corporais atribuídas ao réu e que foi declarada extinta a punibilidade com relação a tal crime em momento anterior à sentença.

Nega o apelante a resistência à prisão, afirmando ainda que a ordem de prisão não tinha respaldo legal. Sustenta que houve confissão quanto à embriaguez, afirmando que lhe falta tipicidade material, requerendo absolvição. Subsidiariamente, afirma que a análise das circunstâncias judiciais para a dosimetria foi realizada equivocadamente, dizendo que a culpabilidade foi ínsita ao tipo penal, que a embriaguez considerada quando da análise da conduta social configura bis in idem, que nos antecedentes foi informado um processo com sentença ainda não transitada em julgado e que o réu foi absolvido do processo 200655000047, que nos motivos e circunstâncias do crime foi mais uma vez levada em conta a embriaguez. Requer incidência da atenuante da confissão espontânea da embriaguez e da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal.

A prova dos autos aponta que a polícia foi chamada pela mãe do denunciado com a notícia de que ele entrou na residência dela embriagado e de lá subtraiu um aparelho televisor, tendo o mesmo resistido quando abordado pelos policiais.

Relatou o policial Y, em depoimento prestado em Juízo, que o denunciado estava embriagado e resistiu à prisão antes de ser algemado, tendo sido imobilizado por três pessoas no chão, e que ele dava chutes e empurrões.

Confessou o réu que estava embriagado, especificando ter ingerido 05 litros de “Z”, cachaça conhecida na região.

Cuida-se de resistência ativa, prevista pelo artigo 329 do Código Penal.

Apesar da embriaguez limitar o discernimento sobre a conduta do agente, adotou o Código Penal a Teoria Actio Libera in Causa, em seu artigo 28, Inciso II, para a embriaguez voluntária ou culposa.

Cito jurisprudência:

Número: 70035940592 Inteiro Teor: doc html. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Seção: CRIME. Tipo de Processo: Apelação Crime. Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal. Decisão: Acórdão. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Comarca de Origem: Comarca de Vacaria.

Ementa: CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO. PROVA. EMBRIAGUEZ. Réu que, provocando a ação de policiais por agressões que desfechava contra sua ex-esposa, os desacatou, ofendendo-os, e que, ainda, se opôs à prisão que se seguiu mediante violência, consistente em empurrões e mordida no braço de um desses policiais militares. Fatos dessa forma reconstituídos unisonamente pela prova oral. Crimes de resistência e desacato configurados. O estado de embriaguez só exclui a imputabilidade penal quando completa e decorrente de caso fortuito ou força maior. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70035940592, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/06/2010).

Data de Julgamento: 17/06/2010. Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2010.

Número: 71001887769 Inteiro Teor: doc html. Tribunal: Turmas Recursais. Seção: CRIME. Tipo de Processo: Recurso Crime. Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal. Decisão: Acórdão. Relator: Laís Ethel Corrêa Pias. Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria.

Ementa: RESISTÊNCIA E DESACATO. ARTIGOS 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. SUBSTITUÍDA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS. Prova de autoria e materialidade suficientes para embasar o juízo condenatório. A alteração de ânimo e a embriaguez voluntária não afastam o dolo específico à tipificação do agir penalmente reprovável previsto no art. 331 do Código Penal. É possível a utilização da palavra dos policiais militares para embasar juízo condenatório, em especial nesta espécie de crime, em que a vítima é o Estado. Ademais, qualquer suspeição acerca da conduta dos milicianos deve ser argüida e comprovada, não havendo qualquer notícia acerca disso nos autos. Passível de substituição por pena restritiva de direitos a pena privativa de liberdade aplicada, conforme o art. 44, § 3º, do Código Penal. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71001887769, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 14/06/2010).

Data de Julgamento: 14/06/2010. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2010.

Comprovada a prática do crime de resistência, devendo ser mantida a sentença em tal ponto.

No que pertine à contravenção, vale destacar ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (em Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, 1a. Edição, pag. 184):

“Se o álcool é droga lícita, vendida em qualquer supermercado, possibilitando o abuso na sua ingestão, logo, a embriaguez, deve-se solucionar o eventual problema causado pelo bêbado de qualquer forma ou por qualquer mecanismo, desde que distante do contexto penal. A menos, é lógico, que, em estado de embriaguez, cometa o agente crime grave. Para isso, no entanto, prevê no Código Penal uma responsabilidade penal objetiva (art. 28, II).”



Como se vê no caso concreto, a embriaguez já foi considerada para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tendo em vista a *actio libera in causa*. Entender pela configuração da contravenção penal seria atribuir um duplo efeito à embriaguez.

Além disso, no caso específico, não se visualiza na descrição do fato constante da denúncia a presença do elemento normativo causar escândalo ou pôr em perigo segurança própria ou alheia. Ressalte-se que a agressão contra policiais foi enquadrada como resistência ativa.

Tipicidade penal é instrumento de adequação do crime consubstancia-se na tipicidade formal (conduta, resultado naturalístico, nexo de causalidade e adequação deste fato à letra da lei) e tipicidade material (juízo de desaprovação da conduta, juízo de desaprovação do resultado jurídico, juízo de imputação objetiva do resultado).<sup>1</sup>

O supramencionado dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 62 - Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.”

A conduta imputada ao paciente, caracterizada pela embriaguez em público, ademais, ainda que se considere formalmente típica, revela-se despida de antinormatividade, numa concepção material da tipicidade penal, que leva em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.

---

<sup>1</sup> Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Molina, “Direito Penal: parte geral”, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 244-250.

Isso porque, tal conduta, considerando possível escândalo, é encontrada corriqueiramente em qualquer estabelecimento comercial que venda bebida alcoólica ou mesmo numa festa ou evento com grande quantidade de público e onde se forneça a bebida.

Como se sabe, o tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração. Assim, certas condutas em si mesmas típicas carecem de relevância por serem coerentes no meio social, já que muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado.

A ação socialmente adequada está desde logo excluída do tipo, porque se realiza no âmbito de normalidade social. Jamais serão típicas aquelas ações que, apesar de formalmente subsumíveis aos tipos, permanecem funcionalmente integradas à organização da vida comunitária de um povo em um determinado momento histórico<sup>2</sup>.

Vale registro o que ocorreu na prática com o crime de adultério antes mesmo da revogação do dispositivo.

E mais, a ação posterior à embriaguez, qual seja, resistência à prisão está devidamente valorada em tipo penal respectivo.

A embriaguez é um problema global que deve ser encarado sob ponto de vista social e de saúde pública.

Por certo, o consumo desmoderado ou abusivo de bebida alcoólica deve ser combatido. No entanto, o Estado se vê longe da atuação mais coerente. Não é difícil encontrar diversos lugares onde as pessoas se embriagam e, por certo, apresentam condutas escandalosas em nossas cidades. Tal fato se tornou aceitável pela esmagadora parcela da população e deixou de ser coibido pelo próprio Estado.

Imagino o que seria do próprio Poder Judiciário se todas as pessoas que são entendidas em situação de escândalo por embriaguez fossem denunciadas pela contravenção penal em comento.

<sup>2</sup> Luíz Greco. “A teoria da imputação objetiva: uma introdução”, in Claus Roxin. **Funcionalismo e imputação objetiva em direiton penal**. Trad. Luíz Greco. Editora Renovar, 2002, p. 31.

Nessa perspectiva e a partir da premissa de que o direito penal somente tipifica condutas que têm certa “relevância social”, deduz-se, como consequência, que há condutas que por sua adequação social não podem ser consideradas como criminosas. Esta é a essência da chamada teoria da “adequação social da conduta”: as condutas que se consideram “socialmente adequadas” não podem ser delitos, e, portanto, devem ser excluídas do âmbito da tipicidade<sup>3</sup>.

Esse princípio, que segundo Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho trata-se do “principal componente normativo do sistema finalista”<sup>4</sup>, vem ganhando aceitação entre os doutrinadores penais brasileiros, entre eles, Cezar Roberto Bittencourt, que, explanando sobre o verdadeiro objetivo da norma penal, afirma:

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos, em si mesmos típicos, carecem de relevância por serem coerentes no meio social, pois, muitas vezes, há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado<sup>5</sup>.

As políticas estatais de regulação social, em nome do eficientismo, têm o transformado em delitos ações/omissões lícitas, ocupando-se de controlar criminalmente condutas que poderiam ser disciplinadas por outros meios de inclusão (não exclusivas) e integração (não-segregacionistas).

Nesse contexto, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo

---

<sup>3</sup> Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangelli. “Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral”, 4 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

---

<sup>4</sup> “Adequação Social e risco permitido: aspectos conceituais e delimitativos”. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 884, ano 95, p. 435, fev. 2006.

---

<sup>5</sup> “Tratado de direito penal: parte geral”. 11 ed. Editora Saraiva, 2007, p.19.

o Princípio da Insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal<sup>6</sup>.

Desse modo, não há falar, com efeito, em conteúdo material do crime, diante da ausência dos princípios fundamentais que lhe dão sustentação, entre eles, o da taxatividade, fragmentaridade, intervenção mínima e subsidiariedade das normas penais, da insignificância e adequação social.

Portanto, conclui-se que a situação posta melhor é resolvida com outra forma de intervenção estatal que não a imposição de pena, razão pela qual se exclui a condenação pela pena prevista para a contravenção do art. 62 da LCP, consistente na pena de 1 (um) mês de prisão simples.

Isto posto, deve ser mantida a condenação de X somente nas penas do art. 329, caput do Código Penal.

Quanto à dosimetria da pena, com análise das circunstâncias do artigo 59 do mesmo diploma, vê-se que a culpabilidade do agente é normal à espécie, nada tendo a valorar.

Quanto aos antecedentes, conduta social e personalidade, é de se ressaltar que o réu não possui antecedentes criminais, embora responda a processo por tentativa de homicídio, conforme resenhas acostadas aos autos<sup>7</sup>.

O motivo do crime é inerente ao tipo penal.

As circunstâncias do crime se encontram descritas nos autos, ressaltando-se que o réu estava alcoolizado e a diligência iniciou-se em decorrência da denúncia de furto do aparelho de som da genitora do mesmo.

As consequências do delito são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la.

---

6 Cezar Roberto Bitencourt. Op. Cit., p. 21.

---

7 “No STJ prevalece entendimento de que responder processo criminal não significa ter maus antecedentes, uma vez que só se considera o réu culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (MASON, Cleber Rogério. “Direito Penal Esquematizado”. V. 1. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 607).

Nada há quanto ao comportamento da vítima, policiais militares, que estavam no cumprimento do seu mister.

Diante da análise apurada das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, impõe-se a aplicação de pena-base privativa de liberdade, inferior à condenação, fixando-se em 03 (três) meses de detenção.

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, tampouco encontram-se presentes causas de aumento ou diminuição, o que torna aquela definitiva.

Quanto à substituição, tratando-se o desacato de uma infração penal de menor potencial ofensivo, permite-se a aplicação do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ainda que tenha sido tal crime cometido mediante violência ou grave ameaça, conforme entendimento doutrinário, senão vejamos:

“Crime de lesões corporais leves (CP, at. 129, “caput”), constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (art. 147) e contravenção de vias de fato (LCP, art. 21): embora cometidos com violência ou ameaça, admitem a substituição por pena alternativa, pois se trata de infrações de menor potencial ofensivo, as quais comportam transação penal e imposição consensual de pena não privativa de liberdade. Assim, se, antes mesmo de instaurada a relação processual, tais infrações penais beneficiam-se de medidas penais alternativas, não há razão para impedi-las na sentença final, quando transcorrido todo o processo. Não se aplica, portanto o requisito da não-violência ou da ausência de grave ameaça, sendo possível a imposição de pena alternativa. No mesmo sentido, LUIZ FLÁVIO GOMES, Penas e medidas alternativas à prisão (...)” FERNANDO CAPEZ, in Curso de Direito Penal, Parte Geral, vol. 1. Ed. Saraiva, pa. 351/352.

No entanto, deixa de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não preencher o acusado os requisitos do art. 44 do Código Penal, não revelando ser a medida socialmente recomendável ao caso em epígrafe, considerando o réu encontrar-se detido por outra infração.

Pelo exposto, vota em conhecer do recurso para LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença monocrática para excluir a condenação pela contravenção penal de embriaguez e reduzir a pena definitiva pelo crime de resistência para 03 (três) meses de detenção a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Aracaju, 31 de Janeiro de 2012.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Relator(a) Originário(a)*

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:**

Acompanho a divergência pelos fundamentos lançados em seu voto e mantenho a sentença integralmente.

Aracaju, 01 de Março de 2012.

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Membro*

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

**VOTO**

Solicitei vistas dos presentes autos para melhor apreciação da matéria em exame.

Passo, assim, ao seu relato e apresentação dos meus fundamentos quanto à matéria devolvida para exame neste Colegiado.

Com efeito, cuidam os presentes autos acerca de uma Apelação Criminal por meio da qual pretende o apelante X a reforma do Decisum que lhe

impôs a pena de 04 (quatro) meses de detenção e 01 (um) mês de prisão simples, para cumprimento em regime aberto, por ter infringido a norma contida no artigo 329 do Código Penal e artigo 62 da Lei das Contravenções Penais, combinado com o artigo 69 do Estatuto Repressivo.

Em sede recursal, insurge-se o acusado contra o decreto condenatório proferido em seu desfavor alegando, em suma, a atipicidade das condutas ilícitas que lhes foram imputadas.

Por ocasião das contrarrazões, o Ministério Público no primeiro grau de jurisdição pugnou pela manutenção da sentença fustigada, o mesmo se verificando neste segundo grau especial, onde o representante do Ministério Público aqui oficiante se pronunciou pela negativa de provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

De logo, impõe-se consignar que minha divergência técnica com o Voto da nobre relatora se resume a dois únicos aspectos, quais sejam, (I) a exclusão da condenação pela prática da contravenção prevista no artigo 62 da LCP e (II) a redução da pena imposta pela prática do delito tipificado no artigo 329 do Código Penal.

Com efeito, quanto ao mais, corroboro com o afirmado no voto proferido pela mesma.

I - Pois bem, vamos aos motivos das apontadas discordâncias jurídicas. Primeiramente, quanto a exclusão da condenação pela prática da contravenção prevista no artigo 62 do Decreto-Lei n. 3.688/41 - LCP.

Dito dispositivo de Lei, assim estabelece:

**Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:**

**Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.**

**Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.**

Por ocasião da Denúncia, quanto aos fatos, foi narrado que:

Consta do incluso Termo de Ocorrência Circunstanciado, que no dia 04 de outubro de 2009, por volta das 17:30 horas, policiais militares que destacam neste Município de Lagarto, foram acionados pela própria genitora do agora denunciado para diligenciarem acerca de um possível crime de furto perpetrado, em tese, pelo referido acionado.

Diante da denúncia de possível delito de furto, após uma busca na região em que mora o meliante X, os policiais militares encontraram o mesmo na praça do Tanque, em um bar, ingerindo bebida alcoólica.

Quando questionado acerca do possível objeto furtado o mesmo se direcionou incisivamente ao policial militar Y, tentando agredi-lo, momento em que fora imobilizado pelos demais policiais que estavam presentes.

Em virtude do comportamento agressivo do denunciado o policial militar Y sofreu as lesões vitrinadas em doc. fl. 10.

Também, os policiais militares que depreenderam a diligência afirmaram que o agora denunciado resistiu à prisão e estava visivelmente embriagado.

De se ver, diante do relato feito na Denúncia e que findou por ser comprovado durante a instrução processual, que os fatos envolvendo o apenado não podem ser resumidos ao momento em que foi ele abordado pelos policiais, já que antes disso tinha sido atribuído ao mesmo, e por sua própria genitora, que foi quem chamou a polícia, o furto de um aparelho de som, que ele afirmara, tomando-o dela, que iria vender, adotando com isso um comportamento violador da conduta social, sempre em estado de



embriaguez, considerando todo o tempo em que os fatos se verificaram.

Ato contínuo, quando abordado pelos policiais, momento em que se encontrava com o citado aparelho de som, o apenado resistiu à prisão.

Tratam-se, por conseguinte, de ações autônomas, a embriaguez e a resistência à prisão, e assim devem ser consideradas para efeito de responsabilização penal e consequente reprimenda penal.

Em que pese não se tratar de caso idêntico, importante ressaltar não ser estranho à realidade jurídica a consideração da contravenção da embriaguez como ilícito autônomo, consoante se pode visualizar do seguinte arresto:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO. VIAS DE FATO, PROVOCAÇÃO DE TUMULTO E EMBRIAGUEZ. ARTIGOS 21, 40 E 62 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS COMBINADOS COM O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. Conforme dispõe o artigo 82, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, da sentença de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas cabe apelação. MÉRITO. Não cabe reforma nas condições da transação penal e nem nos critérios de aplicação das medidas, quando estas estão de acordo o fato imputado e restringem direitos na medida necessária à prevenção e repressão da infração à norma penal. Estudante que aceita não freqüentar estádio de futebol durante certo período, justificando sua localização no horários dos jogos, não sofre constrangimento capaz de violar sua dignidade. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71001424126, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 12/11/2007)

Por outro lado, em que pesem os argumentos utilizados pela nobre Relatora, somente a embriaguez considerada crônica pode ter o condão de afastar a culpabilidade do agente, como consignado no seguinte arresto:

Ementa: CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41 C/C A LEI 11.340/06. 1. CONFIGURAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. 1.1. Palavra da vítima corroborada pela confissão espontânea do acusado. 1.2. A ausência de provas acerca das lesões sofridas pela vítima não impede o juízo condenatório, uma vez que inerente ao tipo penal em tela a ausência de marcas no corpo da vítima. 1.4. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda que habitual, não exclui a imputabilidade e, por consequência, não exclui a culpabilidade, nos termos do art. 28, inciso II, do CP. Somente a embriaguez considerada crônica ou patológica é que pode afastar a culpabilidade do agente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70033454349, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 16/12/2010)

Dentro de tal ótica, por não visualizar a aceitabilidade social da conduta tipificada no artigo 62 do Decreto-Lei n. 3.688/41, nem justificar a impunidade a falta de estrutura do Poder Judiciário para processar os feitos em que se apuram responsabilidade penais por práticas de crime ou de contravenção, é que tenho como correta a Decisão do juízo de piso que findou por condenar o réu pela prática da mencionada contravenção penal, já que baseada nos elementos de prova carreados aos autos.

II - No que se refere à redução da pena imposta pela prática do delito tipificado no artigo 329 do Código Penal, adoto também posicionamento diverso da nobre relatora, já que não visualizo justificativa para a apontada redução de pena, máxime considerando a prática autônoma da contravenção prevista no artigo 62 da LCP e o crime tipificado no artigo 329 do Código Penal.

Adequada, no meu sentir jurídico, a dosimetria penal elaborada pela ilustre Magistrada singular, com relação a ambos os ilícitos, nos seguintes termos:

**Em relação ao crime de resistência:**

Para a fixação da pena, e com fulcro no art. 59 do CP, passo a analisar as circunstâncias judiciais que foram constatadas a partir da análise dos autos, anotando para a dosimetria da pena:

Quanto à culpabilidade, é de se observar que esta restou evidenciada, por ter sido dolosa a conduta do acusado; dolo este suficiente a merecer a reprimenda do Estado, somada à reprovabilidade da conduta;

Aos seus antecedentes, conduta social e personalidade, o autor do fato afirma que responde a outros processos, inclusive um por tentativa de homicídio; quanto à conduta social inferre-se dos autos que o autor do fato apresentou-se em estado de embriaguez, tendo portanto, conduta social reprovável; quanto à sua personalidade nada consta dos autos que possa ser considerado para dosimetria da pena;

Motivos e circunstâncias do crime, depreende-se dos autos que o réu estava alcoolizado;

Em relação à consequência do crime, é de se observar que não foi grave;

A vítima, neste caso, é o Estado e os policiais acima indicados, os quais em nada contribuíram para a prática dos crimes.

Ante o exposto, fixo a pena base de **X** em 04 (quatro) meses de detenção. Não há atenuantes e nem agravantes. Não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena de 04 (quatro) meses de detenção definitiva.

**Em relação à contravenção penal de embriaguez:**

Para a fixação da pena, e com fulcro no art. 59 do CP, passo a analisar as circunstâncias judiciais que foram constatadas a partir da análise dos autos, anotando para a dosimetria da pena:

Quanto à culpabilidade, é de se observar que esta restou evidenciada, por ter sido dolosa a conduta do acusado, dolo este

suficiente a merecer a reprimenda do Estado, somada à reprovabilidade da conduta;

Aos seus antecedentes, conduta social e personalidade, o autor do fato afirma que responde a outros processos, inclusive um por tentativa de homicídio; quanto à conduta social inferre-se dos autos que o autor do fato apresentou-se em estado de embriaguez, tendo portanto, conduta social reprovável; quanto à sua personalidade nada consta dos autos que possa ser considerado para dosimetria da pena;

Motivos e circunstâncias do crime, depreende-se dos autos que o réu estava alcoolizado, não havendo motivo ou circunstância que possa ser levada em consideração para a dosimetria da pena;

Em relação à consequência do crime, é de se observar que não foi grave;

A vítima, neste caso, é o Estado.

Ante o exposto, fixo a pena base de **X** em 01 (um) mês de prisão simples. Não há atenuantes e nem agravantes. Não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena de 01 (um) mês de prisão simples definitiva.

#### **DO CONCURSO MATERIAL:**

Considerando o concurso material, passo a somar as penas dos delitos, fixando a pena em definitivo em 04 (quatro) meses de detenção e 01 (um) mês de prisão simples, nos termos do art. 69 do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, em atenção ao art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Sendo incabível a substituição da pena, por força do art.44 e incisos do CP, por ter sido o crime cometido com violência a pessoa.

Considerando a inexistência de provas suficientes a fim de auferir o quantum indenizatório para reparação dos danos

causados pela infração, previsto no art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de condená-lo.

Custas pelo condenado, observado o contido no art. 12 da Lei n.º 1060/50, se for o caso.

Comunicações e anotações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral.

Dentro de tal realidade jurídica, posiciono-me pela manutenção *in totum* da Sentença guerreada.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação interposta e, com base nos argumentos acima e anteriormente expendidos, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Decisum fustigado em todos os seus termos, o que faço com base nas razões acima e anteriormente aduzidas.

É como voto.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2012.

**DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz Relator*

Processo n. 201100900772.

Aracaju, 01 de Março de 2012.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Relator(a) Designado(a)*

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA OCORRÊNCIA DO DELITO. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. PROVA PERICIAL CORROBORANTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA EQUANIMAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJSE. APELAÇÃO 201100900899. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. JULGAMENTO EM 22/09/2011)

---

## TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER da Apelação Criminal ora interposta, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, mas para lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Aracaju, 22 de Setembro de 2011.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz Relator(a)*

**MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE BARROS**

*Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Diógenes Barreto*

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

## VOTO

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por X, por meio do qual pretende a reforma da sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o apelante como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal.

Depreende-se da denúncia ofertada pelo Parquet (fls. 38/39) que, na data de 03/12/2007, por volta das 22h, na rua D, no bairro Parque dos Faróis, nesta comarca, o denunciado desferiu golpes de facão contra a vítima, causando-lhes lesões corporais.

Pugnou o Órgão Ministerial pela confirmação da Sentença de piso.

### VOTO

No tocante ao mérito da demanda, observe-se o que prescreve o art. 129, caput, do Código Penal, que: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”.

Pois bem. Depreende-se dos depoimentos prestados em juízo, bem como do laudo pericial de fls. 28/27, que o denunciado ofendeu a integridade física da vítima, sem comprovar qualquer excludente de ilicitude que o eximisse do fato ilícito lhe atribuído como responsável. Assim foi relatado em sede de audiência instrutória quando da oitiva pessoal, a ver:

“Que estava consumindo bebida alcoólica em sua residência situada no Parque dos Faróis, momento em que se iniciou uma confusão entre a vítima e o acusado. Que os dois discutiam e havia também agressão física. Que viu a vítima com um facão na mão, sendo que tal facão foi retirado das mãos do acusado. Que não viu o momento da agressão, mas viu a marca do

golpe sofrido por Roberto (vítima) na face. Que o acusado era bagunceiro e que brigava com todo mundo. Que o acusado quando não consome drogas, não se mete em confusão. Que atualmente o acusado se encontra parálítico, numa cadeira de rodas”. (...)” (Termo de Declarações da Testemunha, Sr. Carlos Henrique de Jesus Santos, fls. 20/21).

“(...)Que se encontrava em frente à sua residência quando viu Benedito (acusado) portando um facão. Que quando se dirigiu a eles viu o Sr. Roberto (vítima) tentando tirar o facão das mãos de Benedito. Que Roberto já estava com o rosto ferido. Que Roberto conseguiu retirar o facão das mãos de Benedito. Que após o fato, pegou Roberto e o levou a sua residência. Que Roberto ligou para a polícia que em seguida esteve no local. Quando Benedito bebe, fazia muita bagunça. Que Benedito se encontra parálítico e precisa de ajuda dos vizinhos para se deslocar da cama.” (Termo de Depoimento da Testemunha, Sr. José Roberto Bispo de Rezende, fls. 18/19).

Da análise detida da situação posta em comento, verifico que é de se manter a Sentença por seus próprios fundamentos, já que restou sobejamente comprovada a ocorrência do delito, bem como diante da inexistência de dúvida da autoria, pois robusta a prova no sentido de que o acusado causou lesões físicas na vítima, conduta típica e antijurídica, não estando amparada por excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Portanto, dúvidas não imperam quanto à necessidade da manutenção da condenação do réu como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, tudo em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo de 1º grau.

Neste sentido, válido consignar o afirmado pelo Membro do Parquet com assento nesta Turma Recursal:

“A sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo não merece ser reformada, tendo em vista a robustez do conjunto probatório apresentado. A rigor, compulsando-se tais provas, em especial o laudo pericial, restou comprovado que o apelante atingiu a vítima, causando a lesão ali contida.



Aliás, a alegação de legítima defesa do apelante cai por terra, uma vez que o mesmo foi agredido com um empurrão, portanto, a desproporcionalidade entre a ação e o revide estão evidentes, pois utilizou em sua defesa, um facão.

Assim é que a pena aplicada pela Douta Juíza a quo é medida necessária no presente caso, diante da inequívoca autoria e materialidade do delito em epígrafe, não merecendo respaldo o inconformismo do apelante.

Quanto ao reconhecimento da atenuante esta não está, também, configurada nos autos, pois o mesmo não confessou perante a autoridade, inclusive foi revel.

Alfim, quanto ao pedido de modificação da prestação de serviço à comunidade requerida nas contrarrazões do parquet a quo, em face do apelante encontrar-se paraplégico, o douto julgador a quo poderá a qualquer momento modificar as condições, caso realmente comprove tal situação.

*Ex positis*, opina o órgão promotorial pelo recebimento do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade do apelo interposto, pugnando, contudo, por ser-lhe negado provimento, sendo a medida que melhor atende aos reclames da justiça”.

Consoante estabelece o §5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Ante o exposto, forte nestes argumentos acima explicitados, CO-NHEÇO da presente Apelação Criminal, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos da Sentença monocrática ora fustigada.

É como voto.

Aracaju, 22 de Setembro de 2011.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz Relator(a)*

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Maria de Fátima Ferreira de Barros:**

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 22 de Setembro de 2011.

**MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE BARROS**

*Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Diógenes Barreto*

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

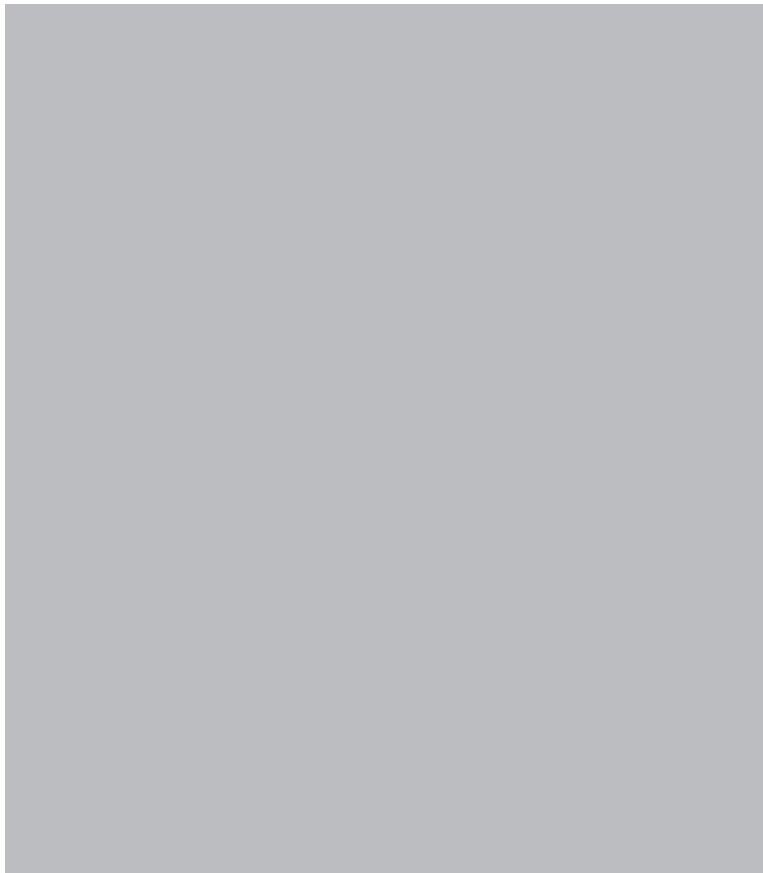
Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 22 de Setembro de 2011.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*JUIZ(A) MEMBRO*





**JUIZADOS ESPECIAIS**

**◆ FAZENDA PÚBLICA ◆**





## Colaboradores desta Edição

### DJDFT

#### **JUIZ DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL..... 217, 274

#### **JUÍZA DIVA LUCY DE FARIA**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL..... 269, 276

#### **JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL..... 302

### TJRJ

#### **JUÍZA DANIELLA ALVAREZ PRADO**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA ..... 323, 324, 328

#### **JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA ..... 321, 335, 344

#### **JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA ..... 305, 310, 316, 338

#### **JUIZ LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA ..... 314, 329, 332

### TJRO

#### **JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA**

TURMA RECURSAL - PORTO VELHO ..... 368

#### **JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO**

TURMA RECURSAL - PORTO VELHO ..... 356, 360, 363

#### **JUIZ MARCELO TRAMONTINI**

TURMA RECURSAL - PORTO VELHO ..... 350

## TJRS

### **JUÍZA ADRIANA DA SILVA RIBEIRO**

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL..... 422

### **JUIZ ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA..... 377, 419

### **JUIZ RICARDO BERND**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA..... 413, 416

## TJSE

### **JUÍZA CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE ..... 431

### **JUIZ DIÓGENES BARRETO**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE ..... 440, 444, 448

### **JUÍZA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE ..... 427

---

**TJDFT**

---

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. GRATIFICAÇÃO EM ATIVIDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM TEMPO INTEGRAL AO MAGISTÉRIO – TIDEM. DIREITO INDEVIDO À PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. EQUÍVOCO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO DE FEDERAL. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATO EIVADO DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CÁLCULOS RELATIVOS À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **(TJDFT. APELAÇÃO 20120110723534ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZA: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. JULGAMENTO EM 30/04/2013)..... 269**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAESB. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. HIDRÔMETRO INVERTIDO. SUBSTITUIÇÃO. CONSUMO QUE SE MANTÉM ELEVADO COM O RELÓGIO MEDIDOR NOVO E AFERIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. COBRANÇA DESPROPORCIONAL NÃO EVIDENCIADA. FATURA QUE REFLETE O CONSUMO DE ÁGUA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. **(TJDFT. APELAÇÃO 20120111094965ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI. JULGAMENTO EM 23/04/2013) ..... 271**



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AVARIAS EM VEÍCULO RECOLHIDO NO DEPÓSITO DO DETRAN/DF. DEVER DE GUARDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJDFT. **APELAÇÃO 20120110767799ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI. JULGAMENTO EM 23/04/2013**).....274

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM QUE EXERCIDAS ATIVIDADES DE NATUREZA INSALUBRE. TRABALHO INSALUBRE NÃO EXERCIDO DE FORMA CONTÍNUA, MAS INTERMITENTE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO, DAÍ PORQUE NECESSÁRIA SUA INTEGRAÇÃO A PARCELAS RELATIVAS A FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E AFASTAMENTOS LEGAIS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO RETROATIVO PELO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NULIDADE DECLARADA DE ATO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE EDITADO, O QUAL AFIRMOU INEXISTENTE O POSTULADO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJDFT. **APELAÇÃO 20110111819146ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZA: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. JULGAMENTO EM 23/04/2013**).....276

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. RECURSO DO SEGUNDO RÉU (DETRAN): PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” REJEITADA. HÁ PERTINÊNCIA SUBJETIVA EM DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO BUSCANDO A BAIXA DE GRAVAME. RECURSO DO PRIMEIRO DEMANDADO. (X). QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE BAIXA EM GRAVAME INCIDENTE SOBRE NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELA AUTORA/RECORRIDA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVER DE BAIXAR O GRAVAME CARACTERIZADO. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJDFT. APELAÇÃO 20120110435623ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA. JULGAMENTO EM 02/04/2013)..... 302

---

## TJRJ

---

RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ÓBICE ADMINISTRATIVO IMPEDINDO O AUTOR DE INICIAR O PROCEDIMENTO - SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU A ULTIMAR A RENOVAÇÃO, QUANDO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL RESTRINGIA-SE À RETIRADA DO BLOQUEIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE – PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº RECURSO INOMINADO Nº 0317691-29.2012.8.19.000. JUIZ: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2013) .....305

GUARDA MUNICIPAL - PEDIDO ANULATÓRIO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU A RECORRENTE DO CERTAME EM RAZÃO DO LIMITE DE IDADE - EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE, MUITO EMBORA SE MOSTRE COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO A SER EXERCIDA, NÃO POSSUI

**EMBASAMENTO LEGAL - PROVIMENTO. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº RECURSO INOMINADO Nº 0450070-65.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2013).... 310**

**LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO SE APROVEITAR DA FORÇA LABORATIVA DE SEUS SERVIDORES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJRJ. RECURSO Nº 2013.700.15346. JUIZ LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2013 ..... 314**

**SERVIDOR PÚBLICO - FUNDO SAÚDE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - PEDIDO CUJO VALOR PODERÁ SER AUFERIDO MEDIANTE SIMPLES OPERAÇÕES ARITMÉTICAS - LIQUIDEZ RECONHECIDA - CAUSA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E MADURA – PROVIMENTO. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº RECURSO INOMINADO Nº 0345996-23.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2013) ..... 316**

**GUARDA MUNICIPAL. - DESVIO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMO CHEFE DE SEÇÃO G4 - FUNÇÃO CUJO EXERCÍCIO CABE PREFERENTEMENTE AO SUBINSPETOR (G4) OU, NO SEU IMPEDIMENTO, POR QUALQUER GM INDICADO PELO GM - AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO ALEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. (TJRJ. RECURSO Nº 2013.700.20292. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2013).....321**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DO ART.730 DO CPC – RPV – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0000001665-95.2012.8.19.9000. JUÍZA DANIELLA ALVAREZ PRADO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2013) .....323**

POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS EM PECÚ-  
NIA – PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0169883-20.2012.8.19.0001.  
**JUÍZA DANIELLA ALVAREZ PRADO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE  
2013**)).....324

MANDADO DE SEGURANÇA - RPV - VALOR EXECUTADO INCONTRO-  
VERSO - CONCESSÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0001446-82.2012.8.19.9000.  
**JUÍZA DANIELLA ALVAREZ PRADO. JULGADO EM 14 DE JANEIRO DE  
2013**).....328

REGRA DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISIÇÃO DE  
NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO SEM A INTIMAÇÃO  
DO ESTADO - NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE  
IMPUGNAÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS, UMA VEZ QUE OS MESMOS  
POSSUEM NATUREZA PÚBLICA. - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJRJ.  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.700.76815. JUIZ LUIZ HENRIQUE  
OLIVEIRA MARQUES. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2012**).....329

SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE FUNDO DE SAÚDE –  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INEXISTENCIA DE CARÁTER TRIBU-  
TÁRIO -PROCEDÊNCIA. (TJRJ. RECURSO Nº 2012.700.89239. **JUIZ LUIZ  
HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO  
DE 2012**) ..... 332

CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS - ENCRER-  
RAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - IMPOSSIBILIDA-  
DE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTAN-  
TO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO  
AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFE-  
SA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO  
EX OFFICIO DA SENTENÇA. (TJRJ. RECURSO Nº 2013.700.08267. **JUIZ  
JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 22 DE MARÇO  
DE 2013**) ..... 335

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VEÍCULO ESTACIONADO NO RIO ROTATIVO - TENTATIVA DE FURTO QUE DANIFICA A CHAVE DE IGNIÇÃO - EMBORA O MUNICÍPIO TENHA DELEGADO A ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO PRESERVOU A TITULARIDADE DOS ESPAÇOS DESTINADOS A ESTE FIM – PROVIMENTO. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº 0212545-96.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2013)..... 338

GUARDA MUNICIPAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA QUE SEJA AUTORIZADA CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA SEGUINTE DO CERTAME - IDADE SUPERIOR À MÁXIMA EXIGIDA NO EDITAL – PROVIMENTO. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.700.70940. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2013) ..... 344

---

## TJRO

---

CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DE UNIDADE JUDICIÁRIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. PAGAMENTO INDEVIDO. A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS, ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DE UNIDADE JUDICIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO QUE INSTALOU JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHADOR PARA EXERCER EM CARÁTER EMERGENCIAL. FUNÇÃO TÍPICA SERVIDOR PÚBLICO NÃO É REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO E SIM PELA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE RONDÔNIA. É INDEVIDO O PAGAMENTO REFERENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA AO SERVIDOR

EMERGENCIAL, CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, EM RAZÃO DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECEER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO E NÃO PREVER TAL BENEFÍCIO. (TJRO. Nº 0013590-06.2010.8.22.0002. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUIZ: MARCELO TRAMONTINI. JULGAMENTO EM 21/09/2012) .....350

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NÃO CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREVISTO NO EDITAL QUE O ALUNO DEVIDAMENTE MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO FAZ JUS A BOLSA DE ESTUDO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO), NÃO SE TORNA RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS, COM INTUITO DE TÃO SOMENTE SE EXIMIR DE SUAS RESPONSABILIDADES. (TJRO. Nº 0001170-35.2011.8.22.0001. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUÍZA: EUMA MENDONÇA TOURINHO. JULGAMENTO EM 21/09/2012) ..... 356

MANDADO SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO E DECLAROU DE IMEDIATO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 00082000-21.2011.822.0002. NÃO HÁ FUNDAMENTOS RELEVANTES A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ARTIGO 241, IV, DO CPC. QUESTÃO PROCESSUAL SOBRE A QUAL JÁ EXISTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TODO O PAÍS, EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº. 13 DO FONAJE, QUE DIZ: “OS PRAZOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO, E NÃO DA JUNTADA DO COMPROVANTE DA INTIMAÇÃO. (TJRO. Nº 0000918-61.2012.8.22.9001. TURMA RECURSAL POR-

**TO VELHO. JUÍZA: EUMA MENDONÇA TOURINHO. JULGAMENTO EM 21/09/2012) ..... 360**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO 05 (CINCO) ANOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO CIVIL ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA, ADOTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS CONFORME PRECONIZA DECRETO N.º 20.910/1932, NÃO DEVENDO PREVALECER A TESE DA APLICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 206 DO CC. (TJRO. N.º 0012589-83.2010.8.22.0002. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. **JUÍZA: EUMA MENDONÇA TOURINHO. JULGAMENTO EM 22/06/2012).....363**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. O LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO É INSTRUMENTO JURÍDICO QUE VALORIZA A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EVITANDO-SE A MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. A SUA OPÇÃO NÃO PODE SER MOTIVO JUSTIFICADOR DE AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO AS PRETENSÕES INDIVIDUAIS SE MANTIVEREM DENTRO DO VALOR DE ALÇADA. POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, FIXADA POR LEI, NÃO PODE SE SUJEITAR AO ARBÍTRIO DA PARTE AUTORA QUE PODE PRETENDER OU NÃO PROPOR AÇÃO COLETIVA. (TJRO. N.º 0005544-74.2010.8.22.0601. **TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUIZ: DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. JULGAMENTO EM 27/04/2012) ..... 368**

---

## TJRS

---

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRAS DE ESCRIVÃO E INSPETOR DE POLÍCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PREVISTA EM

LEI. EDITAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INVALIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA APTIDÃO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA LEGAL PARA O CARGO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.1. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, MOTIVO PELO QUAL DEIXO DE CONHECÊ-LO.2. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PREVISTA EM LEI, CUJOS CRITÉRIOS DEVEM ESTAR OBJETIVAMENTE TRAÇADOS, POSSIBILITANDO O CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE, DA CORREÇÃO E DA RAZOABILIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS. 3. EDITAL N. 55/2010 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO PARA OS CARGOS DE ESCRIVÃO E INSPETOR DE POLÍCIA. PRECEDENTES DESTA TURMA.4. MANTIDA SENTENÇA QUANTO À DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO EXAME REALIZADO.5. HAVENDO EXPRESSA EXIGÊNCIA LEGAL NA LEI ESTADUAL Nº 12.350/2005 QUANTO À NECESSIDADE DE O CANDIDATO APRESENTAR APTIDÃO PSICOLÓGICA ADEQUADA AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES À CARREIRA POLICIAL PARA PROSEGUIMENTO NO CERTAME, NÃO HÁ COMO SER DECLARADA SUA APTIDÃO, HABILITANDO-O ÀS PRÓXIMAS FASES SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME QUE O HABILITE À ATIVIDADE.6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE EXAME SUBSTITUTIVO, EVITANDO-SE A SUPRESSÃO DE UMA FASE DO CONCURSO, MEDIANTE A PRÉVIA DISPONIBILIZAÇÃO, AO CANDIDATO, DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS, A FIM DE SANAR O VÍCIO IDENTIFICADO NO EDITAL.7. ALTERNATIVAMENTE, EM NÃO HAVENDO DISPONIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NESTES TERMOS, O NOVO EXAME DEVERÁ SE REALIZAR NOS MOLDES DO REGULAMENTO DA LEI DO PORTE DE ARMAS (LEI Nº 10.826/2003).À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, VENCIDO EM PARTE O DR. RICARDO, QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. **(TJRS. RECURSO INOMINADO Nº 71004353405. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA. JULGAMENTO EM 24/04/2013)**.....377



AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO, POR SER ESTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. A LEI 12.153/2009, QUE DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SÓ ADMITE RECURSO CONTRA SENTENÇA E DECISÃO QUE DEFERE PROVIMENTO LIMINAR. A PAR DA EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL, A PRETENSÃO RECURSAL CONTRA INDEFERIMENTO DE PROVIMENTO LIMINAR NÃO SE COADUNA COM OS PRÓPRIOS PRINCÍPIOS DA Celeridade, Informalidade e Economia Processual, que, lastreados na Constituição Federal (Art. 98, I), orientam sistema dos Juizados Especiais. Negaram provimento ao recurso. (TJRS. Agravos Internos nºs 71004317368. Turma Recursal da Fazenda Pública. Juiz: Ricardo Bernd. Julgamento em 01/04/2013)..... 413

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. ESTE COLEGIADO, COM O JULGAMENTO, EM 19/7/2012, DO RI 71003851367, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, QUANDO A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR PRESCINDIR DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR APURÁVEL MEDIANTE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO DOS VALORES PERSEGUIDOS, A PETIÇÃO INICIAL DEVE, NECESSARIAMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, VIR APARELHADA COM A COMPETENTE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO, ANTE A NECESSIDADE DE VEICULAÇÃO DE PEDIDO LÍQUIDO E CERTO, NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RELEVANTE DESTACAR QUE TAL ASPECTO GANHA RELEVÂNCIA, INCLUSIVE, FACE À NECESSIDADE DE AFERIÇÃO COM O VALOR DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA, PRESSUPOSTO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA, QUE É ABSOLUTA. FEITO EXTINTO, EX OFFICIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO. (TJRS. Recursos Inominados nºs 71004182697. Turma Recursal da Fazenda Pública. Juiz: Ricardo Bernd. Julgamento em 01/04/2013)..... 416

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO DE FÉRIAS SUPERIOR A TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXTINÇÃO. 1. INSTADO A APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, A PARTE AUTORA PROTOCOLOU A PETIÇÃO, DIRECIONADA AO JUIZADO ESPECIAL E COM REFERÊNCIA AO N.º DO PROCESSO, EM VARA DISTINTA NO FORO CENTRAL. 2. AINDA QUE SE POSSA CONSIDERAR EQUÍVOCO ESCUSÁVEL, NO PRESENTE CASO, VISLUMBRO QUE O PROTOCOLO SE DEU EM DATA POSTERIOR AO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. **(TJRS. RECURSO INOMINADO Nº 71004268025. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA. JULGAMENTO EM 19/02/2013)** ..... 419

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 7º, X, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 557 DO CPC). COBRANÇA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇA BOLSA AUXÍLIO. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA EM FACE DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDRH. COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENDO A FDRH UMA ENTIDADE ESTADUAL, CRIADA COM PATRIMÔNIO PÚBLICO E VINCULADA AO ESTADO, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA É DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 9.099/95. FEITO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JEC PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. **(TJRS. RECURSO INOMINADO Nº 71004248753. TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL. JUÍZA: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO. JULGAMENTO EM 10/01/2013)** ..... 422

## TJSE

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. FURTO DE BICICLETA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMPROVADA DIANTE DA OMISSÃO DOS VIGILANTES DO POSTO DE SAÚDE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. NO CASO DE PROVA TESTEMUNHAL O MAGISTRADO QUE TEVE CONTATO DIRETO COM AS PARTES EXERCE MELHOR JUÍZO PARA DECIDIR A VERSÃO VEROSSÍMIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **(TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201301000202. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZA: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. JULGAMENTO EM 30/04/2013)**.....427

ADMINISTRATIVO – ADICIONAL COMPLEMENTO – SUPRESSÃO SUMÁRIA DA VANTAGEM – ARTIGO 3º LEI ESTADUAL 3.803/1996 – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **(TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201301001941. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZA: CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN. JULGAMENTO EM 23/04/2013)**..... 431

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/SE. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **(TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201201009346. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: DIÓGENES BARRETO. JULGAMENTO EM 18/04/2013)**..... 440

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AUTORAL AO VALOR EXCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA PELOS

**PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201201008711. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: DIÓGENES BARRETO. JULGAMENTO EM 16/04/2013) ..... 444**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. MORA IMPUTÁVEL AO ESTADO. SERVIDOR QUE CONTINUOU A TRABALHAR PARA O ESTADO APÓS PREENCHER OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. OS EFEITOS DA APOSENTAÇÃO RETROAGEM À DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO. ART. 2º, LEI ESTADUAL Nº 2575/85. VÍNCULO JURÍDICO EFETIVO ENTRE ESTADO E SERVIDOR EXTINTO EM FEVEREIRO DE 2009. DIREITO A INDENIZAÇÃO DOS 40% DO VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO NÃO PAGOS APÓS FEVEREIRO DE 2009 QUANDO DESAPARECEU A VEDAÇÃO LEGAL AO RECEBIMENTO DE 100% DO CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIO EM COMISSÃO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO NA INTEGRALIDADE APÓS A APOSENTAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDENIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS INACOLHIDA. AJUSTE DE HONORÁRIOS É LIBERALIDADE ENTRE PARTE E SEU PATRONO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **(TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201201008702. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: DIÓGENES BARRETO. JULGAMENTO EM 16/04/2013) ..... 448**



## TJDFT

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. GRATIFICAÇÃO EM ATIVIDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM TEMPO INTEGRAL AO MAGISTÉRIO – TIDEM. DIREITO INDEVIDO À PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. EQUÍVOCO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO DE FEDERAL. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATO EIVADO DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CÁLCULOS RELATIVOS À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDFT. APELAÇÃO 20120110723534ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZA: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. JULGAMENTO EM 30/04/2013)

---

### 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

1. Pedido de manutenção de percepção da integralidade da TIDEM por professora aposentada da rede pública de ensino. Decisão 6.412/2010, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, reconhece a ilegalidade da Portaria 225/2008, que, na época da aposentadoria da servidora pública, previa a percepção da integralidade da gratificação auferida na ativa.

2. Inexistência de ilegalidade na conduta do Distrito Federal que, ao observar a determinação do TCDF, procedeu à retificação do percentual da TIDEM, inserindo-o no patamar devido. Poder de autotutela da Administração Pública. Revisão de cálculos amparada pelo ordenamento jurídico.

3. Prededentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL 20080110252982 APC DF; Registro do Acórdão Número: 570666; Data de Julgamento: 7/3/2012; Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL; Relator: ÁLVARO CIARLINI; Publicação no DJU: 14/3/2012, Pág.: 65. APELAÇÃO CÍVEL 2009011026297APC DF;

Registro do Acórdão Número: 504084; Data de Julgamento: 11/5/2011; Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL; Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO; Publicação no DJU: 19/5/2011 Pág.: 189. 20120110638043ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/02/2013, Publicado no DJE: 06/03/2013. Pág.: 358.

4. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

5. Em face da sucumbência, arcará a recorrente com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposição expressa no *caput* do art. 55 da Lei 9.099/95, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/1950) por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

6. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, consoante autorização do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de abril de 2013

**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

JUÍZA RELATORA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAESB. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. HIDRÔMETRO INVERTIDO. SUBSTITUIÇÃO. CONSUMO QUE SE MANTÉM ELEVADO COM O RELÓGIO MEDIDOR NOVO E AFERIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. COBRANÇA DESPROPORCIONAL NÃO EVIDENCIADA. FATURA QUE REFLETE O CONSUMO DE ÁGUA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJDFT. APELAÇÃO 20120111094965ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI. JULGAMENTO EM 23/04/2013)

---

## 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

### A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013

**JUIZ DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

*Relator*



## RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Brasília julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade das faturas da CAESB, com vencimento em 02/04/2012, 26/04/2012, 26/06/2012 e 26/07/2012 e determinar que outras fossem emitidas com base na média de consumo dos meses anteriores.

Inconformada, a ré/recorrente interpôs recurso (fls. 65/69). Sustenta a legalidade das cobranças, argumentando que substituiu o hidrômetro e vistoriou o imóvel em 26.06.12 e 02.08.2012, concluindo que o consumo elevado decorreu de água consumida e medida. Pede o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Guias de custas e preparo às fls. 71/72.

Contrarrazões às fls. 74/75.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta.

## VOTOS

### **O Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Reclama a autora que as faturas emitidas pela CAESB com vencimento em 02/04/2012, 26/04/2012, 26/06/2012 e 26/07/2012 não correspondem ao seu real consumo, porquanto suplantam sua média mensal anterior ao mês de março/2102, ressaltando que não há vazamentos no imóvel ou qualquer outro fator que pudesse legitimar tal cobrança.

As faturas emitidas pela CAESB, pessoa jurídica de direito público, gozam de fé pública, presumindo-se legítimas e verídicas, salvo se houver prova em contrário.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que estamos diante de uma relação de consumo, na qual há vulnerabilidade do consumidor.

Entretanto, incabível a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), quando se trata de prova possível à consumidora ou quando os fatos narrados são inverossímeis diante das provas colacionadas.

De toda sorte, o que se extrai dos autos conduz rumo à ausência de verossimilhança das alegações da autora de que, após a troca do hidrômetro, houve aumento exorbitante do consumo. Em vistoria realizada pela Caesb, após questionamento das faturas referentes aos meses 03/12 e 04/12, foi constatado evidência de vazamento e, ainda, que o hidrômetro estava invertido, sendo providenciado pela ré/recorrente a troca do aparelho. Com o relógio medidor novo e aferido, o consumo se manteve elevado nos meses subsequentes, registrando uma média regular de consumo, do que se conclui que houve real elevação do consumo por circunstâncias que a fornecedora não tem condições de identificar, porquanto afetas à privacidade da consumidora.

Cumprido salientar, também, que o documento emitido pela empresa “X”, datado de 21/08/2012, que atesta não haver vazamentos no interior da residência da parte autora (fls. 45/46), não afasta a possibilidade de existência de vazamentos nos meses em que a autora questiona o consumo (março a julho de 2012), nem a legitimidade das respectivas faturas.

Com estas considerações, conheço e dou provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e, por consequência, revogando a liminar deferida (fls. 17/17v). Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido.

É como voto.

**A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal**

Com o Relator.

**A Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal**

Com a Turma.

## D E C I S Ã O

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AVARIAS EM VEÍCULO RECOLHIDO NO DEPÓSITO DO DETRAN/DF. DEVER DE GUARDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJDFT. APELAÇÃO 20120110767799ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI. JULGAMENTO EM 23/04/2013)

---

## 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

1. É objetiva a responsabilidade do Estado pelos danos causados no desenvolvimento de sua atividade, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, salvo quando ficar demonstrada a culpa exclusiva da vítima, a presença de um caso fortuito ou de força maior.

2. Não estando evidenciada qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade, o Estado deve responder pelos danos decorrentes de avarias em veículo que se encontra sob sua guarda por força de apreensão. Na hipótese, a autora alega que o seu veículo, irregularmente apreendido e recolhido ao depósito do Detran, sofreu avarias enquanto se encontrava no depósito, juntando aos autos orçamentos para o reparo do bem. O réu, na sua peça de defesa, não contestou os fatos alegados na inicial, restando incontroverso que o veículo sofreu danos após apreensão, nos termos do art. 302, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem custas processuais por isenção legal. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013

**DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

*JUIZ RELATOR*

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM QUE EXERCIDAS ATIVIDADES DE NATUREZA INSALUBRE. TRABALHO INSALUBRE NÃO EXERCIDO DE FORMA CONTÍNUA, MAS INTERMITENTE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO, DAÍ PORQUE NECESSÁRIA SUA INTEGRAÇÃO A PARCELAS RELATIVAS A FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E AFASTAMENTOS LEGAIS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO RETROATIVO PELO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NULIDADE DECLARADA DE ATO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE EDITADO, O QUAL AFIRMOU INEXISTENTE O POSTULADO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJDFT. APELAÇÃO 20110111819146ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZA: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. JULGAMENTO EM 23/04/2013)

---

## 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

1 - O reconhecimento, pela administração pública, do direito que tem os servidores exercentes de cargo em que realizadas atividades insalubres de perceber adicional de remuneração implica, nos termos do que estabelece o artigo 191 do Código Civil Brasileiro, renúncia tácita ao prazo prescricional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das Turmas Recursais.

2 – É devido o adicional de insalubridade pelo exercício de atividades que, por sua natureza ou condições de exercício, exponham quem as realize (trabalhador ou servidor) a agentes nocivos à saúde. Legítimo, portanto, o ato administrativo que reconhece o exercício de atividade insalubre inerente ao cargo exercido pelo servidor, ainda que não desempenhadas tais funções de forma contínua, mas intermitente. Hipótese em que devido o pagamento retroativo do benefício para abarcar todo o tempo de ocupação do cargo enquadrado na categoria de servente e que reúne todos os trabalhos de limpeza em geral.

3 – A natureza remuneratória reconhecida ao adicional de insalubridade torna inafastável sua integração a parcelas referentes a férias, décimo terceiro salário e licenças eventualmente concedidas ao servidor. Precedentes do STF, STJ e do CJF.

4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013

**JUIZA DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

*Relatora*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora (fls. 242/250) em face da sentença de fls. 237/239, que reconheceu a prescrição

das parcelas do adicional de insalubridade abrangidas pelo pedido inicial, no período de 26.01.1994 a 30.04.1997, e julgou improcedente a pretensão em relação ao pagamento das parcelas descontadas nos períodos de férias e licenças entre 1997 a 2010.

Afirma que não ocorreu a prescrição, já que o laudo que afirmou não haver condição insalubre é nulo e que já houve reconhecimento posterior da administração quanto ao direito à sua percepção, tanto que o está recebendo. Assevera que suas atribuições com servidor nunca se modificaram e, portanto, se hoje é reconhecida a insalubridade à sua atividade laboral ela deve ser estendida à data em que ingressou no serviço público.

Aduz ser devido o adicional sobre as férias e licenças computadas como efetivo exercício do servidor pelas razões esposadas em sua inicial, as quais são corroboradas por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Requer, por fim, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial.

Sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 256/265, pelo improvimento do recurso.

Decisão recebendo o recurso interposto tão somente no efeito devolutivo à fl. 267.

É o relatório.

## V O T O S

### **A Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora**

Quanto ao recurso interposto, dele conheço porque presentes todos os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (legitimidade recursal e interesse processual).

O autor é auxiliar administrativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo ingressado em 26.01.1994 e exercido, dentre outras ativi-

dades, a de higienização de sanitários até dezembro de 2010, quando as referidas tarefas forma terceirizadas.

Afirma que a partir de 31.03.2007 passou a receber o adicional de insalubridade por força da Portaria n.º 57/1997 e que, em razão disso, requereu administrativamente a percepção do referido adicional desde o seu ingresso no serviço público, assim como as diferenças relativas aos períodos computados como de efetivo exercício, tais como férias e licenças. Obteve parecer favorável do Setor de Legislação de Pessoal, contudo o pedido foi indeferido com base no parecer da procuradoria jurídica do órgão ao argumento de que teria ocorrido a prescrição.

Ajuizou, então, a presente ação questionando a decisão administrativa, tendo sido reconhecida a prescrição das parcelas pleiteadas entre 26.01.1994 e 30.04.1997 e improcedente o pedido do pagamento das parcelas descontadas nos períodos de férias e licenças entre 1997 e 2010, pelo magistrado da instância prima.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Com relação à prescrição, já existe entendimento firmado por todas as Turmas Recursais deste Tribunal no sentido de que o reconhecimento, pela Administração de direito de servidor implica renúncia tácita ao prazo prescricional por força da aplicação do artigo 191 do Código Civil.

Diante dessa premissa, somente teria ocorrido a prescrição das parcelas pleiteadas pelo autor se vencidas no quinquênio anterior à decisão administrativa que passou a reconhecer o direito dos servidores de receber o adicional de insalubridade.

Contudo, a Portaria que conferiu o direito à percepção de adicional de insalubridade foi editada em 31 de março de 1997, (Portaria n.º 57/1997), portanto, somente estariam prescritas as parcelas anteriores a março de 1992. Como o recorrente ingressou no órgão em 26.01.1994, o seu eventual direito à percepção do adicional de insalubridade não se encontra prescrito.

É esse o entendimento esposado pelas três Turmas Recursais deste Tribunal a respeito do assunto, consoante se depreende nos julgados abaixo transcritos:



JUIZADO FAZENDÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ATIVIDADE INSALUBRE. RECONHECIMENTO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIREITO DE RECEBER O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.No caso dos autos, a autora foi admitida pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, regida pela CLT, em abril de 1984, para exercer a função de auxiliar de enfermagem. Posteriormente, em dezembro de 1997, a autora se aposentou com proventos proporcionais de 26/30 avos.

2.Em janeiro de 2008, em virtude da revisão operada pela Secretaria de Estado de Saúde, foi reconhecido o tempo de serviço havido no regime celetista como contagem de tempo especial pelo trabalho em condições insalubres, assim foi alterado os proventos de aposentadoria proporcional ao percentual de 27/30 avos, tendo sido efetivado o pagamento dos novos proventos desde essa data.

3.O reconhecimento administrativo do direito não é causa de interrupção da prescrição, mas sim motivo de suspensão do curso do prazo prescricional, conforme o teor do artigo 4º do Decreto n. 20.910/32. 4.Frise-se que o caso ainda comporta a adoção do artigo 191 do Código Civil, operando-se a renúncia tácita pela Administração Pública, entendimento constante do acórdão n. 584809, 20110112302827ACJ, da lavra da Relatora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 08/05/2012, DJ 09/05/2012, p. 303.

5.Incontroverso o direito da autora de receber o pagamento das diferenças dos proventos da aposentadoria proporcional a contar da data da aposentadoria. Inaplicabilidade da Súmula 85 do STJ.

6.Sobre a matéria, destaca-se o precedente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF, ementa da lavra do em.

Juiz de Direito Demétrius Gomes Cavalcante: “(...) a servidora aposentada exerceu atividades em condições insalubres no período trabalhado sob o regime jurídico de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus, portanto, à contagem especial do tempo de serviço e, conseqüentemente, ao recebimento da verba retroativa respectiva. Trata-se de direito adquirido incorporado ao seu patrimônio jurídico antes da transposição para o regime estatutário.” (Acórdão n. 578422, 2011011972076ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 10/04/2012, DJ 16/04/2012, p 366).

7.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) REJEITADA. HONORÁRIOS PELO RECORRENTE VENCIDO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). A SUMULA DO JULGAMENTO SERVIRÁ COMO ACÓRDÃO NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. (Acórdão n.640115, 20120110807479ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 07/12/2012. Pág.: 503)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES INSALUBRE. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. SERVIDOR FAZ JUS A DIFERENÇA DOS PROVENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Caracteriza renúncia tácita à prescrição o ato administrativo do Distrito Federal que reconhece os efeitos financeiros a partir da data da aposentadoria (fl. 66), nos termos do artigo 191 do Código Civil, sendo inaplicável, à hipótese, a súmula nº 85 do STJ. Prejudicial de mérito afastada. 2. O servidor deveria ter obtido sua aposentadoria na proporção 26/30, todavia, por reconhecimento tardio da Administração, obteve posterior revisão de sua aposentadoria para contem-

plar a proporção devida. Assim, o servidor tem direito à diferença financeira dos proventos recebidos à menor.

3. Recurso conhecido, prejudicial de mérito afastada e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem custas (decreto-lei n. 500/69). Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Acórdão n.644987, 20120110459009ACJ, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/12/2012, Publicado no DJE: 14/01/2013. Pág.: 224)

FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORA APOSENTADA JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO PAGAMENTO RELATIVO AOS ACERTOS FINANCEIROS DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO (ART. 191 DO CC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autora foi admitida como professora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em 18 de novembro de 1992, tendo se aposentado em 21 de janeiro de 2005, restando o acerto relativo às férias. 2. Em virtude da declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, esta reconheceu o valor devido à servidora referente ao acerto de férias (fl. 16) na quantia de R\$ 4.510,69, *in verbis*: “... Declaramos, ainda , que a servidora tem a receber desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o valor de R\$ 4.510,69 (quatro mil quinhentos e dez reais e sessenta e nove reais), referente ao acerto de férias por motivo de aposentadoria(seguem anexas, cópias dos históricos e da tele de registro sistêmico)”.

3. Assim, há de se destacar a ocorrência da renúncia tácita à prescrição, conforme a regra do art. 191 do Código Civil, fa-

zendo jus a autora, ora recorrida, ao recebimento do valor das diferenças relativa às férias.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária prevista no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão n.661921, 20120111272378ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/03/2013, Publicado no DJE: 19/03/2013. Pág.: 249)

JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA NA EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. ATO DE REVISÃO DE OFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES SOB O REGIME CELETISTA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DOS PROVENTOS PAGOS A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO (ART. 191 DO CC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A autora foi admitida na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Saúde, regida à época pela CLT, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, sendo reconhecida a insalubridade da atividade.

2. Em 1990, os empregados passaram para a condição de servidores públicos, não sendo contabilizado, para fins de aposentadoria, o tempo supramencionado de serviço celetista.

3. Em virtude da revisão de ofício operada pela Administração Pública, esta reconheceu o erro administrativo pela Secretaria de Estado de Saúde, computando o tempo trabalhado no regime celetista em condições insalubres.

4. Diante de tal quadro, força é convir na incontestável renúncia tácita à prescrição, conforme a regra do art. 191 do Código Civil, fazendo jus a autora, ora recorrida, ao recebimento do valor das diferenças dos proventos de aposentadoria proporcional.

5. O Código Civil estabelece em seu art. 191 que “a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar”. Dispõe ainda que “tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”. Nas palavras de Câmara Leal (CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. Da prescrição e da decadência, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 61): “renúncia é o ato jurídico pelo qual o titular de um direito dele se despoja, por desistência expressa ou tácita”.

6. A renúncia à prescrição é um ato unilateral, de cunho claramente ético, que importa na extinção do direito do prescribente de opor a exceção que lhe favorece, e que, na hipótese dos autos, alcançou não apenas o fundo do direito, com a revisão espontânea operada mais de cinco anos após a aposentação, bem como as prestações mensais, sendo inaplicável, à hipótese, o entendimento sumulado no verbete nº 85 do STJ.

7. Precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos. III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos

casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. IV - Agravo interno desprovido” (AgRg no REsp 1174119/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 22/11/2010).

8. Recurso que se conhece, mas não se provê. Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

9. Sucumbente a Recorrente, arcará com os honorários de advogado, que fixo em atenção ao art. 55 da Lei 9.099/95, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem condenação em custas. (Acórdão n.644407, 20120111167904ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/12/2012, Publicado no DJE: 10/01/2013. Pág.: 415)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES SOB O REGIME CELETISTA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DOS PROVENTOS PAGOS A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora foi admitida na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Saúde, regida à época pela CLT, para exercer a função de auxiliar de enfermagem. Em 1990, os empregados passaram para a condição de servidores públicos. Em fevereiro de 1998, a autora se aposentou com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos.

2. Reclama a autora, com a ação ajuizada em julho de 2012, o pagamento da diferença de proventos de aposentadoria proporcional de 25/30 avos para 28/30 avos, em virtude da revisão operada, em maio de 2012, pela Secretaria de Estado de Saúde reconhecendo o tempo trabalhado no regime celetista

em condições insalubres. 3. Diante de tal quadro, força é con- vir na inconteste renúncia tácita à prescrição, conforme regra do art. 191 do Código Civil, fazendo jus a autora, ora recorri- da, ao recebimento do valor das diferenças dos proventos de aposentadoria proporcional.

4. O Código Civil estabelece em seu art. 191 que “a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo fei- ta, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consu- mar”. Dispõe ainda que “tácita é a renúncia quando se presu- me de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”. Nas palavras de Câmara Leal (CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. Da prescrição e da decadência, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 61): “renúncia é o ato jurídico pelo qual o titular de um direito dele se despoja, por desistência expressa ou tácita”.

5. A renúncia à prescrição é um ato unilateral, de cunho cla- ramente ético, que importa na extinção do direito do prescri- bente de opor a exceção que lhe favorece, e que, na hipótese dos autos, alcançou não apenas o fundo do direito, com a re- visão espontânea operada mais de cinco anos após a aposen- tação, bem como as prestações mensais, sendo inaplicável, à hipótese, o entendimento sumulado no verbete n. 85 do STJ.

6. Sobre a matéria, destaco por oportuno dois acórdãos. O pri- meiro do e. Superior Tribunal de Justiça, pacificando o enten- dimento sobre a natureza do prazo extintivo objeto da lide, *in verbis*: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBI- LIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CON- TEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O servidor público, ex-celetista, que exer- ceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. II - Conforme enten- dimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver

pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos. III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. IV - Agravo interno desprovido.” (AgRg no REsp 1174119/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010)

7. E o segundo da mesma Corte de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, propriamente sobre a renúncia tácita da Administração à prescrição que lhe favoreceria, *ad litteris*: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DA DATA DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DA REVISÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NE REFORMATIO IN PEJUS. 1. O reconhecimento administrativo das parcelas devidas desde o ato de aposentadoria configurou-se causa interruptiva do lapso prescricional, que dá início a um novo lapso temporal para a servidora tutelar sua pretensão de perceber as diferenças vencimentais atrasadas, relativas ao período compreendido entre 05/12/1979, data da aposentação, e 09/1992, data em que foi retificada a Portaria de aposentadoria. 2. Ajuizada a presente ação ordinária de cobrança aproximadamente 2 (dois) anos após o marco interruptivo, poderia a Servidora buscar o pagamento das parcelas relativas a todo o período reconhecido pela Administração, ou seja, desde a data de aposentadoria ocorrida em 05/12/1979; sendo inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado na Súmula n.º 85/STJ. 3. Em face do princípio *ne reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido que limitou a pretensão da Autora às parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu se-



tembro de 1992, data do ato administrativo que revisou a aposentadoria da Servidora. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1178149/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012) 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais). (Acórdão n.661028, 2012011167912ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/03/2013, Publicado no DJE: 14/03/2013. Pág.: 405)

Não tendo ocorrido a prescrição do direito do recorrente, em face da renúncia tácita da Administração, no caso específico, da Câmara Legislativa do DF, impõe-se adentrar no mérito. Importa examinar a possibilidade da percepção retroativa de adicional de insalubridade para computá-lo da data de ingresso no serviço público em cargo que compreende atividades insalubres. Mister decidir, ainda, quanto à pretendida incorporação do adicional de insalubridade às parcelas devidas por efetivo exercício de função.

A própria Administração reconheceu, em 31 de março de 1997, por meio da Portaria n.º 57/1997, que os servidores que desenvolviam as atividades de higienização de sanitários, tal como o autor, faziam jus ao adicional de insalubridade.

O Laudo proferido anteriormente, indeferindo o pedido do autor, se fundamenta na intermitência ou eventualidade da atividade desenvolvida que colocava em risco os servidores.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico não fez surgir o adicional de insalubridade vinculando-o a quantidade de vezes que o trabalhador desempenha determinada atividade considerada potencialmente arriscada à sua saúde, mas sim à natureza da atividade realizada.

A esse respeito, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da súmula n.º 47, se posicionou pacificando o entendimento de que a intermitência no trabalho insalubre, não afasta, por si só, o direito à percepção do adicional de insalubridade. Dessa forma, se o servidor, desde o seu ingresso no órgão, realizava a atividade de higienização de sanitários, ainda que de forma intermitente, faz jus à percepção do referido adicional, até mesmo porque, conforme já abordado, não existem parcelas prescritas.

Por fim, importa aferir se o adicional de insalubridade é de possível incorporação à remuneração do servidor, de modo a integrar as parcelas tais como férias, décimo terceiro salário e licenças.

A Constituição Federal estabelece, com relação aos direitos do trabalhador:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...(omissis) ...

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

O Estatuto do Servidor Público Civil (Lei n.º 8.112/90) assegura aos servidores públicos o direito à percepção do adicional de insalubridade, como se depreende do próprio texto legal, *verbis*:

“Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe expressamente:

“Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.”

...(omissis)...

“§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.”

Ora, se a percepção do adicional de insalubridade é um direito assegurado ao trabalhador, com base na CLT, e ao servidor público, por força da Lei n.º 8.112/90, se ele se caracteriza por ser um adicional à remuneração, em razão do que estabelece a própria Constituição Federal, que integra a base de cálculo da remuneração de férias, devem ser integrado à remuneração em todas as parcelas consideradas pelo ordenamento jurídico, como efetivo exercício do cargo.

O Conselho da Justiça Federal até mesmo já regulamentou o tema, no âmbito de sua competência, editando a Resolução n.º 357/2004, que dispõe textualmente:

“RESOLUÇÃO Nº 357, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário, bem como do adicional noturno.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160426, em sessão de 09 de fevereiro de 2004, resolve:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário e o adi-

cional noturno serão concedidos aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na conformidade desta Resolução.

## CAPÍTULO II

### DOS ADICIONAIS

#### SEÇÃO I

##### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 2º Os servidores públicos federais efetivos, que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no Conselho ou na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

...(omissis)...

Art. 5º O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor e de portaria ou procedimento pertinente de concessão da vantagem, bem assim do correspondente laudo pericial, cabendo à unidade de pessoal conferir a exatidão desses documentos antes da efetiva autorização da despesa.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I – doação de sangue;

II – alistamento eleitoral;

III – casamento;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

V – férias;

VI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença:

a) à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.  
“(G.N.)

Esse entendimento encontra respaldo em decisões do Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica no aresto abaixo transcrito:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração que encartam a pretensão de revisão do julgado, com objetivo infringente, revelam-se inadmissíveis. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 2. In casu o acórdão embargado assentou: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OMISSA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO BASE DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE (RE Nº 565.714-RG). SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No julgamento do RE n. 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 08.08.08, o Plenário do STF decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração ou salário base percebido pelo servidor. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de

qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. (Precedentes: RE n. 675.551, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.12; RE n. 674.967, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.08.12; RE n. 672.687, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 20.08.12; RE n. 561.869-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 21.11.08; AI n. 469.332-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 09.1.09; AI n. 847.527-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 23.04.12, entre outros). 2. A Súmula Vinculante nº 4 do STF tem o seguinte teor, *verbis*: “salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. 3. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA PÚBLICA – MUNICÍPIO DE IPATINGA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OMISSA – BASE DE CÁLCULO – CLT – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO – REFLEXOS DAS PARCELAS QUE TENHAM POR BASE DE CÁLCULO A REMUNERAÇÃO – FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – PAGAMENTO A MENOR – JUROS – CITAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e perigosos, fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Contudo, se a norma não fixa a base de cálculo, o percentual incidirá sobre o vencimento básico do servidor, porque a relação estabelecida entre as partes não tem natureza celetista, e o artigo 37, XIV da CF veda o cômputo de acréscimos pecuniários percebidos para fins de concessão de acréscimos ulteriores. O adicional de insalubridade incide sobre o vencimento básico, e gera reflexos em todas as parcelas que tenham este valor como base de cálculo. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento”. 3. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (RE 672551 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em

26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013) (grifos nossos)

Também o Superior Tribunal de Justiça tem decidido neste mesmo sentido, como se pode verificar no julgado ora colacionado:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 6º DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre

as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) (Destacamos)

Esse também vem sendo o posicionamento deste Tribunal, ao tratar do assunto, inclusive quanto à sua incorporação até mesmo para fins de aposentadoria, mesmo se tratando de verba de caráter *propter laborem*, veja-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. CARGA HORÁRIA LABORAL VARIÁVEL. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O cumprimento de horas extras, atendendo ao interesse da Administração, constitui atendimento a carga horária laboral variável, o que assegura o recebimento dos proventos de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria, a teor do disposto no artigo 47, § 7º, da LODF. 2. Apesar de as horas extras possuírem natureza *propter laborem* (gratificação em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum), o que, a princípio, impediria a sua incorporação nos proventos de aposentadoria, quando trabalhadas com regularidade, denotam a vontade do administrador em atribuir a seu servidor jornada maior do que a originariamente estabelecida.

2.1 Precedente Turmário. “01. O adicional de hora extra que o servidor percebia nos últimos três anos anteriores à inativação incorpora-se aos proventos da aposentadoria por força do disposto no art. 41, § 7º, da Lei Orgânica do DF. 02. Recurso provido. Maioria”. (TJDFT, 20080110968260APC, Relator Romeu Gonzaga Neiva, DJ 19/09/2012 p. 142).



3. Correta a sentença ao considerar como marco inicial da aposentadoria a data atestada no laudo da Junta Médica Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do DF, porque desde aquela data o autor já preenchia todos os requisitos para a passagem à inatividade, ainda que o reconhecimento formal da aposentadoria, com a publicação no Diário Oficial, tenha ocorrido em data posterior.

3.1 Precedente da Casa. “1. O marco inicial para definir o regime jurídico aplicável para a concessão da aposentadoria por invalidez deve ser contado a partir da data em que constatada a patologia que a ensejou, momento em que já estavam preenchidos os requisitos para a passagem à inatividade (Súmula 359/STF). 2. Omissis.”.(TJDFT, 20080110777688APC, Relator Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJ 08/10/2012 p. 42).

4. Em atenção aos parâmetros delineados no art. 20, §4º, do CPC, e dada a pouca complexidade da demanda, que não exigiu dilação probatória, nem muito tempo do advogado da parte para elaboração de defesa técnica, deve ser a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios reduzida, adequando-se aos termos daquele dispositivo de lei.

5. Recurso parcialmente provido (Acórdão n.655883, 20110110654108APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 126) (GRIFAMOS)

É importante frisar que a LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais prevê expressamente o pagamento do adicional de insalubridade e remete para a legislação específica a observância de seus regulamentos e normas específicas, senão vejamos:

“Subseção II

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

... (omissis)...

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

...(omissis)...

Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

I – cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

...omissis...

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;

c) prêmio por assiduidade;

d) para o serviço militar obrigatório;

IV – o abono de ponto;

V – o afastamento para:

- a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;
- b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;
- c) participação em competição desportiva;
- d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;
- e) (V E T A D O).

VI – o afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;

VII – o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

VIII – a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Dessa forma, havendo previsão do benefício na legislação específica do Distrito Federal, havendo previsão de que as férias e licenças devem ser consideradas como efetivo exercício, havendo a remissão da legislação do DF à legislação específica trabalhista, a qual afirma que o adicional deve ser incorporado às férias e licenças, não há porque o referido adicional ser excluído das mencionadas parcelas.

Vale ressaltar sobre o fato que em decisão recentíssima, o MM. Juiz de Direito da Sétima Vara da Fazenda Pública do DF, Dr. José Eustáquio de Castro Teixeira, determinou a vedação ao Governo do Distrito Federal de descontar os valores percebidos à título de adicional de insalubridade, sobre as férias e licenças consideradas efetivo exercício, conforme se pode verificar na notícia veiculada no site do jornal Correio Braziliense de 22 de março de 2013, abaixo transcrito:

Autor(es): VERA BATISTA

Correio Braziliense - 22/03/2013

O governo do Distrito Federal (GDF) está proibido de descontar os valores dos adicionais de insalubridade, periculosidade e as gratificações durante o período de férias dos servidores ou quando eles estiverem de licença. A decisão é do juiz José Eustáquio de Castro Teixeira, da 7ª Vara de Fazenda Pública. Segundo o advogado Luís Felipe Buaiz, da Advocacia Riedel, que entrou com a ação em defesa do Sindicato dos Médicos do DF, o GDF se recusava a pagar o benefício a cerca de cinco mil pessoas.

“O percentual, equivalente entre 10% e 20% do salário, vinha sendo suprimido no momento em que os funcionários mais precisavam, sob a alegação que ao se afastar do trabalho, eles deixavam de fazer juz ao adicional”, afirma Buaiz.

No parecer, o juiz José Eustáquio ordena que o GDF cumpra a sentença de imediato. Ele destaca que “não é lícita a supressão”, tendo em vista que o gozo de férias, licenças e afastamentos está previsto no regime jurídico do servidor do DF. Dessa forma, o não pagamento fere a legislação em vigor, porque, tecnicamente, não se trata de aumento ou de concessão de vantagem.

A sentença aponta também os prejuízos que a medida pode trazer aos funcionários. “Mostra-se patente o perigo de dano irreparável, porquanto o desconto de adicionais e de gratificações, quando não efetuada notificação prévia do servidor, desestabiliza o orçamento familiar”.

A assessoria de imprensa da Secretaria de Saúde do GDF admitiu que os adicionais não vinham sendo pagos, mas não apresentou os cálculos do montante que deixou de ser repassado aos funcionários. Informou, também, que o órgão não vai se pronunciar, “porque ainda não foi notificado”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para acolher a pretensão deduzida na peça vestibular e em emenda de fls. 115-117, em especial os valores ali indicados e que não foram objeto de contestação pelo ente distrital (fls. 126-134).

Em o fazendo, reformo a sentença vergastada para:

Reconhecer ao Autor, servidor estatutário, o direito de ter computado, para fins de aposentadoria especial, o tempo trabalhado em condições insalubres, o que se deu a partir da data em que assumiu o cargo de servente na Câmara Distrital do Distrito Federal. Assim determino por aplicação supletiva do comando legal expresso no Artigo 57 da Lei n. 8.213/91;

Declarar o direito do Autor de ter computado em seus vencimentos verba remuneratória relativa ao adicional de insalubridade desde que empossado no cargo de servente e enquanto ali permanecer realizando atividades insalubres;

Condenar o Distrito Federal a:

Contabilizar o valor relativo a adicional de insalubridade quando do pagamento de verbas referentes a férias, décimo terceiro e licenças legais.

Pagar ao Autor a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) relativa a diferenças remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade devido e não pago no período de 26.01.1994 a 30.04.1997;

Pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que corresponde ao somatório do que indevidamente descontado em férias e licenças consideradas como efetivo exercício para o período de 01.05.1997 a 31.12.2010;

A correção monetária é de ser calculada com base no INPC referente à data em que haveria de ter sido pago o benefício. A atualização pelo INPC far-se-á até 29 de julho de 2009, data de entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009. A partir daí incidirá disciplina posta no Art. 1-F da Lei n.9.494/1997;

Os juros moratórios deverão ser contados a partir da citação e atender à limitação estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 até a data de sua revogação pela Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, quando o comando expresso no diploma revogador deverá ser observado;

Transitada em julgado a presente decisão, deverá ser intimado o Distrito Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse na compensação de débitos e créditos (Art. 100, parágrafos 9º e 10, CF/88).

Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º, da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

**O Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal**

Com o Relator.

**A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal**

Com a Turma.

## DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. RECURSO DO SEGUNDO RÉU (DETRAN): PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” REJEITADA. HÁ PERTINÊNCIA SUBJETIVA EM DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO BUSCANDO A BAIXA DE GRAVAME. RECURSO DO PRIMEIRO DEMANDADO. (X). QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE BAIXA EM GRAVAME INCIDENTE SOBRE NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELA AUTORA/RECORRIDA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVER DE BAIXAR O GRAVAME CARACTERIZADO. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJDFT. APELAÇÃO 20120110435623ACJ. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. JUIZ: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA. JULGAMENTO EM 02/04/2013)

---

## 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

---

1. Relata a autora/recorrida que adquiriu, ainda no ano de 2005, um veículo de passeio que era de propriedade da Sra. X, cuja transferência foi realizada formalmente perante o DETRAN. Ocorre que, passados alguns anos e na tentativa de transferir o veículo a terceiro, foi informada pelo órgão de trânsito que a transferência não seria possível, porquanto constava gravame em nome de Y, proprietário anterior à Sra. X. Na companhia deste, dirigiu-se ao banco réu, o qual informou que não haveria nenhum registro de débito ou alienação fiduciária sobre o veículo. Todavia, por constar o gravame no sistema, o DETRAN se nega a proceder à transferência do bem.

2. Ausência de registro do gravame no DETRAN. Terceiro de boa-fé. Impossibilidade de oponibilizar a restrição, até porque eventual crédito em favor do banco estaria alcançado pela prescrição.

**RECURSO DO SEGUNDO DEMANDADO (DETRAN):**

3. Busca o réu/recorrente apenas o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

4. Há pertinência subjetiva do órgão de trânsito em figurar, no caso concreto, em demanda que objetive a baixa do gravame.

5. O recorrente (DETRAN) procedeu, a despeito da existência do gravame, a duas transferências de propriedade (do Sr. Y para a Sra. X e desta para a autora), sem qualquer objeção. Assim, gerou na autora a legítima expectativa de que o bem era livre de qualquer restrição, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise a corrigir a frustração desta expectativa. Ademais, o DETRAN sofrerá os efeitos de eventual condenação, uma vez que deverá retirar de seus sistemas a informação de gravame.

6. Destarte, é de se lembrar que a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, com base na Teoria do Risco Administrativo. Dessa forma, se havia sistema que constava a informação do gravame e dele o DETRAN não se utilizou para vetar a primeira e a segunda transferência de propriedade, não pode opor ao administrado a incomunicabilidade do seu sistema com o SNG. A incúria da Administração, ao permitir o descontro de informações, não deve ter seus efeitos estendidos ao particular, frustrando, repise-se, expectativa por ela mesma criada. Preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva “ad causam” rejeitada.

**RECURSO DO PRIMEIRO RÉU (Z):**

7. O banco réu/recorrente afirma que a recorrida deveria ter comprovado a quitação do contrato, para que o gravame pudesse ser baixado. Todavia, a decisão de fl. 70, embora não tenha disposto de forma explícita, transferiu ao banco réu o ônus de apresentar a quitação do contrato. Dessa forma, havendo a inversão do ônus da prova e não se desincumbido o réu, a contento, de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, é de se concluir pela quitação do contrato, bem como pela ilegalidade da manutenção do gravame no SNG (art. 333, II, do CPC). Não merece, por conseguinte, reparo a sentença vergastada.



8. Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, GISELLE ROCHA RAPOSO - Vogal, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 2 de abril de 2013

**JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA**

RELATOR

## TJRJ

RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ÓBICE ADMINISTRATIVO IMPEDINDO O AUTOR DE INICIAR O PROCEDIMENTO - SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU A ULTIMAR A RENOVACÃO, QUANDO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL RESTRINGIA-SE À RETIRADA DO BLOQUEIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº RECURSO INOMINADO Nº 0317691-29.2012.8.19.000. JUIZ: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2013)

---

### PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

Renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Óbice administrativo impedindo o autor de iniciar o procedimento. Sentença que condena o réu a ultimar a renovação, quando o pedido formulado na inicial restringia-se à retirada do bloqueio. Sentença extra petita. Nulidade. Julgamento de mérito com base na teoria da causa madura. Possibilidade. Aplicabilidade, por analogia, do artigo 515, § 3º. Precedentes do Col. STJ. Falha na prestação do serviço. Ocorrência. Prazo para retirada do óbice administrativo, sob pena de multa única. Inteligência do artigo 461 do CPC. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem aquilatado na sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar prazo de 5(cinco) dias para cumprimento desta ordem, bem como multa única de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de recalcitrância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0317691-29.2012.8.19.000, em que é recorrente X e recorrido o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária, por UNANIMIDADE de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência de julgamento extra petita, para, rejugando o mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que se postula a anulação de seis autos de infração que incidem sobre o veículo K de propriedade do autor. Aduz que seria impossível ter cometido as infrações no local indicado, eis que inexistente, bem como pela mínima diferença de horário nas autuações. Pugna, no mais, pela reparação moral. Sentença julgando procedente em parte o pedido para condenar o réu à restituição do valor das multas, que foram pagas, e o cancelamento dos autos de infração ao argumento de que seria, de fato, impossível cometer tantas infrações em interregno tão reduzido. Recorreu o réu sustentando sua ilegitimidade passiva para anulação das multas e, por eventualidade, a legalidade de sua conduta a desabonar os argumentos do julgador sentenciante. É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O cotejo entre o artigo 128 e 461, ambos do Código de Processo Civil, leva à teoria da correlação ou da congruência, segundo a qual o juiz está obrigado a se pronunciar sobre todos os pedidos formulados na inicial, em sua precisa medida. No caso vertente, a sentença, integrada pelo esclarecimento de fls. 67, condenou o réu a “proceder à renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria “AB”, devendo o autor cumprir todas as etapas necessárias para isto”. Contudo, como se verá, este dispositivo não espelha aquilo que se formulou na exordial. Em sua peça inicial, o autor requer tão somente que seja desvinculado do óbice administrativo que o vinha impedindo de iniciar o processo para renovação de sua carteira de habilitação, conforme se depreende da leitura dos itens b e d, do capítulo de pedidos. Ora, percebe-se que há flagrante assimetria entre o pedido e a condenação, havendo o d. julgador a quo desbordado as balizas objetivas da lide. Com isso, malferiu a congruência a que deve se submeter a sentença judicial, incidindo em nulidade insanável. Cuida-se, a bem da verdade, de hipótese de julgamento extra petita, vício de ordem pública que pode ser conhecido de ofício e que importa na anulação do decisum. Aliás, não há que se falar em leitura lógico – sistemática da inicial, sob o argumento de que,

teleologicamente, seria a renovação o cerne da pretensão autoral, uma vez que a manutenção do julgado implicaria uma série de impossibilidades jurídicas. A uma, porque condenar à renovação da carteira de habilitação reclamaria a prova de preenchimento dos requisitos exigidos para tal, como a apresentação de todos os documentos e aprovação em exame médico. Assim, para que se deferisse pleito neste sentido, a instrução do processo deveria conter elementos próprios. Tanto assim que a sentença, tal qual lançada, veicula obrigação condicional- a que, como é cediço, não se presta a sentença. Vê-se que, para o adimplemento da obrigação a que foi condenado, o réu depende que o autor “cumpra as etapas necessárias para isto”. Aqui, torna-se aguda a incongruência entre a sentença e o pedido, eis que dependerá da prova de cumprimento das etapas necessárias para que a sentença tenha eficácia. Equivale, então, a condenar o autor à obrigação de fazer, para a satisfação de seu direito, o que, por óbvio, é um contrassenso. A duas, pelos termos da decisão ora objurgada, seria impossível fixar prazo para cumprimento da obrigação, tal qual requerido pelo recorrente. Afinal, se depende de atitude sua, como se poderia determinar o prazo máximo para cumprimento de sentença? Por último, a imposição judicial se consubstancia em fazer juridicamente impossível, face à burla a toda a disciplina administrativa aplicável à espécie. A exegese literal do dispositivo levaria ao entendimento de que a autarquia deverá emitir a documentação, prescindindo dos procedimentos dados a comprovar a aptidão do condutor. Implicaria, em última análise, em lançamento impossível no sistema da autarquia, que reclamará o preenchimento dos requisitos. Por tudo que se expôs, é inelutável a anulação do decisum, por extra petita. No entanto, em nome da economicidade e celeridade processual, entendo aplicável, por analogia, o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito e está madura para julgamento. Ressalte-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem autorizado esta operação analógica. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO, EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEVOLVIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3.º DO ART. 515 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de ter havido decisão de mérito na sentença, sendo esta anulada por ser extra petita, a interpretação extensiva do §3.º do art. 515 do Código de Processo Civil autoriza o Tribunal ad quem adentrar na análise do mérito da apelação, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou seja, quando o quadro fático-probatório estiver devidamente delineando, prescindindo de complementação. Precedentes. 2. Por força da preclusão consumativa, não se pode apreciar arestos apontados como paradigmas tão-somente quando da interposição do agravo regimental. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 878646 / SP- Min. Rel Laurita Vaz- Quinta Turma- Julgado em: 18/03/2010)(grifei).

No particular, melhor vocalizou o Min. José Delgado, em seu voto condutor do REsp 796.296/ MA: A doutrina tem acolhido a aplicação do julgamento do mérito pelo Tribunal a quo nestas situações, considerando prevalente o pedido contido na apelação sobre a fria letra do art. 515, § 3º, do CPC, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Dessa forma, tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritorias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, passou a legitimar o órgão julgador de segundo grau a apreciar o *meritum causae*. Passo, então, ao mérito. De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que houve falha na prestação do serviço, uma vez que o réu não logrou infirmar as razões expendidas na inicial. Pelo que se infere dos procedimentos administrativos instaurados, não há qualquer fator assertivo que justifique obstaculizar a renovação da carteira de motorista. Logo, como não há qualquer supedâneo que justifique obstaculizar a inauguração do procedimento administrativo para renovação da CNH, deve-se condenar o réu a retirar o bloqueio que impede que o autor ultrapasse a primeira fase de atualização de seus documentos. Neste sentido, em atenção ao que dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil e ao quanto requer o autor em seu reclamo, fixo o prazo de 5(cinco) dias, dada a singeleza da obri-

gação a que ora condeno o recorrido, a contar da intimação do patrono pela imprensa oficial sobre o trânsito em julgado. Para garantir o adimplemento desta ordem judicial, com fulcro na faculdade que me é outorgada pelo parágrafo primeiro do sobredito artigo 461 do código de ritos, comino multa única de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento. Também merece manutenção a condenação em danos morais, uma vez a demora de 8 (oito) meses para simplesmente dar início ao processo de renovação da CNH é geratriz de uma série de situações aptas a abalar a incolumidade psíquica do autor. Extrapola, pois, o mero aborrecimento, ensejando a reparação moral. Frise-se, aliás, que o distúrbio moral patenteia-se, in casu, ainda mais, já que o autor reside em área rural, pelo que depende do veículo para locomover-se ao centro. Exsurge, aqui, potencializando o dano, a questão da acessibilidade a serviços essenciais bem como à interação social. Logo, há interesse personalíssimo a ser tutelado, qual seja, a integridade psicológica, o que rechaça o argumento expendido pelo recorrido. O quantum arbitrado pelo juízo a quo desvela-se em um escopo de razoabilidade e proporcionalidade. Como se sabe, ao monetizar o sofrimento experimentado, deve o julgador pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, em um mister sistemático que deve levar em conta o que vem consignando a jurisprudência. Influi, ainda, para que se evite o enriquecimento sem causa, a condição econômica das partes. Daí que não se pode acolher a irresignação trazida pelo recorrente, devendo-se cancelar o patamar indenizatório estipulado na sentença, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, VOTO pelo RECONHECIMENTO, de ofício, da ocorrência de julgamento extra petita e, rejugando o mérito, pelo PARCIAL provimento do recurso, fixando-se o prazo de 5 dias para retirada do óbice administrativo que vem impedindo que o autor prossiga com a renovação de sua CNH, sob pena de multa única de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 2013.

**LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**

*JUIZ DE DIREITO*

GUARDA MUNICIPAL - PEDIDO ANULATÓRIO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU A RECORRENTE DO CERTAME EM RAZÃO DO LIMITE DE IDADE - EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE, MUITO EMBORA SE MOSTRE COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO A SER EXERCIDA, NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROVIMENTO. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº RECURSO INOMINADO Nº 0450070-65.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

GUARDA MUNICIPAL. Recurso interposto com o objetivo de reformar a sentença do Juízo a quo que julgou improcedente o pedido anulatório do ato administrativo que eliminou a recorrente do certame em razão do limite de idade. Exigência do Edital que, muito embora se mostre compatível com a função a ser exercida, não possui embasamento legal. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0450070-65.2012.8.19.0001, em que é recorrente M. e recorridos o Município do Rio de Janeiro e a Guarda Municipal do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado alvejando sentença de improcedência proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital que, nos autos de Ação Anulatória ajuizada pela Recorrente, a qual alega ilegal o limite de idade estabelecido para ingresso no cargo de Guarda Municipal. Sentença julgando improcedente o pedido, ao argumento de que deve ser aplicado o edital, que não estaria eivado de nenhum vício de legalidade. Recorreu a autora pugnando pela reforma do decisum, sustentando, para tal, que o ato que a excluiu do certame desafia

uma série de vetores principiológicos constitucionais, quais seja, o princípio da isonomia, da adequação, da proibição do excesso, da moralidade, da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos. É o relatório.

## V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. De início, é importante frisar que a Administração, ao inserir determinadas regras no Edital, o faz utilizando-se do poder discricionário que detém, sendo-lhe lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de preservar o interesse público. Não se olvida de que o Edital é a lei do concurso a qual estão vinculados os candidatos. Inegável, portanto, que o Recorrente tinha ciência das exigências do concurso. Dispõe a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal que “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. Esta é exatamente a hipótese dos cargos inerentes à carreira na Guarda Municipal que, por suas peculiaridades autorizariam tal limitação. Não se pode também deixar de se ter em conta que a Administração Pública é regida por princípios constitucionais, dentre os quais figura o princípio da eficiência, pelo que a restrição imposta ao acesso ao cargo mostra-se em consonância com a mesma, tendo em vista que a cada ano que o servidor envelhece sua capacidade para o exercício da função em análise é também reduzida. Razoável, portanto, a exigência contida no edital do certame razão por que a pretensão do demandante não prospera, sendo irrelevante o fato de o candidato ter se submetido a exame físico, eis que se tem em mente não é só sua condição física atual, mas o tempo que permanecerá útil no serviço público - menor quanto mais velho nele ingresse. No entanto, o que não se pode deixar de ter em conta é que tal limitação ao direito de livre acesso aos cargos públicos garantido pela Constituição da República em seu art. 37, I, somente poderia se dar através de lei como o próprio dispositivo ora citado estabelece. Assim, muito embora seja razoável a restrição contida no edital do certame como já acima



apontado, não havendo previsão legal, não se mostra possível a exclusão dos candidatos que ultrapassem a idade limite estabelecida naquele. Nesse sentido vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. LIMITE DE IDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AUTOR DO CERTAME, EM RAZÃO DA SUA IDADE, DE MODO A IMPOSSIBILITAR SEU PROSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO PÚBLICO DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. IN CASU, PRESENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, HAJA VISTA QUE, COMPULSANDO OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE É INCONTROVERSA A APROVAÇÃO DO AGRAVANTE NO CONCURSO PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, TENDO ALCANÇADO O MÍNIMO DE PONTOS PARA A HABILITAÇÃO NO TOTAL DA PROVA E REALIZAR AS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. IGUALMENTE, COMO BEM SALIENTOU O AGRAVANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE EM CONCURSO PÚBLICO DEVE ESTAR PREVISTO EM LEI FORMAL, NÃO BASTANDO PARA TANTO A PREVISÃO EM EDITAL OU DECRETO ESTADUAL. ASSIM, EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL A FUNDAMENTAR A PREVISÃO EDITALÍCIA, A MEDIDA LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA PARA A MANUTENÇÃO DO DEMANDANTE NO CERTAME, UMA VEZ QUE PRESENTE O PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJRJ. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC.” (TJRJ DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL - DES. PLINIO PINTO C. FILHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0017387-09.2012.8.19.0000 - JULGAMENTO: 21/08/2012) “AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte que deve ser mantida por seus

próprios fundamentos, estando assim ementada: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu liminar para permitir a inscrição da impetrante no concurso público para o cargo de Guarda Municipal, mesmo já tendo ultrapassado o limite de idade estabelecido no edital. Admite a jurisprudência pátria o estabelecimento de regra editalícia limitativa de idade para o ingresso em cargos públicos, desde que haja previsão legal e se refira a função para qual seja razoável a limitação. Evidencia-se a plausibilidade da decisão agravada, porquanto embora os recorrentes aleguem haver lei prevendo a limitação de idade, apontam como tal legislação não específica, a que, *prima facie*, não se subsume o caso sub examen. Presente também o *periculum in mora*, já que há prazo limitado para as inscrições. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. “DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (TJRJ - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DES. JORGE LUIZ HABIB - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0038017-23.2011.8.19.0000 - Julgamento: 08/05/2012)

Diante do exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade da decisão administrativa que excluiu a autora do certame, determinando seu prosseguimento em suas ulteriores fases, devendo ser nomeada e empossada em caso de aprovação. Sem custas e honorários advocatícios ante o provimento do recurso e a ausência de previsão legal da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 2013.

**LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**

*JUIZ DE DIREITO*

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO SE APROVEITAR DA FORÇA LABORATIVA DE SEUS SERVIDORES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJRJ. RECURSO Nº 2013.700.15346. JUIZ LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

Licença-prêmio não gozada. Direito a indenização. Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Sentença de procedência. Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública Estadual. Legitimidade do Estado. Inocorrência de prescrição. Manutenção da sentença. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de verba indenizatória correspondente à licença prêmio não gozada, por absoluta necessidade do serviço. Legitimidade do Estado que se confirma, eis que a Fundação Leão XIII vinculada à Secretaria de Estado de Ação Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro. Servidora aposentada que não mais tem condição de usufruir as licenças não gozadas. Inocorrência de prescrição, eis que a mesma iniciou-se com a aposentadoria da servidora em 26/10/2007 e a ação foi proposta em 20/08/2012. Prova de que o servidor não usufruiu a licença em questão. A possibilidade de postergação do desfrute do benefício, em virtude da necessidade do serviço, que tem os limites fixados pela lei, não autoriza a supressão do direito. Não é lícito à Administração Pública privar o servidor do gozo das licenças, indefinidamente, e, simultaneamente, não proporcionar a devida compensação financeira pelo período trabalhado executado, a bem do serviço público. Impossibilidade de o Estado se aproveitar da força laborativa de seus servidores, sem a devida contraprestação. Ausência de lei prevendo a indenização não tem o condão de suprimir o aludido direito, prevalecendo o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, com sede legal nas disposições do art. 884, do Código Civil, de aplicação genérica e irrestrita. Observância da última remuneração bruta do servidor, por tratar-se de forma de ressarcimento e compensação pelo período que o

servidor trabalhou ao invés de ter o descanso remunerado. Dispositivo da sentença que já observa a Lei nº 9.494/97. Manutenção da sentença. Condeno o recorrente-sucumbente (Estado) ao pagamento da taxa judiciária em favor do FETJ, nos termos do Enunciado nº 42 contido no Aviso TJ nº 57/2010 que se referencia a Súmula nº 145 do TJRJ e em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**

*JUIZ DE DIREITO*

SERVIDOR PÚBLICO - FUNDO SAÚDE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - PEDIDO CUJO VALOR PODERÁ SER AUFERIDO MEDIANTE SIMPLES OPERAÇÕES ARITMÉTICAS - LIQUIDEZ RECONHECIDA - CAUSA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E MADURA – PROVIMENTO. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº RECURSO INOMINADO Nº 0345996-23.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

Fundo Saúde. Devolução dos valores. Pedido cujo valor poderá ser auferido mediante simples operações aritméticas. Liquidez reconhecida. Julgamento de mérito na forma do artigo 515, §3º do CPC. Possibilidade. Causa exclusivamente de direito e madura. Não se pode conferir efeitos válidos à lei declarada inconstitucional, sob pena de subverter a hierarquia do ordenamento e desrespeitar a supremacia da Constituição. Valor da devolução que deve corresponder ao efetivamente vertido e atualizado pelos índices oficiais. Termo inicial estabelecido pela súmula 231 do TJRJ. Correção monetária desde cada desconto até a citação, quando então haverá incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Iliquidez que não se vislumbra, eis que o quantum condenatório pode ser aquilatado por meros cálculos aritméticos. Voto pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0345996-23.2012.8.19.0001, em que é recorrente P. e recorrido o Estado do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação em que se postula cancelamento dos descontos destinados ao “Fundo Saúde”, manutenção da assistência médica prestada

pela corporação e restituição de todos os valores descontados a este título. Sentença julgando procedente em parte a pretensão “para confirmar os efeitos da tutela deferida, e condenar o Estado do Rio de Janeiro, a restituir ao autor os valores descontados a título de custeio do Fundo de Saúde, corrigido monetariamente na forma legal, a contar de cada desembolso, e acrescido de juros, nos termos do que dispõe a Lei 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97, a contar do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.” Recorreu o Estado alegando iliquidez da sentença e impossibilidade de enriquecimento sem causa do autor que gozou dos serviços providos pelo Fundo no passado. É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Não vislumbro a alegada iliquidez, eis que o valor da devolução poderá ser calculado por simples cálculos aritméticos. Frise-se, por oportuno, que é esse o critério uníssono em nossa jurisprudência para aferir liquidez:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. Sentença que, desconstituindo o título, extinguiu a execução. O contrato de locação escrito, assinado pelos contratantes, é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, IV, do CPC, servindo para cobrança de aluguéis e encargos nele avençados quando expressamente delimitada a responsabilidade no instrumento e quando acompanhado de planilha pormenorizada dos débitos cobrados. Nesse contexto, depreende-se que o título executivo em questão representa obrigação certa, líquida e exigível. No caso, há certeza, porque expressamente representada no título, o que não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Há liquidez, porque dispensa qualquer elemento extrínseco para determinar o objeto, senão o mero cálculo aritmético. E há exigibilidade, porque em tese existe o direito à prestação e o dever de

cumpri-la é atual, pois não sujeito a termo ou condição. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (0049096-84.2008.8.19.0038Apelação- Des. Rel. Célia Meliga Pessoa- Décima Oitava Câmara Cível- Julgado em: 31/08/2012). (grifos nossos)

No mesmo sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DO SFH. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O possível julgamento de ação revisional não retira a liquidez ínsita ao contrato de financiamento habitacional, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Precedentes do STJ. 3. Não há iliquidez no título quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. 4. Agravo Regimental não provido.( AgRg no REsp 1235160 / RS- Min. Rel. Herman Benjamin- Segunda Turma- Julgado em: 20/03/2012).

No caso vertente, basta que, ao deflagrar o processo de execução do julgado, o autor ou o réu apresentem os contracheques dos últimos cinco anos exibindo os descontos vertidos para o Fundo. Esses dados, submetidos aos critérios ora estipulados, resultarão no somatório a ser devolvido ao autor, o que basta para a confecção da planilha. Ante a liquidez do pedido, à luz dos paradigmas lançados pela jurisprudência, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, pelo que deve ser anulada a sentença. Passo, então, ao mérito, observados os requisitos do artigo 515, § 3º, eis que a causa versa sobre matéria exclusivamente de direito e está madura para julgamento. É certo que o desconto para formação de plano de saúde não tem natureza previdenciária. Como consequência, conclui-se que não há autorização constitucional para imposição dos descontos, tornando ilegal a conduta da administração. Há inconstitucionalidade na

norma que justifica a cobrança impugnada, conforme já assentou o Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça:

Incidente de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.465/2000. Policiais militares e bombeiros militares. Contribuição compulsória para o Fundo Único de Saúde. A instituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de contribuição compulsória a ser descontada de seus servidores para custeio de assistência à saúde afronta o disposto no artigo 149 § 1º da Constituição Federal. Permissivo constitucional que se restringe aos descontos para fins unicamente previdenciários. Acolhimento da arguição para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.465/2000. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.017.00025, Órgão Especial, Rel. Des. Maria Henriqueta Lobo, j. 26/11/2007).

A questão relativa à restituição dos valores cobrados é de difícil solução, pois, se é certo que durante o período de realização dos descontos o serviço de saúde estava disponível para o autor, é certo também que não se pode reconhecer efeitos válidos à norma cuja inconstitucionalidade ora se reconhece, sob pena de subversão da hierarquia normativa e desrespeito à supremacia da Constituição da República. Desta forma, e privilegiando o comando constitucional, entendo que os valores descontados devem ser restituídos ao autor, de forma simples, abstraindo-se da questão temporal como consequência do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 48, § 1º, III da Lei 3.189/99 declarada pelo Eg. Órgão Especial deste Tribunal Quanto ao termo inicial do ressarcimento, escorreita a sentença ante o teor do Enunciado nº 231 da Súmula do TJRJ, a qual pacificou a controvérsia sobre o tema: “Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual n. 3.465/2000, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública”. Quanto à correção, a fim de evitar enriquecimento indevido do Réu, esta deve incidir desde cada desconto até a data da citação (Art. 219 CPC e Art. 405 CC), quando, então, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à



caderneta de poupança, na forma da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso no sentido de ANULAR a sentença, para condenar o Estado do Rio de Janeiro à restituição dos valores vertidos ao Fundo Saúde, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a súmula 231 deste Tribunal. Sem custas e honorários face o provimento do recurso e a ausência de previsão legal da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2013.

**LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**

*JUIZ DE DIREITO*

GUARDA MUNICIPAL. - DESVIO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMO CHEFE DE SEÇÃO G4 - FUNÇÃO CUJO EXERCÍCIO CABE PREFERENTEMENTE AO SUBINSPETOR (G4) OU, NO SEU IMPEDIMENTO, POR QUALQUER GM INDICADO PELO GM - AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO ALEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. (TJRJ. RECURSO Nº 2013.700.20292. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

Trata-se de demanda proposta por guarda municipal em que pretende o recebimento de diferença salarial por desvio de função entre os períodos de novembro de 2011 a março de 2012, sob o argumento de que durante tal período teria exercido atividades de chefe de seção G4, que somente poderia ser exercido por GM4, muito embora estivesse enquadrado no nível GM3-A. Sentença julgando improcedente o pedido por entender não ser possível indenização por desvio de função, bem como por ausência de prova quanto à mesma. Recorreu o Autor postulando a reforma da sentença, reiterando os termos de sua inicial. É o Relatório, passo ao **V O T O**.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. De início é importante destacar que, ao contrário do que constou na r. sentença proferida, perfeitamente possível o reconhecimento do direito indenizatório em virtude de desvio de função. Se pretendesse o Autor Recorrente seu reenquadramento, correta estaria a fundamentação da sentença, uma vez que tal pleito evidentemente afrontaria ao comando constitucional constante do art. 37, II, da CR/88. Nesse sentido mostra-se pacífica a jurisprudência do STF:

“DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado,

passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (STF Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 165128 / RJ - RIO DE JANEIRO)

No entanto, tal impossibilidade legal não retira do servidor supostamente desviado de suas atribuições originais o direito às diferenças salariais decorrentes, pois o não reconhecimento desse direito constituiria um enriquecimento sem causa por parte do Réu. Muito embora tenha o Autor demonstrado ter sido escalado para a função de chefia de G4 durante o período postulado, o que fez através da documentação acostada aos autos juntamente à sua inicial, o Boletim da GM nº 230, de 05 de dezembro de 2013 (fls. 16), citado pelo próprio como fundamento de seu pedido é claro no sentido de que a G4 da Unidade será chefiada preferentemente por Subinspetor (G4), mas não de forma exclusiva, também estabelecendo que no seu impedimento a chefia caberá a qualquer GM independente de seu nível - indicado pelo inspetor. Assim, vê-se de forma clara que o fato de o Recorrente ter sido designado para a referida chefia não induz tenha havido desvio de sua função, pelo que não faz jus a qualquer indenização pelo referido exercício.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO PARCIAL do recurso, confirmando a sentença proferida com a alteração de seus fundamentos. Tendo em vista o desprovimento do recurso, condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade de justiça que ora concedo.

**JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO**

*JUIZ DE DIREITO*

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DO ART.730 DO CPC – RPV – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0000001665-95.2012.8.19.9000. JUÍZA DANIELLA ALVAREZ PRADO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

### VOTO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante – Estado do Rio de Janeiro- interpôs o presente contra ato do magistrado do I Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital contra decisão do Juizado Fazendário que determinou a requisição de numerário para pagamento de condenação sem o cumprimento do art.730 do CPC. O pedido liminar foi deferido (fls. 109). O Ministério Público, às fls.110/112, opinou nos autos, pela concessão da segurança, com a anulação da R. decisão do juízo monocrático. A questão em exame cinge-se ao afastamento pelo d. magistrado de 1º instância da regra prevista no art. 730 do CPC, dispensando a prévia citação para oposição de embargos antes da expedição de RPV, aplicando de forma imediata a regra específica prevista no art. 13 da Lei 12.153/2009. No entanto, insta salientar que o CPC é aplicado subsidiariamente ao procedimento especial estabelecido para o Juizado Especial Fazendário, nos termos do art. 6º da Lei Federal 12.153/2009. Outrossim, o procedimento previsto no art. 13 da Lei dos Juizados Especial Federais, não afastou as regras gerais da execução contra Fazenda Pública. Versou o dispositivo legal sobre a forma pela qual se dará o pagamento das dívidas de pequeno valor contra Fazenda Pública, após o decurso do prazo de oposição de embargos do réu, ou seja, quando o valor executado se tornar incontroverso. Isso posto, voto pela concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando a citação do impetrante na forma do art. 730 do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2013.

**DANIELLA ALVAREZ PRADO**

JUÍZA RELATORA

POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS EM PECÚ-  
NIA – PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0169883-20.2012.8.19.0001.  
JUÍZA DANIELLA ALVAREZ PRADO. JULGADO EM 08 DE MARÇO  
DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

FÉRIAS. PERÍODO REQUERIDO: 2002/2007

SENTENÇA FLS. 53/54 IMPROCEDÊNCIA.

DESPACHO FLS. 153: “Retornem os autos ao Juízo de ori-  
gem, devendo o cartório mencionar se há outras ações pro-  
postas cujos pedidos sejam de indenização por férias não  
usufruídas.”

CERTIDÃO CARTORÁRIA FLS. 157, dando conta que o autor  
não possui outras ações.

PROCESSO RETORNOU AO CONSELHO APÓS CUMPRIDA A  
DILIGÊNCIA.

NOVO ENTENDIMENTO DESCONSIDERA SE HÁ OUTRAS  
AÇÕES.

### VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de período de férias em pecúnia.

Trata-se de policial civil que pleiteia indenização por férias não gozadas no relativo ao ano de 2002 a 2007.

Sentença que merece reforma. Com efeito, a matéria já é bastante conhecida e o entendimento consolidado, inclusive nesta Turma Fazendária, senão vejamos jurisprudência nesse sentido.

*Prova. Pecúnia indenizatória. 1- Pretensão a verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se a servidora fez prova de que não usufruiu férias por vontade da administração pública (art. 333 I do CPC), impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República. Precedentes da Câmara. 2- Sentença mantida em reexame necessário. Apelação com seguimento negado pela relatora, na forma do art. 557 do CPC. (0187050-55.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa, DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 31/03/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA INSPETOR DE POLÍCIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E NÃO REMUNERADAS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PREVENDO INDENIZAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIMIR O ALUDIDO DIREITO QUANDO NÃO GOZADAS AS FÉRIAS UTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS PRÁTICA QUE IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (CPC, 557, CAPUT). (0142690-69.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa, DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 29/03/2011 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

*INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE - A inexistência de previsão legal a respeito de indenização de férias não gozadas para os servidores sob regime estatutário não pode gerar uma dupla penalização, consistente na privação ao direito de descanso e na ausência de remuneração pelo período trabalhado. A utilização da força de trabalho no período de férias sem a devida remuneração ocasionaria enriquecimento ilícito do Estado. Confirmada a sentença em reexame necessário quanto a correção monetária e juros aplicados. Negado seguimento ao recurso manifestamente improcedente.*

(0368508-05.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa, DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 28/02/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

*DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Apelado que objetiva indenização por férias não gozadas, por necessidade do serviço, referentes aos exercícios de 2003 a 2008.2 - A hipótese em questão visa indenizar o servidor, tendo em vista a indisponibilidade de direito constitucionalmente assegurado, não sendo o caso anteriormente previsto no artigo 77 da C.E., já que a conveniência não foi do servidor. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3 - A utilização da força de trabalho no período de férias sem a devida remuneração redundaria em enriquecimento ilícito do Estado.4 - Desprovemento do recurso (0280557-70.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa, DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 01/02/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).*

A fundamentação para tanto se encontra no texto constitucional e no princípio geral do direito que veda a prestação de serviço gratuito e o enriquecimento sem causa. Ora, se o servidor está trabalhando para atender a Administração, nada mais justo que recompensar o mesmo com a indenização.

Na hipótese, tem-se que o servidor comprovou que deixou, por interesse da Administração, de gozar, oportunamente, as férias a que tinha direito, razão pela qual o direito lhe assiste. Ademais, à Administração Pública é que cabia inseri-lo em escala de gozo de férias, nem que compulsoriamente, e, se não o fez, é porque isso não lhe interessava, estabelecendo-se uma presunção em favor do servidor, sendo certo que a prática do cotidiano administrativo faz-nos constatar que anualmente tal escala deve ser remetida ao órgão competente pelos respectivos superiores hierárquicos, sob pena de sua própria responsabilidade.

De igual sorte não se pode permitir que esse direito surja após a passagem do servidor para a inatividade; a uma porque poderia este termo nem chegar a se estabelecer e, a duas, porque a própria legislação dos servidores públicos estaduais impede a cumulação de mais de dois períodos de férias, conforme se extrai do artigo 91 do Decreto nº. 2479/79.

Por fim, importante destacar que o STF, também, fixou jurisprudência no sentido de que “o servidor público tem direito à indenização pelo Estado em relação a benefícios não gozados, quando indeferidos por interesse do serviço, sendo legítimo o ressarcimento, seja com fundamento na teoria da responsabilidade civil do Estado, seja com esteio na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. [Súmula n. 279 do STF]. Precedentes.” (RE 588.937-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-11-08, DJE de 28-11-08).

Face ao exposto, conheço do recurso e dou provimento para condenar a Administração pelo exposto ao pagamento da indenização relativa a um mês de vencimento brutos, sem desconto fiscais ou previdenciários, em compensação pelas férias adquiridas e não gozadas nos anos postulados em inicial, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros mediante aplicação uma única vez do índice aplicado à caderneta de poupança desde a data da citação. Sem custas e honorários.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2013.

**DANIELLA ALVAREZ PRADO**

JUÍZA RELATORA



MANDADO DE SEGURANÇA - RPV - VALOR EXECUTADO INCONTROVERSO - CONCESSÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0001446-82.2012.8.19.9000. JUÍZA DANIELLA ALVAREZ PRADO. JULGADO EM 14 DE JANEIRO DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

### VOTO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante – Estado do Rio de Janeiro- interpôs o presente contra ato do magistrado do I Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital contra decisão do Juizado Fazendário que determinou a requisição de numerário para pagamento de condenação sem o cumprimento do art. 730 do CPC. O pedido liminar foi deferido (fls. 133). O Ministério Público, às fls.143, opinou nos autos, pela concessão da segurança, com a anulação da R. decisão do juízo monocrático. A questão em exame cinge-se ao afastamento pelo d. magistrado de 1º instância da regra prevista no art. 730 do CPC, dispensando a prévia citação para oposição de embargos antes da expedição de RPV, aplicando de forma imediata a regra específica prevista no art. 13 da Lei 12.153/2009. No entanto, insta salientar que o CPC é aplicado subsidiariamente ao procedimento especial estabelecido para o Juizado Especial Fazendário, nos termos do art. 6º da Lei Federal 12.153/2009. Outrossim, o procedimento previsto no art. 13 da Lei dos Juizados Especial Federais não afastou as regras gerais da execução contra Fazenda Pública. Versou o dispositivo legal sobre a forma pela qual se dará o pagamento das dívidas de pequeno valor contra Fazenda Pública, após o decurso do prazo de oposição de embargos do réu, ou seja, quando o valor executado se tornar incontroverso. Isso posto, voto pela concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando a citação do impetrante na forma do art. 730 do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2013.

**DANIELLA ALVAREZ PRADO**

JUÍZA RELATORA

REGRA DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO SEM A INTIMAÇÃO DO ESTADO - NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS, UMA VEZ QUE OS MESMOS POSSUEM NATUREZA PÚBLICA. - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJRJ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.700.76815. JUIZ LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2012)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do II JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO, que afastou a regra do art. 730 do Código de Processo Civil, determinando a requisição de numerário para pagamento de condenação, sem a intimação do Estado a fim de oportunizar defesa. Decisão deferindo a liminar às fls. 288/289. Informações prestadas às fls. 292/293. Manifestação do litisconsorte passivo às fls. 296/301. Parecer do Ministério Público à fl. 294 verso, opinando pela denegação da segurança.

### VOTO

Com efeito, apesar das disposições da Lei nº 12.153/09, que prevê em seu art. 13, que o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, necessário observar-se que a execução em questão é contra a Fazenda Pública. Portanto, necessária a aplicação do regime do precatório ou requisição de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, bem como o art. 87 do ADCT. Transcrevo: Art. 100 da CRFB. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos

créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) Art. 87 do ADCT. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (.) Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Deste modo, mesmo os pagamentos advindo dos Juizados Especiais Fazendários estarão sujeitos à citação na forma do art. 730 do CPC, conforme previsão normativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu Ato 08/2008, que foi modificado pelo Ato 05/2011: Disciplina ordem cronológica própria para os precatórios judiciais definidos como de pequeno valor no artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de regulamentar o pagamento dos precatórios judiciais sob a responsabilidade da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e também o pagamento dos débitos da Fazenda Pública no âmbito de atuação dos Juízos de primeiro grau de Jurisdição; Considerando as modificações na ordem cronológica de precedência vinculadas ao pagamento dos precatórios, disciplinadas com a edição de Emenda Constitucional nº 37/02; Considerando que compete ao Juízo de execução requisitar o pagamento do débito de pequeno valor à pessoa jurídica de direito público, após transitada em julgado a decisão do processo de conhecimento, de modo a tornar efetiva a execução; Considerando que o não atendimento de requisição consubstancia descumprimento de decisão judicial e portanto sujeita a pessoa jurídica de direito público devedora às consequências le-

gais; RESOLVE: Artigo 1º - Os precatórios judiciais definidos como de pequeno valor no artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constituirão ordem cronológica própria. Parágrafo Único - Os precatórios de pequeno valor pendentes de pagamento total ou parcial serão listados de acordo com sua natureza, em alimentícios e comuns. Artigo 2º - O pagamento dos precatórios judiciais, observada a procedência cronológica, obedecerá a seguinte ordem: I - precatórios de pequeno valor, de natureza alimentícia; II - precatórios de pequeno valor de natureza comum; III - precatórios alimentícios; e IV - precatórios comuns. Artigo 3º - A Assessoria de Precatórios Judiciais da Presidência do Tribunal de Justiça organizará as relações dos precatórios judiciais de acordo com a ordem definida no artigo anterior, e publicará as respectivas listas no Diário Oficial. Artigo 4º Os precatórios de pequeno valor, expedidos a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, serão liquidados no Juízo de origem. “Artigo 5º - Nos débitos de pequeno valor da Fazenda Pública, citado o devedor nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e não opostos embargos à execução ou havendo trânsito em julgado da decisão nele proferida, o Juiz poderá remeter os autos em 10 (dez) dias à Central de Cálculos, requisitando-se, após, o pagamento ao ente público devedor.” (grifo nosso) Parágrafo único - Na requisição de pagamento à pessoa jurídica de direito público deverá constar o prazo de pelo menos 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação. Artigo 6º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assim, necessária a observância da possibilidade de impugnação dos valores exigidos, uma vez que os mesmos possuem natureza pública. Certo é que a requisição do pagamento, prevista no art. 13, I, da Lei nº 12.153/09, somente poderá ser feita após ser dada a oportunidade de defesa para eventual impugnação dos valores em questão.

Isso posto, voto pela concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando a citação do impetrante na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**

JUIZ DE DIREITO

SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE FUNDO DE SAÚDE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TRIBUTÁRIO -PROCEDÊNCIA. (TJRJ. RECURSO Nº 2012.700.89239. JUIZ LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2012)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

Trata-se de ação em que a autora pretende a suspensão dos descontos a título de fundo de saúde, bem como devolução de todos os valores descontados. Às fls. 12/13 foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, por entender que a contribuição em questão tem natureza tributária. Recurso Inominado interposto pela autora às fls. 20/22, requerendo a reforma da sentença, para confirmar a competência dos Juizados. Contrarrazões apresentadas às fls. 41/45. O Ministério Público à fl. 51 deixa de intervir no feito, conforme disposto no art. 4º, §2º da Deliberação OECPJ n.º 30 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de 29 de agosto de 2011.

### VOTO

Trata-se de recurso interposto de sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por entender que a contribuição em questão tem natureza tributária. Os Juizados Fazendários são competentes para análise da contribuição relativa ao fundo de saúde, instituída pela Lei nº 3.465/2000. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim como do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que a tem natureza jurídica de contribuição previdenciária e não de tributo. Nesse sentido:

0042374-12.2012.8.19.0000 DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 04/09/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO ÚNICO DE SAÚDE. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça há muito

se pacificou no sentido de que a contribuição tem natureza previdenciária. Por não se tratar de tributo, a controvérsia sobre sua cobrança tem de ser decidida pelo Juizado Especial Fazendário, em razão de sua competência absoluta. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 0059822-66.2010.8.19.0000 CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - TJRJ - Julgamento: 18/01/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL) - “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FUNDO DE SAÚDE CRIADO PELO MUNICÍPIO INSTITUÍDO NA FORMA DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CUSTEIO QUE SE DÁ ATRAVÉS DE DESCONTOS NOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDORES E PENSIONISTAS. VEDAÇÃO DE APORTE FINANCEIRO DE VERBA PÚBLICA. ADESÃO FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. EVIDENTE FALTA DE INTERESSE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A Emenda Constitucional nº 19/98 retirou do art. 37, XIX, da CF, a expressão Fundação Pública e substituiu-a por Fundação, o que equivale dizer que abriu a autorização para fundações públicas e privadas. Dispõe a Lei Municipal nº 5.950/02, que a fonte de custeio para o desenvolvimento das atividades se dará por meio de desconto sobre os vencimentos dos servidores públicos efetivos ativos e inativos e seus pensionistas, bem como dos servidores contribuintes. Prevê também a referida lei que é vedado qualquer aporte financeiro de recursos públicos da municipalidade. Outro fato importante, como bem salientado pelo juiz suscitante, o art. 1, §1º, I, da Lei Municipal nº 5.950/02, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.017.00005, retirando assim, a obrigatoriedade da contribuição, passando a adesão ser facultativa por parte dos servidores municipais, por isso não tendo o caráter tributário. Desta forma, observa-se que inexistente qualquer interesse do Município de Petrópolis no feito, não prevalecendo também os argumentos da D. Procuradoria quanto ao fato do Município ser o beneficiário do patrimônio imobiliário em caso de extinção do Fundo,

eis que não há qualquer correlação em assunção de ônus ou encargos por tal fato. Procedência do Conflito”. RMS 15681/MS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0163262-0 - Ministro CASTRO MEIRA - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data de Julgamento: 04/11/2003)- “ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCAMBIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma maneira como acontece com os diversos planos de saúde que têm sempre natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. 2. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. 3. Recurso improvido”.

Isto posto, presentes os requisitos de admissibilidade, voto para que o recurso seja conhecido e provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Fazendário que julgou originariamente o feito para prosseguimento e julgamento.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**

*JUIZ DE DIREITO*

CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS - ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. (TJRJ. RECURSO Nº 2013.700.08267. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

Trata-se de ação em que se postula a condenação do Réu na convocação, nomeação e posse do Autor no cargo de Assistente Técnico Administrativo (ATA). Sentença indeferindo a petição inicial por considerar que da narração dos fatos não havia conclusão lógica, além de o pedido ser juridicamente impossível. Recorreu o Autor sustentando que sua convocação não ocorreu no prazo de validade do certame em razão da contratação de terceirizados pela autarquia demandada. É o Relatório, passo ao V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Desde logo há que se deixar clara a impossibilidade de se analisar através do presente o mérito propriamente dito da demanda, na medida em que tal exame representaria violação ao duplo grau de jurisdição, bem como afronta ao princípio da ampla defesa, eis que o Recorrido sequer teve oportunidade de produzir prova ao longo da instrução processual, sendo citado para apresentar contra razões. No entanto, muito embora não seja objeto do recurso, há que se reconhecer a nulidade da sentença proferida, o que faço *ex officio*. O exame da petição inicial revela que a pretensão deduzida (convocação, nomeação e posse) não é vedada pelo ordenamento jurídico. Além disso, a causa de pedir (ausência de convocação em razão da contratação de terceirizados pela autarquia demandada durante o prazo de validade do certame) apresenta ligação lógica com o objeto da demanda, estando a inicial devidamente



instruída, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Ressalte-se apenas que o fato de ter, em tese, expirado o prazo de validade do concurso, não constitui evento hábil a desconstituir condição para o legítimo exercício do direito de ação. A importância do prazo de validade do concurso diz respeito ao próprio mérito da demanda, na medida em que, conforme vem sendo decidido pelas cortes superiores, os candidatos aprovados em concursos públicos, porém não classificados dentro do número de vagas originalmente disponibilizadas, podem passar a ter direito subjetivo à nomeação e posse - e não mera expectativa de direito - em caso de demonstração da necessidade de seu preenchimento durante o curso de tal lapso temporal. Pela leitura dos autos, vê-se que o Recorrente aduz que DURANTE o referido lapso de validade do certame, a Administração teria se valido da contratação de terceirizados para a prestação de serviço de natureza permanente relacionada ao cargo para o qual concorreu, aduzindo assim ter sido indevidamente preterido. Assim, presente a possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução de seu mérito por tal fundamento. Esse é o entendimento do TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. 1) Se a ação foi ajuizada em 08/03/07, não há que se falar em prazo de validade expirado, tendo em vista que foi concedida liminar em ação cautelar incidental à ação civil pública em trâmite na Justiça do Trabalho para prorrogar o prazo de validade do concurso até a decisão final desta, limitada a 17/01/2008. Decisão que por ter sido proferida em sede de ação coletiva, tem o condão de beneficiar todo o grupo que, de alguma forma, esteja ligado à situação que se discute. 3) Outrossim, é entendimento crescente nos Tribunais Superiores aquele no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de ação para discussão de questões relativas à concurso público depois de decorrido o prazo de validade deste, desde que a matéria debatida não alcance os atos da Administração concernentes à sua realização, mas se limite àquela que envolva a nomeação dos candidatos classificados. 4) Entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que aquele que é aprovado em concurso público dentro

do número das vagas oferecidas tem direito subjetivo à nomeação e posse, e não apenas expectativa de direito, o qual não se aplica àqueles que, embora aprovados, o tenham sido apenas para o preenchimento de cadastro de reserva, como no caso, mesmo na hipótese da contratação de terceirizados para exercício das funções oferecidas no certame. 5) Impossibilidade de convocação do recorrente que é corroborada, ainda, pelo fato de que no período de validade do concurso, o número de contratações para exercício da função de Técnico de Manutenção em Turbomáquinas chegou a 69, número que passa ao largo da classificação do recorrente, o qual foi aprovado na 83ª posição, mesmo que se considere que todos os contratados o foram pela forma terceirizada. 6) Recurso ao qual se nega provimento.” (TJRJ 0027139-75.2007.8.19.0001-APELACAO - 1ª Ementa DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 09/08/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Portanto, a sentença proferida deve ser anulada e o Réu citado para apresentar contestação no prazo legal. Diante do exposto, CONHEÇO o recurso, NEGANDO PROVIMENTO AO MESMO. Entretanto, voto no sentido de anular de ofício a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a apresentação de defesa por parte do Recorrido. Sem custas e honorários ante o provimento do recurso e ausência de previsão legal do Art. 55, da Lei 9.099/1995.

**JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO**

*JUIZ DE DIREITO*

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VEÍCULO ESTACIONADO NO RIO ROTATIVO - TENTATIVA DE FURTO QUE DANIFICA A CHAVE DE IGNIÇÃO - EMBORA O MUNICÍPIO TENHA DELEGADO A ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO PRESERVOU A TITULARIDADE DOS ESPAÇOS DESTINADOS A ESTE FIM – PROVIMENTO. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº 0212545-96.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

Responsabilidade da Administração Pública. Veículo estacionado no Rio Rotativo. Tentativa de furto que danifica a chave de ignição. Embora o Município tenha delegado a administração do sistema de estacionamento à Cet-Rio, preservou a titularidade dos espaços destinados a este fim. Precedentes. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta. O Poder Público só é responsável pelos danos causados a veículo em estacionamento de ente administrativo quando houver aparato de segurança com esse fim. Precedentes do STJ. Responsabilidade objetiva não caracterizada. Dever de indenizar que teria assento não no artigo 37, §6º da Constituição Federal, mas no descumprimento de cláusula contratual. Precedente do STF. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0212545-96.2012.8.19.0001 em que é recorrente o Município do Rio de Janeiro e recorrida Rejane Garcia dos Santos. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação indenizatória em que os Autores pretendem o ressarcimento de danos morais e materiais resultantes da tentativa de furto do veículo X, de propriedade da 1ª Autora, mas que, na data do evento danoso, estava sob a guarda do 2º Autor. Alegam que a tentativa criminosa

causou avarias na chave de ignição e profundo abalo psíquico a ensejar compensação moral. Sentença julgando procedente a demanda para condenar o Réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento de R\$ 947,70 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) a título de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária, na forma do artigo 1-F da Lei 9494/97, com a nova redação da Lei 11.960/09. Recorreu a Municipalidade arguindo ilegitimidade passiva, eis que o estacionamento é administrado pela CET-Rio, sociedade de economia mista com personalidade jurídica própria. Sustenta, ademais, a ausência de lastro probatório ao direito autoral, a irresponsabilidade do Município pela guarda dos veículos estacionados e a não configuração do dano moral. Requer, por fim, a fixação do termo inicial para a fluência dos juros de mora incidentes sobre o valor compensatório por danos extrapatrimoniais. É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Antes de tocar o mérito, há que se proceder à detida análise sobre a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Recorrente. Em suas razões recursais, aduz que o Município delegou a administração logística dos estacionamentos públicos à CET-Rio, razão pela qual eventual responsabilidade por guarda e vigilância dos veículos deve ser oposta à sociedade de economia mista delegatária, detentora de personalidade jurídica própria. No entanto, na linha dos precedentes deste Eg. Tribunal, consentâneos à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, este argumento não pode ser acolhido. É que, embora o Município tenha, de fato, delegado a administração do cognominado Rio Rotativo à CET-Rio, preservou para si a titularidade dos espaços destinados a este fim. Logo, por ser o detentor das áreas de estacionamento, detém legitimidade a figurar no polo passivo da ação de responsabilidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMEN-

TO PÚBLICO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. O Município do Rio de Janeiro tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da Ação de Indenização por furto de veículo em estacionamento público, cuja organização e controle foram delegados à empresa pública. (grifei) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1009559 / RJ- Min. Rel. Herman Benjamin-Segunda Turma-Julgado em: 23/05/2009).

No particular, é especialmente elucidativo o seguinte trecho do voto condutor do precedente colacionado: “Vale ressaltar que a legitimidade do agravante foi reconhecida por ser o Município o titular da área utilizada como estacionamento, cuja organização e controle foram delegadas à empresa.”. À conta de tais argumentos, rejeito a preliminar, pelo que dou o Município como parte legítima.

Passo ao mérito. Não se verifica, na espécie, nexos de causalidade aptos a configurar a responsabilidade civil da Administração Pública. A responsabilidade do Poder Público por veículos estacionados em espaços de sua titularidade comporta requisitos peculiares e não se confunde com a análise ordinária sobre dever de indenizar das garagens privadas. Há alguma controvérsia jurisprudencial, sobretudo neste Eg. Tribunal de Justiça, sobre a índole do contrato firmado entre o município e o particular em situações como esta em comento. Divergem aqueles que reconhecem natureza de depósito no negócio daqueles que não julgam possível tal enquadramento. Neste ínterim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro em robusto substrato doutrinário e congruente à linha do Supremo Tribunal Federal, lançou as diretrizes para desembargar a controvérsia. Para a jurisprudência uníssona daquela Corte Superior, para que se configure o contrato de depósito, a incumbir o ente público dos decorrentes deveres de guarda e vigilância, deve estar o espaço aparatado com serviços de segurança. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 07/STJ. 1. O Poder Públi-

co deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim. Precedentes do STJ: Ag 937819/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20/06/2008; REsp 625604/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 02/06/2008 e REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PAR-GENDLER, DJ de 30/04/2008; REsp 438.870/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/07/2005. 2. In casu, o exame acerca das circunstâncias que redundaram na ausência de responsabilização da Universidade pelos danos materiais, decorrentes de furto de automóvel no estacionamento da universidade demandada, carece da incursão em aspectos fáticos, notadamente no que pertine à existência de serviço especializado de vigilância no campus universitário, fato que, evidentemente, enseja a incidência da Súmula 07/STJ. 3. A título de argumento obiter dictum merece destaque as situações fáticas insindica-veis nesta Corte: (a) “as fotos do estacionamento do campus apresentadas pela ré (fls. 59/64) demonstram a inexistência de qualquer tipo de controle de entrada e saída de veículos”; (b) “o depoimento do filho do autor (fls. 123), condutor do veículo na noite do furto, corrobora as fotos e a inexistência de qualquer forma de controle por parte da UFSC, no seguinte trecho: Tinha uma cancela na entrada do estacionamento, mas permanecia sempre aberta. Não havia nenhum tipo de controle de entrada de carros no estacionamento”; (c) “o depoimento da testemunha Leandro Luiz de Oliveira (fls.127/8), arrolada pela ré, servidor da UFSC, vigilante, esclareceu não estarem compreendidas dentre as atribuições o dever de guarda dos bens dos particulares” (fl. 204 verso). 4. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1081532 / SC- Min. Rel. Luiz Fux - Primeira Turma - Julgado em: 10/03/2009). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. 1. O Poder Público deve assumir a guarda e respon-sabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especia-

lizado com esse fim. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou a inexistência de serviço especializado e que a empresa responsável pela vigilância na cidade universitária, por contrato, não cumpriria essa função. Rever tal entendimento implicaria na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 438.870 - DF- Min. Rel. Castro Meira- Segunda Turma- Julgado em: 12/05/2005) É, pois, sob esta égide que deve ser dirimida a controvérsia. No caso em tela, não vislumbro quaisquer elementos que levem à percepção de que o município dotou o estacionamento onde se deu o evento danoso de qualquer dispositivo de segurança, seja uma cancela ou vigia empenhado a este fim. Não há que se falar, ainda, em responsabilidade objetiva da administração, em reverência ao artigo 37, § 6º, por dois motivos: primeiro porque a responsabilidade, *in casu*, tem núcleo contratual, que em nada interpela norma constitucional que dispõe sobre ações e omissões estatais; e, em segundo lugar, não há nexo causal idôneo mesmo em sede de responsabilidade objetiva. O entendimento que ora se esposa colhe-se de posição já firmada pelo Excelso Pretório, *in verbis*: Responsabilidade civil do Estado: furto de automóvel em estacionamento mantido por Município: condenação por responsabilidade contratual que não contraria o art. 37, § 6º, da Constituição. Ao oferecer à freguesia do mercado a comodidade de estacionamento fechado por grades e cuidado por vigias, o Município assumiu o dever específico de zelar pelo bem que lhe foi entregue, colocando-se em posição contratual similar à do depositário, obrigado por lei “a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence” (Cód. Civ., art. 1.266). Em tal hipótese, a responsabilidade do Município por dano causado ao proprietário do bem colocado sob sua guarda, não se funda no art. 37, § 6º, da Constituição, mas no descumprimento de uma obrigação contratual. (RE 255731- SP. - Min. Rel Sepúlveda Pertence- Primeira Turma- Julgado em: 09/11/1999).

Por conseguinte, fica chancelada a tese da municipalidade segundo a qual a taxa paga apenas remunera a utilização do solo público, e não equivale ao preço devido ao estacionamento privado, depositário por excelência nos termos da súmula 130 do Col. STJ. Por tudo que se expôs, caem os argumentos expendidos pela douta sentença, pelo que merece provimento o presente a fim de que se desconstitua o dever de indenizar do município.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, no sentido de reformar a sentença para desconstituir a responsabilidade do Município pelos danos causados ao veículo do autor. Sem custas e honorários ante o provimento do recurso e a ausência de previsão legal da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 2013.

**LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**

*JUIZ DE DIREITO*



GUARDA MUNICIPAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA QUE SEJA AUTORIZADA CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA SEGUINTE DO CERTAME - IDADE SUPERIOR À MÁXIMA EXIGIDA NO EDITAL – PROVIMENTO. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.700.70940. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2013)

---

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, pelo qual pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, para que lhe seja autorizada a sua convocação para a etapa seguinte do certame para ingresso na Guarda Municipal, qual seja, as provas antropométrica e física. Informa o agravante que, após ser aprovado nas fases objetiva, foi eliminado do concurso por possuir idade superior à máxima exigida no edital. À fls. 281 consta a cópia da d. decisão impugnada, pela qual foi indeferida a antecipação da tutela, com o fundamento de que o requisito limitação de idade se enquadra nas peculiaridades atinentes ao cargo de guarda municipal e que está previsto no edital do certame. Às fls. 284/285, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, reformando a decisão, autorizando o agravante a prosseguir no certame em sua etapa seguinte. Contrarrazões apresentadas às fls. 288/296. O Ministério Público manifestou-se às fls. 298/300 pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

### Passo ao Voto.

De acordo com art. 37, I da Constituição Federal “os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.” (grifo nosso). A limitação de idade máxima para o acesso a cargos públicos se justifica nas hipóteses em que as atribuições do cargo exijam a toda evidência condições físicas específicas para o seu exercício, desde que previstas em lei específica. As leis municipais que regem a Guarda Municipal não estabelecem qualquer limite máximo para ingresso na carreira, sendo certo e pacífico, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que, caso não haja qualquer limitação etária prevista em lei ordiná-

ria, não pode o edital do concurso limitar a idade máxima para o ingresso na carreira. Com efeito, a atual redação da regra do art. 39, § 3º, estabelece que a lei (formal) deve estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, se posiciona no sentido da necessidade de a lei estabelecer restrição ao disposto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que proíbe a discriminação, inclusive por motivo de idade, e, segundo, pela razoabilidade da previsão. Deste modo, se inexistir previsão legal a estabelecer a referida limitação ao acesso a cargo público, não basta mera previsão editalícia para fazê-la, devendo-se reconhecer a ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição do Impetrante. Vale trazer a lição de Hely Lopes Meirelles: “(.) concurso é o meio técnico posto à disposição da administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., p. 370).

Nesse sentido, os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RE 184635/MT, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO DJ 04-05-01, P. 35, EMENT. VOL. 2029-04, P. 866, Julgamento: 26/11/1996 - Segunda Turma: ´CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 7º, XXX; art. 37, I; art. 39, § 2º. I. - Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 37, I, 39, § 2º. II. - O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso -- vinte e cinco anos e quarenta e cinco anos -- é razoável, portanto não ofensivo à Constituição, art. 7º XXX, ex vi do art. 39, § 2º. III. - Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC; RE 146.934-PR; RE

156.972-PA. IV. - R.E. conhecido, em parte, e provido na parte conhecida. AgRg nos EDcl no RMS 34904 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0151218-5 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 22/11/2011 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal. O que não se mostra compatível com o ordenamento jurídico é a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. (.) Precedentes: RMS 31923/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011; AgRg no RMS 34.018/BA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011; RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/05/2011; RMS 31.933/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2010; e RMS 18759/SC, Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1191681 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0078795-2 - Relator(a) - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2011 RSTJ vol. 224 p. 121 Ementa-ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE. A IMPOSIÇÃO DE LIMITE ETÁRIO EM CONCURSO PÚBLICO PARA AS FORÇAS ARMADAS DEPENDE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIO RESTRITIVO POR MEIO DE EDITAL OU REGULAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA PELO STF NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 600.885/RS. (.)AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 admite, expressamente, a limitação de idade para os certames de ingresso às Forças Armadas; no entanto, remete à Lei a definição dos requisitos restritivos de acesso. (.) 7. No caso em apreço, o autor atingiu o limite

etário em 03.06.2006, enquanto o Edital estabelecia, como condição para participação no concurso público de admissão para o curso de formação de Taifeiros, que os candidatos não completassem 24 anos antes de 31.12.2006. Referida exigência afronta o princípio da reserva legal, pois, conforme esclarece a sentença, baseia-se em Portaria do Comando da Aeronáutica, não tendo respaldo em lei em sentido estrito. Ademais, tomando-se em conta a natureza das atribuições regulares de um Taifeiro, assim como a proximidade da idade do impetrante daquela tida como máxima para o ingresso no cargo almejado, a limitação etária ofende, também, o princípio da razoabilidade. (.) 10. Agravo Regimental desprovido. 0076201-50.2008.8.19.0001 (2009.001.60149) - APELACAO - 1ª Ementa DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 16/12/2009 SEGUNDA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. Recurso interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, que concedeu a ordem, afastando a limitação etária no edital do Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Soldado e Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - especialidade Técnico de Enfermagem, garantindo à Impetrante/Apelada o direito de proceder à inscrição no certame. Os requisitos do cargo, ou seja, as condições que o candidato deve preencher para a investidura em qualquer cargo público, seja de natureza civil ou militar, devem estar contemplados em lei, sendo certo que a fixação de limite de idade através de edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei, em obediência ao princípio da legalidade. Limitação etária de trinta anos irrazoável, porquanto o cargo ao qual pretende a Impetrante é de técnico de enfermagem, que não exige aptidão física extraordinária. RECURSO DESPROVIDO. 0074145-44.2008.8.19.0001 (2008.227.00027) APELAÇÃO / REEXAME

NECESSÁRIO - 1ª Ementa DES. RENATO SIMONI - Julgamento: 27/01/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO BOMBEIRO MILITAR EDITAL DO CONCURSO LIMITE DE IDADE EXIGÊNCIA NÃO AMPARADA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. CONCURSO PÚBLICO PARA A FUNÇÃO DE ENFERMEIRO DO CBMERJ. IMPETRANTE, INVESTIDO NO CARGO DE 3º SARGENTO DO CBMERJ EXERCENDO FUNÇÃO DE TÉCNICO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, QUE VIU-SE IMPEDIDO DE INSCREVER-SE PARA O CERTAME POR CONTAR COM 36 ANOS DE IDADE, NASCIDO EM 17 DE MARÇO DE 1972. EDITAL QUE TRAZ COMO UMA DAS EXIGÊNCIAS PARA SER EMPOSSADO, TER O CANDIDATO APROVADO NASCIDO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 1973. LIMITAÇÃO DE IDADE, DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO EXCELSO S.T.F., QUE DEVE SER COERENTE COM A NATUREZA DAS FUNÇÕES EXIGIDAS PELO FUTURO SERVIDOR. APELADO QUE EXERCE FUNÇÃO SEMELHANTE A QUE PRETENDE CONCORRER, EXTRAPOLANDO SUA IDADE EM MENOS DE UM ANO DAQUELA IMPOSTA PELO EDITAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA ATACADA EM REEXAME OBRIGATÓRIO. Ementário: 36/2009 - N. 5 - 17/09/2009 - Precedente Citado : TJRJ AC 2004.001.06365, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, julgado em 23/11/2004. 0045827-22.2006.8.19.0001(2007.001.43060) - 1ª Ementa - APELAÇÃO DES. SIRLEY ABREU BIONDI Julgamento: 29/10/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Candidato em concurso público para admissão do 1º ano do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Bombeiro Militar D. Pedro II do Estado do Rio de Janeiro. Concurso de 2006. Eliminação do candidato por idade excedente. Ato praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro que o excluiu o candidato do certame sob a alegação de ter ultrapassado em 5 (cinco) meses a idade máxima estabelecida no Edital. Sentença que denegou a ordem. Possibilidade de fixação de limite de idade para determinadas carreiras, desde que haja previsão legal. Observância ao princípio da

legalidade. Limite imposto que não está respaldado por legislação infraconstitucional. Aliás a Lei Estadual nº 880/85, não dispõe sobre o limite de idade para ingresso na corporação. Não sendo esta matéria regulada por lei específica, não seria o edital o instrumento apto a fazê-lo. Não pode o edital limitar o que a lei não restringiu. Nesse sentido, o entendimento do Excelso Pretório. Precedentes desta Corte. PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos autorizativos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Ordem concedida.

Assim, se a limitação de idade imposta no edital não foi regulada por lei específica, não pode o edital ser o instrumento apto a fazê-lo. Não pode aquele limitar o que a lei não restringiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Por fim, ressalte-se que o argumento trazido pelo Município em suas contrarrazões de que o Termo de Ajustamento de Conduta realizado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público traz regras sobre a limitação de idade não procede. Certo é que o mencionado termo apenas trouxe a solução referente ao impasse da exigência de estatura mínima para o ingresso no cargo, nada mencionando acerca da idade.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, confirmando os efeitos da tutela deferida, que autorizou a convocação do autor para participar da fase subsequente, ou seja, as provas antropométrica e física.

**JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO**

*JUIZ DE DIREITO*

## TJRO

CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DE UNIDADE JUDICIÁRIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. PAGAMENTO INDEVIDO. A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS, ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DE UNIDADE JUDICIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO QUE INSTALOU JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHADOR PARA EXERCER EM CARÁTER EMERGENCIAL. FUNÇÃO TÍPICA SERVIDOR PÚBLICO NÃO É REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO E SIM PELA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE RONDÔNIA. É INDEVIDO O PAGAMENTO REFERENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA AO SERVIDOR EMERGENCIAL, CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, EM RAZÃO DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECEER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO E NÃO PREVER TAL BENEFÍCIO. (TJRO. Nº 0013590-06.2010.8.22.0002. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUIZ: MARCELO TRAMONTINI. JULGAMENTO EM 21/09/2012)

---

### TURMA RECURSAL PORTO VELHO

---

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

#### VOTO

A recorrente foi condenada a pagar à parte Recorrida os intervalos intrajornada e seus reflexos.

Recorre pretendendo a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade e incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. No mérito, alega que a parte Recorrida não fez provas de que não teria gozado do intervalo intrajornada e que cumpria função especial do serviço público, o qual não se sujeita às normas do regime celetista.

### **Da preliminar**

O art. 149-C do Código de Organização Judiciária de Rondônia, acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir 18/6/2001, assim dispõe:

Art.149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas e dos juizados por motivo de necessidade e do interesse público.

Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção de competência residual.

O art. 96 da Constituição Federal atribui competência privativa aos tribunais para dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, organizar suas secretarias e serviços auxiliares, para propor a criação de novas varas judiciárias, dentre outras.

Por outro lado, o art. 99 da Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário.

Utilizando-se dessa prerrogativa, e em face da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), o Tribunal de Justiça de Rondônia, através da Resolução n. 019/2010, convolou o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho no Juizado Especial da Fazenda Pública, enquanto nas Comarcas do interior a competência para julgamento das ações previstas na Lei 12.153/09 ficou a cargo dos Juizados Especiais Cíveis.



Verifica-se que não houve criação de mais uma Vara, mas sim aproveitamento de vara já existente, apenas alterando-lhe a competência material.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou situação semelhante, reconhecendo que especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, conforme se vê na decisão do HC 91509, de Relatoria do Ministro Eros Grau, julgado em 27/10/2009.

Assim, deixo de acolher a preliminar.

### **Do mérito**

A sentença deve ser reformada.

Não há previsão legal que determine o pagamento de intervalo intrajornada, conforme pleiteado pela parte Recorrida, cuja função é regida pela LC n. 68/92, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

Para se reconhecer o direito da parte autora, seria necessário socorrer-se das regras da CLT.

Ocorre que o contrato de trabalho em questão não é regido pelas regras da CLT e sim pela legislação estadual.

O fato de a contratação ser temporária, ou seja, da parte autora não ter sido admitida mediante concurso público, não altera sua situação.

A respeito a jurisprudência pacificou-se:

“Apelação cível. Reclamação trabalhista. Administrativo. Processual. Servidor público estadual. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Vínculo jurídico-administrativo. Caracterização. Verbas rescisórias inerentes aos contrato de trabalho regido pela CLT. Descabimento. Adicional de insalubridade. Horas extraordinárias. Dano moral. Ausência de provas.

É sólido o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, de que a relação jurídica estabelecida en-

tre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado em face de necessidade temporária de excepcional interesse público possui caráter jurídico-administrativo, o que não se modifica mesmo com a ocorrência de sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário originalmente estabelecido entre as partes.

Corolário desse vínculo jurídico-administrativo firmado entre as partes é a impossibilidade de pagamento de verbas trabalhistas capituladas na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O pagamento de verbas relativas a adicional de insalubridade, horas extraordinárias e dano moral dependem de provas que não são produzidas pela autora, motivo pelo qual a ele não faz jus. (Apelação N. 00011268720108220021, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 08/11/2011)

“Apelação cível. Servidor público temporário. Verbas rescisórias. Adicional de insalubridade e noturno. Gratificação de risco de vida. Horas extras. Danos morais. Recurso parcialmente provido.

É indevido o recebimento das verbas referentes a férias não gozadas e décimo terceiro salário quando restar demonstrado já ter havido o pagamento de forma administrativa.

O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinados períodos assegura ao servidor o direito aos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades.

Comprovado que o servidor laborou no período compreendido entre às 22h e às 5h do dia seguinte, será devido o pagamento do adicional noturno, ainda que o trabalho se dê em regime de revezamento.

Os servidores que ingressaram no serviço público, após a edição da Lei n. 1.068/2002, não têm direito ao recebimento da

gratificação de risco de vida, uma vez que o benefício deixou de existir com a entrada em vigor daquela norma.

Os servidores públicos, ainda que contratados por prazo determinado, estão sujeitos ao estatuto próprio dos servidores civis, não se aplicando-lhes as normas exclusivas dos servidores privados. Dessa forma, o apelante não faz jus às verbas de FGTS, tampouco às multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT e seguro desemprego. Recurso parcialmente provido para o fim de condenar o apelado a pagar ao apelante adicional de insalubridade e adicional noturno.” (Apelação N. 00088586420108220007, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/06/2012).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão da parte Recorrida.

Sem custas e honorários advocatícios.

### DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.”.

**Presidente Juiz Marcelo Tramontini.**

**Relator Juiz Marcelo Tramontini.**

Tomaram parte no julgamento os Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Porto Velho, 21 de setembro de 2012.

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DE UNIDADE JUDICIÁRIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL.

AÇÃO DE COBRANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. PAGAMENTO INDEVIDO.

A autonomia administrativa dos tribunais, assegurada pela Constituição Federal, autoriza a alteração de competência material de unidade judiciária. Constitucionalidade da Resolução que instalou Juizado Especial da Fazenda Pública.

A contratação temporária de trabalhador para exercer em caráter emergencial função típica de servidor público não é regida pela Consolidação da Leis do Trabalho e sim pela Lei Complementar n. 68/92, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

É indevido o pagamento referente ao intervalo intrajornada ao servidor emergencial, contratado temporariamente, em razão de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada de trabalho e não prever tal benefício.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Porto Velho” RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Secretário(a) da Turma Recursal, digitei e providenciei a impressão.

Porto Velho, 21 de setembro de 2012.

**MARCELO TRAMONTINI**

JUIZ RELATOR

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NÃO CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREVISTO NO EDITAL QUE O ALUNO DEVIDAMENTE MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO FAZ JUS A BOLSA DE ESTUDO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO), NÃO SE TORNA RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS, COM INTUITO DE TÃO SOMENTE SE EXIMIR DE SUAS RESPONSABILIDADES. (TJRO. Nº 0001170-35.2011.8.22.0001. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUÍZA: EUMA MENDONÇA TOURINHO. JULGAMENTO EM 21/09/2012)

---

## TURMA RECURSAL PORTO VELHO

---

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por X em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que participou do Curso de Bacharel em Segurança Pública, tendo sido suspenso o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do soldo de 1º. Tenente da Polícia Militar. Em face dessas comprovações, o Juízo *a quo* JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que o Recorrente pagasse o valor equivalente a R\$ 1.165,75 (hum mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de bolsa de estudo.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Inominado, pretendendo a reforma da sentença, sob argumento de que o Recorrido não comprovou as despesas que teve para frequentar o curso de formação, razão pela qual não faz jus ao ressarcimento.

Contrarrazões às fls. 137/145, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da r. Sentença.

## VOTO

Preenchido os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Compulsando os autos, resta comprovado que o Recorrido participou do Curso de Bacharel em Segurança Pública, (fls. 17/21), razão pela qual se torna incontroverso o direito a perceber o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário inicial da classe, não sendo razoável condicionar o ressarcimento à comprovação das despesas que teve para frequentar o curso.

Ademais, o item 8.6 do Manual do Candidato (fls. 25/32) prevê ao candidato devidamente matriculado no Curso de Formação de Segurança Pública o direito a perceber a bolsa de estudo, não tendo sido mencionada a condição de que o recebimento somente se daria mediante comprovação das despesas.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

100.001.2008.015624-9 Apelação

Origem: 00120080156249 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Lindemberg Souza de Almeida

Advogados : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247) e Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

### EMENTA

Processo Civil. Apelação cível. Policial militar. Curso de formação. Bolsa de estudo. Devida.

É devida a indenização ao policial militar que participou do curso de formação, indispensável para promoção ou treinamento específico de função militar, independente de compro-

vação de despesas, realizado na sede em que está servindo, e que não tenha recebido outra indenização.

E mais,

0234633-52.2009.8.22.0001 Apelação

Origem : 02346335220098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Edízio Cezar de Menezes

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3.206)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

#### EMENTA

Processual Civil. Execução. Curso de formação. Bolsa de Estudo. Período de duração.

O pagamento do curso de formação deve corresponder a sua exata duração.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho inalterada a r. Sentença.

Condeno o Recorrente ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do recorrido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

## DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.”.

**Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini.**

**Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho.**

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Porto Velho, 21 de setembro de 2012.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Porto Velho” RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Secretario(a) do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Porto Velho, 21 de setembro de 2012.

**EUMA MENDONÇA TOURINHO**

*JUÍZA RELATORA*



MANDADO SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO E DECLAROU DE IMEDIATO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 00082000-21.2011.822.0002. NÃO HÁ FUNDAMENTOS RELEVANTES A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ARTIGO 241, IV, DO CPC. QUESTÃO PROCESSUAL SOBRE A QUAL JÁ EXISTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TODO O PAÍS, EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº. 13 DO FONAJE, QUE DIZ: OS PRAZOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO, E NÃO DA JUNTADA DO COMPROVANTE DA INTIMAÇÃO. (TJRO. Nº 0000918-61.2012.8.22.9001. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUÍZA: EUMA MENDONÇA TOURINHO. JULGAMENTO EM 21/09/2012)

---

## TURMA RECURSAL PORTO VELHO

---

### RELATÓRIO

O ESTADO DE RONDÔNIA impetra o presente Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, que considerou intempestivo o Recurso Inominado interposto pelo ora Impetrante e declarou de imediato o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida nos autos do processo nº. 00082000-21.2011.822.0002.

Assevera em suas razões que, em se tratando da Fazenda Pública, no que tange ao prazo para interposição de Recurso Inominado, este passará a ser contado da data da juntada, nos termos do artigo 241, IV, do CPC.

Pugna pela concessão de liminar com fito de suspender o trâmite dos autos nº. 00082000-21.2011.822.0002, concedendo a segurança para

reconhecer como ilegal a decisão que declarou intempestivo o Recurso Inominado.

Em sede prefacial, o pedido liminar fora indeferido por falta de pressupostos que ensejavam sua concessão.

### VOTO

Como bem asseverado na pareciação do pedido liminar, não há fundamentos relevantes a ensejar a reforma da decisão impugnada. Em razão da especialidade dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no artigo 241, IV, do CPC.

Trata-se de questão processual sobre a qual já existe entendimento consolidado no âmbito dos Juizados Especiais de todo o país, expresso no Enunciado nº. 13 do FONAJE, que diz: "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES) - (art. 42, da Lei 9.099/1995)."

Por tais considerações, RATIFICO A DECISÃO LIMINAR, denego a ordem.

É como voto.

### DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "DENE-GADA A ORDEM À UNANIMIDADE."

Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini.

Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho,.

Porto Velho, 21 de setembro de 2012.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Porto Velho” DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Secretário(a) do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Porto Velho, 21 de setembro de 2012.

**EUMA MENDONÇA TOURINHO**

*JUÍZA RELATORA*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO 05 (CINCO) ANOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO CIVIL ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA, ADOTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS CONFORME PRECONIZA DECRETO N.º. 20.910/1932, NÃO DEVENDO PREVALECER A TESE DA APLICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 206 DO CC. (TJRO. N.º 0012589-83.2010.8.22.0002. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUÍZA: EUMA MENDONÇA TOURINHO. JULGAMENTO EM 22/06/2012)

---

## TURMA RECURSAL - PORTO VELHO

---

### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

### VOTO

Conheço o Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa X.

Alega o Recorrente que é taxista e, ao trafegar com seu veículo pela Rodovia 415/RO, chocou-se com uma tora de madeira deixada pela empresa X, sendo esta contratada pelo ESTADO DE RONDÔNIA na execução das obras de manutenção e reparo da referida Rodovia.

Em sede de Contestação, o ESTADO DE RONDÔNIA preliminarmente suscitou a prescrição da reparação civil, bem como ilegitimidade passiva, entendendo que o dano fora causado pela empresa X. A empresa X, por sua vez, arguiu a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração que o Recorrente apenas propôs a ação reparatória há mais de 03 (três) anos da ocorrência dos fatos.

O Juízo *a quo* reconheceu a prescrição suscitada tendo acolhido a preliminar arguida julgando extinto o processo nos termos do artigo 269 do CPC.

Inconformado, insurge o Recorrente com o presente Recurso Inominado, alegando em sua tese que o prazo prescricional a ser aplicado nas ações de reparação civil em desfavor da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos e não de 03 (três) anos. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso, devendo o processo ser remetido à origem para a devida instrução processual.

Inicialmente cumpre analisar a preliminar suscitada, com o esclarecimento de que a prescrição é a perda da pretensão. Violado o direito, surge a pretensão, tornando o direito exigível, devendo ser exercitada no prazo fixado em lei. Não exercida a pretensão no prazo fixado legalmente, consuma-se a prescrição. Somente haverá pretensão quando houver lesão, ou seja, só haverá prescrição em demanda condenatória, excluída demandas de natureza constitutivas, mandamentais, executivas *lato sensu* e declaratórias, bem como as pretensões de reparação civil quando autora a Fazenda Pública e ações regressivas, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 8 ed. São Paulo: Dialética.2010, p. 85)

A prescrição para a Fazenda Pública vem disciplinada no Código Civil, Decreto nº. 20.910/1932 e Decreto-lei nº 4.597/1942.

Dispõe o artigo 1º. do Decreto nº 20.910/1932 que todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescreve em 5 (cinco) anos, contadas da data do ato ou fato do que se originarem. Escoado esse prazo opera-se a prescrição.

Nesse contexto, a reparação civil em face da Fazenda Pública se submete ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº. 20.910/1932, diferentemente do previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, que dispõe que os prazos para pretensão da reparação civil prescrevem em 3 (três) anos.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que a regra do Código Civil acerca da reparação civil na esfera da Fazenda Pública não deve prevalecer sobre o Decreto n.º 20.910/1932, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.190/32. SÚMULA 83/STJ. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, ou de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, ficando afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1349106/MS (2010/0169456-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 16.12.2010, unânime, DJe 14.02.2011)

Este tem sido o entedimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*:

0000765-73.2010.8.22.0020 Apelação

Origem : 00007657320108220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : João Cabral Borges Filho

Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2,523)

Advogado : Romer Almeida de Araújo (OAB/RO 672-A)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A)

Relator : Desembargador Eliseu Fernandes

Revisor : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Prescrição do direito. Prisão preventiva. Posterior absolvição pelo Tribunal do Júri. Inocorrência de dolo, fraude, ou erro judiciário.

É de cinco anos o prazo prescricional à ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Se a prisão preventiva se reveste de legalidade, e não se prova o dolo, fraude ou erro judiciário, a superveniente absolvição do réu pelo Tribunal do Júri não motiva, por si, a indenização por danos morais.(grifamos)

Desse modo, neste ponto assiste razão o Recorrente razão pela qual acolho a preliminar suscitada.

Contudo, acerca das alegações da prescrição quanto a empresa X, melhor sorte não encontra, vez que no que, se refere a pretensão da reparação civil em casos que envolvam pessoa jurídica de direito privado, esta prescreve em 3 anos, nos termos do artigo 206,§ 3º,V, do CC.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS- REPARAÇÃO CIVIL - ATO ILÍCITO- ACIDENTE DE TRÂNSITO- ÉGIDE DO NCC- EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS- TRANSPORTE COLETIVO- PRESCRIÇÃO- ARTIGO 206,§ 3º, V, CC/2002.

- Prescreve em 3 anos, nos termos do artigo 206,§ 3º,V, do CC a pretensão de reparação civil por ato ilícito causado por empresa privada prestadora de serviço público, não havendo que se falar em aplicação do artigo 1º-c da Lei 9.494/97, dando-se uma interpretação sistemática e harmônica a tais preceitos jurídicos e aos princípios constitucionais da Supremacia do Interesse Público e da Igualdade Substancial.”

(Número do processo: 1.0079.07.356646-9/001, Relator: LUCIANO PINTO, Data do Julgamento: 10/04/2008, Data da Publicação: 30/04/2008)

Por todo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado e determino que os autos sejam remetidos à origem para a devida instrução processual em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Remeta-se à origem.

### **DECISÃO**

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.”.

Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini.

Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho,.

Porto Velho, 22 de junho de 2012.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Porto Velho” RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juíza Euma Mendonça Tourinho,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Secretário(a) do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Porto Velho, 22 de junho de 2012.

**EUMA MENDONÇA TOURINHO**

JUÍZA RELATORA



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. O LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO É INSTRUMENTO JURÍDICO QUE VALORIZA A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EVITANDO-SE A MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. A SUA OPÇÃO NÃO PODE SER MOTIVO JUSTIFICADOR DE AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO AS PRETENSÕES INDIVIDUAIS SE MANTIVEREM DENTRO DO VALOR DE ALÇADA. POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, FIXADA POR LEI, NÃO PODE SE SUJEITAR AO ARBÍTRIO DA PARTE AUTORA QUE PODE PRETENDER OU NÃO PROPOR AÇÃO COLETIVA. (TJRO. Nº 0005544-74.2010.8.22.0601. TURMA RECURSAL PORTO VELHO. JUIZ: DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. JULGAMENTO EM 27/04/2012)

---

## TURMA RECURSAL - PORTO VELHO

---

### RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio vale-transporte previsto na Lei Complementar Estadual nº68/92. Os autores são servidores da Polícia Civil lotados em Nova Mamoré e afirmam que não recebem a indenização, sob o argumento de que na localidade em que trabalham não há transporte público, condição esta que, seria imprescindível de acordo com o entendimento da Administração Pública. Argumentam, todavia, que o benefício deve ser concedido ainda que seja utilizado transporte particular e existência de violação ao princípio da isonomia por haver municípios de menor dimensão em que a indenização é concedida.

O Juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Por entender que a soma das pretensões individuais de cada autor ultrapassariam a competência do Juizado Especial de 60 salários mínimos.

Os autores interpõem Recurso inominado com o entendimento de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser aferido a partir da divisão do valor global pelo número de litisconsortes.

## VOTO

A questão é controversa nos tribunais, e, em recentes julgados, houve divergência de posicionamento entre 1ª e a 2ª Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça desse Estado.

Ao contrário da 1ª Câmara Especial, cujo entendimento exarado nos autos do processo nº 0009123-53.2011.8.22.0000 (Agravo em Agravo de instrumento), julgado em 20/10/2011, corresponde a que o valor global da causa deve ser considerado para atribuição de competência, a 2ª Câmara decidiu que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da ação para fins de fixação de competência deve ser aferido por autor, e não com base no valor global resultante da soma de todos os pedidos individuais.

Este posicionamento tem supedâneo em decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme fundamento do voto vencedor nos autos do processo nº 0009531-44.2011.8.22.0000 (Agravo de instrumento), julgado pela 2ª Câmara Especial do TJRO em 08/11/2011:

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Senhor Presidente, peço vênica para discordar do entendimento do e. relator, tendo em vista que, recentemente, ao julgar monocraticamente o Agravo de Instrumento n. 0009529-74.2011.8.22.0000, tive a oportunidade de apreciar questão idêntica a trazida por sua Excelência e decidi em sentido contrário.

A questão travada nestes autos diz respeito à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando há litisconsórcio ativo facultativo e o valor pleiteado por cada autor é inferior a 60 salários mínimos.

O e. relator, em seu voto, entendeu que o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para julgar este caso, em face do texto primitivo do projeto da Lei n. 12.153/2009 e do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que emendou para que o montante de 60 salário mínimo fosse aferido "por processo e não por autor", *in verbis*:

Texto da CCJ do Senado:

§ 3º. Os valores constantes do *caput* e do § 2º serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio.

Tal dispositivo refere-se ao veto presidencial contido no §3º do art. 2º da Lei 12.153/09.

Ocorre que tal veto em nada modificou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º, *caput* e § 4º do mesmo diploma legal).

Na verdade, Congresso Nacional queria imputar e dizer inicialmente que a competência seria fixada pelo valor total da ação. No entanto, esta regra não foi aprovada e não integra o mundo jurídico.

A jurisprudência do STJ está pacificada a respeito do assunto, neste mesmo sentido, *in verbis*:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores

do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009)

Mesmo entendimento compartilha o TJ/RS (Agravos de Instrumento 70039400858, 70038697164 e 70039916572) e TJ/SC (Conflito de Competência n. 2011.016466-9).

Além disso, imperiosa a discussão sobre ação dos agravantes em utilizar o litisconsórcio como artifício para afastar a competência do Juizado, em que o entendimento já pacificou-se contra o direito pleiteado pelos autores, entendimento diverso das Câmaras Especiais deste Tribunal, que vem decidindo a favor do recebimento da gratificação de incentivo pleiteada.

No entanto, o direito processual civil veda expressamente este tipo de procedimento, não podendo a parte escolher livremente o juízo onde quer ingressar com a demanda, desobedecendo as regras de competência.

Com isso, tenho que a competência para analisar e julgar o presente caso é do Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo ser computado o valor da ação dividido pelo número de litisconsortes ativos, separadamente.

Ora, em sendo vencedores os agravantes, no seu processo de conhecimento, certamente ingressarão separadamente com seus cumprimentos de sentença a fim de que recebam, cada um, o valor individualizado de

seus créditos através de RPV – Requisição de Pequeno Valor. Por óbvio que não pretendem, na fase de execução, a expedição de precatório.

Com esta análise, torna-se evidente que a propositura da demanda com o litisconsórcio ativo facultativo, como foi feito, tem o único interesse de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não está de acordo com a lei.

Isso posto, com a vênua da posição adotada pelo e. relator, voto pelo não provimento do agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e estar em desacordo com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores.

É como voto.

**DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI**

Peço vista dos autos.

### 08/11/2011 - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

VOTO-VISTA

**DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI**

Pedi vista dos autos para analisar com mais acuidade a matéria, na qual constatei que razão não assiste os agravantes, porquanto, a despeito do litisconsórcio existente na lide, há que ser mantida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento do feito em questão, devido sua competência ser absoluta.

A matéria constante no presente caderno processual já foi ampla e repetidas vezes debatidas neste Tribunal de Justiça, onde assentou-se entendimento ratificando a disposição contida no § 4º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09, no qual estabeleceu-se a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processo e julgamento de causas cujo valor perfaça até 60 salários mínimos, malgrado a existência de litisconsórcio ativo facultativo, isto porque o que determina a competência do Juizado

Especial da Fazenda Pública é o valor dado a causa e não o quantum individual que cada parte pretende receber.

Vejamos o que preconiza o art. 2º, § 4º, da Lei nº. 12.153/09:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, como se constata, deixa de ser uma faculdade da parte escolher qual juízo processará sua demanda (ao contrário do que alegam os agravantes), uma vez que nas causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, cujo valor seja de até 60 salários mínimos e onde houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência deste será absoluta.

Ademais, não estamos diante sequer das exceções a regra geral dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, elencadas no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, *in verbis*:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Com efeito, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há se falar em faculdade da parte para escolher entre este ou o Juízo comum ordinário da Fazenda Pública para processar e julgar causas cujo valor seja de até 60 salários mínimos, de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, e que não estejam enquadradas nas exceções tipificadas no §1º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09.

Como já afirmado, esse é o entendimento já manifesto por esta Câmara:

Conflito de competência. Ação contra o Estado. Direitos individuais homogêneos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nos casos em que for Réu o Estado de Rondônia, tratando-se a ação de direitos individuais homogêneos e não tendo a causa valor superior a 60 salários mínimos, aplica-se a regra do do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta. (Conflito de competência, N. 00057752720118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 30/08/2011).

Processo Civil. Conflito de competência. Juizado especial da fazenda pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. Causas ajuizadas anteriormente à instalação do juizado. Remessa. Vedação legal. A teor do que preconiza a Lei 12.153/20090, a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois o legislador, ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a com-

plexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa é elemento definidor da competência da vara especializada. (Conflito de competência n. 00051171620108220007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 21/09/2010)

Ademais, o dispositivo utilizado pelo eminente relator em sua decisão foi objeto de veto por parte do Presidente da República, quando da sanção presidencial da lei em apreço, de modo que vale a regra entabulada no art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/09.

Isto posto, com a devida vênia, acompanho a divergência, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Nesse sentido, na linha do voto exposto acima, dou provimento ao recurso para determinar o regular seguimento do feito na Vara de origem.

Sem custas e honorários.

### DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.”.

**Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini.**

**Relator o Sr. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra.**

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juiz José Jorge R. da Luz,.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da “Turma Recursal - Porto



Velho” RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juiz José Jorge R. da Luz,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Secretário(a) do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

**DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA**

*JUIZ RELATOR*

## TJRS

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRAS DE ESCRIVÃO E INSPETOR DE POLÍCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PREVISTA EM LEI. EDITAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INVALIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA APTIDÃO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA LEGAL PARA O CARGO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, MOTIVO PELO QUAL DEIXO DE CONHECÊ-LO. 2. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PREVISTA EM LEI, CUJOS CRITÉRIOS DEVEM ESTAR OBJETIVAMENTE TRAÇADOS, POSSIBILITANDO O CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE, DA CORREÇÃO E DA RAZOABILIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS. 3. EDITAL N. 55/2010 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO PARA OS CARGOS DE ESCRIVÃO E INSPETOR DE POLÍCIA. PRECEDENTES DESTA TURMA. 4. MANTIDA SENTENÇA QUANTO À DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO EXAME REALIZADO. 5. HAVENDO EXPRESSA EXIGÊNCIA LEGAL NA LEI ESTADUAL Nº 12.350/2005 QUANTO À NECESSIDADE DE O CANDIDATO APRESENTAR APTIDÃO PSICOLÓGICA ADEQUADA AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES À CARREIRA POLICIAL PARA PROSSEGUIMENTO NO CERTAME, NÃO HÁ COMO SER DECLARADA SUA APTIDÃO, HABILITANDO-O ÀS PRÓXIMAS FASES SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME QUE O HABILITE À ATIVIDADE. 6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE EXAME SUBSTITUTIVO, EVITANDO-SE A SUPRESSÃO DE UMA FASE DO CONCURSO, MEDIANTE A PRÉVIA DISPONIBILIZAÇÃO, AO CANDIDATO, DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS, A FIM DE SANAR O VÍCIO IDENTIFICADO NO EDITAL. 7. ALTERNATIVAMENTE, EM NÃO HAVENDO DISPONIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NESTES TERMOS, O NOVO EXAME

DEVERÁ SE REALIZAR NOS MOLDES DO REGULAMENTO DA LEI DO PORTE DE ARMAS (LEI Nº 10.826/2003). À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, VENCIDO EM PARTE O DR. RICARDO, QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. (TJRS. RECURSO INOMINADO Nº 71004353405. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA. JULGAMENTO EM 24/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do Estado, vencido em parte o Dr. Ricardo, que o provia em menor extensão.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. LUIS FRANCISCO FRANCO E DR. RICARDO BERND.**

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

**DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,**

*Presidente e Relator.*

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por X e Y contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, aduzindo que participaram do certame para o cargo de Inspetor de Polícia, publicado por meio do Edital n. 55/2010. Disseram que lograram êxito nas provas de capacitação intelectual e física, restando consideradas inaptas na avaliação psicológica. Aduziram que o parecer emitido pela

banca apresenta-se carente de fundamentação e questionável, apresentando contradições evidentes. Não houve, igualmente, publicação do motivo que ensejou o resultado de inaptidão. Indicaram na inicial os pontos considerados contraditórios, bem como aspectos que deixaram de ser divulgados no edital. Reportaram-se à avaliação psicológica particular e aos precedentes jurisprudenciais. Pediram o deferimento de antecipação de tutela para prosseguimento no certame, a aplicação de novo exame com o retorno ao concurso em caso de aptidão e, ao final, a procedência da ação *“confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida, declarando a nulidade do laudo psicológico apresentado pela Banca, bem como o reconhecimento de todas as irregularidades e ilegalidades apresentadas, declarando-se a aptidão psicológica das autoras para a titularização do cargo de Inspetor de Polícia, na ordem de classificação com o recebimento de proventos a que têm direito e a progressão funcional, considerando as mesmas aprovadas na fase de avaliação psicológica, com base no laudo favorável”*.

Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que: (a) as autoras sejam submetidas a novo exame psicológico feito pelo DMJ; (b) enquanto realizada a diligência expressa no item “a”, seja admitida a matrícula e frequência do autor no curso de formação profissional, fase seguinte do concurso, observada a ordem de classificação do requerente, desde que cumpra com os demais requisitos previstos. Foi noticiada a interposição de recurso desta decisão pelo demandado, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

O Estado apresentou contestação, aduzindo que as regras do certame foram estabelecidas no edital, defendendo a validade do exame efetuado. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio a decisão definitiva do recurso interposto contra o provimento liminar (fls. 249/252), declarando a perda de objeto no que tange à matrícula e frequência no curso, e revogação da medida quanto à determinação para realização de prova pericial.

Foram juntados documentos pelo Estado e apresentados quesitos.

A parte autora apresentou agravo retido (fls. 262/267), insurgindo-se quanto aos critérios fixados para elaboração da perícia.

Na decisão de fls. 281/282 foi deferido o pedido de antecipação de tutela a fim de, *“reconhecida a invalidade do exame psicotécnico cumprido durante o concurso público, determinar que seja efetivada a matrícula e frequência do requerente no Curso de Formação Profissional, observados a sua classificação e os demais requisitos previstos no edital, a fim de que se prossiga nas demais fases do concurso”*.

Interposto recurso desta decisão, não foi conhecido (fls. 294/295).

Sobreveio a juntada de manifestação do DMJ (fl. 299), no qual afirma ser *“inviável e antiético realizar comentários sobre o procedimento específico de um psicólogo no levantamento de uma testagem que o presente perito não assistiu e não tem ideia de como foi aplicada”*.

Na decisão de fl. 353 foi indeferido o pedido de nomeação formulado pela parte autora, tendo sido deferida a reserva de vaga.

Houve a juntada de parecer psicológico do DMJ (fls. 357/359), do qual foi dada vista às partes.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido *“para, confirmando a antecipação de tutela conferida, declarar a invalidade da avaliação psicológica realizada no autor [sic] na etapa do concurso público, edital 055/2010, e declarar a aptidão psicológica da parte autora para o cargo, nos termos da fundamentação supra”*.

Houve interposição de recurso inominado pelo Estado, arguindo a validade do exame efetuado na esfera administrativa. Aduziu que os testes são validados pelo Conselho Federal de Psicologia, e que inexistente exigência legal para publicização dos testes e discriminação de ponto de corte em avaliação psicológica, sendo temerária sua divulgação. Disse que a avaliação foi fundamentada, utilizou-se de critérios científicos, objetivos e aprovados, seguindo o perfil exigido para o cargo. Suscitou a impossibilidade de supressão de uma etapa do concurso, pois, havendo previsão legal para realização do exame psicotécnico, não pode o candidato ser aprovado sem um exame substitutivo ou apenas com base em laudo particular. Defendeu a necessidade da realização de exame substitutivo e pediu, ao final, *“(1) seja julgado improcedente o pedido, reconhecendo-se a validade do exame efetuado na sede administrativa; (2) não sendo assim entendido, seja des-*

*constituída a sentença e determinada a realização de perícia psicológica no candidato, de modo a não suprimir-se uma etapa do concurso”.*

O recurso foi recebido e contrarrazoado.

Defendeu a recorrida a manutenção da sentença proferida.

Houve parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso.

## VOTOS

### **DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (PRESIDENTE E RELATOR)**

Eminentes colegas, conheço do recurso inominado, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, ter havido a interposição de Agravo Retido pelas autoras contra a decisão que definiu critérios para a realização de perícia pelo DMJ (fls. 262/267).

Entretanto, deixo de conhecer do recurso incidental, notadamente diante da ausência de previsão legal para sua interposição na sistemática dos Juizados Especiais.

Quanto ao mérito, as autoras pedem na inicial a aplicação de novo exame, que acabou não se realizando, retornando ao concurso como aptas na fase de aptidão psicológica, bem como a procedência da ação ao final, com base no laudo favorável.

Destaco que a realização de exame psicológico para ingresso nas carreiras da Polícia Civil está prevista na Lei Estadual nº 12.350/2005, devendo o candidato apresentar aptidão psicológica adequada ao exercício das atividades inerentes à carreira policial para prosseguimento no certame:

Art. 1º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia far-se-á mediante concurso público de provas e títulos e, nas carreiras de Inspetor e Escrivão de Polícia, far-se-á por meio de concurso público de provas.

*Parágrafo único - Integra o processo de seleção o curso de formação profissional.*

Art. 2º - São requisitos para o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei:

[...]

VII - possuir saúde física, psiquiátrica e aptidão psicológica adequadas ao exercício das atividades inerentes à carreira policial e, especialmente, ao cargo;

[...]

Art. 8º - Os candidatos considerados aptos na prova de capacitação física serão convocados para realizar os exames de sanidade física, a avaliação psiquiátrica e a avaliação quanto à aptidão psicológica para o cargo, todos com caráter eliminatório.

§ 1º - Os exames de sanidade física serão realizados pelo órgão oficial de Perícia Médica do Estado.

§ 2º - Os laudos psicológicos e psiquiátricos, realizados por especialistas das respectivas áreas, sob a coordenação do Gabinete Psicológico da Academia de Polícia Civil, enunciarão as condições de habilitação do candidato em relação às doenças mentais, às exigências da atividade policial, à segurança no comportamento, apontando o respectivo quociente de inteligência, consoante o perfil profissional adotado pela Polícia Civil.

Art. 9º - Será realizada pela Academia de Polícia Civil, com caráter eliminatório, sindicância sobre a vida pregressa e atual e a conduta individual, social e profissional do candidato, para coleta de dados e verificação acerca da idoneidade moral.

Art. 10 - *Compete ao Conselho Superior de Polícia julgar a sindicância e à Comissão de Concurso deliberar sobre os exames de sanidade física, a avaliação psiquiátrica e a avaliação quanto à aptidão psicológica dos candidatos. [...]* (grifei)

Esta avaliação, no entanto, deve possibilitar o controle jurisdicional da legalidade, revestindo-se de critérios objetivos, da correção e da razoabilidade dos parâmetros utilizados na avaliação dos candidatos.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.*

*1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte em razão de ato que excluiu o impetrante-recorrente do processo seletivo para preenchimento de vaga para o cargo de Delegado da Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte por ter sido considerado inapto no teste de avaliação psicológica.*

*2. De fato, tanto o edital que torna pública a realização do concurso público, quanto o edital complementar - responsável por apontar os critérios do exame psicotécnico -, são lacônicos em relação aos critérios do exame psicológico apresentados.*

*3. O edital não adota critérios objetivos para o exame psicológico, apenas menciona a adequação do candidato ao perfil do cargo e esclarece que identificará os tipos de raciocínio, as habilidades específicas e as características de personalidade adequadas ao cargo. Em miúdos: os critérios adotados para aprovação do candidato nessa etapa são vagos.*

*4. No caso em exame, está-se diante da ausência de critérios objetivos previstos para a avaliação psicológica, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando claros obstáculos ao recurso do recorrente, que fica sem parâmetros para recorrer da decisão.*

*5. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos*



*em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. Precedentes.*

*6. Dessa forma, assiste razão ao recorrente-impetrante, sendo de se reconhecer a nulidade do resultado de seu exame psicotécnico devido à subjetividade da avaliação e à ausência de previsão legal dos critérios de avaliação psicotécnica adotados, além do suposto cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*7. Ademais, esclareça-se que esta Corte em diversos julgados, entende que deve ser realizado novo exame psicológico após ser declarada a nulidade do exame anterior. No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação.*

*8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 34576/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julg. em 06.09.2011)*

Esta Turma Recursal, igualmente, já teve oportunidade de se manifestar a respeito da matéria, reconhecendo a ausência de critérios objetivos em recursos interpostos contra decisões interlocutórias de 1º grau que deferiram pedidos de antecipação de tutela, conforme precedentes de minha relatoria (71003700762, 71003700788, 71003729605 e 71003736873), bem como do Dr. Ricardo Bernd (71003674033, 71003683935, 71003650132, 71003654340, 71003654381 e 71003654431), e do Dr. Luis Francisco Franco (71004185419, 71004176764, 71004185393 e 71004163465).

O Edital n. 55/2010, que rege o concurso do qual o recorrido participa, não permite a identificação objetiva dos critérios de avaliação, o que estaria a impedir a correta verificação dos parâmetros utilizados, conforme transcrevo:

## 1. DAS BASES DOS CONCURSOS

1.1. O ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia e de Inspetor de Polícia, primeira classe, dar-se-á através de Concursos Públicos de Provas e Curso de Formação Profissional e reger-se-á pela Lei nº 12.350, de 26 de outubro de 2005, combinado com a Lei nº 10.994, de 18 de agosto de 1997 e Decreto nº 44.301, de 20 de fevereiro de 2006, pelo regulamento da ACADEPOL e pelas normas do presente Edital. [...]

1.3. Os concursos serão constituídos por prova de capacitação intelectual; prova de capacitação física; exames de saúde; avaliação de aptidão psicológica para o cargo; sindicância da vida pregressa e concluído com curso de formação profissional. A aprovação no curso de formação profissional será requisito para a nomeação. [...]

## 8. DA AVALIAÇÃO DA APTIDÃO PSICOLÓGICA [...]

8.2. A Avaliação da Aptidão Psicológica será realizada por psicólogos, credenciados pelo Conselho Regional de Psicologia, designados pela Comissão de Concurso e coordenados pelo Gabinete Psicológico da Divisão de Recrutamento e Seleção da Academia de Polícia Civil, cujos resultados enunciarão as condições de habilitação do candidato ao cargo e para o porte de arma de fogo, considerando-o Apto ou Inapto. O candidato considerado Inapto será eliminado do concurso.

8.2.1. A banca designada para a avaliação da aptidão psicológica poderá, se entender necessário, exigir que o candidato apresente laudo psiquiátrico.

*8.3. A análise da aptidão ou inaptidão do candidato está relacionada às exigências específicas de cada cargo e suas complexidades e será fundamentada na utilização de técnicas e testes psicológicos reconhecidos e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia. Dentre os critérios avaliados serão identificados: nível mental; capacidade de atenção e rapidez; raciocínio lógico; memória; controle emocional; e características de personalidade relacionadas aos cargos de Escrivão de Polícia e de Inspetor de Polícia. [...] (grifei)*

O edital não prevê, portanto, a objetividade da avaliação à qual o candidato será submetido, inviabilizando, assim, o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros utilizados na avaliação, merecendo, no ponto, ser mantida a sentença hostilizada, que adotou posicionamento moderno e mais apropriado aos princípios da transparência e da legalidade, que devem igualmente nortear os concursos públicos.

Contudo, não obstante esta interpretação, tenho que, no mais, a doutra decisão não pode de maneira alguma persistir.

Reporto-me novamente ao já transcrito art. 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.350/2005, que exige do candidato “saúde física, psiquiátrica e aptidão psicológica adequadas ao exercício das atividades inerentes à carreira policial e, especialmente, ao cargo”.

Esta exigência legal, e expressa no edital, portanto, não pode ser suprimida do certame, tampouco ser considerado apto o candidato que não tenha se submetido aos testes específicos para o cargo, que possuem critérios de avaliação destinados ao perfil esperado para as atividades que irá desenvolver.

O simples fato de ver declarado inválido o exame psicotécnico a que se submeteu não conduz à conclusão de que o candidato esteja apto a seguir no certame e, menos ainda, a exercer a função para a qual está se habilitando.

Aliás, nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência do egrégio STJ, pedindo venia para transcrever ementas ilustrativas deste entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.247 - DF (2012/0088223-5). RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, de 07/08/2012. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 267, I, E 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA.

1. (...)

3. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica a imediata aprovação do candidato no concurso público, sobretudo quando há exigência legal de prévia aprovação em exame psicológico para a investidura no cargo que se pleiteia, bem como não afasta a necessidade de o candidato submeter-se a um novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

E, no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 469.959 - RS (2002/0117357-4). RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO EXAME. DIREITO AUTOMÁTICO DE

PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PAUTADO PELOS DITAMES DA PUBLICIDADE E DA REVISIBILIDADE. PRECEDENTES.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de alguns cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, exige-se a presença de certos pressupostos, a saber: a) previsão legal, sendo insuficiente mera exigência no edital; b) não seja realizado segundo critérios subjetivos do avaliador, que resultem em discriminação dos candidatos; c) seja passível de recurso pelo candidato.

2. Hipótese em que o candidato, ora recorrido, foi submetido a exame psicotécnico revestido de caráter sigiloso e irrecorrível, não tendo tomado conhecimento das razões que justificaram sua inaptidão, limitando-se a Administração a divulgar a relação dos nomes dos candidatos aprovados.

3. Fato que, todavia, não gera para o recorrido o direito de continuar nas demais fases do certame, uma vez que, declarada a nulidade do teste psicotécnico a que foi submetido, em razão de seu indevido sigilo e impossibilidade de apresentação de recurso, deverá o candidato submeter-se a novo exame, em que sejam respeitados os critérios da objetividade, com resultado que apresente decisão fundamentada, que possibilite sua revisão pelo candidato.

Precedentes.

4. (...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Há que se destacar, por absolutamente necessário, que não se trata nem mesmo de se buscar a declaração de aptidão de candidato, suprimindo-se a fase do psicotécnico específico, por vício de composição do edital, o que já seria sobremaneira questionável. Não. O que se tem aqui é muito mais grave e preocupante do que isso. O psicotécnico, ainda que questionado pelos vícios do edital, foi sim realizado e o candidato considerado, por seu resultado, inapto.

Então, não se trata simplesmente de considerar apto um candidato que não realizou o psicotécnico, mas sim considerá-lo apto, mesmo tendo o teste realizado apresentado conclusão em sentido diverso.

Inegavelmente, eminentes Colegas, a preservação dos direitos individuais é nosso mister, ainda mais quando se reconheça com absoluta propriedade terem sido lesados, na medida em que se reconheça vícios no edital.

Porém, e com maior propriedade, deve o julgador ser o fiel escudeiro da lei e de sua ambição, sobretudo quando o seu norte sejam exatamente as garantias da sociedade. Sim. Não é por outro motivo que a Lei e o edital, amparados na Constituição Federal (art. 37, incs. I e II), exigem a realização do exame psicotécnico específico, de “*avaliação de aptidão psicológica para o cargo*”, como fase própria do concurso e que, exatamente por isso, não poderá ser ignorada ou mesmo adaptada, mediante outros expedientes a se seguirem, ainda que dentro do próprio curso do certame.

E, no ponto, importante ressaltar que os demais exames aos quais a parte autora venha a se submeter junto à Academia de Polícia (ACADEPOL) ou ao Departamento Médico de Saúde do Trabalhador (DMEST), ainda que possam tratar de perspectiva similar, não suprem e não podem suprir a ausência de uma fase específica do concurso, qual seja a da “*avaliação de aptidão psicológica para o cargo*”, prevista, como já salientado, no item 1.3 do edital e no art. 8º, § 2º, da Lei 12.350/05, que estabelece a realização dos exames de sanidade física, a avaliação psiquiátrica e a avaliação quanto à aptidão psicológica para o cargo “*sob a coordenação do Gabinete Psicológico da Academia de Polícia Civil (...) consoante o perfil profissional adotado pela Polícia Civil*”.

Quanto mais não fosse, essas demais avaliações são de responsabilidade de outros órgãos do Estado, e não daquele expressamente incumbido para elaboração do exame específico do cargo.

Assim, a sentença, acertadamente, julgou procedente o pedido “*para, confirmando a antecipação de tutela conferida, declarar a invalidade da avaliação psicológica realizada no autor na etapa do concurso público, edital 055/2010*”, mas, respeitosamente, extrapolou ao “*declarar a aptidão psicológica da parte autora para o cargo, nos termos da fundamentação supra*”.

A ausência da identificação objetiva dos critérios de avaliação ora reconhecida permite, portanto, a confirmação da sentença no que concerne à declaração de invalidade da avaliação psicológica realizada.

Poder-se-ia, diante deste quadro, simplesmente manter parcialmente a sentença, para ver anulada a fase da avaliação psicotécnica, e julgar improcedente a segunda parte do pedido, já que este condicionaria a declaração de aptidão do candidato à realização e aprovação em “*perícia médica*”, a qual se mostra inviável pelo que se viu, ante a inexistência dos requisitos objetivos previamente divulgados, a dar transparência e validade ao exame.

Ora, se a procedência da primeira parte da pretensão se deu exatamente por estarem ausentes estes critérios, impossível realizar-se outro sem que eles sejam disponibilizados previamente, ainda mais em fase de instrução processual.

Porém, estaria esta postura longe de solucionar o problema, já que não é essa a vontade nem dos candidatos e muito menos do Estado, pelo que é possível alcançar de suas razões.

Por isso, muito se refletiu sobre a questão, a fim de encontrar alguma orientação que fosse viável e ao mesmo tempo contemplasse satisfatoriamente o intuito das partes, sem, contudo, desatender à lei e ao edital, os quais impõem, incondicionalmente, em nome do interesse público, que sejam observadas todas as fases do concurso, com suas pertinentes especificidades.

Diante disso, partindo para uma análise circunstanciada dos pedidos formulados pelos candidatos, verifica-se que, em geral, buscam a declaração de aptidão mediante a realização de “perícia”, após verem declarada a nulidade do ato administrativo que os considerou inaptos no exame psicotécnico. No ponto, denota-se incontroversa a necessidade de cumprimento da lei, no que tange à atenção a todas as etapas do certame, principalmente a que contempla o exame psicotécnico. Nem a autora abre mão disso, ainda que indique que essa se dê por meio de “perícia médica”.

Contudo, tal pretensão não encontra guarida no nosso sistema processual ordinário, já que não há espaço na sua ritualística para a sentença de dupla fase, tal qual ocorre, por exemplo, na ação de prestação de contas. Por isso, de imediato verifica-se inegável incoerência nos pedidos formulados.

Com efeito, não há como se declarar a nulidade do ato e, depois, mediante a realização de novo exame (denominado pela parte autora de perícia – na fase instrutória, portanto), em sendo exitosa, ver-se declarada apta no certame.

Uma vez que se alcance a procedência da pretensão de invalidade, esta declaração só pode se dar por sentença e, a partir daí, o que se pode cogitar é de seu cumprimento, e nunca de reabrir a instrução, para realização de perícia, algo que soa impensável.

Porém, melhor contemplando os pedidos, observa-se que a pretensão de realização de “exame” no decorrer da lide, antes da sentença, embora se pareça mais uma perícia, em verdade, nada mais é do que a realização de um novo e substitutivo exame psicotécnico, haja vista a nítida inconformidade com o resultado do primeiro, pelas razões já expostas.

Logo, inviável a realização deste exame pericial, já que este viria a ser o meio pelo qual o juiz se valeria, durante a fase de instrução processual, para avaliar a higidez ou os vícios do objeto litigioso, a fim de ratificar o êxito ou não do direito perquirido pelas partes.

Imperioso, aliás, destacar que, no caso, não se busca avaliar a correção do exame em si, em que pese sustente a parte autora na inicial a subje-



tividade do próprio laudo, mas sim dos critérios que foram observados, os quais deveriam, como já se disse, estar previstos objetivamente no edital. Observo, no ponto, que não se trata, no caso concreto, de qualquer vício no laudo elaborado pela banca examinadora, mas ausência de transparência nos critérios de avaliação, que contribuem para a declaração de sua invalidade.

No caso, eventual perícia só serviria como meio de identificar exatamente o que já se sabe: inexistem critérios objetivos a viabilizar a transparência do exame e de seus resultados. E isso porque o ataque feito pelos candidatos não é e nunca foi contra o exame, mas sim contra o edital e seus termos, neste ponto específico, o que, aliás, poderia ter sido, com muito mais propriedade, alvo específico e preventivo, quiçá atacando o certame como um todo, e não apenas uma de suas fases. Eis aí a raiz do problema. Não há como, nem porquê, se fazer perícia, já que não existem vícios objetivos apontados no exame, mas sim no edital, e, portanto, matéria de direito e não de prova.

Vale, aqui, referir a conclusão a que chegou o DMJ no laudo acostado às fls. 357/359, quando equivocadamente instado à realização de perícia e resposta aos quesitos, com as seguintes considerações:

- o presente parecer fica limitado pelo juízo **apenas** à análise documental de laudos e edital do concurso;
- o cotejo entre avaliações só poderá ser feito a partir de parâmetros objetivos quanto ao que é esperado em relação ao perfil profissiográfico;
- como já foi apontado anteriormente, **o edital refere áreas que devem ser o foco da avaliação psicológica, sem dar parâmetros de aptidão ou inaptidão** (por exemplo, refere dentre os critérios que seja considerado o “nível mental”, sem referir se é exigido o nível médio inferior, médio, médio superior ou superior), inviabilizando uma análise técnica dos documentos que a ele devem ser relacionados; (este grifo não constam do original).
- (...).

***Portanto, concluímos pela TOTAL impossibilidade técnica de valorar (cotejar) documentos (laudos) sob estas circunstâncias.***

E nesse contexto, o que verdadeiramente as partes pretendem é a realização de um novo exame, substitutivo ao inquinado de nulo, por vício do edital, e isto, sabidamente, não pode ser feito no bojo do processo de conhecimento, mormente na fase de instrução, dada a impossibilidade de sua partição, já que indispensável, primeiro, declarar a invalidade do exame a ser substituído, o que necessariamente se dará – como de fato se deu – por sentença.

Essa proposta, uma tanto incomum, feita pela parta autora, de realização de um exame interlocutório, acabou também induzindo o Estado a aforar o recurso ora em análise para ver, subsidiariamente, “*desconstituída a sentença e determinada a realização de perícia psicológica no candidato, de modo a não suprimir-se uma fase do concurso*”, como se isso fosse possível.

Mas igualmente aqui, o que verdadeiramente quer o Estado, e isso é facilmente verificável de suas razões, é a realização de um novo exame, substitutivo ao ora questionado e reconhecidamente inválido, aí sim, “*de modo a não suprimir-se uma fase do concurso*”.

O quadro remete, então, a uma necessária interpretação do que querem as partes e do que é possível fazer. E, paradoxalmente, ainda que o Estado-recorrente o faça pela via alternativa ou subsidiária, o que querem é a mesma coisa, qual seja a realização de um exame substitutivo ao primeiro, já que o essencial é que não se ignore a lei e, conseqüentemente, não se suprima uma fase indispensável do concurso.

Colegas, tenho que, feita a devida correção de curso quanto ao verdadeiro pedido formulado pela parte autora, é sim possível, uma vez reconhecida a invalidade do exame psicotécnico por vício do edital, a realização, não de perícia, porque esta seria impossível, mas sim de novo exame, mas em fase de cumprimento da sentença, uma vez viabilizada sua elaboração por meio do suprimento dos vícios identificados não no exame, mas sim no edital.

Desse modo, a disposição final fica dentro do que postulado tanto pela parte autora, como no âmbito recursal, formulado pelo recorrido.

Dito isso, reconhecida a invalidade do exame, outro deve ser realizado, impondo-se ao Estado que cumpra a lei, realizando novo exame psicotécnico, como previsto no edital, suprimindo, no entanto, suas irregularidades, mediante a prévia disponibilização ao candidato dos critérios objetivos a serem utilizados, viabilizando, inclusive, a interposição de eventual recurso na via administrativa quando de seu resultado.

Observo, por outro lado, que, não obstante a inexistência de previsão editalícia quanto à possibilidade de submissão da parte autora a novo exame, bem como a resistência manifestada pelo Estado na contestação quanto a este procedimento, o exame aqui versado possui natureza jurídica distinta daquele tratado durante a instrução do feito.

Isso porque o novo exame ora em análise se dá em razão da declaração de nulidade daquele realizado pelo Estado no curso do certame. Trata-se de exame substitutivo àquele, e não decorre da irresignação das partes quanto ao resultado obtido no primeiro.

Por isso, não se trata da realização de mais um exame não previsto no edital, mas da substituição daquele previsto e declarado inválido, diante da já aventada impossibilidade de o candidato obter aprovação sem a conclusão relativa à sua aptidão psicológica para o cargo específico.

Contudo, em isto não ocorrendo, por não ser possível ou viável, tratando-se de cumprimento de deliberação judicial, em atenção a eventual suprimimento da tutela específica, deverá o Estado, nos termos do art. 461 do CPC, lançar mão, subsidiariamente, da Lei do Porte de Arma, Lei Federal nº 10.826/2003.

E isso porque o porte de arma é inerente à função ora em debate e, sabidamente, esta lei estabelece a necessidade de aptidão psicológica para quem pretender portar arma.

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso do Estado, de modo a, mantendo a sentença na parte em que declara a invalidade do

exame psicotécnico realizado, determinar que seja a parte autora submetida a novo exame, realizado pelo Estado, observados rigorosamente os critérios objetivos a serem previamente disponibilizados ao candidato, divulgando posteriormente o respectivo resultado, por meio de decisão fundamentada, que possibilite o eventual recurso administrativo e o controle jurisdicional da legalidade e coerência da correção, em face aos critérios previamente fixados.

Alternativamente, em não havendo disponibilidade do cumprimento da decisão nestes termos, o novo exame deverá se realizar nos moldes do Regulamento da Lei do Porte de Armas (Lei nº 10.826/2003).

Sem sucumbência, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95.

**DR. LUIS FRANCISCO FRANCO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. RICARDO BERND**

Conheço do recurso inominado, por preenchidos os requisitos de admissibilidade

Quanto à questão de fundo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 23/6/2010, capitaneado pelo voto do ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup>, reconheceu, ao resolver questão de ordem, repercussão geral no AI 758.533/MG, para reafirmar jurisprudência segundo a qual a exigência de

---

<sup>1</sup> Consignou o eminente ministro Gilmar Medes, ao proferir o voto-condutor, verbis: “[...] Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo), que expressamente autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. [...] Pelo exposto, proponho, em conseqüência, a seguinte solução para esta questão de ordem: a) que se reconheça a repercussão geral da questão aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte segundo a qual a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão legal e no edital, e deve seguir critérios objetivos; c) que seja negado provimento ao presente recurso, tendo em vista que o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte; d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada [...]”.

exame psicotécnico em concurso público – além de depender de previsão legal<sup>2</sup> e no edital que regula o certame – deve seguir critérios objetivos.

Ou seja, em se tratando de concurso público, o exame psicotécnico – como bem explicitado pela íclita Segunda Turma do Pretório Excelso, quando do julgamento, em 06/12/2005, conduzido pelo voto do ministro Celso Mello, do Ag.Reg no AI 539.408 AgR/DF– “*deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao poder judiciário, na hipótese de lesão a direito*”.

Essa base objetiva, sobre a qual se estabelece a avaliação psicológica, deve estar estampada no próprio edital de abertura do concurso, de modo a ensejar ao candidato, por lhe ter sido dado a conhecer previamente os critérios de avaliação (RMS 20480/DF, STJ/6ªT, Rel. Min. Paulo Medina, j. 30/05/2006)<sup>3</sup>, o exercício do direito ao controle jurisdicional da legalidade, correção e razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos aplicados.

Dada a pertinência, trago à colação ementa do acórdão exarado pela íclita Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 06/9/2011, do RMS 34576/RN, cuja relatoria foi do ministro Mauro Campbell Marques, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

2 Súmula 686 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

3 Consta da ementa do julgado, *verbis*: “[...] 1. Os critérios de que se valerem o edital, quais sejam, ‘características de inteligência, de aptidão e de personalidade para o desempenho adequado das atividades’ são demasiado discricionários e subjetivos, pois se utilizam de conceitos vagos, amplos e imprecisos. 2. Nesse sentido, não importa se o laudo de avaliação psicológica manifestou-se sobre os níveis obtidos de ‘personalidade’, ‘raciocínio espacial’, ‘raciocínio verbal’ e ‘raciocínio abstrato’, pois **a objetividade que se exige é do edital, de forma que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação [...]**” (grifou-se).

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte em razão de ato que excluiu o impetrante-recorrente do processo seletivo para preenchimento de vaga para o cargo de Delegado da Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte por ter sido considerado inapto no teste de avaliação psicológica.
2. De fato, tanto o edital que torna pública a realização do concurso público, quanto o edital complementar - responsável por apontar os critérios do exame psicotécnico -, são lacônicos em relação aos critérios do exame psicológico apresentados.
3. O edital não adota critérios objetivos para o exame psicológico, apenas menciona a adequação do candidato ao perfil do cargo e esclarece que identificará os tipos de raciocínio, as habilidades específicas e as características de personalidade adequadas ao cargo. Em miúdos: os critérios adotados para aprovação do candidato nessa etapa são vagos.
4. No caso em exame, está-se diante da ausência de critérios objetivos previstos para a avaliação psicológica, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando claros obstáculos ao recurso do recorrente, que fica sem parâmetros para recorrer da decisão.
5. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. Precedentes.

6. Dessa forma, assiste razão ao recorrente-impetrante, sendo de se reconhecer a nulidade do resultado de seu exame psicotécnico devido à subjetividade da avaliação e à ausência de previsão legal dos critérios de avaliação psicotécnica adotados, além do suposto cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

7. Ademais, esclareça-se que esta Corte, em diversos julgados, entende que deve ser realizado novo exame psicológico após ser declarada a nulidade do exame anterior. No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Nesse precedente, o eminente ministro Mauro Campbell Marques, de forma didática, transcreve, em seu voto-condutor, edital apontado em julgado outro, que veicula critérios objetivos para a avaliação psicológica, *verbis*:

O edital, com critérios objetivos para o exame psicotécnico, deve apresentar um mínimo de requisitos claros exigidos do candidato. No AgRg no RMS 32.746/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, desta Segunda Turma, o Relator colaciona um edital com critérios objetivos, a ver:

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que se revela legítima a exigência de exame psicotécnico nas hipóteses em que a avaliação adotar critérios objetivos, admitir a apresentação de recurso e encontrar-se amparada em lei formal específica – condições atendidas no caso vertente.

item 8.6 do edital estipulada que *“os candidatos que não atingirem o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) nos testes objetivos (habilidades mentais) e/ou demonstrarem características de personalidade incompatíveis com o*

*perfil profissiográfico descrito no item 8.8, verificadas por intermédio de testes projetivos e/ou inventários de personalidade, serão considerados inaptos” (e-STJ fl. 48).*

A seu turno, o item 8.8 descreve em minúcias quais os quesitos que serão objeto da avaliação psicológica:

8.8 - Descrição das características do perfil profissiográfico a serem avaliadas:

a) controle emocional: habilidade do candidato para reconhecer as próprias emoções, diante de um estímulo qualquer, antes que elas interfiram em seu comportamento, controlando-as, a fim de que sejam manifestadas de maneira adequada no meio em que estiver inserido, devendo o candidato adaptar-se às exigências ambientais, mantendo intacta a capacidade de raciocínio;

b) ansiedade: aceleração das funções orgânicas, causando agitação emocional que possa afetar a capacidade cognitiva do candidato, devido à antecipação de consequências futuras. A preocupação antecipada leva a um estado de preparação física e psicológica para defender a incolumidade pessoal contra uma possível adversidade, o que deixa o indivíduo em constante estado de alerta (fase 1 do ciclo de estresse);

c) impulsividade: falta de capacidade para governar as próprias emoções, caracterizando-se pela surpresa às reações e pela tendência em reagir de forma involuntária, inesperada, intensa e brusca diante de um estímulo interno ou externo sem a possibilidade de haver prévio raciocínio sobre o fator motivante do ato impulsionado;

d) domínio psicomotor: habilidade cinestésica por meio da qual o corpo movimentasse com eficiência, atendendo com presteza às solicitações psíquicas e/ou emocionais;



e) raciocínio espacial: capacidade de visualização, isto é, de formar representações mentais, visuais e manipulá-las, transformando-as em novas representações;

f) atenção concentrada: capacidade de centralizar suas atenções durante toda a duração da tarefa;

g) autoconfiança: atitude de autodomínio do candidato, presença de espírito e confiança nos próprios recursos, estabelecendo contatos de forma resoluta e decidida. Capacidade de reconhecer suas características pessoais dominantes e acreditar em si mesmo;

h) resistência à frustração: habilidade do candidato em manter suas atividades em bom nível qualitativo e quantitativo, quando privado da satisfação de uma necessidade pessoal, em uma dada situação de trabalho ou particular;

i) persistência: tendência de levar a cabo quaisquer trabalhos iniciados, independente das dificuldades;

j) assertividade: expressão de qualquer sentimento com controle da ansiedade e sem ferir os direitos do outro;

k) inteligência: grau de inteligência dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

l) memória: capacidade para memorizar sons e imagens, tornando-os disponíveis à consciência, para a lembrança imediata, a partir de um estímulo atual;

m) agressividade: capacidade do candidato de controlar a manifestação da energia agressiva a fim de que a mesma não surja de forma inadequada em seu comportamento, e para que, ao mesmo tempo, possa direcioná-la à realização de ati-

vidades que sejam benéficas para si e para a sociedade, mostrando-se uma pessoa combativa;

n) adaptabilidade: capacidade de o indivíduo adaptar seu comportamento às mais diversas situações;

o) flexibilidade: capacidade de diversificar seu comportamento, de modo adaptativo, agindo com desenvoltura nas mais diversas situações ou ideias, de acordo com as exigências de cada situação em que estiver inserido;

p) maturidade: desenvolvimento físico e psicológico, de acordo com a idade cronológica;

q) responsabilidade: capacidade de o indivíduo tomar decisões, assumindo suas consequências;

r) dinamismo: capacidade de desenvolver atividades intensas;

s) iniciativa: capacidade de influenciar o curso dos acontecimentos, colocando-se de forma atuante, não passiva, diante das necessidades de tarefas ou situações. Tal capacidade implica numa disposição para agir ou empreender uma ação, tomando a frente em uma determinada situação;

t) fluência verbal: facilidade para utilizar as construções linguísticas na expressão do pensamento, por meio de verbalização clara e eficiente, manifestando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

u) sociabilidade: disposição do candidato para ceder às exigências do grupo, ao mesmo tempo em que se propõe a atender às solicitações de apoio, emprestando suas habilidades em prol da realização de ações para a conclusão das tarefas, visando atingir os objetivos definidos pelos seus componentes;

v) capacidade de liderança: habilidade para agregar as forças latentes existentes em um grupo, canalizando-as no sentido

de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos pré-definidos. Facilidade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, para que atuem com excelência e motivação, estando o futuro líder disponível para ser treinado em sua potencialidade;

w) fobias: medo irracional ou patológico de situações específicas que levam o indivíduo a desenvolver evitação ou crises de pânico;

x) honestidade: respeito aos limites alheios com probidade e decoro.

No âmbito dos certames promovidos pela Administração Federal, a necessidade de estabelecimento de base objetiva para avaliação psicológica está disciplinada pelo Decreto nº 6.944/2009, com redação atribuída pelo Decreto nº 7.308/2010, cujo artigo 14 veicula, *verbis*:

Art. 14. A realização de **avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital.**

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se avaliação psicológica o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo

§ 2º A avaliação psicológica será realizada após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, quando houver.

§ 3º Os **requisitos psicológicos** para o desempenho no cargo **deverão ser estabelecidos previamente**, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação

dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

§ 4º A avaliação psicológica deverá ser realizada mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação. (grifou-se e sublinhou-se)

De fato, em nível nacional, o próprio Conselho Federal de Psicologia (Lei nº 5.766/71), em 19/4/2002, ao baixar, no exercício de suas atribuições legais, a Resolução nº 01/2002,<sup>4</sup> com o fito, dentre outros, de orientar os órgãos públicos a respeito das informações relacionadas à avaliação psicológica que devem, constar nos Editais de concurso para garantia dos direitos do candidato, já apontava para a necessidade de se atentar para o estabelecimento de uma base objetiva para essas avaliações, *verbis*:

Art. 1º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos é um processo, realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido.

§ 1º - Para proceder à avaliação referida no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza.

---

4 Disponível no seguinte sítio da internet: [http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2002\\_1.pdf](http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2002_1.pdf)

§ 2º - Optando pelo uso de testes psicológicos, o psicólogo deverá utilizar testes validados em nível nacional, aprovados pelo CFP de acordo com a Resolução CFP n.º 25/2001, que garantam a precisão dos diagnósticos individuais obtidos pelos candidatos.

Art. 2º - Para alcançar os objetivos referidos no artigo anterior, o psicólogo deverá:

**I - utilizar testes definidos com base no perfil profissiográfico do cargo pretendido;**

II – incluir, nos instrumentos de avaliação, técnicas capazes, minimamente, de aferir características tais como inteligência, funções cognitivas, habilidades específicas e personalidade;

III - à luz dos resultados de cada instrumento, proceder à análise conjunta de todas as técnicas utilizadas, relacionando-as ao perfil do cargo e aos fatores restritivos para a profissão, considerando a capacidade do candidato para utilizar as funções psicológicas necessárias ao desempenho do cargo;

IV - seguir sempre a recomendação atualizada dos manuais técnicos adotados a respeito dos procedimentos de aplicação e avaliação quantitativa e qualitativa.

**Art. 3º - O Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desempenho esperado para o cargo. [...] (grifou-se e sublinhou-se)**

No caso em foco, a Lei-RS nº 12.350/2005, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras da Polícia Civil, prevê, enquanto etapa eliminatória do processo de seleção, aptidão psicológica adequada ao exercício das atividades inerentes à carreira policial e, especialmente, ao cargo visado, *verbis*:

**Art. 1º** - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia far-se-á mediante concurso público de provas e títulos e, nas carreiras de Inspetor e Escrivão de Polícia far-se-á por meio de concurso público de provas.

**Parágrafo único** - Integra o processo de seleção o curso de formação profissional.

**Art. 2º** - São requisitos para o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei: [...]

VII - possuir saúde física, psiquiátrica e aptidão psicológica adequadas ao exercício das atividades inerentes à carreira policial e, especialmente, ao cargo; [...]

**Art. 8º** - **Os candidatos considerados aptos na prova de capacitação física serão convocados para realizar os exames de sanidade física, a avaliação psiquiátrica e a avaliação quanto à aptidão psicológica para o cargo, todos com caráter eliminatório.**

**§ 1º** - Os exames de sanidade física serão realizados pelo órgão oficial de Perícia Médica do Estado.

**§ 2º** - **Os laudos psicológicos e psiquiátricos, realizados por especialistas das respectivas áreas, sob a coordenação do Gabinete Psicológico da Academia de Polícia Civil, enunciarão as condições de habilitação do candidato em relação às doenças mentais, às exigências da atividade policial, à segurança no comportamento, apontando o respectivo quociente de inteligência, consoante o perfil profissional adotado pela Polícia Civil.**

**Art. 9º** - Será realizada pela Academia de Polícia Civil, com caráter eliminatório, sindicância sobre a vida pregressa e atual e a conduta individual, social e profissional do candidato, para coleta de dados e verificação acerca da idoneidade moral.

*Art. 10 - Compete ao Conselho Superior de Polícia julgar a sindicância e à Comissão de Concurso deliberar sobre os exames de sanidade física, a avaliação psiquiátrica e a avaliação quanto à aptidão psicológica dos candidatos. [...] (grifou-se e sublinhou-se)*

Visando a regulamentar o concurso público para ingresso nas carreiras da Polícia Civil, o Decreto-RS nº 44.301/2006 explicitou, no que interessa ao deslinde da lide, *verbis*:

*Art. 17 - Os **candidatos** considerados aptos na prova de capacitação física **serão convocados** para realizar os exames de sanidade física, a **avaliação psiquiátrica** e a **avaliação quanto à aptidão psicológica para o cargo**, todos com caráter eliminatório, observado o que segue:*

*I - os exames de sanidade física serão realizados pelo órgão oficial de perícia médica do Estado, devendo os candidatos apresentar os exames complementares previstos no edital do concurso, sob pena de eliminação do concurso.*

*II - **a avaliação psiquiátrica e a avaliação da aptidão psicológica para o cargo serão realizadas por profissionais habilitados**, sob a coordenação do Gabinete Psicológico da Divisão de Recrutamento e Seleção da Academia de Polícia Civil, e **os laudos enunciarão as condições de habilitação do candidato em relação às doenças mentais, às exigências da atividade policial, à segurança no comportamento, apontando o respectivo quociente de inteligência, tudo conforme o perfil profissional adotado pela Polícia Civil.***

*III - os laudos de avaliação dos exames de saúde física, psiquiátrica e de aptidão psicológica serão conclusivos pela aptidão ou inaptidão do candidato para o cargo pretendido e serão homologados pela Comissão de Concurso, a quem compete decidir os recursos interpostos na forma e no prazo previstos no edital do concurso.*

§ 1º - Os laudos que tratam de aspectos psicológicos e, ou, psiquiátricos do candidato deverão ter circulação reservada, respeitado o sigilo profissional.

§ 2º - Cada profissional designado para avaliar os aspectos psiquiátricos e de aptidão psicológica examinará, no máximo, cem candidatos, compreendendo aplicação e correção de testes psicométricos, entrevista complementar e elaboração de laudo descritivo.

§ 3º - Haverá a designação de profissionais especialistas para a aplicação de testes projetivos, com a respectiva avaliação e elaboração de laudo técnico.

§ 4º - A elaboração dos pareceres conclusivos pela aptidão ou inaptidão dos candidatos será realizada, no máximo, por cinco profissionais habilitados, designados pela Comissão de Concurso, sob a coordenação do Gabinete Psicológico da DRS/ACADEPOL, que comporão a banca examinadora do processo de seleção.

§ 5º - Os recursos, em grau de revisão, serão apreciados por profissionais que não participaram da banca examinadora, sendo facultado ao candidato designar, sem ônus para o Estado, um profissional da Psicologia, credenciado, para lhe assistir. (grifou-se e sublinhou-se)

O Edital nº 55/2010, que abriu, no ano de 2010, o concurso público para ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia e de Inspetor de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, estabeleceu, *verbis*:

## 1. DAS BASES DOS CONCURSOS

1.1. **O ingresso nas carreiras** de Escrivão de Polícia e de Inspetor de Polícia, primeira classe, **dar-se-á através de Concursos Públicos de Provas e Curso de Formação Profissional** e reger-se-á pela Lei nº 12.350, de 26 de outubro de 2005, com-



binado com a Lei nº 10.994, de 18 de agosto de 1997 e Decreto nº 44.301, de 20 de fevereiro de 2006, pelo regulamento da ACADEPOL e pelas normas do presente Edital. [...]

1.3. **Os concursos serão constituídos** por prova de capacitação intelectual; prova de capacitação física; exames de saúde; **avaliação de aptidão psicológica para o cargo**; sindicância da vida pregressa e concluído com curso de formação profissional. A aprovação no curso de formação profissional será requisito para a nomeação. [...]

## 8. DA AVALIAÇÃO DA APTIDÃO PSICOLÓGICA [...]

8.2. A **Avaliação da Aptidão Psicológica** será realizada por psicólogos, credenciados pelo Conselho Regional de Psicologia, designados pela Comissão de Concurso e coordenados pelo Gabinete Psicológico da Divisão de Recrutamento e Seleção da Academia de Polícia Civil, **cujos resultados enunciarão as condições de habilitação do candidato ao cargo e para o porte de arma de fogo, considerando-o Apto ou Inapto**. O candidato considerado Inapto será eliminado do concurso.

8.2.1. A **banca designada para a avaliação da aptidão psicológica poderá, se entender necessário, exigir que o candidato apresente laudo psiquiátrico**.

8.3. **A análise da aptidão ou inaptidão do candidato está relacionada às exigências específicas de cada cargo e suas complexidades e será fundamentada na utilização de técnicas e testes psicológicos reconhecidos e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia. Dentre os critérios avaliados serão identificados: nível mental; capacidade de atenção e rapidez; raciocínio lógico; memória; controle emocional; e características de personalidade relacionadas aos cargos de Escrivão de Polícia e de Inspetor de Polícia.** [...]

Como se vê, há previsão legal para avaliação psicológica enquanto etapa eliminatória do certame, mas não se faz presente a base objetiva da avaliação a qual o candidato será submetido.

É por demais lacônico e subjetivo apontar, unicamente, que, na análise da aptidão ou inaptidão do candidato (item 8.3 do Edital 55/2010), serão identificados (i) nível mental, (ii) capacidade de atenção e rapidez, (iii) raciocínio lógico, (iv) memória, (v) controle emocional e (vi) características de personalidade relacionadas aos cargos de Escrivão de Polícia e de Inspetor de Polícia; na realidade, a Administração, no caso em foco, não estabeleceu, no edital de concurso, critério minimamente objetivo, a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos aplicados.

Consequente, adequado se mostra, no que merece reforma a sentença, reconhecer, unicamente, a invalidade da vergastada avaliação psicológica que considerou autor inapto, de modo a garantir seu prosseguimento no certame, observados ordem de classificação e demais requisitos estabelecidos no Edital 55/2010, com o que restam mantidos os comandos exarados em nível de antecipação dos efeitos da tutela.

Não se desconhece a existência de precedentes que assentam a necessidade de realização de nova avaliação de aptidão psicológica, depois de declarada a nulidade da avaliação anterior. Contudo, na espécie, inviável a realização, em nível judicial ou extrajudicial, de nova avaliação com o fito de cumprir essa etapa do certame, em virtude exatamente da inexistência de parâmetros objetivos, previamente definidos e publicizados, capazes de aferir a razoabilidade da avaliação.

Em situação semelhante, o Supremo Tribunal, no âmbito de sua Segunda Turma, ao julgar, em 05/6/2012, MS 30.822/DF – impetrado contra decisões do Conselho Nacional do Ministério Público que, em procedimentos de controle administrativos desfechados por três candidatos não recomendados em exame psicotécnico aplicado em concurso público de ingresso para o cargo de Promotor de Justiça substituto do Estado de Rondônia, afastou o exame psicotécnico aplicado –, acolheu, por unanimidade,

voto do ministro relator Ricardo Lewandowski, do qual se extraem os seguintes segmentos, *verbis*:

Ressalto, por fim, que não comporta acolhimento o pedido alternativo dos impetrantes de realização de nova avaliação psicológica.

Isso porque, ausente os critérios objetivos para a avaliação psicotécnica, como seria possível a realização de um novo exame? Com a definição posterior desses requisitos a serem utilizados?

Essa postura violaria ainda mais o princípio da impessoalidade a que está submetida a Administração Pública, pois seriam estipuladas novas regras de avaliação para candidatos já conhecidos. E, quanto à eventual alegação de que a anulação do teste apenas para os três candidatos feriria o princípio da isonomia, também não procede, pois a esta decisão em nada altera a situação dos demais aprovados, conforme demonstrei acima.

Penso, assim, não existir direito líquido e certo dos impetrantes a ser tutelado. Qual seria esse direito: o de republicar um edital, definindo *a posteriori* os critérios objetivos para a avaliação psicotécnica a ser aplicada somente aos três candidatos? Seria admitir que o Ministério Público rondoniense pudesse se beneficiar da sua própria torpeza, o que é, à toda evidência, vedado pelo direito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Por todas essas razões, entendo que o Conselho Nacional do Ministério Público afastou, acertadamente, a reprovação dos três candidatos não recomendados no exame psicotécnico.

Relevante destacar, outrossim, que um tratamento isonômico consiste em considerar diferentes regras para diferentes situações, na medi-

da de sua desigualdade; noutras palavras, ao candidato lesado pela invalidez da avaliação psicológica não cabe o mesmo e idêntico tratamento do candidato aprovado e, portanto, ileso a tal prejuízo; da mesma forma que não cabe o mesmo tratamento aos candidatos porventura reprovados que não tenham recorrido ao Judiciário, já que da inércia se extrai anuência ao resultado.

Consigno, de outra banda, que o só fato da superação, por força da invalidez reconhecida judicialmente, da avaliação psicológica do autor enquanto etapa eliminatória para ingresso no Curso de Formação, matéria objeto da presente demanda, não tem o condão de afastar a possibilidade de exclusão ao longo curso, em não demonstrando ele aptidão para o exercício do cargo<sup>5</sup>, conforme expresso no item “11.5”, alínea IV, do Edital 55/2010<sup>6</sup>, o que, por certo, abarca, até mesmo, eventuais aspectos psiquiátricos ou psicológicos do aluno. Isso porque o candidato, ao longo do Curso de Formação, está sujeito à avaliação, em caráter informativo, por profissionais da Psiquiatria e, ou, da Psicologia<sup>7</sup>.

Essa possibilidade de exclusão se torna mais sensível e necessária no momento em que resta evidenciada, no Edital nº 55/2010, a ausência da etapa eliminatória da avaliação psiquiátrica prevista na legislação de regência (art. 8º, caput, segunda figura, da Lei nº 12.350/2005); a Administração, no ano de 2010, quando abriu e disciplinou o concurso público para ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia e de Inspetor de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu, ao arrepio da legislação de regência, por deixar a realização, ou não, de avaliação psiquiátrica a critério discricionário

<sup>5</sup> Item “11.2.1.” do Edital 55/2010, verbis: “A aptidão para o exercício do cargo será aferida em função da adequação e da capacidade demonstrada pelo candidato, na condição de aluno, no desempenho de atos e de atividades inerentes ao cargo e pela presteza, correção e segurança demonstradas na realização dos exercícios teóricos e práticos que lhe forem solicitados”.

<sup>6</sup> Item “11.5” do Edital 55/2010, verbis: “11.5. Será excluído do Curso de Formação Profissional e, em consequência, reprovado e eliminado, o candidato que, além das situações previstas nos subitens 11.2.2. e 11.2.3. incidir nas seguintes situações: [...] IV - não demonstrar aptidão para o exercício do cargo; [...]”

<sup>7</sup> Item “11.5” do Edital 55/2010, verbis: “11.8. Durante o Curso de Formação Profissional o candidato poderá ser avaliado, em caráter informativo, por profissionais da Psiquiatria e, ou, da Psicologia, sob coordenação do Gabinete Psicológico da Divisão de Recrutamento e Seleção da ACADEPOL”.

do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhados (DMEST) da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (SARH).

Além disso, cumpre destacar, que, mesmo depois aprovado em todas as demais etapas do concurso e devidamente nomeado, o candidato deverá, ainda, nos termos da LC-RS 10.098/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul), se submeter, para fins de posse (art. 7º, § 2º), à inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial (art. 8º, *caput*)<sup>8</sup>, que abarca exame psicológico de caráter informativo (art. 9º)<sup>9</sup>.

Voto, pois, lastreado na fundamentação supra, pelo parcial provimento do recurso, para, a par de ratificar os provimentos exarados em nível de antecipação dos efeitos da tutela, reconhecer, unicamente, a invalidade da vergastada avaliação psicológica que considerou o autor inapto ao cargo de Inspetor de Polícia, de modo a lhe garantir, com isso, o prosseguimento no certame, observados ordem de classificação e demais requisitos estabelecidos no Edital 55/2010.

Sem condenação no ônus da sucumbência, ante o resultado do recurso.

**DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004353405, Comarca de Porto Alegre: “À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, VENCIDO EM PARTE O DR. RICARDO, QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO.”

Juízo de Origem: VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA - PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre

---

8 Art. 8º - Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial. [...]

---

9 Art. 9º - Integrará a inspeção médica de que trata o artigo anterior, o exame psicológico, que terá caráter informativo.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO, POR SER ESTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. A LEI 12.153/2009, QUE DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SÓ ADMITE RECURSO CONTRA SENTENÇA E DECISÃO QUE DEFERE PROVIMENTO LIMINAR. A PAR DA EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL, A PRETENSÃO RECURSAL CONTRA INDEFERIMENTO DE PROVIMENTO LIMINAR NÃO SE COADUNA COM OS PRÓPRIOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, INFORMALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, QUE, LASTREADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 98, I), ORIENTAM SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS. AGRAVO INTERNO Nº 71004317368. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: RICARDO BERND. JULGAMENTO EM 01/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (PRESIDENTE)** E **DR. JOSE ANTONIO COITINHO**.

Porto Alegre, 01 de abril de 2013.

**DR. RICARDO BERND,**

*Relator.*

## RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

### VOTOS

#### **DR. RICARDO BERND (RELATOR)**

Conheço do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto à questão de fundo, mantenho entendimento esposado quando da prolação da vergastada decisão monocrática, *verbis*:

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ocorre, contudo, que, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, só há recurso contra sentença e decisão que defere providência cautelar ou antecipatória no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação (art. 3º c/c art. 4º, ambos da Lei 12.153/2009).

Nesse passo, nego, de plano, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, *caput*, ambos do CPC, seguimento ao recurso desfechado, por ser manifestamente inadmissível.

Sem ônus de sucumbência na espécie.

Ademais, não fosse a expressa limitação legal supracitada, a pretensão recursal contra indeferimento de provimento liminar não se coaduna com os próprios princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que, lastreados na Constituição Federal (art. 98, I), orientam Sistema dos Juizados Especiais.

É o voto.

**DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. JOSE ANTONIO COITINHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. LUIS FRANCISCO FRANCO** - Presidente - Agravo Interno nº 71004317368, Comarca de Porto Alegre: “NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.”

Juízo de Origem: VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PUBLICA PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre



RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO *EX OFFICIO*. ESTE COLEGIADO, COM O JULGAMENTO, EM 19/7/2012, DO RI 71003851367, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, QUANDO A DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* PRESCINDIR DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR APURÁVEL MEDIANTE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO DOS VALORES PERSEGUIDOS, A PETIÇÃO INICIAL DEVE, NECESSARIAMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, VIR APARELHADA COM A COMPETENTE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO, ANTE A NECESSIDADE DE VEICULAÇÃO DE PEDIDO LÍQUIDO E CERTO, NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RELEVANTE DESTACAR QUE TAL ASPECTO GANHA RELEVO, INCLUSIVE, FACE À NECESSIDADE DE AFERIÇÃO COM O VALOR DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA, PRESSUPOSTO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA, QUE É ABSOLUTA. FEITO EXTINTO, *EX OFFICIO*, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO. (TJRS. RECURSO INOMINADO Nº 71004182697. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: RICARDO BERND. JULGAMENTO EM 01/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, EM EXTINGUIR O FEITO, *EX OFFICIO*, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (PRESIDENTE) E DR. JOSE ANTONIO COITINHO.**

Porto Alegre, 01 de abril de 2013.

**DR. RICARDO BERND,**

*Relator.*

## RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença de fls. 84-88 que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Em suas razões recursais (fls.90-94), os recorrentes sustentam, em síntese, o seu direito ao recebimento de reajustes da Lei Brito nº 10.395/95 (art. 8º, IV e V) sobre a gratificação de difícil acesso. Requerem a reforma da sentença.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 97-98) e com manifestação ministerial (fls.100-102), vieram os autos conclusos.

## VOTOS

**DR. RICARDO BERND (RELATOR)**

Como não há preclusão *pro judicato* em relação às questões de ordem pública (art. 267,§ 3º, do CPC), tenho que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito. Vejamos:

Este Colegiado, com o julgamento, em 19/7/2012, do RI 71003851367, firmou entendimento de que, quando a definição do *quantum debeatur* prescindir de procedimento de liquidação de sentença, por apurável mediante mero cálculo aritmético dos valores perseguidos, a petição inicial deve, necessariamente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, vir aparelhada com a competente memória discriminada de cálculo, ante a necessidade de veiculação de pedido líquido e certo, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais.

Relevante destacar que tal aspecto ganha relevo, inclusive, face à necessidade de aferição com o valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda, pressuposto para definição da competência, que é absoluta.

Consequente, e considerando que, na presente demanda, se está a postular diferenças remuneratórias decorrentes de incidência de indigitada legislação majoradora de vencimento, a evidenciar a desnecessidade, para a definição do *quantum debeatur* perseguido, de procedimento de liquidação de sentença, voto, por não ter a parte autora se desincumbido de carrear aos autos a competente memória discriminada de cálculo, pela extinção, *ex officio*, do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), com o que resta prejudicado o recurso.

Ante a sucumbência, condeno os recorrentes ao pagamento, *pro rata*, das custas e da verba honorária do patrono da parte *ex adversa*, esta arbitrada, considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para sua realização, em 10% sobre o valor da causa; essas verbas sucumbenciais, contudo, restam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

**DR. LUIS FRANCISCO FRANCO** (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. JOSE ANTONIO COITINHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. LUIS FRANCISCO FRANCO** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004182697, Comarca de Lagoa Vermelha: “EXTINGUIRAM O FEITO, *EX OFFICIO*, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME.”

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA LAGOA VERMELHA - Comarca de Lagoa Vermelha

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO DE FÉRIAS SUPERIOR A TRINTA DIAS. AUSENCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXTINÇÃO. 1. INSTADO A APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO, A PARTE AUTORA PROTOCOLOU A PETIÇÃO, DIRECIONADA AO JUIZADO ESPECIAL E COM REFERÊNCIA AO N.º DO PROCESSO, EM VARA DISTINTA NO FORO CENTRAL. 2. AINDA QUE SE POSSA CONSIDERAR EQUÍVOCO ESCUSÁVEL, NO PRESENTE CASO, VISLUMBRO QUE O PROTOCOLO SE DEU EM DATA POSTERIOR AO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS. RECURSO INOMINADO Nº 71004268025. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA. JULGAMENTO EM 19/02/2013)

---

## TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. LUIS FRANCISCO FRANCO E DR. RICARDO BERND.**

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2013.

**DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,**

*Relator.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **X** contra sentença de extinção da ação ajuizada contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em que postulava a incidência do terço de férias e período superior a trinta dias. Sustentou a nulidade da sentença considerando a petição protocolada em 19.09.2012.

O recurso foi recebido e contrarrazoado.

Defendeu o recorrido a manutenção da sentença, aduzindo que a ausência de cálculo torna o pedido incompatível com o sistema do juizado especial.

O Ministério Público emitiu parecer.

## VOTOS

### **DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)**

Eminentes colegas, conheço do recurso inominado, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ressalto, preliminarmente, no que diz respeito ao pedido de AJG, que alterando o entendimento anterior, entendo por conhecer do recurso interposto pela parte, concedendo o referido benefício, uma vez que a parte é professora e, consoante o demonstrativo de pagamento da fl. 08, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à questão de fundo, tenho que a sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, última figura, da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

**RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO DE FÉRIAS SUPERIOR A TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXTINÇÃO.**

1. Instado a apresentar memória de cálculo para o regular prosseguimento do feito, a parte autora protocolou a petição, direcionada ao juizado especial e com referência ao n.º do processo, em Vara distinta no Foro Central.

2. Ainda que se possa considerar equívoco escusável, no presente caso, vislumbro que o protocolo se deu em data posterior ao prazo determinado pelo juízo.

**SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46 DA LEI 9.099/95.**

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Com fulcro no art. 55 da Lei 9099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/09, condeno o recorrente, vencido, no pagamento da sucumbência, fixados os honorários do patrono do recorrido em 20% sobre o valor atualizado da causa – parcela suspensa em face ao benefício de AJG deferido.

**DR. LUIS FRANCISCO FRANCO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. RICARDO BERND** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004268025, Comarca de Porto Alegre: “NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.”

Juízo de Origem: VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PUBLICA PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 7º, X, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 557 DO CPC). COBRANÇA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇA BOLSA AUXÍLIO. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA EM FACE DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDRH. COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENDO A FDRH UMA ENTIDADE ESTADUAL, CRIADA COM PATRIMÔNIO PÚBLICO E VINCULADA AO ESTADO, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA É DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 9.099/95. FEITO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JEC PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (TJRS. RECURSO INOMINADO Nº 71004248753. TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL. JUÍZA: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO. JULGAMENTO EM 10/01/2013)

---

## TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

O artigo 7º do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 03/2012 do Órgão Especial do TJRS), em seu inciso X<sup>1</sup>, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Art. 7º Compete ao relator:

(...)

X – Proferir decisões monocráticas nas Turmas Recursais Cíveis e da Fazenda Pública, quando a matéria já estiver sedimentada pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência;

No caso em tela, o feito merece ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a incompetência do juízo.

A Fundação para Desenvolvimento dos Recursos Humanos – FDRH – é entidade estadual, criada com patrimônio público e vinculada ao Estado, com personalidade jurídica de direito privado, de modo que a competência para o julgamento da demanda é do Juízo da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇA BOLSA-AUXÍLIO. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA EM FACE DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXTINÇÃO CONFIRMADA. 1. Trata-se de pedido de cobrança da diferença de bolsa-auxílio percebida pela parte autora quando da atuação como estagiário junto ao demandado, com fundamento em Convenção Coletiva. 2. Na hipótese, considerando-se que o estágio foi prestado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, por intermédio da agente de integração FDRH, responsável pelo pagamento da bolsa-auxílio - entende-se que a legitimidade passiva é da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH. **3. Inclusive, haja vista tenha sido criada com patrimônio público e que mantém-se vinculada ao Estado, a competência para julgamento é do juízo da Fazenda Pública.** 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71003260940, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 25/08/2011)

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAÇÃO PARA O



DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. CONTRATO DE ESTÁGIO FIRMADO ANTES DO DECRETO ESTADUAL Nº 45.990/2008. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. COMPENSAÇÃO COM VALOR PERCEBIDO EM DECORRÊNCIA DE REAJUSTE CONFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. A sentença, que está fundamentada, enfrentou a matéria posta no curso do processo, não constituindo os embargos de declaração, ante sua natureza integrativa, via processual hábil ao simples rejuízo da causa ou, ainda, enfretamento de questão não suscitada até então. **Possuindo a FDRH, na essência, natureza de pessoa jurídica de direito público (RI 71003211794, TRFP-RGS, Rel. Juiz Ricardo Bernd, j. 12/8/2011), incide, na espécie, a legislação atinente à Fazenda Pública, a legitimar a distribuição e o processamento da demanda no âmbito do Juizado da Fazenda Pública (RI 71003166428, TRFP-RGS, Rel. Juiz Paulo Cesar Filippin, j. 13/7/2011).** Cláusula contratual, alegada pela FDRH em contrarrazões, que afastaria a pretensão veiculada na petição inicial, não comprovada por ausência de juntada do próprio contrato. Não comprovação, no curso da instrução, da existência de preexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Distribuição do ônus da prova (art. 333, II, do CPC). Os valores da bolsa-auxílio, por hora efetivamente comprovada, dos estagiários da Administração Direita e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul contratados antes do Decreto Estadual 45.990/2008 estão disciplinados, quanto à base de cálculo, percentuais e critérios de reajustes, pelas seguintes legislações, cujas incidências são sucessivas: Decreto Estadual nº 36.001/1995, Lei-RS nº 11.467/2000, Lei-RS 11.678/2001, Decreto Estadual nº 43.812/2005 e Decreto Estadual nº 44.495/2006. Decreto Estadual nº 36.001/1995 - estabelecendo, a partir de 1º/3/1995, valor-hora para estagiário de 2º grau em R\$1,12, de 1º a 4º semestre do 3º grau em R\$1,34, de 5º a 6º semestre do 3º grau em R\$1,58 e de 7º semestre em diante do 3º grau em R\$1,93 - determinou reajustes sucessivos e cumulativos, em 1º/5/1995,

1º/8/1995 e 1º/12/1995, nos percentuais de 4%, 7% e 23,77%, o que resulta o valor-hora, em 1º/12/1995, respectivamente, para cada nível de escolaridade, de R\$1,53, R\$1,83, R\$2,16 e R\$2,64, valores esses inalterados até fevereiro de 2000. Lei-RS 11.467/2000, visando ao realinhamento gradativo e não cumulativo, determinou a incidência, sempre sobre o valor nominal de fevereiro de 2000, do percentual de 6,5% em 1º/3/2000, de 10,7% em 1º/7/2000 e 14,9% em 1º/12/2000. Lei-RS 11.678/2001, visando também ao realinhamento gradativo e não cumulativo, determinou a incidência, sempre sobre o valor nominal de junho de 2001, do percentual de 11,25% em 1º/7/2001, de 14,59% em 1º/8/2001, 20,15% em 1º/12/2001, 23,49% em 1º/8/2002 e 27,94% em 1º/12/2002. Decreto Estadual nº 43.812/2005, além de conferir, a contar de 1º/5/2005, reajuste de 4%, estabeleceu, de forma sucessiva e cumulativa, reajustes de 3% em 1º/9/2005 e de 3% em 1º/3/2006, com determinação, diferentemente do Decreto Estadual 36.001/1995, de arredondamento, quando necessário, para dezena decimal de Real imediatamente superior (art. 3º). Decreto Estadual nº 44.495/2006 concedeu reajuste de 2%, a contar de 1º/6/2006. Inexistência, na espécie, de diferença em favor da parte autora, que recebeu, ao longo da contratação, bolsa-auxílio em valor superior ao realmente devido, tendo em conta a sua escolaridade. Reajuste concedido, administrativamente, em valor nominal deve ser compensado com reajuste legal conferido pelo julgado, o que, na espécie, implica ausência de crédito em favor da parte autora. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71003738010, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 24/05/2012)

Sendo a FDRH dotada das prerrogativas da Fazenda Pública, exclui-se a competência para o seu julgamento do Juizado Especial Cível, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/95, merecendo acolhimento a preliminar ventilada.

Diante do exposto, na forma do art. 7º, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no disposto no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2013.

**DR.<sup>a</sup> ADRIANA DA SILVA RIBEIRO,**  
RELATORA.

## TJSE

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. FURTO DE BICICLETA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMPROVADA DIANTE DA OMISSÃO DOS VIGILANTES DO POSTO DE SAÚDE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. NO CASO DE PROVA TESTEMUNHAL, O MAGISTRADO QUE TEVE CONTATO DIRETO COM AS PARTES EXERCE MELHOR JUÍZO PARA DECIDIR A VERSÃO VEROSSÍMIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201301000202. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUÍZA: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. JULGAMENTO EM 30/04/2013)

---

### TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer do recurso, para **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença em sua integralidade; bem como condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**Aracaju, 30 de Abril de 2013.**

Elvira Maria de Almeida Silva

**Juiz(a) Relator(a) - Juiz Designado de Diógenes Barreto**

Cléa Monteiro Alves Schlingmann

**Juiz(a) Membro**

Marcos de Oliveira Pinto

**Juiz(a) Membro**

## V O T O

### **O(a) Senhor(a) Juiz(a) Elvira Maria de Almeida Silva:**

Dispensado o relatório na forma do art. 38, Lei 9.099/95.

Cuidam os autos de recurso inominado interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, irresignado com a sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 602,99 (seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o recorrente que o recorrido não comprovou que esteve nas dependências do posto de saúde e por essa razão não faz jus à indenização por danos materiais. Afirma que os vigilantes do posto de saúde não têm obrigação de assegurar o patrimônio dos pacientes, posto que foram contratados para resguardar a segurança das pessoas que utilizam o serviço, dos profissionais e dos bens públicos. Por fim, pretende a redução do quantum, tendo em vista a depreciação do desgaste natural.

Não merece razão.

Ocorre que o caso dos autos tem como principal prova a testemunhal, especificamente a da vítima dos fatos. Ressalto que, em casos como o presente, nos quais a prova testemunhal fundamenta majoritariamente ou unicamente a decisão, melhor juízo exerce o magistrado que teve contato direto com as partes no sentido de extrair a versão verossímil. Havendo o magistrado demonstrado e fundamentado as suas razões para entender verdadeira uma ou outra, deve prevalecer o que decidiu.

Ademais, há nos autos boletim de ocorrência confeccionado logo após os acontecimentos que informa ter havido o furto da bicicleta do autor nas dependências do posto de saúde municipal. Assim, também resto convencida de que os fatos se deram conforme narrado pelo autor em sua reclamação e em seu depoimento.

Resta analisar a responsabilidade do Município. Conforme bem explicado pelo magistrado sentenciante,

**“O caso *sub judice* deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade subjetiva do Município de Aracaju, decorrente de omissão na vigilância no Posto de Saúde Sinhazinha.**

(...)

Noutro giro, a doutrina e a jurisprudência afirmam que nas hipóteses de estacionamento público é necessária a presença de vigilantes. Considera-se que há um contrato tácito de depósito, assumindo o Estado o dever de zelar pelo patrimônio particular. Neste sentido cito STJ-RESP 438.870, TRF4-APEL-REEX 2000.70.00.017864-2 e TRF1-AC 94.01.28312-5.

(...)

Restou comprovado pelo depoimento do autor que a bicicleta de sua propriedade foi colocada com a roda entre as grades da porta de entrada no posto de saúde, no qual trabalham vigilantes que fazem ronda ostensiva na unidade, utilizando-se o requerente de corrente e cadeado para resguardar seu patrimônio. Todavia, a bicicleta foi furtada e os servidores ali presentes afirmaram não ter o dever de vigilância.

Estando a bicicleta acorrentada na porta principal de entrada no posto de saúde, o serviço de vigilância, caso funcionasse adequadamente, perceberia procedimentos anormais tendentes à subtração da mesma. Como se constata, houve negligência do Estado, que estava obrigado a guardar o bem, incorrendo em culpa *in vigilando*.

Nos termos do art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil, bem como Súm. 341 do STF, o Município responde pelo dano concretizado.

O autor não concorreu para o dano, tendo utilizado de meios disponíveis (corrente e cadeado) para salvaguardar seu bem.”

Sendo assim, e com autorização do art. 46 da Lei 9.099/95, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento e condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Aracaju, 30 de abril de 2013.

Elvira Maria de Almeida Silva

**Juiz(a) Relator(a) - Juiz Designado de Diógenes Barreto**

#### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

Acompanho o(a) relator(a) Elvira Maria de Almeida Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 30 de abril de 2013.

Cléa Monteiro Alves Schlingmann

**Juiz(a) Membro**

#### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

Acompanho o(a) relator(a) Elvira Maria de Almeida Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 30 de abril de 2013.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*JUIZ(A) MEMBRO*

ADMINISTRATIVO – ADICIONAL COMPLEMENTO – SUPRESSÃO SUMÁRIA DA VANTAGEM – ARTIGO 3º LEI ESTADUAL 3.803/1996 – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201301001941. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZA: CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN. JULGAMENTO EM 23/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Sergipe, **a unanimidade**, em conhecer do recurso interposto, por cabível e tempestivo, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais.

Aracaju, 23 de abril de 2013.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Relator(a)*

**ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

*Juiz(a) Membro - Juiz Designado de DIÓGENES BARRETO*

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Membro*



## V O T O

### O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Sergipe visando à reforma da sentença que deu parcial provimento ao pleito autoral e o condenou ao pagamento de R\$ 2.637,88 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como ao restabelecimento do pagamento do “adicional complementar” desde a data da supressão até a data da instauração do processo administrativo.

Afirma o recorrente que o pagamento do adicional de complemento ao reclamante estava sendo feito de forma irregular e que, diante deste fato, investido no poder de autotutela, suprimiu imediatamente o pagamento do adicional. Sustenta, ainda, que tal gratificação tem natureza “*propter laborem*”, ou seja, é vantagem transitória, não se incorporando aos vencimentos do autor e não dando direito à continuidade indefinida de sua percepção. Por estes motivos, defende que a supressão não necessita de prévio procedimento administrativo e que o pleito autoral deve ser julgado improcedente.

O autor relata que é servidor público estatutário do Estado de Sergipe originalmente lotado no Departamento de Transportes Hidroviários – DTH, Autarquia **Pública** Estadual, com admissão no dia 09/07/85, em regime celetista. Afirma que, em 14/01/87, passou ao regime estatutário, em virtude do Decreto n. 8.180/86. Narra que, com o advento da Lei 2.608/87, o DTH foi extinto e passou a fazer parte de um quadro especial da SERGIPTOS, período em que celetistas e estatutários passaram a receber salários iguais para o mesmo cargo. Alega que, no ano de 1996, os servidores em regime estatutário, como o autor, em razão da Lei 3.803/96, foram reenquadrados no Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Administração e que, a partir de então, teve redução no salário base, pois passou a receber igual aos servidores da Administração Direta (ou seja, a menor) e, para evitar a irreduzibilidade salarial, o valor remanescente foi transformado em complementação salarial (vantagem pessoal).

Em manifestação, o Ministério Público entendeu pela legalidade da conduta da administração **pública**, vejamos:

Através da Lei 3.803/1996, os servidores estatutários que compunham um Quadro Especial a serviço da SERGIPTOS (em virtude da extinção do DTH), como era o caso do autor, passaram a fazer parte do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo.

O art. 3º da citada Lei 3.803/96 previu:

“Feito o enquadramento de que trata o art. 2º desta Lei, os servidores, dos referidos no mesmo dispositivo legal, que ficarem com uma remuneração menor do que a então percebida na Empresa Administradora de Portos de Sergipe - SERGIPTOS, perceberão, como **vantagem não sujeita a qualquer majoração**, a respectiva **diferença, a qual será progressivamente reduzida** à medida em que for aumentando a remuneração calculada com base em novos vencimentos, decorrentes de futuros reajustes, dos cargos em que os mesmos estejam enquadrados, de acordo com o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo Estadual, **até que a referida diferença seja totalmente absorvida** e dos mencionados novos vencimentos resulte o cálculo de uma remuneração maior, que, então, passará a lhes ser assegurada.”

A mudança no padrão remuneratório do autor se deu de forma constitucional, cabe frisar, pois foi assegurada a irredutibilidade de vencimentos através do “adicional complementar”.

É pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico.(...)

No mais, o **Supremo Tribunal Federal**, no exercício de sua função precípua de interpretar a Carta Magna, consagrou o entendimento de que a garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV) limita-se a preservar o *valor nominal total* percebido pelos servidores e, não o *valor real*. Assim, não há

que se alegar perdas salariais projetadas para o futuro se a modificação na forma de cálculo preservou o *quantum* percebido no momento da alteração.

No caso a Lei 3.803/96, assegurou expressamente a compensação da diferença<sup>1</sup>; o suficiente para reparar a redução do valor nominal do salário base, até a absorção do decesso por futuro reajuste dos vencimentos.(...)

Em verdade, o adicional complementar veio sendo recebido pelo autor sem que o Estado o reduzisse proporcionalmente em relação aos aumentos no vencimento-base, como pretendia a lei, de modo que o último valor de adicional recebido pelo autor em julho de 2011 tinha exatamente o mesmo valor do ano de 1996, qual seja, R\$ 245,45, a despeito do salário base do autor vir sofrendo aumentos e estar no valor de R\$ 577,08.

Assim, se a referida vantagem deveria ser paga apenas e tão somente enquanto existente diferença entre o que o autor percebia na SERGIPTOS e o que passou a perceber quando ingressou nos quadros da Secretaria de Estado da Administração e considerando que o vencimento base do autor absorveu esta diferença desde junho de 2007, há de se reconhecer que está correta a supressão do adicional complementar.

Como ressaltou o Estado de Sergipe “segundo a própria lei que criou a vantagem, seu valor seria reduzido até fosse extinto em razão de novos aumentos. Em outras palavras: a condição imposta no art. 3º da Lei 3.803/96 já foi alcançado, não sendo possível restabelecer o pagamento, sob pena de estar ofendendo o texto legal e, conseqüentemente, o princípio da legalidade.”

Em sentido diverso, o magistrado de piso decidiu que:

Por outro lado, porém, constato a existência de violação ao devido processo legal no tocante à supressão sumária do adicional complementar.

Verifica-se do contracheque de fls. 42 que em abril/96, junto à SERGIPORTOS, o autor recebia remuneração total de R\$ 365,09.

Conforme se verifica da ficha financeira de fls. 59, em junho de 1997 o autor ingressou na folha de pagamento da Secretaria de Infra Estrutura, passando a perceber o “adicional complemento” no valor de R\$ 245,45, visando complementar a remuneração recebida no novo cargo, até atingir o valor nominal percebido no cargo anterior. Nesta ocasião, que perdurou até janeiro/98, a remuneração do autor era composta por: a) vencimento R\$ 122,81; b) triênio R\$ 24,86; c) adicional complemento R\$ 245,45.

Entre fevereiro e agosto de 1998 o autor estava vinculado à Secretaria de Educação, sendo sua remuneração composta nos seguintes termos (fls. 62/63): a) vencimento R\$ 130,00; b) triênio R\$ 26,00; c) adicional complemento R\$ 245,45.

Como se percebe, houve acréscimo no vencimento e no triênio, de modo que a Administração estava obrigada a promover a proporcional redução do “adicional complemento”, por força do art. 3º da Lei Estadual 3803/96. Não o fez.

Não foram acostadas as fichas financeiras entre 1998 e 2007. Todavia, mesmo no mês de julho/2007, quando já decorridos mais de dez anos da instituição do “adicional complemento”, a Administração continuava pagando tal verba no mesmo valor de R\$ 245,45, embora a remuneração do requerente já tivesse superado em muito aquela implantada em 1996 (R\$ 365,09). Para que não reste dúvida, a remuneração do autor em julho de 2007 era composta pelas seguintes rubricas: a) vencimento R\$ 403,64; b) triênio R\$ 141,27; c) adicional complemento R\$ 245,45; d) gratificação GEARC R\$ 1500,00.

O adicional complemento foi pago até julho/11, pelo mesmo valor, quando foi sumariamente suprimido.

Embora tenha ocorrido sucessivos acréscimos na remuneração do autor, a Administração não promoveu a redução paulatina do adicional complemento, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 3803/96. Limitou-se a, depois de 15 (quinze) anos, suprimir sumariamente o pagamento da verba, sem observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, afrontando a segurança jurídica, o que caracteriza ato ilícito.

A jurisprudência do e. STJ entende que a verba suprimida sumariamente de servidor público deve ser restabelecida até a data de abertura do processo administrativo instaurado com vistas ao seu decote.(...).

Portanto, deve ser restabelecido o pagamento do “adicional complemento” até que seja respeitada a garantia constitucional do devido processo legal administrativo.

Quanto às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, encontram-se atualizadas pela poupança e não sofreram impugnação pelo requerido, de modo que na presente data chegam à cifra de R\$ 2.637,88 (dois mil e seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados nos termos da Lei 9494/97.

Analisando os autos, percebe-se que a questão central da discussão trata-se da possibilidade da supressão unilateral e imediata do “adicional complementar” por parte do Estado de Sergipe, percebido pelo reclamante irregularmente, ou se seria necessária a instauração de procedimento administrativo prévio.

A supressão da verba complementar decorreu do artigo art. 3º da Lei 3.803/96, que previu:

Feito o enquadramento de que trata o art. 2º desta Lei, os servidores, dos referidos no mesmo dispositivo legal, que fica-

rem com uma remuneração menor do que a então percebida na Empresa Administradora de Portos de Sergipe - SERGIPORTOS, perceberão, como **vantagem não sujeita a qualquer majoração**, a respectiva **diferença, a qual será progressivamente reduzida** à medida em que for aumentando a remuneração calculada com base em novos vencimentos, decorrentes de futuros reajustes, dos cargos em que os mesmos estejam enquadrados, de acordo com o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo Estadual, **até que a referida diferença seja totalmente absorvida** e dos mencionados novos vencimentos resulte o cálculo de uma remuneração maior, que, então, passará a lhes ser assegurada.

Ocorre que, mesmo com os acréscimos salariais ocorridos posteriormente à lei, o “adicional complementar” percebido pelo reclamante não foi reduzido gradativamente, ocorrendo sua supressão integral e imediata apenas em julho de 2011, independentemente de prévio processo administrativo.

Apesar do poder de autotutela da administração **pública** que concede a prerrogativa de anular os atos eivados de vício e de revogar os inconvenientes e inoportunos, conforme súmula 473/STF, é certo que, quando o ato a ser suprimido interferir na esfera individual do administrado, causando-lhe prejuízos, é necessário que se assegure o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação do devido processo legal. No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em incidência do disposto na Súmula 284/STF na hipótese em os recorrentes, nas razões de seu recurso es-

pecial, particularizaram os dispositivos legais que teriam sido violados.

2. Conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, a análise de suposta violação do devido processo legal, quando dependente do prévio exame de normas infraconstitucionais, envolve ofensa apenas reflexa ao texto constitucional.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.

4. Em virtude da supressão ilegal das diferenças de acréscimos bienais, deverá a União restituir aos autores os valores cobrados até a data em que tenha sido observada a ampla defesa e o contraditório.

5. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1131928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

Saliente-se que a natureza *propter laborem* da verba a ser suprimida não tem força para afastar direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

Consoante estabelece o art. 46 da Lei nº 9.099/95, o “julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

No caso vertente, considerando que a sentença fustigada bem apreciou os fatos e aplicou corretamente o direito, subscrevo os seus fundamentos, chamando – os à colação como parte integrante deste voto.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais.

Aracaju, 23 de abril de 2013.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Relator(a)*

### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Elvira Maria de Almeida Silva:**

Acompanho o(a) relator(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de abril de 2013.

**ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

*Juiz(a) Membro - Juiz Designado de DIÓGENES BARRETO*

### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

Acompanho o(a) relator(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de abril de 2013.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*JUIZ(A) MEMBRO*



RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/SE. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201201009346. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: DIÓGENES BARRETO. JULGAMENTO EM 18/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM**, por unanimidade, os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, por cabível e tempestivo, mas para lhe **NEGAR provimento**, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte deste julgado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**Aracaju, 18 de abril de 2013.**

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Relator(a)*

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Membro*

## V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, Lei 9.099/95.

Cuidam os autos de recurso inominado interposto pelo **ESTADO DE SERGIPE**, em face de **X**, irresignada com a decisão monocrática que  **julgou PROCEDENTE** o pedido de cobrança para condenar o Estado de Sergipe ao pagamento de **R\$ 2.121,04 (DOIS MIL E CENTO E VINTE E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS)**, referente aos salários, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e 13º proporcional, correspondente ao período trabalhado de 26/09/2009 a 30/12/2009, quantia que já se encontra atualizada, conforme dito acima, nos termos do art.1-F da Lei nº9.494/97, com a novel redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso inominado.

A sentença fustigada examinou adequadamente o conjunto probatório encartado nos autos, devendo, portanto ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, a sentença está em sintonia com o entendimento da Turma sobre a matéria, conforme ementas que transcrevo:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/SE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO Nº 88 DO FONAJE. RECURSO DO ESTADO DE SERGIPE CONHECIDO E IMPROVIDO.**(Recurso Inominado Nº 201201004569, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Maria Angélica França e Souza , RELATOR, Julgado em 08/11/2012).

CDC – INCLUSO NO CCF POR CHEQUE SUSTADO - SUSTAÇÃO EM JANEIRO/2009 – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS EM FEVEREIRO/2011 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE ZELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO DO BANCO CONHECIDO E IMPROVIDO – **RECURSO ADESIVO DA AUTORA – IMPOSSIBILIDADE E CONHECIMENTO NOS JUIZADOS – NÃO CONHECIMENTO** – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(Recurso Inominado Nº 201201004433, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cléa Monteiro Alves Schlingmann , RELATOR, Julgado em 16/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/SE. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA TURMA JULGADORA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE POSSAM ENSEJAR A REFORMA DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(Recurso Inominado Nº 201201006575, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 02/04/2013).

O art. 46 da Lei nº 9.099/95 permite a utilização da sentença do juízo *a quo* como súmula do julgamento, caso aquela seja confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, o “*juízo em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*”

No caso em tela, verifico que a sentença recorrida apreciou os fatos com exatidão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, acima transcrito.

Ante as razões expostas, voto no sentido de conhecer e negar **provimento** ao recurso interposto, mantendo o julgamento *a quo* inalterado e condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Aracaju, 18 de abril de 2013.

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Relator(a)*

#### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

Acompanho o(a) relator(a) Diógenes Barreto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 18 de abril de 2013.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

#### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

Acompanho o(a) relator(a) Diógenes Barreto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 18 de abril de 2013.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*JUIZ(A) MEMBRO*

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AUTORAL AO VALOR EXCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201201008711. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: DIÓGENES BARRETO. JULGAMENTO EM 16/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

### A C Ó R D ã O

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, **por unanimidade**, em conhecer do recurso interposto, para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, mantendo o julgamento *a quo* e condenando o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, suspensos em razão da previsão contida no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

**Aracaju, 16 de abril de 2013.**

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Relator(a)*

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

**Marcos de Oliveira Pinto**

*Juiz(a) Membro*

## V O T O

### O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuidam os autos de recurso inominado interposto por X em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPEPREVIDÊNCIA, irresignado com a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, é necessário analisar a discussão acerca da competência do **Juizado** Especial da **Fazenda Pública**.

O recorrente fizera pedido de parcelas vencidas, vejamos a transcrição (vide p. 123):

[...]requer o valor de benefício em 100% da remuneração do servidor, o autor acosta o último contra-cheque para a comprovação de tal valor e, ainda, informa que a data inicial, como consta na peça vestibular, é a data do requerimento administrativo de aposentadoria especial (16/12/2011) e, como requer também valores vincendos, já que deve ser pago até o trânsito em julgado da lide, somente pode liquidar o valor até a presente data, *não renunciando a valores vincendos* (grifo nosso).

Em manifestação, o Ministério Público entendeu que, no caso específico, aplica-se o artigo 2º, § 2º da Lei 12.153/09, tendo em vista que há pedido de parcelas vencidas e vincendas, vejamos:

[...]o valor de proventos vencidos na data do ajuizamento da ação (três meses até março de 2012) acrescido de doze prestações vincendas ultrapassa o teto deste **Juizado** que é atualmente de 60 (sessenta) salários mínimos (Resolução 16/2011). Assim, que seja reconhecida a incompetência deste **Juizado** para julgamento do feito [...].

Atentando-se para o disposto no art. 2º, §2º, da Lei 12.153/09 e verificando que a ação foi proposta em 21 de março/12, o valor da causa, sem atualização monetária, seria de R\$ 46.294,80, ultrapassando o teto de 60(sessenta) salários mínimos, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta do **Juizado de Fazenda Pública** para processar e julgar a demanda, uma vez que o autor foi expresso ao não renunciar aos valores vincendos.

O art. 46 da Lei nº 9.099/95 permite a utilização da sentença do juízo *a quo* como súmula do julgamento, caso aquela seja confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, o “julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

No caso em tela, verifico que a sentença recorrida apreciou os fatos com exatidão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, acima transcrito.

Assim sendo, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a sentença monocrática e condenando o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensos em razão da previsão contida no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

### **DIÓGENES BARRETO**

*Juiz Relator*

Aracaju, 16 de abril de 2013.

### **DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Relator(a)*

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

Acompanho o(a) relator(a) Diógenes Barreto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 16 de abril de 2013.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

Acompanho o(a) relator(a) Diógenes Barreto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 16 de abril de 2013.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*JUIZ(A) MEMBRO*



RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. MORA IMPUTÁVEL AO ESTADO. SERVIDOR QUE CONTINUOU A TRABALHAR PARA O ESTADO APÓS PREENCHER OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. OS EFEITOS DA APOSENTAÇÃO RETROAGEM À DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO. ART. 2º, LEI ESTADUAL Nº 2575/85. VÍNCULO JURÍDICO EFETIVO ENTRE ESTADO E SERVIDOR EXTINTO EM FEVEREIRO DE 2009. DIREITO A INDENIZAÇÃO DOS 40% DO VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO NÃO PAGOS APÓS FEVEREIRO DE 2009 QUANDO DESAPARECEU A VEDAÇÃO LEGAL AO RECEBIMENTO DE 100% DO CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIO EM COMISSÃO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO NA INTEGRALIDADE APÓS A APOSENTAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDENIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS INACOLHIDA. AJUSTE DE HONORÁRIOS É LIBERALIDADE ENTRE PARTE E SEU PATRONO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE. RECURSO INOMINADO Nº 201201008702. TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZ: DIÓGENES BARRETO. JULGAMENTO EM 16/04/2013)

---

## TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM**, por unanimidade, os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos recursos, por cabível e tempestivo, mas para lhes **negar provimento**, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte deste julgado, e **condenando** os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, os quais terão sua exigibilidade suspensa por força do art. 12 da Lei 1.060/50 apenas em relação ao recorrente Celso Macieira Dantas.

Aracaju, 16 de Abril de 2013.

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Relator(a)*

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*Juiz(a) Membro*

**V O T O**

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38, final, da Lei. 9.099/95.

Cuidam os autos de Recurso Inominado interposto por **X** e **ESTADO DE SERGIPE** irresignados com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o Estado de Sergipe ao pagamento de R\$ 14.405,72 (catorze mil quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

O recorrente alega ser beneficiário da justiça gratuita. Com fundamento no art. 5º LXXIV, CF e art. 4º, Lei 1.060/50, e não havendo nos autos elementos que induzam este magistrado a entendimento diverso, defiro a gratuidade.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 46 da Lei nº 9.099/95 permite a utilização da sentença do juízo *a quo* como súmula do julgamento, caso aquela seja confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, o “*julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*”

No caso em tela, verifico que a sentença recorrida apreciou os fatos com exatidão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, acima transcrito.

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso e **condenar** os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, os quais terão sua exigibilidade suspensa por força do art. 12 da Lei 1.060/50 apenas em relação ao recorrente Celso Macieira Dantas.

Aracaju, 16 de abril de 2013.

**DIÓGENES BARRETO**

*Juiz(a) Relator(a)*

#### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:**

Acompanho o(a) relator(a) Diógenes Barreto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 16 de abril de 2013.

**CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN**

*Juiz(a) Membro*

#### V O T O

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:**

Acompanho o(a) relator(a) Diógenes Barreto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 16 de abril de 2013.

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

*JUIZ(A) MEMBRO*



---

# LEGISLAÇÃO

---





## ARTIGO 49 DA LEI Nº 5781, DE 01 DE JULHO DE 2010.

**ALTERA A LEI Nº. 2.556, DE 21.05.1996, QUE CRIA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA, CRIANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, A ESTRUTURA DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 49.** Não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

**I** – as ações que digam respeito à entrega de medicamentos e outros insumos de saúde, à realização de exames, de cirurgias, de internações e outras ações fundadas no direito à saúde;

**II** – as ações referentes a tributos;

**III** – as ações referentes a benefícios previdenciários.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal de Justiça poderá ampliar a lista de matérias e o prazo de que trata este artigo atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.



## **ATO EXECUTIVO Nº 6.340, de 15 de dezembro de 2010**

### **ATO EXECUTIVO Nº 6340 /2010**

Disciplina a Instalação dos I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital e dá outras providências.

O Desembargador LUIZ ZVEITER, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os esforços materiais e técnicos empreendidos por este Tribunal, visando à racionalização do uso dos recursos materiais, humanos e financeiros;

CONSIDERANDO disposto na Lei 5.781 de 01 de julho de 2010, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.149, de 19 de dezembro de 2006 instituiu regras para a informatização do processo judicial e outorgou aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas atribuições, disciplinarem o acesso para prática de atos nos mesmos;

CONSIDERANDO que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que norteiam a prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 16/2009 do Órgão Especial que dispõe sobre a implantação e estabelece normas para o funcionamento do processo judicial eletrônico no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Lei nº. 12.153/09 e disposto no artigo 49. parágrafo único da Lei Estadual nº 5.781/10.

**RESOLVE:**



Art. 10. Os I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, criados pela Lei 5.781 de 01 de julho de 2010, serão instalados no dia 16 de dezembro de 2010, pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital funcionarão, exclusivamente com o processo eletrônico, conforme o disposto no artigo 31 da Lei Estadual nº. 5.781 de 01 de julho de 2010 e em conformidade com o disposto na Resolução nº. 16/2009 do Órgão Especial que estabeleceu normas para o funcionamento do processo judicial eletrônico no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 30. Os I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital e sua serventia utilizarão salas e móveis a elas destinados situados Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, 6o andar- Fórum da Capital.

Art. 40. A distribuição das ações se dará, de forma exclusivamente eletrônica a partir do dia 07 de Janeiro de 2011.

Parágrafo único. As cartas precatórias cuja competência seja dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital serão recepcionadas pelo Núcleo de Distribuição, Autuação e Citação - NADAC e distribuídas eletronicamente aos I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Art. 50. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da implantação, informada no artigo 10 desta Norma, será possível o recebimento, pelo cartório dos Juizados Fazendários, das petições intermediárias e as demais peças processuais em papel endereçadas aos I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que as digitalizará, observado o disposto no § 40 do artigo 50 da Resolução nº. 16/2009 do Órgão Especial. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, esses referi-

dos documentos só poderão ser encaminhados aos I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, pelo sistema eletrônico, sendo vedado o envio dos mesmos pelo meio físico, ressalvado o disposto no § 50 do artigo 11 da Lei nº. 11.419/06 .

Art. 6o. A parte não assistida de advogado terá acesso ao processo eletrônico mediante o cadastro de usuário e senha junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro no momento do ajuizamento da ação judicial.

Parágrafo único. O cadastro de usuário e senha é de uso pessoal, intransferível e de inteira responsabilidade de seu detentor.

Art. 7o. Os réus serão citados e intimados exclusivamente pela via eletrônica.

Art. 8o. Uma vez cadastrada no sistema, a parte só poderá apresentar petições e documentos pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput. a contestação e documentos destinados às audiências serão apresentados eletronicamente até o horário de sua realização, vedado o recebimento destes em papel, ressalvada e hipótese prevista no § 50 do artigo 11 da Lei nº. 11.419/06.

Art. 9o. Os documentos destinados aos processos virtuais somente estarão disponíveis para a consulta após a devida autenticação e inserção no sistema eletrônico.

Art. 10. Não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, além das hipóteses previstas no artigo 49 da Lei Estadual nº 5.781/10, pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor deste Ato Normativo, as ações de Trânsito relacionadas à aplicação de multas.

Art. 11. No dia referido no artigo 10, sob a Presidência do Juiz designado, o responsável pela serventia lavrará, no livro próprio, a Ata de Instalação da referida Vara, remetendo cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2010.

**DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER**

*PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

## ATO EXECUTIVO Nº 2.854, de 11 de julho de 2012

### ATO EXECUTIVO Nº. 2854/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 5.781/2010, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública e a Lei nº 11.419/2006, que outorgou aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas atribuições, a disciplina do acesso para prática de atos;

CONSIDERANDO o Ato Executivo nº 6.340/2010, que disciplina a instalação dos I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de continuo aprimoramento do serviço judiciário, bem como a racionalização da distribuição dos processos entre os Juízos Fazendários;

#### R E S O L V E:

Artigo 1º. Fica alterado o disposto no artigo 10 do Ato Executivo nº 6.340/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10. Não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as matérias referidas nos incisos I e II do artigo 49 da Lei Estadual nº 5.781/2010”

Artigo 2º. Este Ato executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique se e registre se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2012.

**DESEMBARGADOR MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS**

PRESIDENTE





---

**ENUNCIADOS**  
**FONAJE**

---





# ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXXII FORÚM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS

5 A 7 DE DEZEMBRO DE 2012 – ARMAÇÃO DE BÚZIOS –RJ

## ENUNCIADOS CRIMINAIS

**ENUNCIADO 1** - A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

**ENUNCIADO 2** - O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

**ENUNCIADO 3** - (CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES - disposição temporária).

**ENUNCIADO 4** - (SUBSTITUÍDO pelo ENUNCIADO 38).

**ENUNCIADO 5** - (SUBSTITUÍDO pelo ENUNCIADO 46).

**ENUNCIADO 6** - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo ENUNCIADO 86).

**ENUNCIADO 7** - (CANCELADO)

**ENUNCIADO 8** - A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

**ENUNCIADO 9** - A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.



**ENUNCIADO 10** - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

**ENUNCIADO 11** - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo ENUNCIADO 80).

**ENUNCIADO 12** - (SUBSTITUÍDO no XV Encontro – Florianópolis/SC pelo ENUNCIADO 64).

**ENUNCIADO 13** - É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

**ENUNCIADO 14** - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE, pelo ENUNCIADO 79)

**ENUNCIADO 15** - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo ENUNCIADO 87).

**ENUNCIADO 16** - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

**ENUNCIADO 17** - É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95 (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 18** - Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do artigo 77, parágrafo 2.º, da Lei n. 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

**ENUNCIADO 19** - (SUBSTITUÍDO no XII Encontro – Maceió/AL pelo ENUNCIADO 48).

**ENUNCIADO 20** - A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

**ENUNCIADO 21** - (CANCELADO).

**ENUNCIADO 22** - Na vigência do sursis, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

**ENUNCIADO 23** - (CANCELADO)

**ENUNCIADO 24** - (SUBSTITUÍDO pelo ENUNCIADO 54).

**ENUNCIADO 25** - O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

**ENUNCIADO 26** - (CANCELADO).

**ENUNCIADO 27** - Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

**ENUNCIADO 28** - (CANCELADO – XVII Encontro – Curitiba/PR)

**ENUNCIADO 29** - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo ENUNCIADO 88).

**ENUNCIADO 30** - (CANCELADO – Incorporado pela Lei n. 10.455/02)

**ENUNCIADO 31** - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

**ENUNCIADO 32** - O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

**ENUNCIADO 33** - Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

**ENUNCIADO 34** - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

**ENUNCIADO 35** – (SUBSTITUÍDO pelo ENUNCIADO 113 no XXVIII Encontro - Bahia).

**ENUNCIADO 36** - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo ENUNCIADO 89).

**ENUNCIADO 37** - O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

**ENUNCIADO 38** - (Substitui o ENUNCIADO 4) - A Renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

**ENUNCIADO 39** - Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o conciliador deverá ouvir os envolvidos separadamente.

**ENUNCIADO 40** - Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

**ENUNCIADO 41** - (CANCELADO)

**ENUNCIADO 42** - A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

**ENUNCIADO 43** - O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

**ENUNCIADO 44** - No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

**ENUNCIADO 45** - (CANCELADO).

**ENUNCIADO 46** - (CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 11.313/06).

**ENUNCIADO 47** - (SUBSTITUÍDO no XV Encontro – Florianópolis/SC pelo ENUNCIADO 71).

**ENUNCIADO 48** - O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

**ENUNCIADO 49** - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo ENUNCIADO 90)

**ENUNCIADO 50** - (CANCELADO no XI Encontro - Brasília-DF).

**ENUNCIADO 51** - A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (ENUNCIADO 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 52** - A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (ENUNCIADO 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

**ENUNCIADO 53** - No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9099/95.

**ENUNCIADO 54** (Substitui o ENUNCIADO 24) - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

**ENUNCIADO 55** - (CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

**ENUNCIADO 56** - Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a data em vigor da Lei n. 10.259/01 (Aprovado no XI Encontro – Brasília-DF).

**ENUNCIADO 57** - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE, pelo ENUNCIADO 79).

**ENUNCIADO 58** - A transação penal poderá conter cláusula de renúncia á propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

**ENUNCIADO 59** - O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

**ENUNCIADO 60** - Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

**ENUNCIADO 61** - O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA)

**ENUNCIADO 62** - O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA)

**ENUNCIADO 63** - As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA).

**ENUNCIADO 64** - Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

**ENUNCIADO 65** - alterado pelo ENUNCIADO 109 (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

**ENUNCIADO 66** - É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

**ENUNCIADO 67** – A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

**ENUNCIADO 68** - É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

**ENUNCIADO 69** - (SUBSTITUÍDO no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ pelo ENUNCIADO 74)

**ENUNCIADO 70** - O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

**ENUNCIADO 71** - A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do ENUNCIADO 47 - Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

**ENUNCIADO 72** - A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

**ENUNCIADO 73** - O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

**ENUNCIADO 74** (substitui o ENUNCIADO 69) - A prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

**ENUNCIADO 75** - É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR).

**ENUNCIADO 76** - A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR).

**ENUNCIADO 77** - O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

**ENUNCIADO 78** - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo ENUNCIADO 80).

**ENUNCIADO 79** (Substitui o ENUNCIADO 14) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

**ENUNCIADO 80** - (Cancelado no XXIV Encontro – Florianópolis/SC)

**ENUNCIADO 81** - O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

**ENUNCIADO 82** - O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

**ENUNCIADO 83** - Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/06, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

**ENUNCIADO 84** - Em caso de ausência injustificada do usuário de drogas à audiência de aplicação da pena de advertência, cabe sua condução coercitiva (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

**ENUNCIADO 85** - Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

**ENUNCIADO 86** (Substitui o ENUNCIADO 6) - Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 87** (Substitui o ENUNCIADO 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 88** (Substitui o ENUNCIADO 29) - Nos casos de violência doméstica, cuja competência seja do Juizado Especial Criminal, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 89** (Substitui o ENUNCIADO 36) - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 90** (SUBSTITUÍDO pelo ENUNCIADO 112 no XXVII Encontro - Palmas/TO).

**ENUNCIADO 91** - É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9099/1995, pelo juiz deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 92** - É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário. (Nova redação, aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

**ENUNCIADO 93** - É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).



**ENUNCIADO 94** - A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 95** - A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 96** - O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 97** - É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 98** - Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**ENUNCIADO 99** - Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

**ENUNCIADO 100** - A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

**ENUNCIADO 101** - É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do ENUNCIADO 81 (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

**ENUNCIADO 102** – As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (Aprovado no XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

**ENUNCIADO 103** – A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**ENUNCIADO 104** – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**ENUNCIADO 105** – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**ENUNCIADO 106** – A audiência preliminar será sempre individual (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**ENUNCIADO 107** – A advertência de que trata o art. 28, I da Lei n.º 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**ENUNCIADO 108** - O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra própria. (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís/MA).

**ENUNCIADO 109** - Altera o ENUNCIADO n.º 65 - Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 9.099/95 (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís/MA).

**ENUNCIADO 110** - No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís/MA).

**ENUNCIADO n.º 111** - O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO).

**ENUNCIADO n.º 112** (Substitui o ENUNCIADO 90) - Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO).

**ENUNCIADO 113** (Modifica o ENUNCIADO 35) - Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela re-

núncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

**ENUNCIADO 114** - A Transação Penal poderá ser proposta até o final da instrução processual (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

**ENUNCIADO 115** - A restrição de nova transação do art. 76 § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei 11343/2006 (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

**ENUNCIADO 116** - Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010),

**ENUNCIADO 117** - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

**ENUNCIADO 118** - Somente a reincidência específica autoriza a exasperação da pena de que trata o parágrafo quarto do artigo 28 da lei 11.343/2006 (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

**ENUNCIADO 119** - É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

**ENUNCIADO 120** - O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

**ENUNCIADO 121** - As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa da liberdade (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

## ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA

**ENUNCIADO 01** - Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

**ENUNCIADO 02** - É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

**ENUNCIADO 03** - Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

**ENUNCIADO 04** - (CANCELADO PELA APROVAÇÃO DO ENUNCIADO 01 no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

**ENUNCIADO 05** - É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011 - Nova Redação - Aprovada no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

**ENUNCIADO 06** - Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

**ENUNCIADO 07** - O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

**ENUNCIADO 08** - De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS.

(Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010) (Renumeração aprovada no XXXII FONAJE - RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012)

**ENUNCIADO 09** - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010) (Renumeração aprovada no XXXII FONAJE - RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012)

**ENUNCIADO 10** - É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo. (Aprovado no XXXII FONAJE - RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012)

**ENUNCIADO 11** - As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública. (Aprovado no XXXII FONAJE - RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012).◆